

**COLLEÇÃO DAS LEIS
DA
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

1922

VOLUME I

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO
(JANEIRO A DEZEMBRO)**



*** * RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL * 1923**

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1922

	Page.
N. 4.441 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a promover, como julgar conveniente, a ligação das linhas ferreas e telegraphicas do Brasil com as do Paraguay e Bolivia, e dá outras providencias	1
N. 4.442 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 29:435\$027, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao capitão de fragata pharmaceutico José Esteves da França Pinto, em virtude de sentença judiciaria.....	2
N. 4.443 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a mandar entregar, annualmente, a partir do anno de 1921, e durante o prazo de tres annos, até final conclusão dos trabalhos, aos governos dos Estados do Pará e de Goyaz, a importancia de 120:000\$ (cento e vinte contos de réis), sendo 60:000\$ para cada Estado, destinada á desobstrucção dos rios Tocantins e Araguaya	2
N. 4.444 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1922 — Concede, repartidamente, a America e Maria, filhas solteiras de João Clapp, enquanto o forem, um premio de 50 apolices da dívida publica, inalienaveis	3
N. 4.445 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de Janeiro de 1922 — Autoriza o Governo a abrir o necessario credito, até 300:000\$, para completar a quantia adquirida em subscrição publica, destinada a um monumento a Oswaldo Cruz	3

INDICE DOS ACTOS

P.

- N.º 4.446 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1922 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir creditos para pagamento a funcionarios da Camara dos Deputados e do Senado.....
4
- N.º 4.447 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1922 — Crêa os logares de sub-pretores no Distrito Federal.....
4
- N.º 4.448 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1922 — Considera feriado nacional o dia 9 de janeiro de 1922, que assinala o primeiro centenario do «Fico».....
5
- N.º 4.449 — MARINHA — Decreto, de 4 de janeiro de 1922 — Releva da prescripção em que incorreu o direito do contra-almirante graduado, engenheiro machinista reformado, Francisco Braz de Cerqueira e Souza á contagem de tempo de serviço e dá outras providencias.....
6
- N.º 4.450 — MARINHA — Decreto de 4 de janeiro de 1922 — Autoriza o Governo a fazer reverter ao serviço activo da Marinha de Guerra o contra-mestre reformado do Corpo de Officiaes Inferiores Antonio Francisco de Paiva.....
6
- N.º 4.451 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 4 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 30:000\$, ouro, para pagamento de ajudas de custo a lentes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e da Escola de Minas, para fazerem durante as férias de 1921-1922 cursos de aperfeiçoamento no estrangeiro.....
7
- N.º 4.452 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1922 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 12:600\$, papel, e de 4:162\$963, ouro, para pagamento de gratificações devidas ao addido militar major Manoel Corrêa do Lago e ao capitão de corveta Luiz Autran de Alencar Graça.....
7
- N.º 4.453 — MARINHA — Decreto de 6 de janeiro de 1922 — Concede aos herdeiros dos officiaes falecidos no naufragio do monitor «Solimões» os favores da lei n.º 2.542, de 3 de janeiro de 1912
8
- N.º 4.454 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 7 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$, supplementar á verba 3^a, «Telegraphos», do art. 81 da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, destinado á

Pág.

acquisição de material para a Repartição Geral des Telegraphos	8
N. 4.455 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1922 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o crédito de 300:000\$, para auxiliar a Polyclinica do Rio de Janeiro a construir mais um pavimento no edificio de sua sede, na Avenida Rio Branco.....	9
N. 4.456 — FAZENDA E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 7 de janeiro de 1922 — Crêa a Caixa Nacional de Exportação do Assucar para o estrangeiro.....	9
J. 4.457 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1922 — Autoriza o Presidente da República a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o crédito especial de 15:833\$ para pagamento de vencimentos aos ministros plenipotenciarios Dario Galvão e Hippolyto Alves de Araujo e ao ministro residente Oduvaldo Pa- checo e Silva, todos em disponibilidade.....	10
N. 4.458 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, os creditos especiaes de réis 196:663\$137 e £ 359-14-2, para solver compromissos da Estrada de Ferro Central do Brasil, e de 110:000\$, para pagamento a Nicola Ver- langieri & Filhos.....	6
I. 4.459 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 10 de janeiro de 1922 — Autoriza o Pre- sidente da Republica a auxiliar com a quantia de 50:000\$, a construção do edificio do Insti- tuto Archeologico e Geographico de Alagôas..	12
N. 4.460 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de janeiro de 1922 — Autoriza a concessão de subvenção ao Districto Federal e aos Es- tados que construirem e conservarem estradas de rodagem nos respectivos territorios.....	12
N. 4.461 — RELAÇÕES EXTERIORES E VIAÇÃO OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 11 de janeiro de 1922 — Approva o Convenio Postal Hispano- Americano e a clausula final, addicional ao mesmo Convenio, firmados pelos delegados do Brasil em 13 de novembro de 1920 e de 2 de fevereiro de 1921, em Madrid.....	15
N. 4.462 — FAZENDA — Decreto de 11 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 1:825\$, para pagamento das diarias devidas ao funcionario addido, encarrégado do extinto	

INDICE DOS ACTOS

- Pág.
- 1º Posto Fiscal do Acre, Julio Targino da Fonseca, durante o exercicio de 1921..... 11
- N. 4.463 — MARINHA — Decreto de 12 de janeiro de 1922 — Autoriza a contagem, para os efeitos de reforma, do tempo em que os officiaes de Marinha e classes annexas tenham servido como aprendizes nas officinas dos arsenaes de Marinha.....
- N. 4.464 — MARINHA — Decreto de 13 de janeiro de 1922 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Marinha, dos creditos de 4.711:088\$, paga^r, a 1.740:444\$538, ouro, supplementares ás verbas 1º, 5º, 8º, 11º, 12º e 14º, do orçamento de 1921 do mesmo Ministerio.....
- N. 4.465 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de janeiro de 1922 — Autoriza a abertura do credito especial de 25.000:000\$, destinado aos trabalhos de organização da Exposição Nacional e à commemoração do Centenário da Independencia do Brasil e dá outras providencias..... 17
- N. 4.466 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1922 — Releva a prescrição em que incorreu o direito de Emilia de Souza Burmester, para o efeito de receber a diferença do meio-soldo e montento que deixou de perceber no periodo de 9 de junho de 1905 a 1 de outubro de 1915
- N. 4.467 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de janeiro de 1922 — Autoriza a abertura de um credito de 548:702\$670, suplementar á verba 31 do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, para completar o pagamento das despesas com as eleições federais de 20 de fevereiro do referido anno e para ocorrer ás despesas urgentes de material e transportes e outras para a eleição presidencial de 1922 e gratificacões fixadas no decreto numero 4.215, de 20 de dezembro de 1920.....
- N. 4.468 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 14 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 1.267:895\$062, assim de concluir com A. Santos & Comp. o aiusle autorizado pelos decretos ns. 12.921, de 16 de marco, e 13.280, de 13 de novembro de 1918 e dá outras providencias.....
- N. 4.469 — RELACOES EXTERIORES — Decreto de 14 de janeiro de 1922 — Aprova em todas as suas clausulas a Convención de Tratado e Trabalho, assinada em 8 de outubro de 1921, em Roma, entre os Estados Unidos do Brasil e a Itália.....

N. 4.470 — RELAÇÕES EXTERIORES E VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de janeiro de 1922 — Approva os actos firmados pelos delegados do Brasil ao VII Congresso da União Postal Universal, reunido em Madrid no mez de outubro de 1920.....	20
N. 4.471 — FAZENDA — Decreto de 14 de janiro de 1922 — Releva a prescripção em que incorreu o direito de D. Delminda Maria do Valle Caldas, assim de que suas filhas possam receber a diferença do montepio e meio-soldo deixado por seu marido, o tenente-coronel Antonio Tupy Ferreira Caldas.....	21
N. 4.472 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 37:857\$621, para occorrer ao pagamento do que é devido a Eugenio Olegario Pereira, em virtude de sentença judiciaria	21
N. 4.473 — GUERRA — Decreto de 14 de janeiro de 1922 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 27:291\$350, para pagamento ao contra-mestre do extinto Arsenal de Guerra da Bahia, Dario José Moreira.....	22
N. 4.474 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1922 — Autoriza o Governo a contractar com quem maiores vantagens offerecer em concurrencia publica a construcção de predios destinados á residencia de funcionarios publicos, civis e militares, e operarios da União	22
N. 4.475 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 3:598\$906, destinado ao pagamento do que é devido a D. Carolina Lacoufle de Azevedo e seus filhos, em virtude de sentença judiciaria.....	23
N. 4.476 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1922 — Releva a prescripção em que incorreu o direito de D. Casemira do Nascimento Navarro á percepção da diferença de montepio deixado por seu marido e relativa ao periodo de 20 de janeiro de 1898 a 31 de agosto de 1912.....	25
N. 4.477 — MARINHA — Decreto de 11 de janeiro de 1922 — Abre o credito de 25:000\$ para pagamento de um premio a Paulo Netto dos Reys e autoriza a abertura do credito de 15:000\$ para installação de um apparelho hydro-motor, invento de Antonio Silvino de Figueiredo.....	25
N. 4.478 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de janeiro de 1922 — Autoriza o	0

- Poder Executivo a erigir um monumento comemorativo da proclamação da Republica, no qual seja lembrada a acção dos seus principaes fundadores, Benjamin Constant, Deodoro da Fonseca e Quintino Bocayuva, e outro que perpetue a memoria de Francisco de Paula Rodrigues Alves 26
- N. 4.479 — FAZENDA — Decreto de 17 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:506\$475, para pagamento da gratificação adicional de 30 % sobre os vencimentos, a que teem direito diversos auxiliares da portaria da Casa da Moeda e relativa ao periodo de 14 de setembro de 1913 a 31 de dezembro de 1918... 27
- N. 4.480 — FAZENDA — Decreto de 17 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 54:438\$969, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Pinheiro de Amorim Carrão, em virtude de sentença judiciaria..... 28
- N. 4.481 — FAZENDA — Decreto de 17 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:362\$482, para pagar o que é devido a D. Elisa Carrão de Moura Carijó e seus filhos menores, em virtude de sentença judiciaria..... 28
- N. 4.482 — MARINHA — Decreto de 17 de janeiro de 1922 — Concede ao ex-1º tenente da Armada Antonio Pedro Alves de Barros o soldo vitalício correspondente áquelle posto, regulado pela tabella actualmente vigente..... 29
- N. 4.483 — MARINHA — Decreto de 17 de janeiro de 1922 — Autoriza a promoção ao posto de segundo-tenente ajudante machinista dos tres sub-ajudantes machinistas que não completaram ainda o tempo de serviço exigido pela lei n. 3.634, de 31 de dezembro de 1918..... 29
- N. 4.484 — MARINHA — Decreto de 17 de janeiro de 1922 — Autoriza o Governo a reorganizar o Corpo de Saude e dá outras providencias.... 29
- N. 4.485 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito suplementar de 34:032\$600 á verba 32º do art. 2º, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, para completar o pagamento de duas etapas aos sargentos do Corpo de Bombeiros..... 30
- N. 4.486 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de janeiro de 1922 — Autoriza

o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 139:326\$941, para pagamento a Moreira Barbosa & Comp., de medicamentos e produtos chimicos fornecidos ao Governo.....	31
N. 4.487 — RELAÇÕES EXTERIORES E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de janeiro de 1922 — Approva as resoluções tomadas no Primeiro Congresso Postal Pan-Americanico, re-unido em Buenos Aires, em setembro de 1921, e constantes dos seguintes actos: Convenção principal, Protocollo final da Convenção principal, Regulamento de execução da Convenção principal, Protocollo final desse regulamento, Convenios sobre vales postaes e encommendas postaes, seu Regulamento e Protocollo.....	31
N. 4.488 — GUERRA — Decreto de 18 de janeiro de 1922 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 15:000\$, para pagamento de vencimentos ao bacharel João Euphrasio Guió de Souza.....	32
N. 4.489 — GUERRA — Lei de 18 de janeiro de 1922 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1922.....	32
N. 4.490 — GUERRA — Decreto de 18 de janeiro de 1922 — Autoriza o Governo a abrir o credito supplementar de 3.994:436\$406, para attender ás despezas decorrentes da verba 15 ^a — Material — ns. 11, 10, 22, 23 e 24 e consignação — Despezas especiaes, do orçamento de 1921, e dá outras providencias	35
N. 4.491 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito supplementar de 502:484\$734 á consignação «Para conclusão da Colonia de Alienados de Jacaré-pauá», do n. 20 do art. 2º da lei orgamentaria de 1921	36
N. 4.492 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a assegurar, de modo permanente, ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, uma subvenção annual de 40:000\$, entregue em duas prestações de 20:000\$ cada uma, em janeiro e julho, a conceder-lhe outros favores e a organizar um museu historico em edificio apropriado	36
N. 4.493 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de janeiro de 1922 — Autoriza o Governo a auxiliar com a quantia de cem contos de réis (100:000\$000) a construção do	

edificio destinado á sede do Instituto Geográfico e Historico da Bahia, na capital desse Estado.	37
N. 4.494 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES E VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de janeiro de 1922 — Determina que a pedra fundamental da Capital Federal seja lançada no planalto de Goyaz, no dia 7 de setembro de 1922 e dá outras providencias.....	37
N. 4.495 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de janeiro de 1922 — Considera feriado, em todo o territorio da Republica, o dia em que se realizar a eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica	38
N. 4.496 — FAZENDA — Decreto de 18 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:348\$, para pagamento da despesa com os reparos de que carece o rebocador <i>Natal</i> do serviço da Alfandega do Rio Grande do Norte..	39
N. 4.497 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de janeiro de 1922 — Declara feriado nacional o dia 25 de dezembro.....	39
N. 4.498 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de réis 212:675\$600, para pagamento dos fornecedores de combustivel e lenha á Estrada de Ferro Oeste de Minas, no 2º semestre do anno de 1920.	39
N. 4.499 — GUERRA — Decreto de 19 de janeiro de 1922 — Autoriza o Governo a considerar no posto de 2º sargento a reforma do soldado, invalido da Patria, Pedro da Costa Ramos.....	40
N. 4.500 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 14:982\$256, para pagamento das despesas da Universidade do Rio de Janeiro, até 31 de dezembro de 1921.....	40
N. 4.501 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 32:847\$612, destinado a regularizar a excripuição relativa á arrecadacão da renda dos serviços de luz e telephones da cidade do Rio Franco, no Territorio do Acre, em 1920..	41

- N. 4.502 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios e Interiores, o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido ao alumno do Instituto Nacional de Musica, Pery Oscar Machado 44
- N. 4.503 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 87:580\$580, para indemnização da Imprensa Nacional de despezas em 1920, realizadas com a impressão e publicação dos trabalhos da Camara dos Deputados..... 42
- N. 4.504 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, creditos supplementares na importancia de 682:521\$848, sendo 77:715\$848 para a verba 17º e 604:806\$ para a verba 20º do art. 2º da lei orçamentaria de 1921 42
- N. 4.505 — FAZENDA — Decreto de 20 de janeiro de 1922 — Declara aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 33:017\$513, para pagamento do que é devido á D. Irene Ferreira, em virtude de sentença judiciaria..... 43
- N. 4.506 — FAZENDA — Decreto de 20 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:655\$, para ocorrer ao pagamento das diárias de 5\$, devidas ao encarregado do extinto 1º Posto Fiscal do Alto Juruá, Joaquim Manoel Teixeira de Moura Filho e relativas aos exercícios de 1920 e 1921..... 43
- N. 4.507 — FAZENDA — Decreto de 20 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial 12:693\$296, para pagamento do soldo que évido ao Mosteiro de S. Bento do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciaria..... 44
- N. 4.508 — FAZENDA — Decreto de 20 de janeiro de 1922 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 12:693\$296, para pagamento do soldo que é devido ao capitão de mar e guerra Augusto Carlos de Souza e Silva, relativo a periodos em que exerceu o mandato de deputado federal.
- N. 4.509 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de janeiro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a mandar construir, em Juiz de Fóra,

INDICE DOS ACTOS

	Pág.
o predio para as repartições dos Telegraphos e Correios dessa cidade, podendo despender até 200:000\$000	45
N. 4.510 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de janeiro de 1922 — Autoriza a abertura do credito de 27:100\$, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para pagamento de diarias que competem aos officiaes que serviram nas Companhias Regionaes do Territorio do Acre, maiores Godofredo Luiz Pereira de Lima e José Jovino Marques Junior, capitão Melchiades Albuquerque Paes Barreto e 1º tenente Hugo de Alencar Mattos.....	45
L 4.511 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 551:000\$, suplementar á verba 6º, n. II — Estrada de Ferro Oeste de Minas — art. 81 da lei orçamentaria para 1921.....	46
N. 4.512 — FAZENDA — Decreto de 24 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 22:000\$, para prover ao pagamento dos alugueres de armazens da Alfândega de Porto Alegre, de fevereiro a dezembro de 1920, e dá outras providencias....	46
N. 4.513 — FAZENDA — Decreto de 24 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 37:733\$333, para pagamento do aumento de aluguel dos armazens ns. 1 e 3 da Alfândega de Porto Alegre.....	47
N. 4.514 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1922 — Declara aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 8:119\$884, para pagamento da indemnização devida á Companhia Transportes e Carruagens, em virtude de sentença judiciaria.....	47
N. 4.515 — FAZENDA — Decreto de 24 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:557\$746, para pagamento do que é devido a D. Maria Julia Mendonça de Oliveira Roxo, em virtude de sentença judiciaria.....	47
N. 4.516 — GUERRA — Decreto de 24 de janeiro de 1922 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 4:000\$, para pagamento do quantitativo de um conto de réis aos amanuenses do Exercito, Benedicto Dias dos Santos e outros.....	48
N. 4.517 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da	48

DO PODER LEGISLATIVO

Pags.

Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 400:000\$, para pagamento do auxilio concedido á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, pelo art. 6º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.....	49
N. 4.518 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito da quantia de 1:000\$ para pagamento de ajuda de custo ao deputado Altino Arantes Marques...	49
N. 4.519 — FAZENDA — Decreto de 24 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:555\$368, para pagamento ao capitão de corveta Dr. Mario de Albuquerque Lima, em virtude de sentença judiciaria.....	50
N. 4.520 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1:490\$322, para pagamento da pensão que compete, no periodo de 19 de dezembro de 1920 a 31 de dezembro de 1921, a D. Adelina Signorelli Cactano	50
N. 4.521 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de janeiro de 1922 — Considera de utilidade publica a Sociedade Auxiliadora da Instrucção, com séde em Therezina, capital do Estado do Piauhy.....	51
N. 4.522 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, diversos creditos especiaes, nas importancias totaes de 509:041\$651 e libras 1.040-0-0.....	51
N. 4.523 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 200:000\$, para dar execução á lei n. 2.750, de 1913, que autoriza a construcção ou acquisição de um predio para Correios e Telegraphos na capital do Estado de Goyaz.....	52
N. 4.524 — GUERRA — Decreto de 25 de janeiro de 1922 — Declara sem effeito o art. 12 da lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920, e dá outras providencias	53
N. 4.525 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de janeiro de 1922 — Concede premios aos criadores do nordeste do paiz, plantadores de caetaceas e dá outras providencias.....	53

	Págs.
N. 4.526 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1922 — Manda levantar em uma das praças desta Capital a estatua do general Pinheiro Machado	54
N. 4.527 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1922 — Manda aplicar ás policias militarizadas da União ou dos Estados o Código Penal Militar e dá outras providencias	55
N. 4.528 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1922 — Autoriza o Governo a crear tres logares de pratico no Laboratorio da Policia Militar e um de massagista na mesma corporação, com os vencimentos mensaes de 300\$ e regalias que teem os manipuladores de 2 ^a classe do Laboratorio Chimico e Pharmaceutico Militar e dá outras providencias	
N. 4.529 — FAZENDA — Decreto de 27 de janeiro de 1922 — Concede á viuva e filhas solteiras do Dr. Frederico Augusto Borges, ex-Deputado á Constituinte Republicana, uma pensão mensal de 500\$, que lhes será paga enquanto permanecerem no actual estado civil.....	56
N. 4.530 — FAZENRA — Decreto de 27 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 351:520\$067, ouro, a quanto se eleva, em moeda brasileira, o total das facturas devidas á American Bank Note Company.....	56
N. 4.531 — MARINHA — Decreto de 28 de janeiro de 1922 — Fixa a força Naval para o anno de 1922.....	57
N. 4.532 — MARINHA E GUERRA — Decreto de 28 de janeiro de 1922 — Manda designar, mediante concurso, tres ou mais intendentes navaes, annualmente, para fazerem o curso da Escola de Intendentes do Exercito.....	60
N. 4.533 — GUERRA E MARINHA — Decreto de 28 de janeiro de 1922 — Manda considerar licenciados os funcionários publicos federaes durante o tempo em que estiverem prestando serviços militares, em virtude do sortejo e incorporação ao Exercito e á Armada e dá outras providencias	60
N. 4.534 — FAZENDA — Decreto de 28 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:365\$235, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Ataliba Borges Ribeiro da Costa Sobrinho e D. Evangelina Borges Ribeiro da Costa, em virtude de sentença judicial	64

Page.

N. 4.535 — FAZENDA — Decreto de 28 de janeiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 31:436\$379, para pagamento de despesas não satisfeitas pelo falecido zelador do palacio Guanabara e encarregado do do Cattete, Mario de Azeredo Coutinho.....	61
N. 4.536 — FAZENDA — Decreto de 28 de janeiro de 1922 — Organiza oCodigo de Contabilidade da União.....	62
N. 4.537 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de janeiro de 1922 — Revoga o art. 5º do decreto n. 13.627, de 28 de maio de 1919, para o fim de serem applicadas á construcção contractada com a Companhia Carbonifera de Urussanga as tabellas que vigorem para a Companhia Brasileira Carbonifera de Arara-guá	86
N. 4.538 — GUERRA — Decreto de 31 de janeiro de 1922 — Autoriza o Governo a conceder o soldo vitalicio ao Dr. Deocleciano Pires Teixeira..	85
N. 4.539 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de fevereiro de 1922 — Approva o Protocollo Ad-dicional, assignado em Montivedéo a 7 de dezembro de 1921, ao Tratado de Extradicao de criminosos concluido em 27 de dezembro de 1916, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.....	87
N. 4.540 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de fevereiro de 1922 — Autoriza o Go-vernpo Ministerio da Agricultura, Indus-tria e Commercio, a auxiliar o desenvolvimento da cultura e da industria da mandioca, e dá outras providencias.....	87
N. 4.541 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de fevereiro de 1922 — Approva a Convenção In-ternacional assignada em Berlim em 13 de no-vembro de 1908, com séde em Berna, para pro-teção das obras litterarias e artisticas.....	88
N. 4.542 — GUERRA — Decreto de 13 de fevereiro de 1922 — Autoriza a abertura pelo Ministerio da Guerra do credito especial de 10:974\$192, para pagamento devido aos capitães Alberto Pequeno e outros.....	89
N. 4.543 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de fevereiro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para ocorrer ao pagamento do premio de viagem, conferido ao Dr. Afranio Pompilio Bastos do Amaral, pela Congregação da Faculdade de Medicina da Bahia.....	89

	Pags.
N. 4.544 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de fevereiro de 1922 — Determina que os funcionarios, operarios, diaristas e mensalistas das estradas de ferro administradas pela União tenham iguaes direitos e gosem das mesmas vantagens e dá outras providencias..	90
N. 4.545 — FAZENDA — Decreto de 24 de março de 1922 — Approva as contas das despesas efectuadas com a recepção dos reis da Belgica..	91
N. 4.546 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de março de 1922 — Restringe a inelegibilidade de que trata o art. 37, letra <i>a</i> , da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916..	91
N. 4.547 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de maio de 1922 — Mantém a autorização conferida ao Governo pelo art. 3º, n. 1, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, alterando-se, porém, as letras <i>a</i> e <i>e</i>	92
N. 4.548 — FAZENDA — Decreto de 19 de junho de 1922 — Autoriza o Governo a promovér o incremento e a defesa da producção nacional, agricola e pastoral, e das industrias anexas, por meio de medidas de emergencia e criação de institutos permanentes.....	92
N. 4.549 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de julho de 1922 — Declara, pelo prazo de trinta dias, no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro, o estado de sitio, e dá outras providencias.....	95
N. 4.550 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1922 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio das Relações Exteriores o credito especial especificado neste decreto para pagamento ao Governo da Italia pelo accidente sofrido pelo vapor <i>Atlanta</i> no porto do Rio de Janeiro.....	96
N. 4.551 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1922 — Autoriza a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 990:000\$, destinado ás obras indispensaveis no edificio da Escola Nacional de Bellas Artes.....	96
N. 4.552 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de julho de 1922 — Corrigé o engano do decreto n. 4.413, de 26 de dezembro de 1921.....	97
N. 4.553 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1922 — Proroga até 31 de dezembro do corrente anno o estado de sitio, de que trata o decreto legislativo numero 4.549, de 5 de julho de 1922, e dá outras providencias	97

Pags.

N. 4.554 — FAZENDA — Decreto de 7 de agosto de 1922 — Releva a prescrição em que incorreu D. Margarida Octavia Tiburcio Carneiro, para receber a importancia de 38:575\$174, de diferença de pensões que lhe compete como viúva do general Antonio Ernesto Gomes Carneiro, no periodo de fevereiro de 1894 a 30 de novembro de 1909.....	98
N. 4.555 — FAZENDA — Decreto de 10 de agosto de 1922 — Provê as despesas publicas no exercicio de 1922.....	98
N. 4.556 — FAZENDA — Decreto de 17 de agosto de 1922 — Separa da secção de reparos e obras, da Casa da Moeda, a secção de electricidade, que ficará constituindo uma officina independente, e dá outras providencias.....	99
N. 4.557 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 18 de agosto de 1922 — Autoriza o Governo a entrar em accordo com o Governo do Estado de Sergipe para o serviço de saneamento, limpeza e dragagem do rio Japaratuba e dá outras providencias.....	100
N. 4.558 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de agosto de 1922 — Altera o paragrapho unico do art. 4º do decreto numero 3.677, de 8 de janeiro de 1919.....	100
N. 4.559 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a adquirir, pela importancia de 5:000\$, no maximo, a propriedade plena e definitiva da letra do Hymno Nacional Brasileiro, escripta por Joaquim Osorio Duque Estrada, e tornal-a oficial.....	101
N. 4.560 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1922 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial de 354:129\$740, para restituição á França do que o Brasil recebeu a mais na liquidação dos navios <i>Lage</i> e <i>Benevente</i>	101
N. 4.561 — FAZENDA — Decreto de 21 de agosto de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a mandar construir até cinco mil predios, para os funcionários publicos ou operarios da União, e dá outras providencias.....	102
N. 4.562 — GUERRA — Decreto de 22 de agosto de 1922 — Autoriza a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 23:900\$, para pagamento á firma Carvalho Paes & Comp. ...	104
N. 4.563 — GUERRA — Decreto de 23 de agosto de 1922 — Regula as promoções collectivas ao primeiro posto, nos quadros das armas e do corpo de saude, e dá outras providencias....	104

XVII

ÍNDICE DOS ACTOS

	Pags.
N. 4.564 — VILAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 23 de agosto de 1922 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio do crédito especial de 1:190\$, para pagamento do aluguel de casa do porteiro da Escola Normal de Artes e Ofícios «Wenceslau Braz», relativo ao periodo de 4 de agosto de 1919 a 31 de dezembro de 1920.....	105
N. 4.565 — FAZENDA — Decreto de 24 de agosto de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 19:166\$890, para ocorrer ao pagamento do que é devido a José Esteves de Souza Azevedo Junior, em virtude de sentença judiciaria....	105
N. 4.566 — FAZENDA — Decreto de 24 de agosto de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 6:070\$180, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Luiza da Cunha Bertenguer, em virtude de sentença judiciaria...	106
N. 4.567 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇO E FAZENDA — Decreto de 24 de agosto de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o crédito de 850:000\$, para attender ao pagamento dos premios estabelecidos pelo decreto n. 12.897, de 6 de março de 1918, e anteriores ao de n. 13.926, de 17 de dezembro de 1919, e a emprestar á Carteira Agricola, que se constituir no Banco do Brasil, até o maximo de 400.000:000\$, em apólices geraes da dívida publica, e dá outras providencias..	106
N. 4.568 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negócios Interiores, um crédito especial de 4:296\$774, para ocorrer ao pagamento que compete a Hermenegildo Melhado Bustos, desde 5 de janeiro de 1920 a 31 de dezembro de 1921, na qualidade de carpinteiro da Repartição de Policia do Distrito Federal, de acordo com o decreto n. 3.995, de 5 de janeiro citado.....	107
N. 4.569 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, GUERRA E MARINHA — Decreto de 25 de agosto de 1922 — Regula os veículos da magistratura federal da Republica.....	108
N. 4.570 — FAZENDA — Decreto de 26 de agosto de 1922 — Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.555, de 10 do corrente mez, que provê as despesas publicas neste exercicio...	109
N. 4.571 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de agosto de 1922 — Publica a re-	

Pags.

solução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.....	110
N. 4.572 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1922 — Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Sylvio Pellico Portella a quantia de 300:000\$, para a construcção de um apparelo de sua invenção denominado «Salva-navios», e a Luiz Benivindo de Vasconcellos a de 20:000\$, para auxiliar a construcção do apparelo de sua invenção, denominado «Automotor»	111
N. 4.573 — FAZENDA — Decreto de 31 de agosto de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:089\$127, para occorrer ao pagamento do que é devido a Eduardo Agnello Pestana de Aguiar, em virtude de sentença judiciaria...	111
N. 4.575 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de setembro de 1922 — Considera de utilidade publica a União dos Caixeiros Viajantes do Rio Grande do Sul, com séde na cidade de Santa Maria da Boecca do Monte, e a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, Associação Predial de Santos, na cidade do mesmo nome, no Estado de S. Paulo.....	412
N. 4.576 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de setembro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a despender quantia não superior a 200:000\$, para aquisição de mobiliario apropriado á adaptação do predio recentemente adquirido e á installação dos serviços postaes da séde da Administração dos Correios de Pernambuco	112
N. 4.577 — JUSTIÇA E NEGOCIOS: INTERIORES — Decreto de 5 de setembro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a rever e reformar os regulamentos das Casas de Detenção, Correccão colonias e escolas correccionalaes ou preventivas, e dá outras providencias.....	113
N. 4.578 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de setembro de 1922 — Autoriza a abertura do credito especial de 10:923\$, para regularizar a escripturação da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Estado do Amazonas, na parte referente ás despesas de Socorros Publicos, pagas em 1918, por conta das dotações orçamentarias da ex-Prefeitura do Alto Acre e approva a prestação de contas relativa áquelle anno apresentada pelo respectivo prefeito, Dr. Leandro Cavalcante da Silva Guimaraes	114

	Pages.
N. 4.579 — FAZENDA — Decreto de 8 de setembro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 39:754\$770, para attender ao pagamento do que é devido a Francisco Jeronymo de Albuquerque Maranhão, em virtude de sentença judiciaria	114
N. 4.580 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a ceder, mediante arrendamento, á Associação Central Brasileira de Cirurgiões Dentistas, com séde na cidade do Rio de Janeiro, o lote de terreno n. 80 do quarteirão n. 3, na esplanada do antigo morro do Senado, para a edificação da séde da Assistencia Dentaria Infantil	115
N. 4.581 — FAZENDA — Decreto de 12 de setembro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:529\$891, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 13 de outubro de 1917 a 25 de novembro de 1918 e que são devidos ao mestre da lancha «Luiz Rorolphos» da Alfandega de Manáos, José Caieté da Silva	115
N. 4.582 — FAZENDA — Decreto de 12 de setembro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:613\$707, para salisfazer ao pagamento do que, em virtude de sentença judiciaria, é devido ao capitão de mar e guerra pharmaceutico Carlos Ramos	116
N. 4.583 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de setembro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 82:000\$ e 300:000\$, para ocorrer, respectivamente ao pagamento das despesas de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a sessão extraordinaria de 1922 e de recepção e homenagens aos parlamentares estrangeiros em visita ao Brasil por motivo da commemoração do centenario da sua independencia politica.....	116
N. 4.584 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de setembro de 1922 — Considera de utilidade publica a Sociedade Brasileira de Bellas Artes	117
N. 4.585 — FAZENDA — Decreto de 26 de setembro de 1922 — Concede á viuva e filhos do engenheiro Edgard Gordilho, fallecido em serviço do seu cargo na Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, uma pensão de 500\$ mensaes.....	117

Pags.

- N. 4.586 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de setembro de 1922 — São declaradas de utilidade pública a associação denominada Jockey Club do Rio de Janeiro, com sede nesta capital, e a Faculdade de Medicina Veterinaria de Pouso Alegre, no Estado de Minas Geraes 118
- N. 4.587 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1922 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno..... 118
- N. 4.588 — GUERRA — Decreto de 3 de outubro de 1922 — Autoriza a abertura do credito especial correspondente a 30.500 francos para indemnizar o coronel, hoje general de brigada, José Fernandes Leite de Castro, das passagens e outras despesas com o transporte do comandante Rosswag e sargentos Faribault e Terade, da Missão Militar Franceza 119
- N. 4.589 — FAZENDA — Decreto de 4 de outubro de 1922 — Isenta do pagamento de direitos aduaneiros, impostos de consumo e quaesquer taxas, o material importado pelo Estado da Paraíba do Norte para construção dos esgostos e abastecimento de agua e installações publicas e domiciliares de sua capital'..... 119
- N. 4.590 — FAZENDA — Decreto de 4 de outubro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito até a quantia de 5:100\$, para pagamento da diferença de meio soldo e montepio a que tem direito D. Rita Mesquita Pillar, viúva do major Fabricio Baptista de Oliveira Pillar..... 120
- N. 4.591 — MARINHA — Decreto de 4 de outubro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de réis 240:650\$336, para pagamento da diferença de vencimentos às guarnições de diversos navios da Armada que desempenharam commissões no estrangeiro 120
- N. 4.592 — FAZENDA — Decreto de 10 de outubro de 1922 — Corrigé enganos com que foi publicada a lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, que provê as despesas publicas neste exercicio 121
- N. 4.593 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de outubro de 1922 — Regula a situação dos magistrados que aceitarem os cargos de Governador ou Presidente de Estado, ou Presidente ou vice-Presidente da Republica 122
- N. 4.594 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1922 — Autoriza

	Pags.
o Presidente da Republica a conceder aposentadoria, com todas as vantagens do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, ao Dr. João Mendes de Almeida	122
N. 4.595 — FAZENDA — Decreto de 18 de outubro de 1922 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 291:307\$500, destinado ao pagamento de juros de apolices, custeados pela verba 4 ^a do orçamento do mesmo ministerio, para o exercicio de 1920, e dá outras providencias	123
N. 4.596 — FAZENDA — Decreto de 18 de outubro de 1922 — Autoriza o Governo Federal, por intermedio do Ministerio da Fazenda, a entregar aos aviadores portuguezes Saccadura Cabral e Gago Coutinho a importancia de 50:000\$, como premio pela travessia do Atlantico	123
N. 4.597 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de outubro de 1922 — Concede ao Presidente da Republica de Portugal, Dr. Antonio José de Almeida, as honras de cidadania brasileira, e dá outras providencias...	124
N. 4.598 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de outubro de 1922 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, do credito especial de 52:492\$982, destinado ao pagamento de serviços prestados por João Baptista de Oliveira, com a abertura e alargamento de estradas de rodagem, de accordo com o contrato feito com a extinta Comissão de Obras Federaes do Territorio do Acre, relevada a prescripção em que a dvida haja, porventura, incorrido.....	124
N. 4.599 — FAZENDA — Decreto de 19 de outubro de 1922 — Concede o montepio mensal de 100\$ a D. Gemina Villela Cavalcanti de Albuquerque, viuva do juiz de direito, em disponibilidade, Aleciades Cavalcanti de Albuquerque, e aos seus dois filhos Alba e Archimedes.....	125
N. 4.600 — FAZENDA — Decreto de 27 de outubro de 1922 — Corrigé enganos com que foi publicada lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, que provê as despesas publicas neste exercicio.....	125
N. 4.601 — FAZENDA — Decreto de 30 de outubro de 1922 — Corrigé enganos com que foi publicada a lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, provê ás despesas publicas neste exercicio	127
N. 4.602 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de novembro de 1922 — Publica a resolução do Congresso Nacional que pro-	

Pags.

roga, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno....	127
N. 4.603 — GUERRA — Decreto de 4 de novembro de 1922 — Autoriza a abertura pelo Ministerio da Guerra do credito especial de 1:500\$, para pagamento de diferença de vencimentos ao capitão do Exercito de 2 ^a linha José Joaquim Franco de Sá	128
N. 4.604 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a mandar construir um hospital em Caldas Novas, no Estado de Goyaz..	128
N. 4.605 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de novembro de 1922 — Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no quadriennio de 1922 a 1926	129
N. 4.606 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de novembro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de réis 1.445:313\$240, destinado á consignação «Estrada de Ferro Goyaz — Pessoal e material», verba 46 ^a , art. 81 da lei orçamentaria da Despesa, que vigorou em 1921.....	129
N. 4.607 — FAZENDA — Decreto de 20 de novembro de 1922 — Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno	130
N. 4.608 — FAZENDA — Decreto de 22 de novembro de 1922 — Concede a pensão mensal de 1:000\$, a D. Maria Filomena de Macedo Araujo, viúva do Dr. Urbano dos Santos da Costa Araujo e dá outras providencias.....	131
N. 4.609 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1922 — Considera de utilidade publica a Sociedade Aliança Commercial dos Retallhistas, de Macció.....	131
N. 4.610 — FAZENDA — Decreto de 29 de novembro de 1922 — Manda destacar da totalidade dos direitos cobrados pela Alfandega de Santos, uma quota correspondente a 2 %, papel, sobre o valor official dos productos importados pela mesma Alfandega, e dá outras providencias...	132
N. 4.611 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 novembro de 1922 — Approva as resoluções contendo emendas aos arts. 4 ^º , 6 ^º , 12, 13, 15, 16 e 26 do Paeto da Liga das Nações, adoptadas nas sessões de 3, 4 e 5 de outubro de 1921....	132
N. 4.612 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1922 — Approva o Tratado de Extradição de criminosos entre o Brasil e o Paraguai	133

	Pages.
N. 4.612-A — MARINHA — Decreto de 29 de novembro de 1922 — Reorganiza o quadro do Corpo de Pharmaceuticos da Armada Nacional.....	133
N. 4.613 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 1 de dezembro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a dispender até mil contos de réis, papel, para socorrer as victimas do terremoto no Chile	134
N. 4.614 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1922 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de réis 300\$, para restituição da fiança prestada por Dona Maria da Luz	134
N. 4.615 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de dezembro de 1922 — Reconhece como de caracter official, em todo territorio da União, para todos os effeitos legaes, os diplomas conferidos pela Faculdade de Medicina e Cirurgia de S. Paulo.....	135
N. 4.616 — JUSTIÇA E NEGOCIO INTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1922 — Determina as fronteiras entre os Estados de S. Paulo e Paraná	135
N. 4.617 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 15 de dezembro de 1922 — Considera de utilidade publica a Sociedade Paulista de Agricultura	136
N. 4.618 — GUERRA — Decreto de 20 de dezembro de 1922 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, de um credito especial para pagamento de vantagens devidas aos officiaes e praças reformados e asylados do Exercito.....	137
N. 4.619 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 633:849\$650, para o fim de attender ás despesas provenientes da reorganização do Corpo de Bombeiros desta Capital	137
N. 4.620 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 4:703\$322, para o fim de pagar aos magistrados federaes Drs. Sergio Teixeira Lins de Barros Loreto e Henrique Vaz Pinto Coelho, os acrescimos de vencimentos obtidos, respectivamente, por decretos de 19 e 5 de abril de 1922	138
N. 4.621 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da	

Pags.

Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 19:638\$346, 5:278\$748 e 4:900\$, respectivamente, ás verbas 15 ^a , 18 ^a , e 27 ^a , do art 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921	138
N. 4.622 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 16.500:000\$, para fazer face ás despesas com as obras e custeio da Exposiçāo Internacional até 31 de dezembro do corrente anno.....	139
N. 4.623 — GUERRA — Decreto de 27 de dezembro de 1922 — Manda reverter ao serviço activo do Exercito o tenente-coronel João Philadelpho Rocha	139
N. 4.624 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1922 — Modifica o decreto legislativo n 4.403, de 22 de dezembro de 1921, que trata da locação de predios urbanos	140
N. 4.625 — FAZENDA — Lei de 31 de dezembro de 1922 — Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923	140

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1922

DECRETO N. 4.441 — DE 3 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a promover, como julgar conveniente, a ligação das linhas ferreas e telegraphicais do Brasil com as do Paraguai e Bolivia, e dá outras provisões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a promover, como julgar conveniente, a ligação das linhas ferreas e telegraphicais do Brasil com as do Paraguai e Bolivia, bem como melhoramentos de que necessitam os rios Paragvay, S. Lourenço e Cuyabá, para facilidade de sua navegação;

b) a realizar os convenios internacionaes que forem necessários para essa obra de approximação sul-americana, e, bem assim, a alterar as disposições dos convenios existentes que contrariem os fins visados pela presente lei.

Paragrapho unico. O Poder Executivo submeterá á aprovação do Congresso Nacional as deliberações que forem tomadas em obediencia ao disposto na presente lei.

Art. 2.^º As despesas respectivas serão custeadas por meio de operações de credito realizadas direcamente pelo Governo no paiz ou no estrangeiro.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1922, 101^º da Independencia e 34^º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.442 — DE 3 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 29:435\$027, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao capitão de fragata pharmaceutico José Esteves da França Pinto, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 29:435\$027, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao capitão dê fragata pharmaceutico José Esteves da França Pinto, em virtude de sentença judiciaria.

Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPIFACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.443 — DE 3 JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a mandar entregar, annualmente, a partir do anno de 1921, e durante o prazo de tres annos, até final conclusão dos trabalhos, aos governos dos Estados do Pará e de Goyaz, a importancia de 120:000\$ (cento e vinte contos de réis), sendo 60:000\$ para cada Estado, destinada á desobstrucção dos rios Tocantins e Araguaya.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a mandar entregar, annualmente, a partir do anno de 1921, e durante o prazo de tres annos, até final conclusão dos trabalhos, aos governos dos Estados do Pará e de Goyaz, a importancia de 120:000\$ (cento e vinte contos de réis), sendo 60:000\$ para cada Estado, destinada á desobstrucção dos rios Tocantins e Araguaya.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPIFACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.444 — DE 3 DE JANEIRO DE 1922

Concede, repartidamente, a America e Maria, filhas solteiras de João Clapp, enquanto o forem, um premio de 50 apolices da dívida publica, inalienaveis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica concedido, repartidamente, a America e Maria, filhas solteiras de João Clapp, enquanto o forem, um premio de 50 apolices da dívida publica, do valor de 1:000\$ cada uma, com os juros annuaes de 5 %, e inalienaveis, conforme a legislação vigente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.445 — DE 4 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Governo a abrir o necessario credito, até 300:000\$, para completar a quantia adquirida em subscripção publica destinada a um monumento a Oswaldo Cruz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Para completar a quantia adquirida em subscripção publica destinada a um monumento a Oswaldo Cruz, fica o Governo autorizado a abrir o necessario credito, até réis 200:000\$000.

Art. 2.º Esta quantia deverá ser entregue á commissão premiadora da referida homenagem; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.446 — DE 4 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Presidente da Republica a abrir creditos para pagamento a funcionarios da Camara dos Deputados e do Senado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito supplementar de 4:193:750\$, (Verba 8º do Ministerio do Interior, Secretaria da Camara), sendo 250\$, diferença de adicionaes de 15 % para 20 % sobre 1:000\$ que recebe o official José Maria Bello, de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1921; 1:920\$, para pagamento da gratificação addicional de 20 % sobre os vencimentos annuaes de 9:600\$ a que tem direito o chefe da sub-seccão de Policia da Secretaria Lucas Ferreira de Salles, e 1:080\$, gratificação addicional de 15 % sobre os vencimentos annuaes de 7:200\$, a quem tem direito o tachygrapho supplete João Ribeiro Mendes, ambos a partir de 1 de janeiro de 1921 até 31 de dezembro do mesmo anno; 700\$, para pagamento durante os meses de novembro e dezembro de 1921 ao auxiliar da Secretaria Angelo Lazary de Souza Guedes, nomeado interinamente terceiro official, e 243\$750, para pagamento de acrecimo de vencimentos (inclusive gratificação addicional), no periodo de 22 de novembro a 31 de dezembro de 1921, ao secretario da presidencia da Camara dos Deputados.

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 51:607\$310, para pagamento de gratificação addicional a diversos funcionários do corpo tachygrafico do Senado, correspondente aos annos de 1917 a 1920.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1922 , 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.447 — DE 4 DE JANEIRO DE 1922

Crê os lugares de sub-pretores no Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os pretores do Districto Federal terão um sub-pretor e dous supplentes (1º e 2º), nomeados pelo ministro da Justica, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes com tres annos de pratica forense, nos termos da presente lei.

Art. 2.º Os sub-pretores não poderão advogar, no Distrito Federal, e terão o vencimento annual de 6.000\$000.

Art. 3.º Aos sub-pretores cabe auxiliar os pretores no preparo dos feitos que estes lhes distribuirem, e, com os suplentes, coadjuval-os e substituilo nos seus impedimentos, sendo a substituição dos suplentes na ordem de sua numeração.

Art. 4.º Quando os sub-pretores substituirem os pretores, por motivo de férias destes ou dos juizes de direito, receberão apenas os vencimentos de seus cargos; em caso contrario, terão os vencimentos integraes do cargo de pretor.

Art. 5.º Para o preenchimento de vaga de pretor criminal concorrerão, alternadamente, os sub-pretores com quatro annos, no minimo, de antiguidade no cargo e quaequer doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes, com igual tempo de tirocinio no Ministerio Publico ou na advocacia, observado o disposto no art. 15, § 2º, do decreto numero 9.263, de 1941, devendo, porém, a proposta conter apenas tres nomes.

Art. 6.º Os sub-pretores serão promovidos dentre os primeiros suplentes, por ordem de rigorosa antiguidade destes, e serão nomeados por quatro annos.

Art. 7.º Os primeiros suplentes serão escolhidos dentre os segundos, que tiverem mais de um quadrienio, e nomeados por quatro annos.

Art. 8.º Os segundos suplentes serão nomeados livremente pelo Governo e conservados enquanto bem servirem.

Art. 9.º A primeira vaga de pretor criminal, aberta na vigencia da presente lei, será disputada entre os sub-pretores com os requisitos legaes.

Art. 10. O Governo abrirá o credito sufficiente para execução da presente lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.
Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.448 — DE 4 DE JANEIRO DE 1922

Considera feriado nacional o dia 9 de janeiro de 1922, que assinala o primeiro centenario do «Fico»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' considerado feriado nacional o dia 9 de janeiro de 1922, que assinala o primeiro centenario do «Fico».

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.
Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.449 — DE 4 DE JANEIRO DE 1922

Releva da prescrição em que incorreu o direito do contra-almirante graduado, engenheiro machinista reformado, Francisco Braz de Cerqueira e Souza á contagem de tempo de serviço e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica relevado da prescrição em que incorreu o direito do contra-almirante graduado e engenheiro machinista reformado, Francisco Braz de Cerqueira e Souza, á contagem em dobro do seu tempo de serviço prestado á Nação, na Marinha de Guerra, durante os periodos de 15 de fevereiro a 14 de dezembro de 1894, e de 14 de março a 31 de agosto de 1897.

Art. 2.º Os referidos periodos de serviços serão considerados de campanha, como taes contados em dobro, tão sómente para o effeito de melhoria de reforma daquelle official, no posto e com o soldo de capitão de mar e guerra, ficando assim resolvido o total de tempo de serviço constante do respectivo decreto de 27 de dezembro de 1912.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA..

João Pedro da Veiga Miranda.,

DECRETO N. 4.450 — DE 4 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Governo a fazer reverter ao serviço activo da Marinha de Guerra o contra-mestre reformado do Corpo de Officiaes Inferiores Antonio Francisco de Paiva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a fazer reverter ao serviço activo da Marinha de Guerra o contra-mestre reformado do Corpo de Officiaes Inferiores Antonio Francisco de Paiva.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA..

João Pedro da Veiga Miranda.,

DECRETO N. 4.451 — DE 4 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 30:000\$, ouro, para pagamento de ajudas de custo a lentes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e da Escola de Minas, para fazerem durante as férias de 1921-1922 cursos de aperfeiçoamento no estrangeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de 30:000\$000, ouro, para ocorrer ao pagamento da ajuda de custo aos seis lentes, tres da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e tres da Escola de Minas de Ouro Preto, eleitos pelas respectivas congregações, para, na forma dos dispositivos do seu regulamento, fazerem durante as férias de 1921-1922 cursos de aperfeiçoamento no estrangeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 4.452 — DE 5 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 12:600\$, papel, e de 4:162\$963, ouro, para pagamento de gratificações devidas ao addido militar major Manoel Corrêa do Lago e ao capitão de corveta Luiz Autran de Alencastro Graça

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 12:600\$, papel, e de 4:162\$963, ouro, para pagamento de gratificações devidas ao addido militar major Manoel Corrêa do Lago e ao capitão de corveta Luiz Autran de Alencastro Graça, a saber: 12:600\$, papel, e de £ 234-3-4, ouro, ao primeiro; e £ 234-3-4, ou 2:081\$481, ouro, ao segundo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.453 — DE 6 DE JANEIRO DE 1922

Concede aos herdeiros dos officiaes fallecidos no naufragio do monitor «Solimões» os favores da lei n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. A contar da data desta lei, ficam concedidos aos herdeiros dos officiaes fallecidos no naufragio do monitor *Solimões*, que estiverem no goso das pensões de meio soldo deixadas por aquelles officiaes os favores da lei numero 2.542, de 8 de janeiro de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Jóão Pedro da Veiga Miranda.

DECRETO N. 4.454 — DE 7 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$, supplementar á verba 3º, «Telegraphos», do art. 81 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, destinado á aquisição de material para a Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$, supplementar á verba 3º, «Telegraphos», do art. 81 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, sub-consignações «Distritos telegraphicos — Material — Linhas e Estações — Material com formulas impressas», destinado á aquisição de material para a Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.455 — DE 7 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 300:000\$, para auxiliar a Polyclinica do Rio de Janeiro a construir mais um pavimento no edificio de sua sede, na Avenida Rio Branco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 300:000\$, para auxiliar a Polyclinica do Rio de Janeiro a construir mais um pavimento no edificio de sua sede na Avenida Rio Branco; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.456 — DE 7 DE JANEIRO DE 1922

Créa a Caixa Nacional de Exportação do Assucar para o estrangeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica creada a Caixa Nacional de Exportação do Assucar para o estrangeiro, que terá personalidade jurídica e será dirigida por uma commissão de oito membros sob a presidencia do Ministro da Fazenda e vice-presidencia do Ministro da Agricultura.

§ 1.º A séde da Caixa será no Rio de Janeiro, tendo filiaes em Recife, Maceió, Aracajú, Bahia, Campos, Parahyba, S. Paulo e onde convier.

§ 2.º Os membros da Commissão Directora da Caixa serão escolhidos entre as pessoas dedicadas á lavoura de canna ou á industria e ao commercio de assucar, cabendo a indicação de cinco desses membros aos respectivos interessados nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Rio de Janeiro.

§ 3.º As nomeações serão feitas pelo Presidente da Republica, por prazo de oito annos, sendo a designação feita todos os dous annos para dous dos membros da commissão, de modo que os primeiros nomeados terão respectivamente exercicio por dous, quatro, seis e oito annos, tirando-se á sorte os que devam ser substituidos em cada dous annos.

Art. 2.º Os fundos da Caixa serão constituidos:

- a) pelo producto liquido do imposto de consumo de 30 réis por kilo de assucar de qualquer qualidade, cobrado em todo o territorio nacional, desde a data da publicação desta lei;
- b) pelo producto da venda dos assucares que exportar a Caixa para o estrangeiro;
- c) pela parte que lhe fôr atribuida dos auxilios do Governo para a defesa da producção nacional.

Art. 3.º Desde que o preço de assucar crystal na praça do Rio de Janeiro esteja abaixo de 600 réis o kilo, a Caixa adquirirá as quantidades de assucar necessarias para que seja mantido esse preço minimo e as exportará para o estrangeiro.

Paragrapho unico. As compras serão distribuidas proporcionalmente á producção dos varios Estados, levando-se em conta a época das respectivas safras, os stocks existentes e os typos de assucar produzido.

Art. 4.º A Caixa competirá tambem promover a propaganda do nosso assucar no estrangeiro e estimular a exportação de doces, confeitos, chocolates, etc., de producção nacional.

Art. 5.º Annualmente apresentará a Comissão Directora um relatorio ao Congresso Nacional, com todos os dados relativos ás operaçōes da Caixa.

Art. 6.º Os membros da Comissão Directora são responsaveis pessoalmente pelos actos praticados na administração da Caixa e sujeitos ás penalidades previstas no Código Penal para os detentores de dinheiros publicos.

Art. 7.º O Governo expedirá os regulamentos necessarios á organização da Caixa creada por esta lei e procederá á sua immediata instalação, abrindo para isso os nēcessarios creditos.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1922 (101º da Independencia e 34º da Republica).

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Simões Lopes.

DECRETO N. 4.457 — DE 7 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 15.833\$ para pagamento de vencimentos aos Ministros Plenipotenciarios Dario Galvão e Hippolyto Alves de Araujo e ao Ministro Residente Oduvaldo Pacheco e Silva, todos em disponibilidade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito es-

pecial de 15:833\$ para pagamento de vencimentos aos Ministros Plenipotenciarios Dario Galvão e Hippolyto Alves de Araujo e ao Ministro Residente Oduvaldo Pacheco e Silva, todos em disponibilidade.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA

Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.458 — DE 10 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, os creditos especiaes de 196:663\$137 e £ 359-14-2, para solver compromissos da Estrada de Ferro Central do Brasil, e de 110:000\$, para pagamento a Nicola Verlangieri & Filhos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 196:663\$137 (cento e noventa e seis contos seiscientos e sessenta e tres mil cento e trinta e sete réis) e £ 359-14-2 (trezentas e cincuenta e nove libras esterlinas quatorze shillings e dous pence), para solver compromissos executados na Estrada de Ferro Central do Brasil e de diversas contas de fornecimentos á mesma via-ferrea, despezas essas effectuadas nos exercicios de 1913 a 1917, e que constam da relação annexa em officio n. 2.055, de 20 de outubro de 1920, do director da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Paragrapho unico. Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 110:000\$ (cento e dez contos de réis), para pagamento a Nicola Verlangieri & Filhos de subvenção ao serviço de navegação interna do Estado de Matto Grosso, feito nos annos de 1909 e 1912, inclusive, conforme consta das respectivas dotações orçamentarias.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.459 — DE 10 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Presidente da Republica a auxiliar com a quantia de 50.000\$, a construcção do edificio do Instituto Archeologico e Geographico de Alagoas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a auxiliar com a quantia de 50.000\$, a construcção do edificio do Instituto Archeologico e Geographico de Alagoas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.460 — DE 11 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza a concessão de subvenção ao Distrito Federal e aos Estados que construirem e conservarem estradas de rodagem nos respectivos territorios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção ao Distrito Federal e aos Estados que construirem e conservarem estradas de rodagem nos respectivos territorios.

Paragrapho unico. A subvenção poderá ser paga aos Estados mesmo nos casos em que as estradas tenham sido por elles concedidas a particulares, ou empresas por estes organizadas, desde que não sejam reconhecidos os privilegios de zona e de transporte.

Art. 2.º É condição essencial, para a concessão, que as estradas projectadas se destinem ao uso publico, ficando a ampla liberdade do tráfego apenas sujeita a medidas de polícia, decorrentes das leis e regulamentos que forem expedidos pelas autoridades competentes e a restrições passageiras que a execução de reparos porventura determine.

§ 1.º O Estado requerente deverá provar que dispõe dos recursos necessarios para a boa conservação da obra executada, quer resultem de verba consignada no orçamento ordinario, quer sejam o producto de qualquer taxa ou contribuição especial.

§ 2.º As estradas deverão ser franqueadas a quaesquer veículos, automoveis ou não, com excepção dos chamados

carros de bois de eixo móvel, que por elas não poderão transitar. Ao Poder Executivo compete fixar, no regulamento que baixar para observância das condições impostas pela presente lei, o mínimo admissível para a largura do aro e para o comprimento do raio das rodas.

§ 3.º A subvenção poderá atingir a 50 % do custo total da construção da estrada, não devendo exceder de:

a) 7:000\$ por kilometro, para estradas cujo leito fôr revestido de boa pedra britada e consolidada pelos processos técnicos da telfordização, macadamização ou outro mais aperfeiçoado;

b) 4:500\$ por kilometro, para estrada cujo leito fôr consolidado com cascalho macadamizado;

c) e 600\$ por kilometro para estrada de leito natural não arenoso, devidamente abaulado e consolidado por compressor, no mínimo de cinco toneladas de peso.

Art. 3.º Deverão ser préviamente submetidos á aprovação do Ministerio da Viação e Obras Públicas por intermedio e com parecer da Inspectoria Geral de Fiscalização das Estradas de Ferro os seguintes documentos:

a) planta geral, na escala de 1:400, em que seja representada por curvas de nível, espaçadas de tres metros, a configuração do terreno até 20 metros, para cada lado do eixo da estrada projectada;

b) perfil longitudinal na mesma escala para as distâncias em projeções horizontais, e na de 1:400 para as cotas;

c) perfil transversal da estrada e projecto das principaes obras de arte, na escala de 1:200, bem como os tipos de obras de arte corrente;

d) orçamento detalhado e justificado do custo total da estrada projectada.

§ 1.º Só serão permitidas obras de luxo, de alto custo de construção, quando não incluidas no orçamento que servir de base á fixação do valor da subvenção a conceder, nos termos do art. 2º § 3º.

§ 2.º Serão sempre preferidas as obras de arte de madeira ás de aço, salvo em casos excepcionaes, devidamente justificados.

Art. 4.º As estradas deverão satisfazer as seguintes condições:

a) a largura util do leito será, no mínimo, de quatro metros nas regiões montanhosas; nos chapadões e regiões levemente accidentadas esse mínimo será de cinco metros, nos alinhamentos rectos, e seis metros, nas curvas, largura essa que deverá ser aumentada conforme a exigencia do tráfego;

b) a rampa maxima admissivel será, para as estradas de leito revestido, de 3 % nas regiões planas, ou ligeiramente accidentadas, e 6,5 % nas regiões montanhosas; para as estradas de leito natural, consolidado por cylindragem, esses maximos serão respectivamente tolerados até 3,5 % e 7 %;

c) o raio minimo será de 50 metros e, por excepção, nas zonas montanhosas, poderá ser diminuido até 30 metros. Em qualquer caso, quando o raio se approximar destes minimos, o perfil transversal do leito deverá ser convenientemente modificado, de forma a serem attenuados os effeitos da força centrifuga;

d) a profundidade e largura das valletas, os passeios lateraes, as obras diversas de protecção da estrada, etc., serão especificados pelo Poder Executivo, em regulamento.

Paragrapho unico. O Poder Executivo poderá, excepcionalmente, alterar os limites fixados neste artigo, mas atendendo sempre a motivos de força maior irremoviveis, com vantagem economica.

Art. 5.^º O Poder Executivo determinará a carga maxima dos vehiculos, tendo em consideração os typos usuaes de automoveis. Para o caso das estradas mencionadas no art. 2^º § 2^º, essa carga maxima será determinada de accôrdo com os typos de vehiculos que, com excepção dos chamados carros de bois, de eixo movei, por elles poderão transitar, e tendo em conta a existencia ou não de molas entre o eixo e o estrado, a largura do aro e o diametro das rodas, o esforço maximo que o motor possa produzir, etc.

Art. 6.^º No leito das estradas não poderão ser estabelecidas porteiras, tranqueiras ou qualquer fecho de igual natureza e fim; nos logares em que isso for necessario, construir-se-hão mata-burros, que impeçam a passagem de animaes e não embaracem o trafego de automoveis.

Art. 7.^º Para o efecto de pagamento da subvenção concedida, o Poder Executivo poderá limitar-se a mandar examinar o trecho ou trechos concluidos, cabendo-lhe, porém, em qualquer tempo, o direito de fiscalizar a construcção e conservação das estradas, e bem assim os serviços nellas executados.

Art. 8.^º Os governos estaduaes que obtiverem os favores da subvenção ficarão obrigados a enviar, annualmente, á Inspectoria Geral de Fiscalização das Estradas de Ferro, todos os informes relativos á vida technica e industrial das respectivas estradas, sujeitando-se á fiscalização da mesma.

Art. 9.^º As subvenções de que trata a presente lei serão pagas por secções de 20 kilometros de estrada, entregues ao trafego, depois de vistoriadas e acceptas pela Inspectoria Geral das Estradas de Ferro, abrindo-se para tal fim os necessarios creditos na repartição fiscal do lugar em que a estrada fôr construida.

Art. 10. O Poder Executivo só concederá as subvenções a que se refere esta lei, dentro da verba que for annualmente votada na lei da despesa, não podendo tomar compromissos superiores á verba referida.

Art. 11. Continuam em vigor as disposições do decreto n. 8.324, de 27 de outubro de 1910, do decreto n. 12.926, de 20 de março de 1918, e respectivas instruções, que não colidem com a presente lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.461 — DE 11 DE JANEIRO DE 1922

Approva o Convenio Postal Hispano-Americanano e a clausula final, addicional ao mesmo Convenio, firmados pelos delegados do Brasil em 13 de novembro de 1920 e de 2 de fevereiro de 1921, em Madrid.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam aprovados o Convenio Postal Hispano-Americanano e a clausula final, addicional ao mesmo Convenio, firmados pelos delegados do Brasil, em 13 de novembro de 1920 e do 2 de fevereiro de 1921, em Madrid, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.462 — DE 11 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 1:825\$, para pagamento das diárias devidas ao funcionario addido, encarregado do extinto 1º Posto Fiscal do Acre, Julio Targino da Fonseca, durante o exercicio de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 1:825\$, para pagamento das diárias devidas ao funcionario addido, encarregado do extinto 1º Posto Fiscal do Acre, Julio Targino da Fonseca, durante o exercicio de 1921.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.463 — DE 12 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza a contagem, para os effeitos de reforma, do tempo em que os officiaes de Marinha e classes annexas tenham servido como aprendizes nas officinas dos Arsenaes de Marinha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a mandar contar, para os effeitos da reforma, o periodo de tempo em que os officiaes de marinha e classes annexas, activos e inactivos, tenham servido como aprendizes nas officinas dos Arsenaes de Marinha, contados tão sómente os dias em que trabalharam.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1922, 101º da Independencia, 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

João Pedro da Veiga Miranda.

DECRETO N. 4.464 — DE 13 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Marinha, dos creditos de 4.711:088\$, papel, e 1.740:444\$583, ouro, supplementares ás verbas 1^a, 5^a, 8^a, 11^a, 12^a e 14^a do orçamento de 1921 do mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, os creditos de 4.711:088\$, papel, e 1.740:444\$583, ouro, supplementares ás verbas 1^a, 5^a, 8^a, 11^a, 12^a e 14^a do orçamento de 1921 do mesmo ministerio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1922, 101º da Independencia, 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

João Pedro da Veiga Miranda.

DECRETO N. 4.465 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza a abertura do crédito especial de 25.000:000\$, destinado aos trabalhos de organização da Exposição Nacional e à comemoração do Centenario da Independencia do Brasil e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacioñal decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 25.000:000\$, destinado aos trabalhos de organização da Exposição Nacional, inclusive desapropriações e á Comemoração do Centenario da Independencia do Brasil, elaborada pelo Governo, em virtude da autorização que lhe foi concedida pelo decreto n. 4.195, de 11 de novembro de 1920.

Paragrapho unico. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer operaçoes de credito, internas ou externas, para ocorrer ás despezas da Commemoração do Centenario da Independencia, em falta de recursos ordinarios.

Art. 2.^º O Poder Executivo é autorizado a:

a) conceder isenção de impostos aduaneiros não só para productos destinados á Exposição Nacional, como para o material necessário á construção dos pavilhões estrangeiros;

b) facultar aos exposidores estrangeiros durante a Exposição, a venda de productos similares aos que forem expostos, mediante pagamento dos direitos pela fórmula que o Ministerio da Fazenda julgar mais conveniente;

c) permitir aos governos estrangeiros a venda do material dos pavilhões nas condições que entenderem razoaveis, para evitar a reexportação.

Art. 3.^º A importação de materiaes, artigos ou objectos destinados á Exposição comemorativa do Centenario da Independencia, obedecerá ás seguintes regras:

I. Os volumes virão com a marca «Exposição Brasileira» e com a contramarca do importador ou recebedor no Rio de Janeiro.

II. No recinto da Exposição, que será considerado alfandegado, será feito o serviço de conferencia dos volumes e conferencia do conteúdo delles.

III. A abertura dos volumes só poderá ser feita presentes os funcionários da Alfandega, encarregados da conferencia.

IV. Feita a conferencia e calculados os direitos, serão todos os objectos arrolados em relação e em duplicata, assignada pelo conferente e pela pessoa que tiver a responsabilidade da guarda dos mesmos objectos durante a Exposição.

V. Serão isentos de direitos de importação e de expediente e do imposto de consumo os objectos, artigos ou productos destinados a figurar na Exposição e bem assim os materiaes e artigos de construção e ornamentação dos pavilhões, mobiliarios e mostruários e tudo mais quanto necessário for ao certamen.

VI. Encerrada a Exposição, os objectos que não forem re-exportados dentro do prazo fixado pela comissão directora da Exposição, ficarão sujeitos ao pagamento dos direitos, de conformidade com o cálculo feito por occasião da conferência da entrada.

VII. Ficarão isentos desse pagamento:

a) os objectos ou artigos que forem doados a instituições públicas ou a estabelecimentos de instrução popular ou superior da República;

b) os materiais de construção dos pavilhões, quando esses pavilhões passarem para o domínio da União ou do Distrito Federal ou de instituições de caridade ou de ensino popular ou superior oficial;

c) os objectos ou artigos que por sua natureza ou qualidade se inutilizarem no decurso da Exposição, uma vez comprovada essa inutilização por atestado da comissão directora;

d) os objectos e artigos destinados a reclamos e com esse intuito distribuídos gratuitamente aos visitantes da Exposição.

VIII. Os objectos ou artigos, que, por occasião de serem vendidos apresentarem grande deterioração, ficarão sujeitos ao pagamento de direitos, segundo o valor que tiverem e sob a razão para elles estabelecida na Tarifa.

IX. As facturas consulares relativas aos volumes destinados à Exposição serão livres de sello ou emolumentos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.466 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Releva a prescrição em que incorreu o direito de Emilia de Souza Burmester, para o efeito de receber a diferença do meio-soldo e montepio que deixou de perceber no período 9 de junho de 1903 a 1 de outubro de 1915.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica relevada da prescrição em que incorreu o direito de Emilia de Souza Burmester, para o efeito de receber do Tesouro Federal a diferença do meio-soldo e montepio que deixou de receber, referente ao período de 9 de junho de 1903 a 1 de outubro de 1915; abrindo-se para tal fim os necessários créditos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.467 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza a abertura de um credito de 548:702\$670, suplementar á verba n. 31 do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, para completar o pagamento das despezas com as eleições federaes de 20 de fevereiro do referido anno e para occorrer ás despesas urgentes de material e transportes e outras para a eleição presidencial de 1922 e gratificações fixadas no decreto n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O Poder Executivo é autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito suplementar de 548:702\$670, á verba n. 31 do art. 2º da lei numero 4.242 de 5 de janeiro de 1921, para completar o pagamento das despezas com as eleições federaes de 20 de fevereiro de 1921, occorrer ás despesas urgentes de material, transportes e outras, para a eleição presidencial de 1 de março de 1922, e as gratificações fixadas no art. 10 do decreto n. 4.215 de 20 de dezembro de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.468 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 1.267:895\$062, afim de concluir com A. Santos & Comp., o ajuste autorizado pelos decretos ns. 12.921, de 16 de março e 13.280, de 13 de novembro de 1918 e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 1.267:895\$062, afim de concluir com A. Santos & Comp. o ajuste autorizado pelos decretos numeros 12.921, de 16 de março e 13.280, de 13 de novembro do mesmo anno de 1918, na fórmula nelles estabelecida, podendo, a seu juizo, abrir creditos especiaes até 4.803:645\$062,

para dar cumprimento ás obrigações acaso resultantes dos citados decretos, depois de satisfeitas todas as condições nelles estipuladas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 4.469 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Approva, em todas as suas clausulas, a Convenção de Emigração e Trabalho, assignada em 8 de outubro de 1921, em Roma, entre os Estados Unidos do Brasil e a Itália.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica aprovada, em todas as suas clausulas, a Convenção de Emigração e Trabalho, assignada, em 8 de outubro de 1921, em Roma, entre os Estados Unidos do Brasil e a Itália.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.470 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Approva os actos firmados pelos delegados do Brasil ao VII Congresso da União Postal Universal, reunido em Madrid no mez de outubro de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam aprovados os actos firmados pelos delegados do Brasil ao VII Congresso da União Postal Universal, reunido em Madrid no mez de outubro de 1920, e que são os seguintes: Convenção Postal Universal e Protocollo final; Acordo referente ao serviço de cartas e caixas com valores declarados; Protocollo final e regulamento de execução; Convenção relativa ao serviço de encomendas pos-

taes; Protocollo final e regulamento de execução; Accôrdo concernente ao serviço de vales postaes; Protocollo final e regulamento de execução; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Azevedo Marques.

J. Pires do Ri

DECRETO N. 4.471 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Releva a prescrição em que incorreu o direito de D. Delminda Maria do Valle Caldas, assim de que suas filhas possam receber a diferença do montepio e meio-soldo deixado por seu marido, o tenente-coronel Antonio Tupy Ferreira Caldas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica relevado da prescrição em que incorreu o direito de D. Delminda Maria do Valle Caldas, viúva do tenente-coronel do Exercito Antonio Tuppy Ferreira Caldas, já falecida, assim de que suas filhas Ottilia Caldas Ramalho, Joanna Tuppy Caldas e Adautina Caldas Rodrigues, possam receber a diferença do montepio e meio-soldo na importância de 373\$333 mensaes, desde 1 de outubro de 1897, data da morte do mesmo oficial em combate em Canudos, no Estado da Bahia, a 31 de dezembro de 1908, que não foi paga por ter sido julgada prescripta; ficando o Governo autorizado a abrir o necessário credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.472 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 37:857\$624, para ocorrer ao pagamento do que é devido a Eugenio Olegario Pereira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 37:857\$624, para

ocorrer ao pagamento do que é devido a Eugenio Olegario Pereira, em virtude de sentença judicial.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.473 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza a abertura pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 27:219\$350, para pagamento ao contra-mestre do extinto Arsenal de Guerra da Bahia, Dario José Moreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 27:219\$350, para pagamento devido ao contra-mestre do extinto Arsenal de Guerra da Bahia, addido ao desta Capital, Dario José Moreira, do ordenado e gratificação a que tem direito, a contar de 19 de janeiro de 1899 a 21 de março de 1910.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 4.474 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Governo a contractar com quem maiores vantagens offerecer em concurrenceia publica a construcção de predios destinados á residencia de funcionarios publicos, civis e militares, e operarios da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Governo autorizado a contractar com quem maiores vantagens offerecer, em concurrenceia publica, tendo João Maria da Silva Junior preferencia, em igualdade de condições, sobre a proposta quo o Governo julgar conveniente, a construcção de predios, nesta Capital, destinados á residencia de operarios e funcionarios de estradas de ferro, arsenaes,

repartições públicas federaes, officiaes do Exercito, da Armada e da Policia do Distrito Federal, membros da Justiça e do Ministerio Publico Federal, e do mesmo Distrito, funcionários da secretaria do Senado, da Camara e da Corte de Appellação, que offereçam garantia ao pagamento da amortização e juros abaixo indicados.

§ 1.º Na concurrenceia publica, a proposta deverá ser garantida com o deposito de cem contos de réis, effectuado no acto da apresentação.

§ 2.º Os predios serão construidos mediante orçamento e projectos, devidamente aprovados pelo Departamento Nacional de Saude Publica e pela Prefeitura Municipal e fiscalizados por funcionario nomeado pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, á custa do contractante.

§ 3.º Construido o predio em condições de ser habitado pelo funcionario, que o houver solicitado, será pago o seu preço ao contractante em apolices da dívida publica, a juro e typo que o Governo achar opportuno, formando com ellas, com o recebimento de contribuições e resgate um fundo especial.

§ 4.º Na mesma data, o funcionario receberá a escriptura publica da mesma propriedade, passada pelo Governo, sob hypotheca e que garanta o capital desembolsado, juros não superiores a 9 % ao anno e amortização conforme a proposta para aquisição do predio a construir.

§ 5.º O contractante não gozará de favores de qualquer especie, seja da União, seja da municipalidade do Distrito Federal.

§ 6.º Os lucros de construções se regularão pelos que geralmente se calculam nas obras por administracão.

§ 7.º Para prevenir o caso do art. 2º, poderá o concessionario celebrar contrato de seguro sobre o predio e sobre a vida do comprador afim de ficar garantido o pagamento das contribuições futuras.

§ 8.º Os pagamentos em apolices só serão iniciados depois de empregados douros mil contos de réis em prédios pela empreza constructora.

§ 9.º As apolices serão resgatadas ao par, á proporção que forem sendo pagas as prestações, operando-se o resgate sempre que estejam recolhidas ao fundo especial cincuenta contos de réis.

§ 10. As prestações da aquisição de cada predio serão calculadas de modo a que se complete o pagamento em 20 annos, sendo facultado, porém, aos adquirentes, reduzil-o.

§ 11. Os orçamentos para construção dos immoveis serão organizados pelo concessionario e aprovados pelo Governo, tomndo-se por base a média dos preços dos materiaes comprados pelo Governo no semestre anterior.

§ 12. A garantia do contrato será representada por caução de cem contos de réis em dinheiro ou em apolices da dívida publica federal, recolhidos ao Thesouro Nacional.

Art. 2.º Si sobrevier o falecimento ou a perda do emprego de qualquer funcionario que tenha ajustado a aquisição de um predio, antes de sua liquidação final, a empreza obriga-se a pagar as prestações que, porventura, ainda faltem de modo que o Thesouro não sofrerá prejuizo. Para esse fim o comprador firmará contrato particular com a empreza, por ocasião da compra, dando-lhe direitos de se apossar do pre-

dio em questão e alugal-o por sua conta e logo que esteja feito o pagamento de todas as prestações e seus respectivos juros, por meio dos alugueis que o predio possa dar, a empresa o devolverá como restituição e sem onus algum, ao comprador ou seus herdeiros.

Paragrapho unico. O Thesouro Nacional descontará cinco por cento do que tiver a pagar pelas construções para se garantir contra qualquer eventualidade, ficando esse desconto como fundo de reserva e á disposição da empresa, logo que esta esteja quite com o Thesouro, mas não poderá ser levantado senão em liquidação do contracto.

Art. 3.º O Governo na hypothese de convir, contractará nas mesmas condições a construção de predios para instalação dos serviços publicos federaes nesta Capital.

Paragrapho unico. As verbas orçamentarias destinadas aos alugueis dos predios ocupados por esses serviços serão empregados no custeio da amortização e juros das apólices para pagamento do contractante.

Art. 4.º O Governo, no contracto autorizado, especificará as demais condições necessarias á sua execução; assegurará ao contractante o direito de desapropriação por utilidade pública dos terrenos necessarios as novas construções e se obrigará a ordenar o minimo annual de cinco mil contos em construções.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.475 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 3:598\$906 destinado ao pagamento do que é devido a D. Carolina Lecouflé de Azevedo e seus filhos, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 3:598\$906, destinado ao pagamento do que a União Federal se acha a dever, em virtude de sentença judiciaria, a D. Carolina Lecouflé de Azevedo e a seus filhos menores, Americo e Aluizio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.476 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Releva a prescrição em que incorreu o direito de D. Casemira do Nascimento Navarro á percepção da diferença de montepio deixado por seu marido e relativa ao período de 20 de janeiro de 1898 a 31 de agosto de 1912..

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica relevado da prescrição em que incorreu o direito de D. Casemira do Nascimento Navarro á percepção da diferença de montepio deixado por seu marido, bacharel Antonio Caetano Seve Navarro, ministro togado do Supremo Tribunal Militar, no período de 20 de janeiro de 1898 a 31 de agosto de 1912, abrindo-se para esse fim o necessário crédito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPIFACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.477 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Abre o crédito de 25:000\$ para pagamento de um premio a Paulo Netto dos Reys e autoriza a abertura do crédito de 15:000\$ para instalação de um aparelho hydro-motor invento de Antonio Silvino de Figueiredo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica aberto o crédito de 25:000\$ para pagamento do premio ao Sr. Paulo Netto dos Reys, de conformidade com o decreto n. 4.238, de 4 de janeiro de 1921.

Art. 2.º Fica autorizado o Governo a abrir um crédito de 15:000\$ para a instalação do aparelho hydro-motor, invento do cidadão Antonio Silvino de Figueiredo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPIFACIO PESSOA

J. P. da Veiga Miranda.

DECRETO N.º 4.478 — DE 16 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a erigir um monumento commemorativo da proclamação da República, no qual seja lembrada a acção dos seus principaes fundadores, Benjamin Constant, Deodoro da Fonseca e Quintino Bocayuva, e outro que perpetue a memoria de Francisco de Paula Rodrigues Alves.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a mandar erigir, nesta Capital, entre o jardim da praça da Republica e a fachada principal do Ministerio da Guerra, um monumento commemorativo da proclamação da Republica e no qual seja lembrada, de forma adequada, a acção dos seus principaes fundadores, Benjamin Constant, Deodoro da Fonseca e Quintino Bocayuva, bem como os dous grandes movimentos precursores da Independencia Nacional, sob a forma de Governo Republicano, em 1789 e 1817, e dos quaes resultou o sacrificio de tantos martyres. Para esse fim o Poder Executivo abrirá os creditos precisos até a quantia de tres mil contos de réis.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado, tambem, a fazer erguer, no Distrito Federal, um monumento que perpetue a memoria de Francisco de Paula Rodrigues Alves, e em que a estatua desse benemerito brasileiro seja motivo principal, abrindo, para isso, creditos até seiscentos contos de réis.

Art. 3.º O Poder Executivo mandará, para dar cumprimento ao art. 1º, abrir concurso, nesta Capital e nas cidades de Paris e Roma, para apresentação dos respectivos projectos, devendo previamente fornecer aos concorrentes breves explicações escriptas acerca daquelles acontecimentos históricos.

§ 1.º Esse concurso será aberto nas tres cidades, em um mesmo dia, devendo os projectos ser apresentados dentro de um anno.

§ 2.º Os projectos serão expostos, durante um mez, na Escola Nacional de Bellas Artes, e julgados por maioria de votos, logo depois dessa exposição, por um jury composto de dous membros da Congregação da dita escola, para esse fim eleitos por ella, de dous outros eleitos pelo Instituto Historico e Geographico Brasileiro, dous eleitos pela Academia Brasileira de Letras, dous eleitos pela Comissão Promotora do Monumento a Deodoro da Fonseca, sob a presidencia do ministro do Interior, o qual terá não sómente voto deliberativo, mas de qualidade. Em igualdade de condições com os dos artistas estrangeiros, serão preferidos os projectos dos artistas nacionaes.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a conferir o premio de cincuenta mil francos ao autor do projecto escolhido e os de vinte e cinco mil e quinze mil francos, respectivamente, aos classificados em 2º e 3º logares.

Paragrapho unico. As «maquettes», si possível, deverão ser apresentadas em 1922, anno do Centenario, cumprindo assim por occasião da sua commemoração a devida gratidão nacional para com os benemeritos e gloriosos fundadores do regimen. Depois da exposição dos projectos respectivos, serão todas as «maquettes» recolhidas á Escola Nacional de Bellas Artes, á qual ficarão pertencendo.

Art. 5.^o O Poder Executivo, para dar immediata execução á presente lei, entrará em accordo com a Comissão Promotora do Monumento a Deodoro, afim de reunirem Governo e Comissão os seus esforços e fundos para essa obra commun.

Art. 6.^o Será, nas mesmas cidades e condições, aberto concurso para o monumento de que trata o art. 2^o.

A escolha dos projectos será feita por um jury constituído por dous membros da Congregação da Escola Nacional de Bellas Artes, para esse fim por ella eleitos, por dous membros do Instituto Historico e Geographic Brasileiro, por elle eleitos, e dous tambem eleitos pela Academia Brasileira de Lettras, sob a presidencia do ministro do Interior, tendo este voto deliberativo e de desempate. Os premios serão de vinte mil francos, dez mil francos e cinco mil francos, respectivamente, para os autores dos projectos classificados em 1^o, 2^o e 3^o lugares.

Art. 7.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPIFACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.479 — DE 17 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:506\$175, para pagamento da gratificação addicional de 30 % sobre os vencimentos, a que teem direito diversos auxiliares da portaria da Casa da Moeda e relativa ao periodo de 14 de setembro de 1913 a 31 de dezembro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Faz o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:506\$175, para pagamento da gratificação addicional de 30 % sobre os vencimentos de que são credores os auxiliares da portaria da Casa da Moeda João da Costa Leite, Jovelino Elias Machado, José Cupertino dos Santos, José Duarte Lisboa e José Sebas-

tião Pedro, e relativa ao periodo de 14 de setembro de 1913 a 31 de dezembro de 1918.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.480 — DE 17 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 54:438\$969, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Pinheiro de Amorim Carrão, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 54:438\$969, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Pinheiro de Amorim Carrão em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.481 — DE 17 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:362\$482, para pagar o que é devido a D. Elisa Carrão de Moura Carijó e seus filhos menores, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:362\$482, destinado ao pagamento do que é devido a D. Elisa Carrão de Moura Carijó e seus filhos menores Jayme, Jorge, Magdalena, Violeta, Paulo e Alvaro, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.482 — DE 17 DE JANEIRO DE 1922

Concede ao ex-1º tenente da Armada Antonio Pedro Alves de Barros, o soldo vitalício correspondente aquelle posto, regulado pela tabella actualmente vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedido ao ex-1º tenente da Armada, Antonio Pedro Alves de Barros, pelos relevantes serviços que prestou durante a guerra do Paraguai, o soldo vitalício correspondente áquelle posto, regulado pela tabella actualmente vigente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
João Pedro da Veiga Miranda.

DECRETO N. 4.483 — DE 17 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza a promoção ao posto de 2º tenente ajudante machinista dos tres sub-ajudantes machinistas que não completaram ainda o tempo de serviço exigido pela lei n. 3.634, de 31 de dezembro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a promover ao posto de 2º tenente ajudante machinista os tres sub-ajudantes machinistas que não completaram ainda o tempo de serviço exigido pela lei n. 3.634, de 31 de dezembro de 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
João Pedro da Veiga Miranda.

DECRETO N. 4.484 — DE 17 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Governo a reorganizar o Corpo de Saude e as outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a reorganizar o Corpo de Saude Naval, desenvolvendo um serviço de hygiene e cli-

nica especializadas, ampliando os respectivos serviços e fixando-os na forma que segue: Um contra-almirante, tres capitães de mar e guerra, nove capitães de fragata, 18 capitães de corveta, 25 capitães-tenentes e 25 primeiros tenentes.

§ 1.º O disposto neste artigo relativo aos serviços de hygiene e clinicas especializadas não entrará em vigor enquanto não se acharem preparados os locaes para as definitivas installações, quer dos serviços novos, quer da ampliação dos existentes, que serão conservados.

§ 2.º As promocões ás vagas consequentes á presente reorganização serão feitas de accordo com as normas actualmente em vigor.

§ 3.º Fica o Governo autorizado a abrir os precisos creditos para a execução do artigo supra, bem como a, sem prejuizo de tal execução, resolver o problema do estabelecimento definitivo, em local que reputar apropriado, e da forma que julgar conveniente, do hospital de Marinha, devendo correr a despesa, ou por conta dos recursos que se atribuirem no orçamento á reorganização da Marinha, ou por um credito inicial de mil contos, que poderá ser aberto para o alludido fim.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pedro da Veiga Miranda.

DECRETO N. 4.485 — DE 18 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito supplementar de réis 34:032\$600 á verba 32º do art. 2º, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, para completar o pagamento de duas etapas aos sargentos do Corpo de Bombeiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito supplementar de 34:032\$600, á verba 32º do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, para completar o pagamento das duas etapas concedidas aos sargentos do Corpo de Bombeiros pela referida lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.486 — DE 18 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de réis 139.326\$941, para pagamento a Moreira Barbosa & Comp., de medicamentos e productos chimicos fornecidos ao Governo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 139.326\$941, para o pagamento que é devido a Moreira Barbosa & Comp., de medicamentos e productos chimicos fornecidos ao Governo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.
Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.487 — DE 18 DE JANEIRO DE 1922

Approva as resoluções tomadas no 1º Congresso Postal Pan-Americano, reunido em Buenos Aires, em setembro de 1921, e constantes dos seguintes actos: Convenção principal, Protocollo final da Convenção principal, Regulamento de execução da Convenção principal, Protocollo final desse regulamento, Convenios sobre vales postaes e encomendas postaes, seu Regulamento e Protocollo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Ficam approvadas as resoluções tomadas no 1º Congresso Postal Pan-Americano, reunido em Buenos Aires em setembro de 1921 e constantes dos seguintes actos: Convenção principal, Protocollo final da Convenção principal, Regulamento de execução da Convenção principal, Protocollo final desse regulamento, Convenios sobre vales postaes e encomendas postaes, seu Regulamento e Protocollo

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.
*Azevedo Marques.
J. Pires do Rio.*

DECRETO N. 4.488 — DE 18 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza a abertura pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 15:000\$, para pagamento de vencimentos ao bacharel João Euphrasio Guió de Souza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 15:000\$, para pagamento dos vencimentos do bacharel João Euphrasio Guió de Souza, que exerceu, interinamente, as funções de auditor de guerra da 6^a região militar, por impedimento do efectivo, no período de 19 de janeiro a 31 de dezembro de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

João Pandiá Caloyerias.

LEI N. 4.489 — DE 18 DE JANEIRO DE 1922

Fixa as forças de terra para o exercício de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercício de 1922 serão constituídas:

a) dos officiaes activos da 1^a linha, constantes dos diferentes quadros das armas e serviços, de acordo, quanto ao numero, com as exigencias dos regulamentos respectivos em vigor;

b) dos officiaes dos extintos corpos de intendentes (decreto n. 14.385, de 1 de outubro de 1920), de dentistas e de picadores (lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915);

c) dos officiaes de reserva da 1^a linha em serviço no Ministerio da Guerra, de acordo com o decreto n. 3.352, de 3 de outubro de 1917;

d) dos officiaes do Exercito de 2^a linha que, na data do decreto n. 14.748, de 28 de março de 1921, que alterou as bases para a organização desse Exercito e extinguiu o departamento da 2^a linha e respectivas delegacias, exerciam funções previstas nos regulamentos e são considerados em commissão por tres annos, a contar de 10 de janeiro de 1920;

e) dos aspirantes a oficial de 1^a linha e das reservas;
f) de 750 alunos da Escola Militar;

g), das praças dos estados-menores e dos contingentes dos estabelecimentos militares de ensino ou fabris, consignados nos respectivos regulamentos;

h) dos sargentos amanuenses da 1^a linha que restam do quadro extinto pela lei n.º 4.028, de 10 de janeiro de 1920, e mais os que forem incluidos no quadro de auxiliares de escripta das repartições militares, já organizado pelo Departamento do Pessoal da Guerra, e que é mantido sob as seguintes condições:

i) o total de praças empregadas no serviço de escripta, inclusive os amanuenses, enquanto restarem, não excederá de 350;

ii) as vagas existentes entre amanuenses serão preenchidas pelo proprio quadro e as que restarem do total de 350 serão preenchidas por sargentos de tropa, com dous annos de bons serviços no minimo, conservados no quadro dos auxiliares de escripta, enquanto bem servirem;

i) de 42.808 praças de pret, distribuidas pelas diversas unidades do Exercito, de acordo com o quadro de effectivos normaes ou de instrucción;

j) das praças destinadas aos serviços especiaes, contingentes de guardas e destacamentos das fronteiras.

§ 1.^º Os segundos e primeiros tenentes e capitães da 2^a classe da reserva de 1^a linha, em serviço no Ministerio da Guerra, farão estagio de tres mezes em um corpo de tropa, ficando durante esse tempo dispensados do serviço na repartição. Os chefes de repartição, de acordo com o comandante da região, organizarão a escala para esses estagiros, que serão obrigatorios, de fórmula a não sobrecarregar o serviço dos demais funcionários.

§ 2.^º Identico estagio será concedido a quaequer outros subalternos e capitães de reserva de 2^a classe de 1^a linha ou do Exercito de 2^a linha, mediante requerimento ao comandante da região ou da circumscripção.

§ 3.^º O Governo fixará o numero de officiaes estagiarios que serão admittidos no correr do anno, de acordo com as possibilidades orçamentarias, não devendo servir mais de dous officiaes ao mesmo tempo, em cada corpo de tropa. Tanto quanto possível, esses estagiros deverão coincidir com periodos de manobras. Os estagiarios ficam considerados como chamados ao serviço activo.

§ 4.^º A concessão do estagio tambem poderá ser feita pelos commandantes de região e de circumscripção a officiaes da antiga Guarda Nacional, de qualquer posto, candidatos ao oficialato de 2^a linha, mediante prévia syndicancia, na fórmula da lei respectiva e sem nenhuma vantagem pecuniaria.

Art. 2.^º O efectivo das forças de terra poderá ser elevado:

a) de 10.000 reservistas de 1^a e 2^a categorias, para as manobras annuas, ou de 3^a, para instrucção intensiva, tudo de acordo com o regulamento do serviço militar, cabendo ao Estado-Maior do Exercito determinar as regiões, circunscripções ou zonas onde deve ser feita a convocação;

b) ao de guerra, em caso de mobilização.

Art. 3.º O recrutamento das praças do Exercito, quer pelo voluntariado, quer pelo sorteio, quer por engajamento e reengajamento, será feito de acordo com o decreto numero 12.397, de 9 de outubro de 1920, salvas as excepções do paragrapho seguinte:

Paragrapho unico. Na vigencia desta lei poderão reengajar-se, satisfazendo as condições de boa conducta civil e militar, os sargentos do Exercito que, embora tenham attingido ao limite de idade estatuido no regulamento acima citado possuirem a necessaria robustez physica, verificada a inspecção de saude, para o desempenho das funções que lhes competem.

Esta disposição é extensiva ás praças que tiverem especialidades, taes como musicos, artifices, corneteiros e conductores, as quaes poderão igualmente verificar novo engajamento, não obstante, assim, tenham de exceder o prazo maximo de seis annos, estipulado por aquelle regulamento, para esta qualidade de praça.

Art. 4.º A praça ou ex-praça que, tendo feito concurso para provimento de cargo federal, haja sido julgada habilitada, terá, em igualdade de condições, preferencia na nomeação, continuando, porém, no serviço militar até terminação do seu tempo, si estiver na effectividade e não fôr engajada.

Art. 5.º Os sargentos e cabos engajados terão preferencia sobre outros reservistas quaesquer, para o preençimento de empregos que não exijam o provimento por concurso, desde que tenham, pelo menos, estes cinco e aquellos oito annos de serviço militar.

O Governo, pelo Ministerio da Guerra, providenciará para ser organizada a relação dos empregos nas condições acima, em todos os ministerios, e das habilitações exigidas, estabelecendo a necessaria regulamentação.

Ar. 6.º O Governo poderá nomear instructores das linhas de tiro, em localidades onde não haja guarnição militar, officiaes da 2^a classe da reserva de 1^a linha e do Exercito de 2^a linha, de reconhecida idoneidade militar e de preferencia oriundos do professorado primario.

Art. 7.º O Presidente da Republica, pelo Ministerio da Guerra, convocará, por occasião das manobras annuas, pessoal necessário da 2^a linha, a juizo do Estado-Maior, em todas as localidades onde seja possível applicar os convocados nos serviços proprios da mesma linha.

Art. 8.º Na vigencia desta lei, é concedida uma segunda época de exames, na Escola Militar, aos aspirantes a official e ex-alumnos que, em virtude das disposições regulamentares em vigor, estejam impedidos de se matricular naquelle estabelecimento, afim de que, si approvados, possam concluir os respectivos cursos.

§ 1.º Este beneficio não é applicavel aos ex-alumnos que tenham sido desligados por motivos de ordem disciplinar.

§ 2.º Aos actuaes alumnos que porventura tenham sido reprovados em duas materias do primeiro periodo do anno a que pertencem é facultado excepcionalmente o direito de prestar exame das materias do segundo, uma vez préviamente approvados nas duas disciplinas que lhes faltam do primeiro.

Art. 9.^o Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1922 o prazo de validade do ultimo concurso approvado pelo Governo para pharmaceuticos do Exercito.

Art. 10. Em face do grande numero de vagas existentes na Escola Militar, pôde o Governo permittir, no anno de 1922, a matricula naquelle estabelecimento aos candidatos comprehendidos nas letras *c* e *e*, art. 44, do respectivo regulamento, independentemente do estagio de serviço no Exercito activo.

Paragrapho unico. Durante esse anno, o limite maximo da idade prescripta para as matriculas na referida escola, será de 22 annos.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPI TACIO PESSOA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.490 — DE 18 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Governo a abrir o credito supplementar de réis 3.994.436\$406, para attender ás despesas decorrentes da verba 15^a — Material — ns. 11, 16, 22, 23 24, e consignação — Despesas especiaes, do orçamento de 1921, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Para attender ás despesas decorrentes das subconsignações da verba 15^a — Material — ns. 11, 16, 22, 23 e 24, e consignação — Despesas especiaes, do orçamento de 1921 do Ministerio da Guerra, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito supplementar de 3.994.436\$406, podendo tambem, para tal fim, e até aquelle limite, fazer operações de credito.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPI TACIO PESSOA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.491 — DE 18 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito supplementar de reis 502:484\$734 á consignação «Para conclusão da Colonia de Alienados de Jacarépaguá», do n. 20, do art. 2º da lei orçamentaria de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito supplementar de 502:484\$734 á consignação «Para conclusão da Colonia de Alienados de Jacarépaguá», do n. 20 do art. 2º da lei orçamentaria de 1921, afim de pagar, no referido anno, as despesas concernentes ás mesmas obras.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.492 — DE 18 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a assegurar, de modo permanente, ao Instituto Historico e Geographic Brasileiro, uma subvenção annual de 40:000\$, entregue em duas prestações de 20:000\$ cada uma, em janeiro e julho, a conceder-lhe outros favores e a organizar um museu historico em edificio apropriado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a assegurar ao Instituto Historico e Geographic Brasileiro, de modo permanente, uma subvenção annual de 40:000\$, pagos em duas prestações de 20:000\$ cada uma, em janeiro e julho.

Paragrapho unico. Do termo de accordo, que deverá ser lavrado, deverá constar que nenhuma dessas prestações se effectuará sem que seja préviamente demonstrada perante o Ministerio da Justica e Negocios Interiores, e pelo respectivo titular aprovada, a applicação da anteriormente recebida mediante documentos e contas que comprovem ter sido empregada em pagamento do pessoal ou aquisição de material necessário aos serviços do referido instituto.

Art. 2º Além da subvenção de que trata o artigo primeiro, gosará ainda o Instituto Historico e Geographic Brasileiro dos seguintes favores:

a) impressão de sua «Revista» na Imprensa Nacional os volumes da Introdução do Diccionario Geographic

Ethnographico do Brasil que o mesmo instituto elaborou para commemorar o Centenario da Independencia;

b) publicação das actas de suas sessões e expediente no *Diario Official*;

c) franquia postal para a sua «Revista», dentro do territorio nacional.

Art. 3º Fica o Governo autorizado a formar um museu historico, reunindo em edificio apropriado todos os objectos e lembranças da nossa historia que se encontrem espalhados pelas reparticoes publicas ou sejam offerecidos por particulares, competindo-lhe expedir o respectivo regulamento e organizar o quadro do pessoal *ad referendum* do Congresso.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.493 — DE 18 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Governo a auxiliar com a quantia de cem contos de réis (100:000\$000) a construcção do edificio destinado a séde do Instituto Geographico e Historico da Bahia, na capital desse Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º E' o Governo autorizado a auxiliar com a quantia de cem contos de réis (100:000\$000) a construcção do edificio destinado á séde do Instituto Geographico e Historico da Bahia, na capital desse Estado, abrindo, para tal fim, o necessário credito.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.494 — DE 18 DE JANEIRO DE 1922

Determina que a pedra fundamental da Capital Federal seja lançada no planalto de Goyaz, no dia 7 de setembro de 1922 e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º A Capital Federal será oportunamente estabelecida no planalto central da Republica, na zona de 14.400 ki-

lometros quadrados que, por força do art. 3º da Constituição Federal, pertencem à União, para esse fim especial já estando devidamente medidos e demarcados.

Art. 2.º O Poder Executivo tomará as necessárias provisões para que, no dia 7 de setembro de 1922, seja collocada no ponto mais apropriado da zona a que se refere o artigo anterior, a pedra fundamental da futura cidade, que será a Capital da União.

Art. 3.º O Poder Executivo mandará proceder a estudos do traçado mais conveniente para uma estrada de ferro que ligue a futura Capital Federal a logar em comunicação ferroviária para os portos do Rio de Janeiro e de Santos, bem como das bases ou do plano geral para a construção da cidade, comunicando ao Congresso Nacional, dentro de um anno da data deste decreto, os resultados que obtiver.

Art. 4.º Para a execução deste decreto fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922, 101º da Independência e 34º da República..

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves,

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.495 — DE 18 DE JANEIRO DE 1922

Considera feriado, em todo o território da República, o dia em que se realizar a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' considerado feriado em todo o território da República, o dia em que se realizar a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.496 — DE 18 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:348\$, para pagamento da despesa com os reparos de que carece o rebocador Natal, do serviço da Alfandega do Rio Grande do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:348\$, para ocorrer ao pagamento das despezas com os reparos de que carece o rebocador *Natal*, do serviço da Alfandega do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.497 — DE 19 DE JANEIRO DE 1922

Declara feriado nacional o dia 25 de dezembro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo único. Fica declarado feriado nacional o dia 25 de dezembro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.498 — DE 19 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 212:675\$600, para pagamento dos fornecedores de combustivel e lenha á Estrada de Ferro Oeste de Minas, no 2º semestre do anno de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de

212:675\$600 (duzentos e doze contos seiscentos e setenta e cinco mil e seiscentos réis), para pagamento dos fornecedores de combustivel e lenha á Estrada de Ferro Oeste de Minas no 2º semestre do anno de 1920, de accordo com a demonstração que acompanha a mensagem de 2 de setembro de 1921.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.499 — DE 19 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Governo a considerar no posto de 2º sargento a reforma do soldado, invalido da Patria, Pedro da Costa Ramos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a considerar no posto de 2º sargento a reforma do soldado, invalido da Patria, Pedro da Costa Ramos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

José Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 4.500 — DE 20 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 14:982\$256, para pagamento das despesas da Universidade do Rio de Janeiro, até 31 de dezembro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito especial de 14:982\$256, para pagamento das despesas da Universidade do Rio de Janeiro, até 31 de dezembro de 1921, de

acordo com o disposto no art. 4º, do decreto n. 14.572, de 23 de dezembro de 1920.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.501 — DE 20 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 32:847\$612, destinado a regularizar a escripturação relativa á arrecadação da renda dos serviços de luz e telephones da cidade do Rio Branco, no Territorio do Acre, em 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 32:847\$612, destinado a regularizar a escripturação relativa á arrecadação da renda dos serviços de luz e telephones da cidade do Rio Branco, no Territorio do Acre, em 1920, e que foi despendida com o custeio dos mesmos serviços.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.502 — DE 20 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido ao aluno do Instituto Nacional de Musica, Pery Oscar Machado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito espe-

cial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido ao alumno do Instituto Nacional de Musica, Pery Oscar Machado.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.503 — DE 20 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de réis 87:580\$580, para indemnização da Imprensa Nacional de despesas em 1920, realizadas com a impressão e publicação dos trabalhos da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 87:580\$580, para indemnização da Imprensa Nacional de despezas, no exercicio de 1920, realizadas com a impressão e publicação dos trabalhos da Camara dos Deputados, excedentes aos creditos orçamentarios, supplementares e extraordinarios, abertos para aquelle fim, no referido exercicio, podendo ser applicado em despezas com o serviço no exercicio de 1921.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.504 — DE 20 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, creditos supplementares na importancia de 682:521\$848, sendo 77:715\$848 para a verba 17^a e 604:806\$, para a verba 20^a do art. 2^o da lei orçamentaria de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, creditos supple-

mentares na importancia de 682:521\$848, a saber: 77:745\$848 para a verba 17^a e 604:806\$, para a verba 20^a, do art. 2º da lei orçamentaria de 1921, nas dotações para a Casa de Detenção, Hospital Nacional de Alienados e Colonia de Alienadas.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPIFACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.505 — DE 20 DE JANEIRO DE 1922

Declara aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 33:017\$513, para pagamento do que é devido a dona Irene Ferreira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 33:017\$513, para pagamento a D. Irene Ferreira, filha do fallecido ministro do Supremo Tribunal Federal Bernardino Ferreira da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPIFACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.506 — DE 20 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:655\$, para ocorrer ao pagamento das diarias de 5\$, devidas ao encarregado do extinto 1º Posto Fiscal do Alto Juruá, Joaquim Manoel Teixeira de Moura Filho e relativas aos exercícios de 1920 e 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:655\$, para ocorrer ao pagamento das diarias de 5\$, relativas aos exer-

cicos de 1920 e 1921 e que são devidas ao encarregado do extinto 1º Posto Fiscal do Alto Juruá, Joaquim Manoel Teixeira de Moura Filho.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.507 — DE 20 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 229:862\$384, para pagamento do que é devido ao Mosteiro de S. Bento do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 229:862\$384, para pagamento do que é devido ao Mosteiro de S. Bento do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.508 — DE 20 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:693\$296, para pagamento do soldo que é devido ao capitão de mar e guerra Augusto Carlos de Souza e Silva, relativo a periodos em que exerceu o mandato de deputado federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:693\$296, para atender ao pagamento do soldo que é devido ao capitão de mar e guerra Augusto Carlos de Souza e Silva, e relativo aos

periodos de 2 de maio a 31 de dezembro de 1915 e 1916, quando exerceu o mandato de deputado federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.509 — DE 21 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a mandar construir, em Juiz de Fóra, o predio para as repartições dos Telegraphos e Correios dessa cidade, podendo despender até 200:000\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar construir, em Juiz de Fóra; o predio para as repartições dos Telegraphos e Correios dessa cidade, podendo despender até 200:000\$000; revogadas as disposições em contrario.

Rio do Janeiro, 21 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.510 — DE 21 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza a abertura do credito de 27:100\$, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para pagamento de diárias que competem aos officiaes que serviram nas Companhias Regionaes do Territorio do Acre, maiores Godofredo Luiz Pereira de Lima e José Jovino Marques Junior, capitão Melchiades Albuquerque Paes Barreto e 4º tenente Hugo de Alencar Mattos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 27:100\$, para ocorrer ao pagamento de diárias a que fizeram jus os officiaes que serviram nas Companhias Regionaes do Acre, respectivamente, maiores Godofredo Luiz Pereira de Lima, José Jovino Marques Junior, capitão Melchiades

de Albuquerque Paes Barreto e 1º tenente Hugo de Alencar Mattos, nas seguintes proporções: 7:080\$ ao primeiro, 6:440\$ ao segundo, 10:950\$ ao terceiro e 2:630\$ ao ultimo, relevada prescrição em que, porventura, tenha incorrido o seu direito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves,

DECRETO N. 4.511 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 551:000\$, supplementar á verba 6º, n. II — Estrada de Ferro Oeste de Minas — art. 81 da lei orçamentaria para 1921

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 551:000\$, supplementar á verba 6º, n. II — Estrada de Ferro Oeste de Minas, art. 81 da lei orçamentaria para 1921; sendo, 531:000\$, para combustivel e aquisição de lenha e 20:000\$, para aluguel de casas e despezas de prompto pagamento.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.512 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 22:000\$, para prover ao pagamento dos alugueres de armazens da Alfandega de Porto Alegre, de fevereiro a dezembro de 1920, e dá outras providencias

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 22:000\$, para prover ao pagamento dos alu-

gueres de armazens da Alfandega de Porto Alegre, de fevereiro a dezembro de 1920, correndo a despesa por conta da sub-consignação «Despezas imprevistas», da verba 18º «Alfandegas», do orçamento de 1921, no exercício de 1920.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.513 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 37:733\$333, para pagamento do aumento de aluguel dos armazens ns. 1 e 3 da Alfandega de Porto Alegre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 37:733\$333, para ocorrer ao pagamento do aumento de aluguel dos armazens ns. 1 e 3 da Alfandega de Porto Alegre, sendo 30:533\$333, para o de n. 1, no periodo de 20 de setembro de 1919 a 31 de dezembro de 1920, e 7:200\$ para o de n. 3, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1920.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.514 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Declara aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 8:119\$884, para pagamento da indemnização devida á Companhia Transportes e Carruagens, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 8:119\$884, para pagamento da indemnização devida

à Companhia de Transportes e Carruagens, em virtude de sentença judiciaria, segundo o precatório dado e passado na cidade do Rio de Janeiro em 10 de abril de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.515 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:557\$746, para pagamento do que é devido a D. Maria Julia Mendonça de Oliveira, Roxo, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:557\$746, para pagamento do que é devido a D. Maria Julia Mendonça de Oliveira Roxo, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.516 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza a abertura pelo Ministerio da Guerra do crédito especial de 4:000\$, para pagamento do quantitativo de um conto de réis aos amanuenses do Exercito, Benedicto Dias dos Sautos e outros

O Presidente da Repubilca dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 4:000\$, para ocorrer ao pagamento aos alhanuenses de primeira classe

Benedicto Dias dos Santos e José Pereira Dias e de segunda classe Raul Moreira Gasse e Antonio José Neves, do quantitativo de 1:000\$, a cada um, ao qual tem direito, de acordo com o art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 4.517 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 400:000\$ para pagamento do auxilio concedido á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, pelo art. 6º da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 400:000\$, para pagamento do auxilio concedido á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, pelo art. 6º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario..

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica..

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.518 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores um credito da quantia de 1:000\$ para pagamento de ajuda de custo ao deputado Altino Arantes Marques

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito

da quantia de 1:000\$, para pagamento de ajuda de custo a que tem direito o deputado pelo 3º distrito do Estado de São Paulo, Dr. Altino Arantes Marques; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.519 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:553\$368, para pagamento ao capitão de corveta Dr. Mario de Albuquerque Lima em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:553\$368, para pagamento ao capitão de corveta Dr. Mario de Albuquerque Lima, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.520 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de réis 1:490\$322, para pagamento da pensão que compete, no periodo de 19 de dezembro de 1920 a 31 de dezembro de 1921, a D. Adelina Signorelli Cacano

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 1:490\$322, para pagamento da pensão que compete,

no periodo de 19 de dezembro de 1920 a 31 de dezembro de 1921, a D. Adelina Signorelli Caetano, viúva do fiscal de veículos Abelardo José Caetano, falecido em consequencia de desastre, quando em exercicio do seu cargo.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPIFACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.521 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Considera de utilidade publica a Sociedade Auxiliadora da Instrução, com sede em Therezina, capital do Estado do Piauhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a Sociedade Auxiliadora da Instrução, com sede em Therezina, capital do Estado do Piauhy; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPIFACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.522 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas diversos créditos especiais, nas importâncias totaes de 509:041\$651 e £ 1.040-0-0.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, os seguintes créditos especiais: de 509:041\$651 e £ 1.040-0-0, sendo réis 87:039\$846, para pagamento de gratificação extraordinaria criada pelo decreto legislativo n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, ao pessoal da Estrada de Ferro Santa Catharina, relativa ao anno de 1920; 126:934\$273, para pagamento a Dias

Garcia & Comp., de fornecimento de trilhos e accessorios á Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias (hoje S. Luiz a Therezina), no anno de 1920; 153:335\$412, para pagamento a diversos de contas concernentes á construcção da mesma Estrada de S. Luiz a Caxias (hoje S. Luiz a Thherezina), e ao mesmo exercicio de 1920; 41:987\$680, para attender a despezas da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina; 20:000\$, para pagamento de um predio adquirido pela Estrada de Ferro Santa Catharina á Companhia Blumenauense de Lacticinios; 5:600\$, para pagamento de aluguel de casa occupada pela Inspectoria de Navegação, relativo ao periodo de junho a dezembro de 1920; 74:144\$440, para liquidação de compromissos relativos a indemnizações diversas e aquisição de immoveis destinados ao estabelecimento de novas estações, casas de turmas e outros serviços da Estrada de Ferro Oeste de Minas; £ 1.040-0-0, para pagamento de um automovel de inspecção de linha do fabricante The Drewy Car Company, para a Estrada de Ferro Santa Catharina.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.523 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 200:000\$, para dar execussão á lei n. 2.750, de 1913, que autoriza a construcção ou aquisição de um predio para Correios e Telegraphos na capital do Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Ortigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 200:000\$, para dar execussão á lei n. 2.750, de 1913, que autoriza a construcção ou aquisição de um predio para Correios e Telegraphos na capital do Estado de Goyaz; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janciero de 1922, 101º da Independencia e 34º a Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.524 — DE 25 DE JANEIRO DE 1922

Declara sem efeito o art. 12 da lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono
a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica declarado sem efeito o art. 12 da lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920, devendo reverter aos seus logares, sem prejuizo de seus direitos adquiridos, os officiaes que, agregados, por elle vinhos, não tenham sido julgados pelo conselho de que trata o mesmo artigo, extensivas as vantagens do presente dispositivo aos herdeiros dos officiaes que, naquellas condições, houverem falecido.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 4.525 — DE 26 DE JANEIRO DE 1922

Concede premios aos criadores do nordeste do paiz plantadores de caetaceas e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O Governo concederá o premio que fôr estabelecido de acordo com esta lei e o decreto que a regulamentar, aos criadores do nordeste do paiz, que, com o designio de constituiram pastos arboreos, plantarem em uma superficie nunca inferior a cinco hectares, as seguintes especies vegetaes: Mandacarú, Chiche-chique, Palmatoria, Cannafistula e Casuarina.

Art. 2.º Para os efeitos do premio será observado, quanto às caetaceas, o seguinte:

- a) uma quarta parte das despezas com a cultura, quando praticada por processos empiricos;
- b) uma quarta parte das despezas com a cultura quando feita por processos modernos e mais o valor das machinas agricolas expressamente adquiridas para a sua installação.

Art. 3.º Os premios serão pagos decorridos doze mezes depois de efectuado o plantio que será vistoriado por funcionario do Governo.

Em relação ás demais essencias arboreas, o premio será de 80 réis por pé de cannafistula, casuarina ou qualquer ou-

tra especie de folhas persistentes e consideradas boa «rama» para o gado, depois que a plantação tiver attingido 36 mezes.

Art. 4º E' autorizado o Governo a abrir o credito necessario á boa execução desta lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.526 — DE 26 DE JANEIRO DE 1922

Manda levantar em uma das praças desta Capital a estatua do general Pinheiro Machado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º O Poder Executivo mandará levantar em uma das praças desta Capital a estatua do general Pinheiro Machado, perpetuando em um monumento condigno a memoria do grande cidadão.

Art. 2º Para tal fim poderá despender ate á quantia de 300:000\$000.

Art. 3º Para o projecto e construcção do monumento será aberta concurrence publica:

§ 1º Para o projecto, imediatamente depois de promulgada esta lei, pelo prazo de cento e vinte dias, devendo cada projecto ser acompanhado das especificações necessarias á confeccão do orçamento.

§ 2º Para a construcção, imediatamente depois de aceito e escolhido o projecto, pelo prazo de trinta dias, marcando-se no edital o prazo necessário para a conclusão das obras.

Art. 4º Ao autor do projecto que for preferido será pago um premio de dez contos de réis.

Art. 5º Para execução desta lei é autorizado o Poder Executivo a abrir os necessarios creditos.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.527 — DE 26 DE JANEIRO DE 1922

Manda aplicar ás policias militarizadas da União ou dos Estados o Código Penal Militar e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancione a seguinte resolução:

Art. 1º Os officiaes e praças das policias militarizadas da União ou dos Estados que, de accôrdo com a legislação vigente, constituirem forças auxiliares do Exercito Nacional, quando praticarem qualquer crime dos previstos no Código Penal Militar, terão fôro especial nos termos do art. 77 da Constituição Federal e serão punidos com as penas estabelecidas no dito Código.

§ 1º Os officiaes e praças das policias militarizadas da União serão, em casos taes, processados e julgados em primeira instancia por um conselho sobre cuja organização proverão as leis e regulamentos respectivos, e em grau de recurso pelo Supremo Tribunal Militar.

§ 2º Os officiaes e praças das policias militarizadas dos Estados serão processados e julgados nos termos e na conformidade das leis estaduaes respectivas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.528 — DE 26 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Governo a crear tres logares de pratico no Laboratorio da Policia Militar e um de massagista na mesma corporação, com os vencimentos mensaes de 300\$000 e regalias que teem os manipuladores de 2ª classe do Laboratorio Chimico e Pharmaceutico Militar e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancione a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a crear tres logares de praticos no Laboratorio da Policia Militar e um de massagista na mesma corporação, com os vencimentos mensaes de 300\$000 e regalias que teem os manipuladores de 2ª classe do Laboratorio Chimico e Pharmaceutico Militar, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 2.^o Para o provimento desses logares terão preferencia os civis que exercerem actualmente aquellas funções provisoriamente.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1922, 101^a da Independencia e 34^a da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.529 — DE 27 DE JANEIRO DE 1922

Concede á viúva e filhas solteiras do Dr. Frederico Augusto Borges, ex-Deputado à Constituinte Republicana, uma pensão mensal de 500\$, que lhes será paga enquanto permanecerem no actual estado civil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o É concedida á viúva e filhas solteiras do Dr. Frederico Augusto Borges, ex-Deputado à Constituinte Republicana, uma pensão mensal de 500\$, que lhes será paga enquanto permanecerem no actual estado civil.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1922, 101^a da Independencia e 34^a da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.530 — DE 27 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 351:520\$067, ouro, a quanto se eleva, em moeda brasileira, o total das facturas devidas á American Bank Note Company

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 351:520\$067, ouro, a quanto se eleva, em moeda brasileira, o total das facturas devidas á American Bank Note Company, de £ 7711-00-0 e \$154.545,74, calculadas a 1^o ao cambio de 27 d. por mil réis

ou £890' a £ e a 2º a 1830, ouro, o dollar, e para occorrer a cujo pagamento é este credito autorizado.

Paragrapho unico. O pagamento em libras será effectuado pelo cambio esterlino conveniente sobre Londres; e o em dollars pelo cambio conveniente em Nova York.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1922, 101º da Independência e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

LEI N. 4.531 — DE 28 DE JANEIRO DE 1922

Fixa a força Naval para o anno de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Força Naval para o anno de 1922 constará:

§ 1.º Dos officiaes do Corpo da Armada e Classes Annexas constantes dos quadros estabelecidos pelas leis vigentes.

§ 2.º Dos sub-officiaes e assemelhados constantes dos respectivos quadros.

§ 3.º De 100 alumnos, no maximo, para a Escola Naval, para ambos os cursos de Marinha e de Machinas, distribuidas as vagas segundo as necessidades do serviço.

§ 4.º De 5.000 praças para o Corpo de Marinheiros Nacionaes.

§ 5.º De 1.500 foguistas marinheiros do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

§ 6.º De 1.000 foguistas contractados.

§ 7.º De 880 praças do Batalhão Naval.

§ 8.º De 300 alumnos da Escola de Grumetes.

§ 9.º De 1.000 alumnos das Escolas de Aprendizes Marinheiros.

§ 10. Mais seis escreventes de 1º classe e 12 de 2º.

§ 11. Mais 12 enfermeiros navaes de 1º classe e 28 de 2º.

§ 12. Mais 150 aprendizes de marinheiros.

§ 13. Mais uma companhia de 45 soldados, tres cabos e um sargento para o serviço do presídio militar na ilha das Cobras, escoltas e fachineiros dos presos militares alli existentes.

Art. 2.º Em tempo de guerra a Força Naval compor-se-há do pessoal que for necessário.

Art. 3.º O tempo de serviço dos marinheiros procedentes das Escolas de Aprendizes Marinheiros será de nove annos, a contar das datas de assentamento de praça no Corpo de Marinheiros Nacionaes, e dos voluntarios e sorteados será de tres annos.

Art. 4.º Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pela Escola Naval, pelas de Aprendizes Marinheiros, pelo voluntariado sem prémio e, na falta destas,

pelo sorteio dentro do pessoal da marinha mercante na forma da organização e regulamentação, cujos actos fica o Poder Executivo autorizado a expedir de acordo com o art. 87, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 5.º O Governo fica autorizado a augmentar a Companhia de Foguistas do Corpo de Marinheiros Nacionaes do mesmo numero e classe das vagas existentes na companhia de foguistas contractados, não preenchendo, porém, por outros contractados as vagas que se forem verificando nesta companhia.

Paragrapho unico. Na insufficiencia dos meios declarados neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a recrutar o pessoal por meio de contrato.

Art. 6.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que completarem tres annos de serviço com exemplar comportamento terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe em que estiverem, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Art. 7.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que findo o tempo de serviço, se engajarem por tres annos, receberão soldo o meio, e aquellas que, concluido este prazo, se reengajarem por mais de tres annos, receberão soldo dobrado, supprimidas as gratificações de 125 e 250 réis anteriormente abonadas.

Art. 8.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que se engajarem ou reengajarem terão direito em cada engajamento ao valor em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidas por occasião de verificarem a primeira praça.

Art. 9.º As praças dos corpos acima citados approvadas no curso de especialidades e as que exerceerem os cargos definidos no decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1909, terão direito ás gratificações especiaes estabelecidas na tabella annexa ao mencionado decreto, além das demais vantagens que lhes competirem, contanto que as relativas a incumbencias não excedam ao limite maximo fixado no Guia para o abono do vencimento ás praças.

Art. 10. A reserva naval será constituida de tres classes seguintes: 1^a, 2^a e 3^a reservas.

§ 1.º Primeira reserva — Dos officiaes, sub-officiaes, inferiores, marinheiros, foguistas e taifeiros, que por motivo de reforma, demissão, baixa de praça e rescisão do tempo do contrato, tenham deixado o serviço activo da Armada, e, ao momento da incorporação de tal reserva, contem até 50 annos de idade e não se achem invalidos.

§ 2.º Segunda reserva — Dos officiaes, mestres, marinheiros, foguistas e taifeiros da marinha mercante, de todos os matriculados nas Capitanias do Porto, dos empregados dessas capitaniaes e dos empregados e operarios de arsenaes, bases navaes industriaes, officiaes ou particulares, relativas á Marinha, dos funcionarios civis das repartições de Marinha, dos que se dedicam aos desportos nauticos, reconhecidos pelo Ministerio da Marinha, dos que por motivos diferentes dos previstos nesta reserva forem portadores de cadernetas de reservistas uma vez que uns e outros no momento da incorporação desta reserva contem até 50 annos de idade e não se achem invalidos.

§ 3.^º Terceira reserva — Dos que tendo deixado os postos, funções e empregos capitulados na segunda reserva estiverem no momento da incorporação nas mesmas condições de idade e de saúde estabelecidas na reservas precedentes.

§ 4.^º O Poder Executivo proporcionará a instrução técnica e prática adequada à obtenção da cidadania a que se refere o § 2^º.

Art. 11. Continua em vigor a autorização contida no artigo 13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920.

Art. 12. Ficam dispensadas para as vagas que se derem até 31 de dezembro de 1922 as exigências de dias de viagem e as de tempo de comando de imediato e de embarque em navio prompto a navegar no oceano, nos termos da lei das promoções a que se refere o decreto n. 4.018, de 9 de janeiro de 1920.

Art. 13. Aos officiaes da Armada com assento nos Congressos Estaduais são extensivas as disposições do art. 31 e seu parágrafo único e art. 45, § 7º, do decreto n. 14.220, de 7 de julho de 1920.

Art. 14. A todos os officiaes, sub-officiaes e praças da Marinha Nacional, no serviço activo, ou já reformados, que ora não gozam do direito à contagem do período em que serviram como aprendizes marinheiros para efeito do serviço activo, será o referido período contado para o efeito da respectiva reforma, sem direito a qualquer indemnização pecuniária.

Art. 15. Os quatro aspirantes do 1º anno da Escola Naval do curso de máquinas, que prestaram exame de admissão para o curso de marinaria, serão transferidos para este último curso.

Art. 16. É permitida matrícula no 2º anno do curso de marinaria da Escola Naval aos alunos aprovados em todas as matérias do 2º anno do curso de máquinas dessa escola, que requereram matrícula no de marinaria e foram aprovados no respectivo exame vestibular antes da promulgação do regulamento anexo ao decreto n. 14.127, de 9 de abril de 1920, devendo cursar, simultaneamente, com a 3^a e 4^a aulas daquele anno (marinharia, topographia) a 4^a aula do 1º anno, (navegação estimada).

Art. 17. O ministro da Marinha poderá deixar de incluir nas listas a serem enviadas ao Supremo Tribunal Militar, para composição dos Conselhos de Justiça Militar, os nomes dos officiaes cujo afastamento dos cargos ou comissões, determine prejuízo ou inconvenientes ao serviço.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPITACIO PESSÔA.

J. P. da Veiga Miranda.

DECRETO N. 4.532 — DE 28 DE JANEIRO DE 1922

Manda designar, mediante concurso, tres ou mais intendentes navaes, annualmente, para fazerem o curso da Escola de Intendentes do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O ministro da Marinha designará tres ou mais intendentes navaes, annualmente, com as habilitações regulamentares, para fazerem o curso da Escola de Intendentes do Exercito.

Art. 2.º Os officiaes mencionados serão escolhidos em concurso, na ordem da respectiva classificação, cujo regulamento o ministro desde logo expedirá.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. P. da Veiga Miranda.

Jodo Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.533 — DE 28 DE JANEIRO DE 1922

Manda considerar licenciados os funcionarios publicos federaes durante o tempo em que estiverem prestando serviços militares em virtude do sorteio e incorporação ao Exercito e á Armada e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Serão considerados licenciados os funcionarios publicos federaes durante o tempo em que estiverem prestando serviços militares, em virtude do sorteio e incorporação ao Exercito e á Armada.

Paragrapho unico. Logo quo hajam sido sorteados, requererão a quem de direito a respectiva licença, que lhes não poderá ser negada.

Art. 2.º O Poder Executivo mandará reintegrar os funcionários publicos federaes que por motivo de se acharem prestando serviços militares, em virtude de sorteio, houverem sido demittidos por abandono de emprego.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Jodo Pandiá Calogeras.

J. P. da Veiga Miranda.

DECRETO N. 4.534 — DE 28 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:365\$235, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Ataliba Borges Ribeiro da Costa Sobrinho e D. Evangelina Borges Ribeiro da Costa, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:365\$235, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Ataliba Borges Ribeiro da Costa Sobrinho e D. Evangelina Borges Ribeiro da Costa, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.535 — DE 28 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 31.436\$379, para pagamento de despesas não satisfeitas pelo fallecido zelador do palacio Guanabara e encarregado do do Cattete, Mario de Azevedo Coutinho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 31.436\$379, para pagamento de despesas não satisfeitas pelo fallecido zelador do palacio Guanabara e encarregado do do Cattete, Mario de Azevedo Coutinho.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.536 — DE 28 DE JANEIRO DE 1922

Organiza o Código de Contabilidade da União

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

CAPITULO I

CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE

Art. 1.º A Contabilidade da União, comprehendendo todos os actos relativos ás contas de gestão do património nacional, á inspecção e registro da receita e despesa federaes, é centralizada no Ministério da Fazenda, sob a immediata direcção da Directoria Central de Contabilidade da Republica e fiscalização do Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. As contabilidades seccionaes dos Ministerios, Correios, Telegraphos, estradas de ferro, linhas de navegação e outros estabelecimentos industriaes da União ficam subordinadas á Directoria Geral de Contabilidade da Republica, cabendo a direcção dessas contabilidades a funcionários de Fazenda, commissionados pelo Presidente da Republica, em decreto referendado pelo Ministro da Fazenda e pelo titular do Ministério respectivo.

Art. 2.º A Directoria Central de Contabilidade da Republica organizará, orientará e fiscalizará todos os serviços de escripturação das repartições federaes, expedindo as necessárias instruções, exigindo todos os elementos de informação e exercendo inspecção por funcionários designados para esse fim.

Art. 3.º O registro das operações de contabilidade far-se-á, excepto nas collectorias, pelo methodo das partidas dobradas, mediante formulas e modelos organizados pela Directoria Central de Contabilidade da Republica.

Art. 4.º As Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional, assim como todas as contabilidades seccionaes, organizarão, com os elementos proprios e os fornecidos pelas repartições subordinadas, balancetes mensaes, que serão enviados á Directoria Central de Contabilidade da Republica até o ultimo dia do mês seguinte áquelle a que se referirem as operações.

§ 1.º Nos balancetes mensaes a receita e a despesa serão rigorosamente classificadas.

§ 2.º Até 15 de janeiro as repartições subordinadas aos diversos Ministerios enviarão ás respectivas contabilidades as demonstrações das despesas empenhadas durante o anno financeiro findo. A' vista dessas demonstrações, a contabilidade respectiva levantará a conta geral das despesas do respectivo Ministerio e a enviará, dentro de 20 dias, á Directoria Central de Contabilidade da Republica, para organização da conta das despesas empenhadas, exigida no art. 14, n. 8.

Art. 5.º A Directoria Central de Contabilidade da Republica organizará um balancete trimestral de todas as opera-

ções de contabilidade da União, e levantará, a 30 de novembro de cada anno, o balanço geral do ultimo exercicio financeiro.

Paragrapho unico. Uma cópia de cada balancete trimestral e do balanço geral será immediatamente remettida ao presidente do Tribunal de Contas.

Art. 6.^o O chefe da Directoria Central de Contabilidade da Republica e os chefes das contabilidades seccionaes serão pessoalmente responsaveis pela exactidão e preparo opportuno da escripturação, contas, balanços e demonstrações dos actos relativos á receita e despesa federaes.

Art. 7.^o A falta de cumprimento das obrigações impostas pelas disposições deste capítulo, assim como das ordens e instrucções expedidas pelas autoridades competentes para a execução da contabilidade da União, sujeitará os infractores ás penas do art. 40 da presente lei.

CAPITULO II

DO EXERCICIO FINANCEIRO — ORÇAMENTO E CONTAS DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 8.^o O exercicio financeiro começará em 1 de janeiro e terminará em 30 de abril do anno seguinte.

Paragrapho unico. O anno financeiro coincide com o anno civil.

Art. 9.^o Pertencem ao exercicio sómente as operações relativas aos serviços feitos pela ou para a União e aos direitos adquiridos por ella ou seus credores, dentro do anno financeiro.

Art. 10. O periodo addicional será empregado, até 31 de março, na realização das operações de receita e despesa que se não ultimarem dentro do anno financeiro; o daquelle data até 30 de abril, na liquidação e encerramento das contas do exercicio.

§ 1.^o Não se poderá dentro daquelle periodo empenhar despesa nova por conta do exercicio, sinão pagar apenas as que tiverem sido empenhadas até a expiração do anno financeiro.

§ 2.^o A despesa empenhada dentro do anno financeiro e que não tiver sido paga até 31 de março será liquidada na forma dos arts. 73 a 78.

Art. 11. Depois de 31 de março perderão o vigor todos os créditos orçamentarios, bem como os supplementares e extraorçamentarios, na parte não empenhada.

Art. 12. Os créditos especiais que, em virtude de disposição de lei, vigorarem por varios exercicios, serão regulados nos primeiros, pelo sistema da gestão, transportando-se de um a outro anno financeiro os saldos apurados e as despesas empenhadas até 31 de dezembro e não pagas; mas no ultimo exercicio, vigorarão, como os demais créditos, até 31 de março.

Art. 13. O Governo enviará á Camara dos Deputados, até 31 de maio de cada anno, a proposta de fixação da despesa, com o cálculo da receita geral da Republica, para servir de base á iniciativa da lei de orçamento.

§ 1.^o E' lícito ao Governo rectificar a proposta em mensagem especial, enquanto dependente de discussão no Congresso o projecto de orçamento.

§ 2.^o Para a organização da proposta remetterão os diversos Ministerios ao da Fazenda, até 30 de abril, os elementos necessarios áquelle fim.

Art. 14. A proposta do Governo será acompanhada dos seguintes documentos:

I. Tabellas explicativas de todas as verbas da despesa de cada Ministerio, de que constem discriminadamente as relativas ao pessoal e ao material, com a menção das leis que determinam ou autorizam as despesas; o confronto das verbas propostas com as quo vigoraram no exercicio anterior; o motivo da divergência que o confronto demonstrar e, bem assim, a indicação da especie em quo deve ser realizada a despesa.

II. Quadros demonstrativos dos titulos de receita com indicação das leis que os regerem, das rendas arrecadadas nos tres ultimos exercicios e a média dessas arrecadações confrontada com o calculo da receita.

III. Quadros demonstrativos dos impostos effectivamente pagos nos mesmos exercicios, em cada Estado da União.

IV. Relação das verbas do material, que, em virtude da impossibilidade de serem os pagamentos efectuados no Tesouro ou nas suas delegacias, o devem ser nas repartições interessadas, mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior.

V. Relação das verbas para as quaes poderá o Governo abrir creditos supplementares.

VI. Tabella dos creditos adicionaes abertos no ultimo Exercicio.

VII. Balanço e contas do exercicio encerrado em 30 de abril do anno anterior, devidamente verificados pelo Tribunal de Contas.

VIII. Demonstração, por Ministerio, da despesa empenhada durante o ultimo anno financeiro.

Art. 15. A proposta terá a fórmā de projecto de lei, com a especialização, em artigos successivos, na primeira parte, da despesa a fixar para cada Ministerio e a discriminação da especie em que deve ser paga e a discriminação, na segunda parte, do calculo da receita, conforme os diferentes titulos de renda, bem como da especie a arrecadar, dividida a receita geral da União em ordinaria, extraordinaria e especial.

Art. 16. A proposta do Governo dividir-se-á, quanto ao orçamento da despesa, em duas partes: uma fixa, relativa ás despesas permanentes e outra, variavel, comprehensiva das que dependerem de avaliação.

Art. 17. A receita ordinaria comprehendrá:

I. A renda tributaria.

II. A renda patrimonial, proveniente dos bens imóveis da União, da renda de capitais e da exploração dos bens moveis.

III. A renda industrial, oriunda das estradas de ferro, linhas de navegação, serviços postais, telegraphicos e telephonicos, arsenaes, officinas, institutos de instrução e assistencia, laboratorios e quaesquer outros serviços industriaes da União.

Art. 18. A receita extraordinaria resultará:

I. Do producto de quaesquer operações de crédito;

II. Da cobrança da dívida activa;

III. Das rendas eventuaes, tales como multas, restituições á Fazenda, alienação de bens moveis ou immoveis e de donativos.

Paragrapho unico. A restituição de quantia indevidamente paga pela Fazenda só será escripturada como receita extraordinaria se ocorrer em exercício diferente do do pagamento.

Quando feitas as duas operações no mesmo exercício, motivarão uma annullação de despesa.

Art. 19. A receita especial abrangerá todas as rendas destinadas a fundos especiais.

Art. 20. As contas da despesa e receita de cada exercício financeiro serão organizadas pela Directoria Central de Contabilidade da Republica, até 30 de novembro do exercício seguinte, e, em seguida, submettidas ao exame do Tribunal de Contas. Si não as receber até o fim do anno em que terminar o exercício, o Tribunal de Contas as organizará de acordo com os elementos que possuir.

Art. 21. As contas do exercício financeiro compreenderão:

I. A conta do orçamento.

II. O balanço do património.

Art. 22. A conta do orçamento, que será organizada de conformidade com as instruções e modelos expedidos pela Directoria Central de Contabilidade da Republica, conterá:

I. A receita orçada, a arrecadada, a recolhida aos cofres geraes e a por cobrar, bem como a discriminação da cobrança por Estados e repartições.

II. A despesa fixada na lei annua ou em creditos especiaes, supplementares e extraordinarios e a efectivamente realizada; as obrigações de pagamento assumidas no exercício; as que deixarem de ser pagas; os excessos de crédito ou débito em cada verba; bem assim a demonstração das despesas de exercícios findos, com indicação da sua natureza e do exercício a que pertenciam.

III. O resultado synthetico da execução do orçamento.

Paragrapho unico. Em relação tanto á receita como á despesa serão annexadas as tabelas parciaes necessarias para esclarecimento das contas.

Art. 23. O balanço do património abrangerá:

I. Todos os bens immoveis da União, com indicação das modificações operadas durante o exercício e a avaliação dos bens moveis pelo inventario destes.

II. A dívida activa e passiva.

III. A conta da Thesouraria, que exporá os movimentos de fundos, as emissões e reembolsos de effeitos, as receitas e despesas em conta corrente e operações congêneres, inclusive quaisquer pagamentos feitos, em nome do Tesouro Nacional, por estabelecimentos bancarios.

Art. 24. Examinadas pelo Tribunal de Contas, as contas do exercício financeiro serão enviadas ao Governo, para que este, no prazo fixado, as remetta ao Congresso, com o projecto de liquidação definitiva do exercício.

CAPITULO III

DA RECEITA PUBLICA

Art. 25. A arrecadação da receita federal orçada pelo Congresso Nacional far-se-á, em dinheiro, pelas repartições competentes, de acordo com os regulamentos expedidos e sob a immediata fiscalização dos respectivos chefes, sendo pessoalmente responsável o funcionario que der causa a extravio de rendas ou omissão de cobrança, por deleito ou inexecução dos preceitos regulamentares, e os superiores, em ordem hierarquica, que deixarem de promover a efectiva responsabilidade dos seus subalternos.

Art. 26. Não será admittida compensação da obrigação de pagar ou recolher rendas do Estado com direito creditorio contra o Thesouro Nacional, salvo disposição expressa de lei em contrario.

Art. 27. A arrecadação da receita proveniente de imposto dependerá sempre da inserção deste na lei de orçamento. Qualquer outra fonte de receita, porém, criada em lei ordinaria, deverá ser arrecadada, embora não contemplada na referida lei de orçamento.

Paragrapho unico. No caso de alteração ou criação de impostos, taes dispositivos só entrarão em vigor 30 dias após a publicação da lei no *Diario Official*, procedendo-se á cobrança nesse periodo de acordo com as taxas anteriores, salvo se a mesma lei fixar prazo maior ou se tratar de tarifas aduaneiras, caso este em que o prazo mínimo será de tres mezes.

Art. 28. As rendas da União, que não forem arrecadadas até 31 de março do periodo addicional, constituirão dívida activa, que deverá ser registrada para se proceder á sua cobrança immediata.

Art. 29. Os funcionários encarregados da arrecadação ou cobrança de rendas da União serão responsaveis pela efectiva percepção das rendas que lhes competirem arrecadar.

§ 1º Antes de obterem baixa das certidões ou títulos de arrecadação não realizadas, deverão provar que praticaram oportunamente todas as diligencias necessarias para a cobrança.

§ 2º No caso de apurar-se a negligencia na falta de arrecadação de qualquer quantia, por parte dos recebedores ou dos funcionários incumbidos da fiscalização, serão elles solidariamente responsabilizados pelo Tribunal de Contas, a cuja Jurisdicção, neste particular, ficam sujeitos.

§ 3º Os funcionários incumbidos da cobrança executiva dos créditos da União devolverão ás repartições competentes as certidões recebidas que não forem cobradas, no prazo de tres annos a contar de 31 de dezembro do anno da remessa. Devidamente relacionadas, as certidões serão remetidas, até 31 de maio de cada anno, ao Tribunal de Contas, que verificará as diligencias effectuadas e, no caso de omissão ou negligencia, promoverá, de acordo com o § 2º, a responsabilidade daqueles funcionários.

§ 4º As relações serão devolvidas ás repartições competentes, que classificarão as dívidas inscriptas em tres grupos: 1º, de provavel cobrança; 2º, de cobrança duvidosa; 3º, de

cobrança impossivel, promovendo os meios necessarios ao recebimento das pertencentes ás duas primeiras classes.

Art. 30. Serão recolhidas dentro de 48 horas, aos cofres do Thesouro ou suas delegacias, as rendas arrecadadas pelas repartições federaes do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados e dentro dos prazos fixados pelo mesmo Thesouro e suas delegacias, em tabellas registradas pelo Tribunal de Contas, as arrecadadas pelas demais repartições.

As alterações nesses prazos, feitas em virtude de regulamentos especiaes, ficarão dependentes do registro do Tribunal de Contas, para entrarem em vigor.

§ 1.º O recolhimento far-se-á directamente aos cofres do Thesouro e das delegacias, ou por intermedio das repartições postaes e agencias bancarias, mediante autorizacão do Ministro da Fazenda.

§ 2.º Consideram-se, para todos os effeitos, recolhidos aos cofres competentes os saldos entregues ao Correio ou aos bancos autorizados na forma do paragrapho anterior.

Caberá ao thesoureiro dos Correios ou aos bancos a que se refere este paragrapho fazerem, dentro dos prazos legaes, a entrega ao Thesouro e suas delegacias das importancias remettidas, ficando sujeitos ao juro de um por cento ao mes, pelo tempo que durar a indevida retenção.

§ 3.º O recolhimento de rendas cuja arrecadação houver sido confiada a particulares, far-se-á no prazo dos respectivos contractos.

Art. 31. Todos quantos, tendo obrigaçao de recolher as rendas, as retiverem em seu poder além dos prazos marcados, ficam sujeitos ao pagamento do juro de um por cento ao mes pela mória.

§ 1.º Aquelles que perceberem vencimentos mediante percentagem sobre a renda arrecadada, além de pagar aqueles juros, perderão a percentagem, relativa á importancia indevidamente retida, e aquelles que tiverem vencimentos fixos pagaráo, além dos mencionados juros, a multa correspondente a tantos dias de vencimentos quantos forem o do retardamento da entrega.

§ 2.º Não se admittirá prova de força maior para exoneracão de responsabilidade pelo extravio dos saldos não recolhidos nos prazos fixados.

Art. 32. Os fisics e prepostos dos responsaveis por dinheiros publicos entregarão, diariamente ou no dia do regresso de commissões externas, os saldos de suas caixas aos seus chefes, ficando estes responsaveis pelos alcances verificados nessas caixas, ainda que seja allegada força maior, se não houver sido observada esta disposição.

Art. 33. Os agentes responsaveis por dinheiros publicos não serão exonerados da responsabilidade de fundos perdidos ou furtados sinão mediante prova de força maior e de haverem sido observadas todas as cautelas e prescripções regulamentares, excluindo culpa mesmo leve dos agentes.

Paragrapho unico. Sem prejuizo de ulterior decisao do Tribunal de Contas, as autoridades fiscaes ordenarão o recolhimento provisorio das importancias que supponham, com justas razões, desviadas dos cofres publicos, sob pena de juros da mória, suspensão de funções e cobrança executiva salvo deliberação em contrario do Ministro da Fazenda.

Art. 34. As importâncias entradas, a qualquer título, nos cofres das repartições públicas, serão levadas á conta do Thesouro Nacional e devidamente escripturadas na sua contabilidade.

Art. 35. Os depósitos feitos a qualquer título nos cofres federaes terão escripturação especial.

§ 1.^º As importâncias provenientes das Caixas Económicas vencerão juros, pela taxa annualmente fixada em acto do Ministerio da Fazenda, desde a data da entrada no Thesouro e suas delegacias até á véspera do dia de sua restituição áquelles estabelecimentos, e de tais operações se fará escripturação methodica.

§ 2.^º A importância de juros devidos aos depósitos de quantias não recolhidas ao Thesouro e suas delegacias será imputada á responsabilidade do thesoureiro das Caixas Económicas.

§ 3.^º Os depósitos de diversas origens serão escripturados sob o mesmo título e forma, procedendo-se ao cancelamento periodico daquelas que por qualquer motivo se tornarem bens da União.

§ 4.^º Pelos depósitos oriundos de ordem judicial cobrará o Thesouro e suas delegacias o premio de 1 %, que será deduzido proporcionalmente ás quantias que se forem restituindo.

§ 5.^º Os valores não amoedados pertencentes á Fazenda Nacional, e de que se fará sempre registro, ficarão sob a guarda e responsabilidade dos thesoureiros das repartições em que estiverem depositados.

§ 6.^º Os bens e valores não amoedados, pertencentes a terceiros e recolhidos a repartições públicas, serão vendidos em hasta publica, decorridos cinco annos de seu recebimento, devendo as importâncias respectivas ser levadas á conta de depósitos e creditadas aos respectivos possuidores.

Essas importâncias prescrevem a favor da Fazenda decorridos 30 annos da data do recebimento do depósito.

Não se incluem neste dispositivo os títulos da dívida pública, os valores em caução, nem os recolhidos em virtude de ordem judicial.

Art. 36. Os saldos não applicados da receita destinada á constituição de fundos especiais serão transferidos para depósitos no fim de cada exercício, enquanto não concluídos ou extintos os serviços a que se referirem.

Art. 37. O saldo da receita de depósitos de cada exercício será aplicado na aquisição de títulos da dívida pública, que poderão ser alienados, a juízo do Governo, para atender á restituição dos mesmos depósitos.

Art. 38. Como recurso de receita poderá o Thesouro, quando autorizado na lei de orçamento, e até á importância fixada na autorização, emitir pela thesouraria geral ou pelas delegacias nos Estados ou em Londres, bilhetes resgatáveis dentro do exercício financeiro.

§ 1.^º As emissões de tais bilhetes serão registradas no Tribunal de Contas, após a respectiva operação, ficando o Thesouro obrigado a enviar mensalmente ao mesmo Tribunal quadros demonstrativos dos bilhetes emitidos e resgatados.

§ 2.^º A emissão do bilhete só se fará após a entrada da respectiva importância nos cofres públicos.

CAPITULO IV

DA DESPESA PUBLICA

Art. 39. A despesa da União será effectuada de accordo com as leis orçamentarias e especiaes votadas pelo Congresso, constituindo crime de responsabilidade os actos do Presidente da Republica e dos Ministros de Estado que contra elles attentarem.

Art. 40. Os funcionarios administrativos que praticarem, sem ordem escripta dos ministros, actos contrarios a tales leis, incorrerão, além da responsabilidade criminal, em multas de 200\$ a 10:000\$, que serão impostas pelo Tribunal de Contas e cobradas por meio de descontos da quinta parte dos vencimentos.

No caso de os haverem praticado por ordem escripta dos ministros, para se isentarem dessas multas, deverão os funcionarios dar, dentro de oito dias, conhecimento do facto ao Tribunal de Contas, que procederá como julgar de direito, fazendo, em todo caso, comunicação delles ao Congresso Nacional.

Art. 41. A execução das leis de despesa far-se-á estritamente segundo as discriminações das tabellas explicativas, de que trata o art. 14, n. I, qu das demonstrações enviadas ao Congresso para concessão de créditos adicionaes, observadas as alterações feitas pelo Poder Legislativo.

§ 1.º Publicadas as leis de despesa, lançará o Tribunal de Contas, em seus registros, os créditos nelloas votados, e organizarão os Ministerios as tabellas de distribuição de créditos ás diversas repartições, indicando as estações pelas quaes se devem realizar os pagamentos das despesas.

§ 2.º Nas mesmas tabellas indicarão os ministros as verbas pelas quaes poderão os chefes de serviços expedir ordens de pagamento a serem cumpridas no Thesouro Nacional, mediante registro do Tribunal de Contas.

Art. 42. Dentro de 10 dias, contados da publicação das leis da despesa, as tabellas de distribuição de créditos serão remetidas ao Tribunal de Contas, que, de preferencia a qualquer outro serviço, as examinará e lhes dará registro, também no prazo de 10 dias, si estiverem regularmente organizadas, transmittindo ao Thesouro, dentro de tres dias, as tabellas que houverem sido registradas e devolvendo as que o não forem, dentro do mesmo prazo.

Art. 43. No caso de não serem registradas a tempo as tabellas, o pagamento do pessoal, inclusive ajudas de custo e gratificações legaes, será feito a título provisorio, de accordo com as distribuições anteriores, até o registro das novas tabellas.

Art. 44. No caso de erro, falta na distribuição ou insuficiencia dos créditos distribuidos, os chefes das repartições pagadoras solicitarão aos Ministerios a concessão dos créditos reputados necessarios.

Art. 45. Os funcionarios das directorias de Contabilidade dos Ministerios e aos do Tribunal de Contas, com exercicio nas mesmas repartições, inclusive aos que faltarem ao serviço e sem excepção de categoria, será applicada uma

multa correspondente aos vencimentos que tiverem de receber durante todo o tempo que exceder aos prazos marcados no art. 42, para a organização de creditos e seu registro e devolução.

Art. 46. O empenho da despesa não poderá exceder ás quantias fixadas pelo Congresso Nacional (excepto no caso de pensões, vencimentos e percentagens marcados em lei, ajudas de custo comunicações ou transportes necessarios aos serviços publicos).

Paragrapho unico. Embora haja credito consignado no orçamento, as encommendas de material no estrangeiro, para qualquer Ministerio só poderão ser feitas com prévia acquiescencia do Ministro da Fazenda.

Art. 47. Ninguem perceberá vencimento ou gratificação pelos cofres do Estado, sob qualquer titulo ou pretexto, sem que seja expressamente autorizado por lei.

Art. 48. Os chefes de repartições que ordenarem fornecimento ou prestação de serviços de custo excedente ás quantias préviamente fixadas pelo Congresso Nacional ficarão sujeitos ás penalidades do art. 40, impostas pelo Tribunal de Contas por occasião do exame das dividas relacionadas.

§ 1.º No caso de necessidade impreterivel, deverão solicitar autorização escripta do Ministro competente, que a dará, si julgar conveniente, nos mesmos papeis de que constarem a insuficiencia dos creditos e a razão da despesa.

§ 2.º Nas penas do art. 40 incorrerá o funcionario que imputar a qualquer rubrica do orçamento despesa nella não comprehendida, segundo as tabellas definitivas.

§ 3.º É vedado aumentar os creditos votados com quaisquer recursos ou rendas dos serviços, inclusive multas, que constituirão renda eventual.

§ 4.º Os chefes das contabilidades ministeriaes, das dos Correios, Telegraphos e outros estabelecimentos industriaes da União, enviarão ao Ministro da Fazenda e á Directoria Central de Contabilidade da Republica, até o dia 5 de cada mez e sob as penas do art. 40, a relação das despesas empenhadas no mez anterior, de que tiverem conhecimento.

Art. 49. Ao empenho da despesa deverá preceder contrato, mediante concurrenceia publica:

a) para fornecimentos, embora parcellados, custeados por credito superiores a 5:000\$000;

b) para execução de quaisquer obras publicas de valor superior a 10:000\$000.

Art. 50. A concurrenceia publica far-se-á por meio de publicação no *Diarío Official*, ou nos jornaes officiaes dos Estados, das condições a serem estipuladas e com a indicação das autoridades encarregadas da adjudicação, do dia, hora e lugar desta.

51. Será dispensavel a concurrenceia:

a) para os fornecimentos, transportes e trabalhos publicos que, por circumstancias imprevistas ou de interesse nacional, a juizo do Presidente da Republica, não permittirem a publicidade ou as demoras exigidas pelos prazos de concurrenceia;

b) para o fornecimento de material ou de generos, ou realização de trabalhos que só puderem ser effectuados pelo

productor ou profissionaes especialistas, ou adquiridos no logar da producção;

c) para a acquisição de animaes para os serviços militares;

d) para arrendamento ou compra de predios ou terrenos destinados aos serviços publicos;

e) quando não acudirem proponentes á primeira concurrencia.

Neste caso, si houverem sido estipulados preços maximos ou outras razões de preferencia, não poderá ser no contracto aquelle excedido ou estas modificadas, salvo nova concurrencia.

§ 1.º Verificada, em primeiro logar, a idoneidade dos concurrentes, será escolhida, salvo outras razões de preferencia antecipadamente assinaladas no edital, a proposta mais barata, que não poderá exceder de 10 % os preços correntes da praça.

Poderá ser preferida mais de uma proposta quando a concurrencia se fizer por unidade e o menor preço desta, em relação á mesma qualidade, diversificar em cada uma dasquellas.

§ 2.º Aos concurrentes será lícito reclamar contra a inclusão ou exclusão de qualquer concurrente na lista de idoneidade, mediante prova dos factos que allegarem.

§ 3.º As propostas serão entregues lacradas, abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a de todos os outros e antes de qualquer decisão serão publicadas na integra.

§ 4.º Haja ou não declaração no edital, presume-se sempre que o Governo se reserva o direito de annular qualquer concurrencia, por despacho motivado, se houver justa causa.

Art. 52. Para os fornecimentos ordinarios ás repartições publicas, poderá o Governo estabelecer o regimen de concurrencias permanentes, inscrevendo-se, nas contabilidades dos Ministerios e nas repartições interessadas nos fornecimentos, os nomes dos negociantes que se propuzerem a fornecer os artigos de consumo habitual, com a indicação dos preços offerecidos, qualidade e mais esclarecimentos reputados necessarios.

§ 1.º A inscrição far-se-á mediante requerimento ao chefe da repartição ou ao Ministro, conforme determinação regulamentar, acompanhado das informações necessarias ao julgamento da idoneidade do proponente, indicação dos artigos e preços dos fornecimentos pretendidos.

§ 2.º Julgada dentro de 10 dias a idoneidade do proponente, será ordenada a sua immediata inscrição si este se subordinar ás condições exigidas para o fornecimento.

§ 3.º Os preços offerecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro mezes da data da inscrição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento só se tornarão efectivas após 15 dias do despacho, que ordenar a sua annotação.

§ 4.º O fornecimento de qualquer artigo caherá ao proponente que houver offerecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscripto recusar-se a satisfazer a encommenda, sob pena de ser excluido o seu nome ou fir-

ma do registro ou inscrição e de correr por conta delle a diferença.

Art. 53. Em todos os fornecimentos feitos ás repartições publicas federaes serão preferidos, em igualdade de condições, os proponentes nacionaes.

Art. 54. Para a validade dos contractos, serão necessarias as seguintes formalidades:

a) que sejam celebrados por autoridade competente para empenhar despesa, em virtude de lei ou delegação, observadas as condições desta;

b) que sejam realizados para a execução de serviços autorizados na lei e dentro do quantitativo e duração dos creditos, á conta dos quaes deva correr a despesa;

c) a citação expressa, em suas clausulas, da lei que os autoriza e a verba ou credito por onde deve correr;

d) que nelle se faça a indicação minuciosa e especificada dos serviços a se realizarem e dos objectos a serem fornecidos e os respectivos preços;

e) que guardem conformidade com as propostas preferidas:

f) que, nos contractos, em que sejam estipulados preços em moeda estrangeira, se declare a data ou a taxa do cambio para a conversão, de acordo com a condição que houver sido fixada no edital de concurrencia;

g) que sejam lavrados nas repartições ás quaes interesse o serviço ou nos Ministerios, salvo nos casos em que, por lei, devam ser lavrados por tabellão, e traduzidos legalmente em vernacula, si lavrados em lingua estrangeira;

h) que respeitem as disposições do direito communum e da legislação fiscal;

i) que sejam registrados pelo Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Nos contractos para arrendamento de predios e obras de grande vulto, custeados por verbas orçamentarias, será permitido prazo maior de um anno, no limite maximo de cinco annos, considerando-se, neste caso, empenhadas, desde o inicio do exercicio, as prestações a serem pagas no seu curso.

Art. 55. Nas actos de prorrogação, suspensão ou repriseção dos contractos, deverão ser respeitadas todas as formalidades exigidas para a legalidade dos mesmos, inclusive registro pelo Tribunal de Contas.

Art. 56. As cauções que devorão ser estatuidas em todos os contractos com a Fazenda Nacional só poderão ser restituídas após autorização do Tribunal de Contas, mediante prova de execução ou rescisão legal dos contractos.

Art. 57. A relevação de multas aplicadas em virtude de lei ou de contractos celebrados com a administração publica depende de assentimento prévio do Tribunal de Contas.

Art. 58. Dos fornecimentos e serviços feitos ao Estado serão entregues, aos interessados, conhecimentos de que constem minuciosamente o nome do credor, o material fornecido ou serviço feito, o nome do funcionario que recebeu o fornecimento ou que verificou o serviço e o preço estipulado.

§ 1.º Os conhecimentos serão destacados de livros-falões, devidamente authenticados, em que serão lavrados termos de

abertura e encerramento, respectivamente, no primeiro e no ultimo dia util do anno financeiro.

§ 2.º A prestação do serviços por funcionarios, empregados e operarios será verificada pelas folhas de ponto e dados estatisticos, de conformidade com os regulamentos das repartições e serviços a que pertencerem.

Art. 59. Ao pagamento de credores da União por serviços ou fornecimentos feitos precederá o seguinte processo:

a) os credores apresentarão dentro de 30 dias, da data do fornecimento ou da realização do serviço, as respectivas contas, em tres vias, acompanhadas dos conhecimentos de que trata o artigo anterior, e de que se lhes dará recibo;

b) os chefes das repartições, logo que receberem as contas, ordenarão que se proceda á verificação da entrada do material e da respectiva escripturação, ou da prestação do serviço e, isso apurado, que se faça a classificação da despesa no verso das contas e o devido lançamento destas na escripturação das despesas empenhadas, e que tudo se fará, dentro de oito dias, sob pena de multa imposta na fórmula do art. 40;

c) liquidada a despesa, requisitarão aquelles chefes, dentro de dous dias, o pagamento da mesma, ou enviarão as contas, acompanhadas dos conhecimentos que as comprovam, às repartições competentes para que, dentro de oito dias, requisiitem o pagamento;

d) as remissões de pagamento serão remetidas directamente ao Tribunal de Contas, ou ás suas delegações, que, dentro de cinco dias, sobre elles decidirão e, no caso de registral-as, as remeterão ao Thesouro ou ás suas delegacias, assim de serem cumpridas, e, no caso contrario, devolvê-las-ão aos ordenadores, com os motivos de recusa de registro.

Art. 60. Para que possam ser cumpridas, as ordens de pagamento deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) serem expedidas por autoridade competente e dirigidas á estação que houver de cumpri-las, com indicação por extenso do nome do credor e da importância do pagamento.

Nas ordens collectivas dever-se-á indicar o numero de credores a serem pagos, nomeados em relação, e, bem assim, a importância total dos pagamentos;

b) haver sido a despesa imputada no título orçamentario devido ou computada em crédito addicional, previamente registrado, e deduzida dos saldos correspondentes;

c) haver sido a despesa liquidada á vista de documentos que a comprovem, respeitado o processo estabelecido por lei;

d) guardarem conformidade com as clausulas dos contratos de que dependerm:

e) serem registradas pelo Tribunal de Contas ou por suas delegações.

Art. 61. Não dependentem de registro prévio do Tribunal de Contas as despesas relativas a vencimentos e ajudas de custo de funcionários transferidos de umas para outras repartições e de pensionistas que solicitem o pagamento em estação pagadora diversa daquella em que recebiam, devendo, neste caso, apresentar a necessaria guia.

Essas despesas serão, porém, registradas *a posteriori*.

§ 1.º Os pagamentos de despesas de material e pessoal

pertencentes a uma circunscrição poderão ser feitos em outras, mediante movimento de fundos.

§ 2.º Esses pagamentos independem de nova distribuição de credito, mas ficam sob a fiscalização das delegações do Tribunal de Contas, que os poderão impugnar.

Art. 62. As ordens de pagamento a menores, interdictos ou ausentes serão expedidas em favor dos seus representantes legaes, provada a representação por meio de documentos.

As ordens de pagamento a herdeiros do credor deverão ser acompanhadas de documentos que os habilitem a receber legalmente a importancia devida.

Art. 63. Das tres vias das contas exigidas pelo art. 59, letra a, a primeira acompanhará a ordem de pagamento, a segunda será enviada ás Directorias de Contabilidade dos respectivos ministerios, para que escripturem e fiscalizem a despesa directamente ordenada pelas repartições subordinadas, e a terceira será archivada na repartição interessada no fornecimento.

Paragrapho unico. A remessa das segundas vias ás Directorias de Contabilidade, pelas repartições que, em virtude de autorização dos Ministros, puderem requisitar directamente pagamentos do Thesouro ou das delegacias, se fará na mesma data da expedição das ordens de pagamento e, no caso de despesa, cuja ordenação fôr reservada aos Ministros, tal remessa será conjunctamente com a da primeira via.

Art. 64. O Thesouro e as suas delegacias comunicarão mensalmente ás Directorias de Contabilidade dos Ministerios, um rol das requisições de pagamentos expedidas pelos ordenadores secundarios, que forem mandados cumprir.

Art. 65. Sob responsabilidade estricta dos pagadores, nenhuma ordem de pagamento será cumprida sem haver sido previamente registrada pelo Tribunal de Contas ou por suas delegações.

Caso os pagadores effectuem qualquer pagamento sem o preenchimento dessa exigencia, serão as importancias pagas levadas á conta de alcance dos mesmos pagadores.

§ 1.º O registro do Tribunal de Contas libera os pagadores de qualquer responsabilidade quanto ao aspecto legal da despesa; ficam, porém, responsaveis pela validade dos pagamentos que effectuarem directamente ou por meio de fleis e prepostos.

§ 2.º Verificada a nullidade do pagamento, por falta de idoneidade legal da pessoa que houver recebido, ou inobservância de formalidades regulamentares, os pagadores deverão entrar, dentro de oito dias, com a importancia indevidamente paga, sob pena de suspensão e mais medidas acarretadoras dos direitos da Fazenda Nacional.

Art. 66. Embora registrada pelo Tribunal de Contas, subsiste intacta a responsabilidade dos Ministros e chefes de repartição e directores de contabilidade, quanto á regularidade e conveniencia da despesa que empenharem e do respectivo processo de liquidação.

§ 1.º Por occasião da tomada de contas dos pagadores, o Tribunal de Contas responsabilizará os ordenadores secundarios que houverem requisitado pagamentos illegaes não sujeitos a registro prévio.

§ 2.^o E' licito aos Ministros sustarem o pagamento de despesa registrada pelo Tribunal de Contas, sem que assista qualquer direito de reclamação fundada no registro.

Art. 67. O pagamento do material será feito no Thesouro Nacional ou em suas delegacias.

No caso de se tornar difficult aos credores do Estado o recebimento directo nessas repartições, serão expedidos cheques, na importancia das contas processadas, para serem pagos em qualquer estação pagadora ou agencia bancaria, independente de distribuição de credito, feitos os necessarios suprimentos.

Art. 68. O Tribunal de Contas e as suas delegações comunicarão mensalmente ás estações pagadoras as importâncias, discriminadas por verbas, das ordens de pagamento registradas e, bem assim, dos creditos distribuidos que possam ser applicados independente do registro prévio dos mandados de pagamento.

Paragrapho unico. Nos balancetes serão taes importâncias indicadas em confronto com os pagamentos effectuados.

Art. 69. Os Ministerios poderão requisitar do Thesouro Nacional ou de suas delegacias adeantamentos de quantias a serem entregues a funcionários publicos, para effectuarem pagamento de despesas, nos seguintes casos:

- a) quando se tratar de serviços extraordinarios e urgentes, que não permittam delongas na satisfação das despesas;
- b) quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante de qualquer estação pagadora ou no exterior;
- c) quando se tratar de despesas miudas e de prompto pagamento, nas diversas repartições publicas;
- d) quando se tratar de despesas de navios de guerra ou expedições militares;
- e) quando o adeantamento for autorizado em lei.

Art. 70. As ordens de adeantamento serão escripturadas como despesa effectiva e lançadas nos debitos dos responsáveis em livros de contas correntes.

No caso de restituição de saldos, proceder-se-á de acordo com o art. 18, paragrapho unico.

Art. 71. Da applicação dada aos adeantamentos prestarão os funcionários contas á repartição competente, dentro de 90 dias do recebimento, sob pena de multa de 1 % ao mez, calculada sobre o total do adeantamento até á data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior.

Paragrapho unico. Si, além disso, os responsáveis não apresentarem as contas até 30 dias após o anno financeiro, o adeantamento será considerado alcance, annullando-se a escripturação da despesa e promovendo-se contra elles o executivo fiscal.

Art. 72. O pagamento do pessoal, inclusive salarios, diárias, gratificações, auxílios para aluguel de casa e pensões, será effectuado em todas as repartições em que existam pagadorias, mediante distribuição de credito ao Thesouro e ás delegacias.

O Thesouro e as delegacias farão mensalmente os suprimentos necessarios apóis a apresentação das contas da applicação dos suprimentos feitos do penultimo mez.

Art. 73. Os credores que não tiverem sido pagos até o dia 31 de março, do prazo addicional ao anno financeiro, só o serão pelo processo abaixo determinado para as dívidas de exercícios findos.

Art. 74. Por dívida de exercícios findos entende-se a que provier de fornecimento ou serviço feito á União no decurso do anno financeiro de exercício encerrado.

O anno da entrada do fornecimento nas repartições, ou da época da realização do serviço, determinará o exercício a que pertence a dívida.

Art. 75. As dívidas de exercícios findos, já registradas pelo Tribunal de Contas e suas delegacias, serão, logo após o termo do exercício, escripturadas como dívida fluctuante, em conta nominal do credor, a lhe ser paga desde que se apresente á estação pagadora, independentemente de nova petição.

§ 1.º Os registros de dívida fluctuante serão periodicamente revistos para a exclusão das dívidas prescriptas.

§ 2.º Tratando-se de dívidas de exercícios findos contrahidas nas condições indicadas neste artigo, mas não registradas em tempo opportuno pelo Tribunal de Contas, serão liquidadas, á conta dos créditos para «Exercícios findos», que deverão figurar no orçamento de cada ministério, ou em leis especiais.

Art. 76. Para pagamento das dívidas de exercícios findos, solicitarão as delegacias, dentro de 30 dias após o termo do prazo complementar do anno financeiro, os créditos necessários, justificando-os com a relação das dívidas que não houverem sido pagas.

Art. 77. O Tesouro e as Directorias de Contabilidade dos Ministérios providenciarão imediatamente sobre a distribuição dos créditos que se fizerem necessários pelas verbas «Exercícios findos».

Art. 78. Os documentos relativos a obrigações assumidas além dos créditos votados, ou sem crédito, serão enviados pelas repartições que as contrahirem ás Contabilidades dos Ministérios, para serem liquidadas e relacionadas.

§ 1.º Os Ministérios submeterão ao Tribunal de Contas, até 15 de julho de cada anno, as dívidas relacionadas dos exercícios findos.

§ 2.º O Tribunal de Contas verificará a procedência das dívidas relacionadas e imporá aos funcionários, que as contrahiram, as penalidades de que trata o art. 40, fazendo as comunicações necessárias á execução das mesmas.

§ 3.º Uma vez examinadas pelo Tribunal todas as dívidas relacionadas, remetterá elle ao Ministério da Fazenda os processos de dívidas consideradas procedentes, devolvendo aos Ministérios os pertinentes á dívidas que por qualquer motivo houverem sido excluídas.

Não será motivo de exclusão a inobservância de formalidade que possa ser surpreendida por occasião do pagamento, ou erro de cálculo inferior a mil réis.

§ 4.º O Ministério da Fazenda, à proporção que for recebendo as relações das dívidas de cada ministério, fará a exposição justificativa dos créditos a serem solicitados ao Congresso Nacional, em mensagem do Presidente da República, cabendo-lhe enviar os processos demonstrativos das dívidas, quando isso for solicitado.

§ 5.º Concedido o credito, terá este applicação restricta ás dívidas relacionadas.

Art. 79. Verificada a deficiencia das verbas orçamentarias, organizará o Ministerio da Fazenda, á vista de informaçoes dos demais ministerios, a proposta geral dos creditos supplementares necessarios á manutenção dos serviços publicos, durante o exercicio financeiro.

Paragrapho unico. A proposta, que será acompanhada de uma conta corrente, explicativa da applicação da verba ou credito esgotado, indicará as importâncias votadas para o exercicio anterior e para o vigente, e as que se fizerem necessarias como supplemento ás verbas deficientes, e, bem assim, as condições do exercicio financeiro.

Art. 80. O Poder Executivo poderá abrir creditos extraordinarios, supplementares e especiaes que se fizerem necessarios nas seguintes condições:

§ 1.º Os creditos extraordinarios serão abertos em qualquer mez do exercicio, para ocorrer ás despesas em caso de calamidade publica, epidemias, rebellião, sedição ou guerra externa.

Precederá á abertura do credito parecer do Tribunal de Contas, e a applicação do credito não se fará sem o registo previo do mesmo, pelo Tribunal, que delle dará conhecimento ao Congresso Nacional, dentro de 48 horas, si estiver funcionando o Congresso, ou, em caso contrario, dentro de oito dias do inicio das sessões parlamentares.

§ 2.º Os creditos supplementares serão abertos decorridos 10 meses do exercicio financeiro, para supplementação das verbas indicadas no n. V do art. 14, depois de ouvido o Tribunal de Contas, e até a importância annualmente fixada pelo Congresso Nacional na lei orçamentaria e computada no total da despesa prevista.

A consulta ao Tribunal de Contas será acompanhada de informação minuciosa sobre a necessidade do credito e do parecer do Ministro da Fazenda sobre os recursos do Thesouro para fazer face à despesa.

§ 3.º Os créditos autorizados, em lei especial ou nas disposições geraes das leis de meios, serão tambem abertos pelo Poder Executivo, mediante consulta ao Tribunal de Contas e parecer do Ministro da Fazenda, a que se refere o paragrapho anterior.

A duração destes creditos será a determinada na lei que os autorizar e, no caso de omissão, a de dous exercicios, observada a disposição do art. 12.

CAPITULO V

DOS BENS PUBLICOS

Art. 81. O Ministerio da Fazenda promoverá, no mais breve prazo possível, o inventario de todos os bens immoveis da União, discriminando os que estiverem aplicados aos serviços federaes, estaduaes, ou municipaes, indicando todos os elementos necessarios ao conhecimento delles e do respectivo valor.

Art. 82. Cada Ministerio fará levantar, no mais breve prazo possível, o inventario do material permanente ou de consumo existente nas repartições que lhe forem subordinadas, determinando as providencias necessarias para a escripturação regular desse material e das alterações que soffrem por aquisição, consumo, inutilização ou venda, á vista de documentos habeis á comprovação destes factos.

§ 1.º A escripturação será feita, em cada repartição, segundo modelos préviamente organizados pela Directoria Central de Contabilidade da Republica, com indicação da proveniente do material, a sua natureza, seu preço e seu destino.

§ 2.º A' vista da escripturação, que será mensalmente conferida com os documentos de entrada e saída, e dos balanços semestralmente dados no material de cada repartição, serão levantadas as contas dos responsaveis pelo material, relativas a cada anno financeiro, as quaes serão submettidas até 31 de março do anno seguinte, ao julgamento do Tribunal de Contas.

§ 3.º O Tribunal de Contas exercerá vigilancia sobre a aquisição, a conservação e o emprego do material, indicando aos Ministerios ou ao Congresso as providencias a esse fim convenientes.

Para esse effeito e por funcionarios que designar, poderá fazer inspecções salteadas na escripturação e assistir aos balanços semestraes.

CAPITULO VI

DOS RESPONSAVEIS POR BENS PUBLICOS

I — Das cauções

Art. 83. Os funcionarios encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros publicos ou responsáveis por quaesquer bens da União, só entrarão em exercicio após haverem prestado as cauções fixadas em regulamentos, ou, em falta destes, em tabellas organizadas triennalmente pelos Ministerios e registradas pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º Do registo e conteúdo das tabellas dará o Tribunal conhecimento ao Thesouro, para que sejam aceitas novas cauções ou alteradas as existentes, de acordo com a nova fixação.

§ 2.º No caso de se tornarem precisas alterações nas tabellas, antes de findo o triennio, fal-as-ão os ministros, comunicando o acto ao Tribunal de Contas, para o respectivo registo.

§ 3.º Será responsavel solidariamente pelo alcance, até o limite da caução regulamentar, a autoridade que houver permittido o exercicio de qualquer funcionario, independente de caução, salvo o caso de substituição necessaria do responsavel por falecimento ou falta imprevista deste.

Art. 84. A caução a que se refere o artigo antecedente será sempre pignoratícia e constituida por apólices da dívida publica federal, cadernetas das caixas economicas federares ou dinheiro, salvo:

a) tratando-se de importancia superior a 50:000\$, em que é permittida a garantia hypothecaria;

b) quando inferior a 10:000\$ e o permitirem regulamentos especiaes, caso em que poderá ser accepta a simple caução fideijussoria, dada por associações de classe ou outras instituições de notoria idoneidade, fiscalizadas pelo Governo, e cujo capital integral não seja inferior á metade do valor das fianças por elles prestadas.

Art. 85. As cauções de valor superior a 10:000\$ serão obrigatoriamente prestadas no Thesouro e suas dependencias.

As de importancia inferior, reaes ou fideijussorias poderão ser prestadas nas repartições de que os funcionários dependerem, tornando-se effectivas, quando reaes, pelo simples deposito. O recibo deste constituirá o instrumento bastante da caução.

Art. 86. As cauções, excepto as que forem constituidas por hypothecas, não dependerão do julgamento do Tribunal de Contas, cabendo, porém, a este verificar si foram prestadas por todos os responsaveis por bens publicos.

II — Da tomada de contas

Art. 87. Todos os responsaveis, de direito ou de facto, por dinheiros, valores e outros bens da União, ou pelos quaes deva esta responder, ainda mesmo que residam fóra do paiz, ficam sujeitos á jurisdição do Tribunal de Contas, que, de accordo com a lei, fixará a situação desses responsaveis para com a Fazenda Nacional, exceptuados os ministros de Estado.

Art. 88. No mez de janeiro de cada anno, os Ministerios enviarão ao Tribunal de Contas uma relação completa e circumstanciada de todos quantos tenham recebido, administrado, despendido ou guardado bens pertencentes á União, discriminados os respectivos responsaveis pelas repartições a que pertencerem.

§ 1.º Tendo presentes as ditas relações, o Tribunal as examinará, em confronto com os regulamentos e actos relativos ao numero de responsaveis de cada repartição, expedindo instruções para que se lhes tomem as contas.

§ 2.º O Tribunal fará publicar no *Diario Official* as relações enviadas pelos Ministerios, para que cheguem ao conhecimento dos que nella foram ou deixaram de ser contemplados admittindo no prazo de 30 dias reclamações contra a indevida inclusão ou exclusão.

§ 3.º O Ministerio Publico perante o Tribunal de Contas terá registro dos responsaveis sujeitos á tomada de contas, para que possa promover o inicio do respectivo processo nos seguintes casos:

a) de não ter tido começo passados 60 dias das épocas fixadas na lei ou regulamento;

b) quando o responsavel deixar o cargo;

c) si se verificarem administrativamente faltas nos valores confiados á guarda do responsavel e por qualquer meio tenham delas conhecimento os representantes e auxiliares do Ministerio Publico.

Art. 89. A tomada de contas dos responsaveis será feita annualmente. A dos exactores e pagadores terá por base a escripturação, em livro de contas correntes, das operações da-

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

receita e despesa, constantes de balancetes organizados e liquidados mensalmente.

§ 1.º Os balancetes mensaes, que todos os exactores ou estações arrecadadoras e pagadoras devem remetter ás respectivas repartições de contabilidade, serão acompanhados de guias de receitas, das primeiras vias dos documentos da despesa e dos termos de verificação das caixas, assignados estes pelo exactor e por duas pessoas idoneas designadas pela autoridade competente, de preferencia funcionários federaes ou estaduaes, que tenham assistido á verificação dos mesmos valores.

§ 2.º A liquidação dos balancetes mensaes será feita sem demora e á vista dos documentos da receita e despesa dos termos de balanço que os acompanharam; concluirá por uma demonstração summaria da receita e da despesa e da situação de responsavel perante a Fazenda Publica.

§ 3.º A demonstração assim organizada, acompanhada dos documentos que lhe serviram de base, será submettida ao exame dos delegados do Tribunal de Contas, das juntas de Fazenda ou dos chefes das repartições, os quaes, verificando a legalidade de todas as operações della constantes, mandarão registral-a em livro de contas correntes, para o fim de se levantar em tempo opportuno a tomada annual das contas.

No caso de se apurar qualquer illegalidade ou desvio de bens publicos, será intimado o responsavel para que entre com a respectiva importancia dentro de 30 dias, sob pena de suspensão do exercicio do cargo.

§ 4.º As pessoas designadas para a verificação dos valores e assinatura dos termos de balanço de caixas ficam solidariamente responsaveis á Fazenda Publica pelos prejuizos que lhe acarretarem por inaptidão, culpa ou negligencia. Para esse effeito ficam ellas sujeitas ao Tribunal de Contas e ficam subrogadas, quando tenham pago á Fazenda, nos direitos desta contra o exactor, até a concurrencia da somma que desembolsarem.

Art. 90. Em quanto não estiver organizado o serviço mensal de tomada de contas, que deverá estar installado em todas as repartições de contabilidade da União, no prazo de um anno da data da presente lei, e no caso de não haverem sido por qualquer motivo tomadas as contas annualmente, deverá o Tribunal promover a tomada de contas dos responsaveis, a qual assentará nos documentos e na escripturação que regularmente tenha sido feita.

§ 1.º A tomada de contas deverá ter inicio, improrrogavelmente, no prazo de dous mezes, após o termo da gestão dos responsaveis.

Para o cumprimento deste preccito, deverão os chefes de repartições comunicar ao Ministerio Publico do Tribunal de Contas a exoneração ou o falecimento de qualquer funcionario sujeito á tomada de contas, informando o periodo e a natureza da gestão a ser liquidada.

§ 2.º No caso de desfalque ou desvio de bens da União, a tomada de contas deverá ser iniciada immediatamente, assim de se apurar a situação do responsavel.

§ 3.º Ao iniciar-se o serviço annual de tomada de contas, de que trata o art. 89, e, no caso de existirem gestões anteriores

ainda não liquidadas, serão dados balanços nos bens confiados aos responsáveis, lavrando-se os necessários termos e inventários, que servirão de base à escripturação exigida pelo citado artigo.

A gestão anterior deverá ser oportunamente liquidada, sem prejuízo da tomada annual das contas.

Art. 91. Embora julgadas definitivamente pelo Tribunal de Contas, serão apuradas, em processo organizado nas respectivas secções de contabilidade dos Ministerios ou das repartições superiores a que pertencerem os responsáveis:

- a) as contas dos responsáveis por valores e dinheiros empregados nas forças do Exercito em movimento;
- b) as dos responsáveis por funcções exercidas a bordo dos navios e hospitaes da Armada;
- c) as dos empregados dos Correios, Telegraphos e das estradas de ferro e companhias de navegação, pertencentes á União, que receberem ou guardarem dinheiros, bens ou valores da União ou pelos quaes deva esta responder.

Art. 92. As despesas secretas com diligencias policiais, feitas pela thesouraria da Policia da Capital Federal, por conta dos adeantamentos para tal fim concedidos, ou quaisquer outras da mesma natureza que a lei de orçamento entenda crear, serão anualmente verificadas, logo após o encerramento do exercicio, por uma commissão especial, nomeada pelo presidente do Tribunal de Contas, a qual fará uma syndicancia completa na mesma thesouraria, para verificar a comprovação das mesmas despesas e, em relatorio secreto, exporá ao Tribunal o resultado do seu exame.

Art. 93. A tomada de contas dos administradores de capitazias das alfandegas, fieis de armazém, almoxarifes e comissários da Armada, guardas de deposito de trem bellico e de quaisquer outros valores pertencentes á União, terá por base os inventários realizados ao encetar e ao terminar o responsável a sua gestão, que não poderão ser dispensados.

Paragrapho unico. No caso de extravio ou perda, por caso fortuito ou força maior, dos inventários a que faz referencia este artigo, servirão de assento, para a tomada de contas, os termos de verificação que serão feitos semestralmente por funcionários designados pela autoridade competente e constarão também de termos lavrados nos livros dos responsáveis e por estes assignados.

Art. 94. Além do inventário a que se deve proceder, sempre que houver mudança ou substituição de responsáveis pela guarda de bens ou valores pertencentes á União, será lavrado um termo de responsabilidade, que será assignado pelo que termina e pelo que começa a gestão.

Paragrapho unico. Quando, por motivo de força maior, for impossível ao responsável substituído assistir aos inventários ou assignar o termo de responsabilidade a que se refere este artigo, poderá delegar a terceiros essa incumbência e o não fazendo, proceder-se-á ao inventário á sua revelia, sendo o termo de responsabilidade authenticado pela assignatura da autoridade a que for subordinado o responsável.

Art. 95. Nas contas dos responsáveis por generos, mercadorias, moveis, semoventes, utensilios, medicamentos, sotresalentes, ferramentas, materiaes, matéria prima, animaes,

etc., não devem ser compensadas as faltas dos artigos de uma qualidade pelas sobras das dos outros, sendo estas sobras consideradas como pertencentes á Fazenda Nacional.

§ 1.º Quando forem, porém, da mesma natureza fiscal e tão semelhantes que se possam confundir os generos ou materiaes que faltam com os accrescimos, o tomador de contas pôde admittir compensação das faltas com as sobras, peça por peça, medida ou peso, segundo sua qualidade, de conformidade com os preços de acquisição, si forem do mesmo valor ou, no caso de não poder ser este verificado, pelo da avaliação.

§ 2.º Não se compensarão as faltas e os valores verificados em processos de tomada de contas referentes a gestões diversas, ainda quando seja identica a proveniencia das contas, quer sob a feição de especie da responsabilidade, quer da natureza do cargo de que tal responsabilidade promana.

Art. 96. A exoneracao da responsabilidade decorrente da falta, deterioração ou diminuição de bens publicos, por caso fortuito, força maior ou natural perecimento, verificar-se-á mediante prova rigorosa do facto, de que resulte convicção de inimputabilidade do agente, por dolo ou culpa, mesmo leve, oriunda de negligencia ou descuido, assim em usar de meios adequados no recebimento, guarda, conserva ou entrega dos bens a elle confiados, como na escripturação regular que deve manter.

Art. 97. Organizados os processos de tomada de contas, serão elles remettidos ao Tribunal de Contas para julgamento, afim de ser o responsável julgado quite, em credito ou em debito com a Fazenda Nacional. Neste ultimo caso, não acudindo o responsável ou seus herdeiros ou fiadores, proceder-se-á á alienação administrativa da caução, proseguindo-se na execução da sentença.

Art. 98. A alienação administrativa da caução será requerida pelo representante do Ministerio Publico ao Tribunal e, sendo concedida, expedir-se-á ordem á repartição competente para recolher imediatamente aos cofres publicos, com renda eventual, a totalidade da caução ou parte desta, suficiente a cobrir o alcance, juros da móra e quaesquer despesas que porventura devam ser indemnizadas, ficando o restante da caução escripturada no cofre de depositos publicos, em nome do seu possuidor.

§ 1.º Recolhida aos cofres publicos a importancia da caução, será o facto comunicado imediatamente ao Tribunal, mediante a transmissão do talão do recebimento.

§ 2.º A' vista desta communicação, expedir-se-á quitacão ao responsável, si a Fazenda Federal houver sido integralmente indemnizada; em caso contrario, será feita a conta da importancia a ser ainda recolhida, enviando a mesma conta ao representante do Ministerio Publico, com uma cópia do accordão para o efecto do artigo seguinte.

Art. 99. O representante do Ministerio Publico, recebendo os documentos a que se refere o artigo anterior, remetel-os-á ao procurador da Fazenda Publica competente para promover a cobrança de parte do alcance não indemnizado, cabendo-lhe, porém, fiscalizar o andamento dos respectivos feitos e representar sobre qualquer irregularidade ve-

rificada, devendo ter para isso os necessarios registros das sentenças em execução.

Art. 100. O procurador seccional ou fiscal, a quem competir por lei a cobrança executiva, promoverá a execução da sentença do Tribunal, podendo solicitar do respectivo representante qualquer esclarecimento necessário ao processo judicial, ficando obrigado a prestar ao Ministério Publico do Tribunal as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 101. Incorrerá em crime de responsabilidade, punível com as penas do art. 207 do Código Penal, o representante da Fazenda que não iniciar o executivo fiscal no prazo de 15 dias do recebimento dos documentos para a cobrança do alcance.

Paragrapho unico. Para o efeito da apuração dessa responsabilidade, dado o não cumprimento pelo procurador fiscal ou pelos procuradores seccионаes do disposto no artigo precedente, o presidente do Tribunal representará ao procurador geral da República, denunciando o facto, e tanto este como o presidente do Tribunal incorrerão em identica responsabilidade, si, dentro de igual prazo, não derem as providencias que lhes incumbem para a punição daquelle.

Logo que seja iniciado o executivo fiscal, o representante da Fazenda participará imediatamente, o facto ao presidente do Tribunal, ao qual comunicará qualquer incidente que suscite o andamento da execução.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. A Directoria Central de Contabilidade da República, creada no art. 1º desta lei, exercerá as funcções seguintes:

Quanto ao orçamento

- a) preparação das propostas orçamentarias da receita e despesa da União;
- b) abertura da escripturação *a priori* em contas especiaes, que registraro, não sómente os creditos orçamentarios, como os supplementares, extraordinarios ou especiaes;
- c) fiscalização da contabilidade do empenho das despesas;
- d) escripturação das despesas autorizadas e liquidadas para pagamento, depois de examinados os processos pela Directoria da Despesa;
- e) demonstração do destino dos creditos orçamentarios, quando se trate de pedido de creditos supplementares.

Quanto ao patrimonio

- a) centralização de todos os lançamentos referentes ao activo e passivo da União e constantes dos balanços das repartições subordinadas;
- b) fiscalização permanente da contabilidade do património;
- c) centralização da contabilidade de todas as operações relativas ás dívidas interna, externa e fluctuante, bem como de todas as operações de crédito que modifiquem o património;
- d) organização dos balanços annuaes do património.

Quanto á receita e despesa

- a) centralização de todos os balanços de receita e despesa remetidos mensalmente pelas repartições subordinadas com o visto do delegado do Tribunal de Contas;
- b) fiscalização da observância ás regras de contabilidade em quacsquer repartições publicas ou estabelecimentos industriaes, civis ou militares, da União;
- c) organização e estatística permanente de todos os dados relativos á receita e á despesa publicas;
- d) organização das contas a serem apresentadas ao Congresso;
- e) organização dos balanços geraes ou definitivos da receita e despesa de cada exerçicio, demonstrando:

Em relação a receita orçamentaria:

- I, a previsão orçamentaria, discriminadamente por paragraphos;

II, a arrecadação effectiva, também discriminada;

III, a diferença a mais ou a menos da previsão sobre a arrecadação;

IV, os saldos por cobrar, que passaram a constituir dívida activa do exercicio.

Em relação á despesa orçamentaria:

I, os creditos orçamentarios, supplementares, extraordinarios e especiaes;

II, as despesas feitas por conta dos creditos votados;

III, os saldos da despesa empenhada, que passaram a constituir dívida fluctuante;

IV, as sobras de creditos sem applicação.

Art. 103. A Directoria Geral de Contabilidade Publica passará a denominar-se Contabilidade do Ministerio da Fazenda, realizando sómente os serviços dessa natureza no mesmo ministerio.

Art. 104. Para tomada de contas em atrazo até a presente lei entrar em execução, serão nomeadas comissões especiaes, que as tomarão mediante exame arithmetico e confrontação dos documentos justificativos das despesas, dando-se quitação aos responsaveis, quando regulares as contas.

Paragrapho unico. Si for apurado alcance, será, então, processada a conta de acordo com a legislação em vigor.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 105. Até que seja definitivamente organizado, o quadro do pessoal da Directoria Central de Contabilidade da Republica será o seguinte, com os vencimentos da tabella anexa:

- 1 contador-chefe;
- 1 sub-contador;
- 3 guarda-livros chefes de secção;
- 9 guarda-livros ajudantes;
- 1 secretario;
- 1 protocollista;
- 3 dactylographos;
- 18 auxiliares technicos;
- 1 continuo-archivista;
- 3 serventes.

§ 1.º As primeiras nomeações dos funcionários deste quadro serão feitas em commissão, por espaço de tres annos, devendo as mesmas recabir, obrigatoriamente, nos funcionários de que se compõe actualmente o quadro da secção de escripturação por partidas dobradas do Thesouro Nacional, desde que, a juizo do director da Directoria Central de Contabilidade da Republica, tenham demonstrado capacidade técnica. Sómente após esse periodo e verificada a plena execução dos serviços creados por esta lei serão providos com as nomeações effectivas aquellos funcionários que tiverem provado a sua competencia.

§ 2.º Para o provimento das vagas restantes no quadro technico terão preferencia:

a) os funcionários de Fazenda e, após elles, os de contabilidade dos outros ministerios e os addidos que, tambem a juizo do director da Directoria Central de Contabilidade da Republica, tenham trabalhado, demonstrando aptidão no serviço de escripturação por partidas dobradas;

b) os addidos nas mesmas condições.

Art. 106. O Governo organizará as instruções provisórias que forem necessarias para a execução da presente lei, devendo, outrossim, expedir, de accôrdo com os preceitos desta e dentro de um anno — o Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 107. Aos actuaes directores dos serviços de contabilidade ~~deverão~~ asseguradas todas as vantagens do cargo, podendo, entre tanto, o Governo, transferi-lhos de umas para outras reparticiones, conforme lhe parecer conveniente.

~~Art. 108.~~ Revogam-se as disposições em contrario.

PESSOAS TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 105

PESSOAS	Ordenado	Gratificação	Vencimento por cargo
Contador-chefe . . .	12:900\$000	6:000\$000	18:000\$000
Contador . . .	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
Contadores livros chefe			
Contador de secção . . .	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Contadores livros ajudantes . . .	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Contadores técnicos . . .	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Secretario . . .	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Collator . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Zylographos . . .	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Continuo-archivista .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Arquiventes . . .	1:600\$000	800\$000	2:400\$000

Brasília, 28 de Janeiro de 1922, 101º da Independência e 31º da Republica,

EPITACIO PESSOA.

Romero Baptista.

DECRETO N. 4.537 — DE 31 DE JANEIRO DE 1922

Revoga o art. 5º do decreto n. 13.627, de 28 de maio de 1919, para o fim de serem applicadas á construcção contractada com a Companhia Carbonifera de Urussanga as tabellas que vigorem para a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica revogado o art. 5º do decreto n. 13.627, de 28 de maio de 1919, para o fim de serem applicadas á construcção contractada com a Companhia Carbonifera de Urussanga as tabellas que vigorem para a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.538 — DE 31 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Governo a conceder o soldo vitalício ao Dr. Deodéciano Pires Teixeira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Dr. Deodéciano Pires Teixeira o soldo vitalício que se refere a lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1906, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calógeras

DECRETO N. 4.539 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1922

Approva o Protocollo Addicional, assignado em Montevidéo a 7 de dezembro de 1921, ao Tratado de Extradição de criminosos concluído em 27 de dezembro de 1916, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica aprovado o Protocollo Addicional, assignado em Montevidéo a 7 de dezembro de 1921, ao Tratado de Extradição de criminosos concluído em 27 de dezembro de 1916, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPIFACIO PESSÓA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.540 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1922

Autoriza o Governo, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, a auxiliar o desenvolvimento da cultura e da industria da mandioca, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, a auxiliar o desenvolvimento da cultura e da industria da mandioca em todo o Paiz, concedendo ás fabricas aperfeiçoadas, que forem montadas para o fabrico de farinha de mandioca, do polvilho, do farelo das ramas e de outros derivados, os favores constantes da presente lei e nas condições nella estipuladas.

Art. 2.º O auxilio que, pelo artigo anterior, se autoriza o Governo a conceder, só poderá ser applicado aos agricultores, industriaes, ou empresas que se propuzerem a instalar as alludidas fabricas, e consistirá em um empréstimo, por intermédio do Banco do Brasil, e suas agencias, ou por meio outro que o Governo julgar conveniente, de quantia equivalente a 75 % do custo da instalação, não excedendo este empréstimo dos seguintes limites:

Para a capacidade de 50 saccos de farinha, diarios (50 kilos)	30:000\$000
Para a capacidade de 100 saccos de farinha, diarios (50 kilos)	60:000\$000
Para a capacidade de 200 saccos de farinha, diarios (50 kilos)	100:000\$000

Art. 3º Os emprestimos serão feitos ao juro de 6 % ao anno, em moeda corrente e o resgate se fará em seis annos, a contar da data da inauguração dos trabalhos de cada fabrica. Os juros e amortização serão pagos, semestralmente, em 30 de junho e dezembro de cada anno, sendo divididos os pagamentos em doze prestações iguaes, podendo o concessionario apressar o resgate final, pagando quaesquer quantias por antecipação.

Art. 4º O emprestimo será feito em duas prestações, sendo a primeira quando, determinado o local da fabrica e iniciada a sua construcção, apresentar o concessionario o plano definitivo da fabrica acompanhado da descrição dos apparelhos aperfeiçoados que serão montados, producção a obter e contracto de compra dos apparelhos aos respectivos fabricantes.

A segunda prestação será paga quando a fabrica estiver功用ando regularmente.

Art. 5º Realizada a primeira prestação, si o concessionario não fizer funcionar a fabrica correspondente dentro do prazo de seis mezes, ficará sujeito á multa mensal de 500\$ e, findo o prazo de mais de seis mezes, a fabrica reverterá para o Governo, que della poderá dispor como entender, sem que tenha o concessionario direito a qualquer indemnização.

Art. 6º O concessionario obriga-se a iniciar a installação da fabrica no prazo maximo de seis mezes, contado da data da assignatura do contracto com o Governo.

Art. 7º Além da responsabilidade pessoal dos contratantes ou concessionarios e da hypotheca das suas fabricas, estabelecerá o Governo as garantias que considerar precisas para os contractos de emprestimo.

Art. 8º O Governo abrirá os credites necessarios para a execução da presente lei, podendo dispender até a quantia de mil contos de réis.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPIRÁCIO PESSÔA.

J. Pires do Rio,

DECRETO N. 4.541 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1922

Approva a Convenção Internacional assignada em Berlim em 13 de novembro de 1908, com séde em Berna, para protecção das obras litterarias e artísticas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º É' aprovada a Convenção Internacional assinada em Berlim em 13 de novembro de 1908, com séde em Berna, para protecção das obras litterarias e artísticas.

Art. 2.^o Ficam abertos os creditos necessarios para a ratificação do acto em Berna.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.542 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1922

Autoriza a abertura pelo Ministerio da Guerra do credito especial de 10:974\$192, para pagamento devido aos capitães Alberto Pequeno e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Guerra um credito especial de 10:974\$192, para pagamento devido aos capitães do Exercito Alberto Pequeno, Nilo Ribeiro de Oliveira Val e Luiz Santiago.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.543 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 4:200\$, ouro, para ocorrer ao pagamento do premio de viagem, conferido ao Dr. Afranio Pompílio Bastos do Amaral, pela Congregação da Faculdade de Medicina da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito espe-

cial de 4:200\$, ouro, para ocorrer ao pagamento do premio de viagem, conferido ao Dr. Afranio Pompilio Bastos do Amaral, pela Congregação da Faculdade de Medicina da Bahia, em sessão realizada em 28 de maio de 1920, e de conformidade com o disposto no art. 221 do Codigo do Ensino, aprovado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, em cuja vigençia se matriculou.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1922, 101^º da Independencia e 34^º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.,

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.544 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1922

Determina que os funcionários, operarios, diaristas e mensalistas das estradas de ferro administradas pela União terão iguaes direitos e gosem das mesmas vantagens e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^º Os funcionários e os operarios, diaristas e mensalistas das estradas de ferro, administradas pelo Governo Federal, terão iguaes direitos e gozarão das mesmas vantagens já consignadas em lei ou que venham a ser estabelecidas, menos quanto a vencimentos, que, para cada uma, serão fixados no respectivo regulamento, salvo as modificações feitas em lei.

Art. 2.^º Aos funcionários e operarios, diaristas e mensalistas que contarem mais de dez annos de serviço em estradas de ferro, que, por qualquer motivo foram transferidas á administração da União, será addicionado esse tempo ao do serviço federal para todos os effeitos.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1922, 101^º da Independencia e 34^º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.545 — DE 24 DE MARÇO DE 1922

Approva as contas das despesas effectuadas com a recepção dos reis da Belgica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam approvadas as contas das despezas efectuadas com a recepção dos Reis da Belgica, autorizadas pelo decreto n. 4.084, de 29 de julho de 1920, apresentadas á consideração do Poder Legislativo pelo Sr. Presidente da Republica, em mensagem de 12 de setembro de 1921, na importância de 12.252:637\$851.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1922, 101º da Independência e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.546 — DE 16 DE MAIO DE 1922

Restringe a inelegibilidade de que trata o art. 37, letra a, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916

O Presidente da Republica, dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Só incidem na inelegibilidade de que trata a letra *a* do art. 37 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, o Vice-Presidente da Republica e os Vice-Governadores ou Vice-Presidentes dos Estados que tenham exercido a presidencia da Republica ou dos Estados nos ultimos seis meses anteriores á terminação do seu mandato; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1922, 101º da Independência e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.547 — DE 22 DE MAIO DE 1922

Mantém a autorização conferida ao Governo pelo art. 3º, n. 4, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, alterando-se, porém, as letras a e e

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º E' mantida a autorização conferida ao Governo pelo art. 3º, n. 4, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, alterando-se, porém, as letras a e e, assim:

a) construir ou instalar em predio já existente um abrigo para recolhimento provisório dos menores de ambos os sexos, que forem encontrados abandonados ou que tenham commetido qualquer crime ou contravenção;

e) estabelecer recurso de appelação, sómente no efeito devolutivo, das decisões definitivas do juiz de menores, para o Conselho Supremo da Corte de Appelação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.548 — DE 19 DE JUNHO DE 1922

Autoriza o Governo a promover o incremento e a defesa da produção nacional, agricola e pastoril, e das industrias annexas, por meio de medidas de emergencia e criação de institutos permanentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a promover o incremento e defesa da produção nacional, agricola e pastoril, e industrias annexas, por meio de medidas de emergencia, e criação de institutos permanentes.

CAPITULO I

Art. 2º As medidas de emergencia são as seguintes:

I. O Governo limitará a importação do xarque proveniente da produção e dos portos estrangeiros ao maximo igual á média de sua importação no ultimo trienio.

Parágrafo único. Esta limitação vigorará enquanto o preço da venda do xarque não exceder para mantas especiaes a 2\$500 e para patos e mantas a 1\$900 o kilo.

II. Ficam incorporados á legislação ordinaria os artigos ns. 51 e 55 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

III. Fica vedado aos frigorificos o emprego de sal, anis-gem, etc., importados com isenção de impostos, no fabrico de xarque, perdendo os que infringirem este artigo o direito ás mesmas isenções.

Paragrapho unico. O Governo regulamentará este artigo para sua fiel execução.

IV. O Governo promoverá nas estradas de ferro de propriedade da União, por elle administradas ou arrendadas e nas que gozarem de subvenção ou outros favores federaes, o abaixamento das tarifas para o transporte do gado em pé e productos delle derivados.

V. O Governo Federal entrará em accordo com companhias de navegação que gosarem de subvenção ou favores do Estado, para a adaptação de navios ao transporte de carnes e outros productos, que devem ser conservados pelo frio.

VI. O Governo concederá transporte gratuito para os reproductores nacionaes que hajam de ser exportados de uns para outros Estados da União ou destes para o estrangeiro.

VII. Fica o Governo autorizado a reduzir a 50 % a actual taxa sanitaria sobre importação e exportação do gado em pé.

VIII. O Governo providenciará de accordo com a lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (art. 2º, n. X) e pela fórmula que julgar mais conveniente, sobre a organização de serviços frigorificos conjugados, comprehendendo transportes marítimos, terrestres e camaras de armazenamento, destinados a facilitar o escoamento dos productos e das industrias pastoril e agricola, para o consumo interno e exportação. Para esse fim o Governo fará os accordos que sejam necessarios com os Estados de S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Goyaz, Matto Grosso, Paraná, Pará e outros, e Prefeitura do Distrito Federal.

IX. O Governo fica autorizado, por intermedio do Banco do Brasil, a abrir credito aos governos dos paizes consumidores para o fim de nos adquirirem os productos das industrias agricola e pastoril.

X. O Governo Federal prestará auxilios á industria pastoril, algodão, cacáo, borracha, matte e assucar, nos termos de decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, e do n. XII de art. 2º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, entrando em accordo com o Banco do Brasil para operar até o limite maximo de 50 mil contos, sob as seguintes condições:

i. Sobre letras emitidas por fazendeiros, criadores, invernistas ou industriaes nessas especialidades, garantidas:

a) por hypothecas de suas propriedades rurais pelo prazo maximo da lei e amortizaveis em 10 %, semestralmente;

b) pelo penhor dos rebanhos pelo prazo de um anno, reformavel, após esse prazo, por igual periodo;

c) por endosso de duas firmas de fazendeiros ou criadores de comprovada idoneidade.

2. A somma emprestada nas condições das letras a e b nunca poderá exceder á metade do producto da avaliação dos

bens immoveis ou dos rebanhos, cuja avaliação será feita por perito de nomeação do Banco do Brasil.

3. As operações desta natureza serão efectuadas por meio de contrato ou declaração em duas vias, estipulando as amortizações e prazo dentro dos quais deverão ser liquidados, ficando nulo o contrato sempre que a quantia levantada não for aplicada ao fim a que se destina.

4. Para provarem a sua qualidade de fazendeiro, criador, invernista ou industrial nessa especialidade, deverão os interessados fazê-lo mediante exhibição dos seguintes documentos: título de posse, recibo de pagamento dos impostos territoriais ou de industrias e profissões.

Art. 3.º Considera-se vencido o contrato de que trata o n. 3, do artigo anterior, sempre que a quantia levantada não for aplicada ao fim a que se destinar.

Art. 4.º Ficam isentos da taxa de viação o gado em pé, vaccum ou suino, a carne e todos os seus productos e sub-productos.

Art. 5.º Fica mantido, em seu inteiro teor, o dispositivo dos arts. 2º do decreto legislativo n. 3.347, de 3 de outubro de 1917, e 45 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, pelo prazo de mais cinco annos.

CAPITULO II

Art. 6.º Fica criado o Instituto de Defesa Permanente do Café, o qual terá personalidade jurídica e será administrado por um conselho, composto do Ministro da Fazenda, como presidente; do Ministro da Agricultura, como vice-presidente, e mais cinco membros nomeados pelo Presidente da Republica, entre pessoas de notoria competencia em assuntos agrícolas, commerciaes e bancários.

Paragrapho unico. Além da presidencia, o Ministro da Fazenda, ou na sua falta, o Ministro da Agricultura, terá o direito de voto das deliberações que forem contrarias às disposições expressas desta lei.

§ 1.º O Instituto de Defesa Permanente do Café terá sua séde na Capital Federal, e succursaes nos mercados que o Governo julgar necessário, sendo assistido por pessoal technico, contractado especialmente para o serviço interno e externo nos diferentes mercados.

§ 2.º Não aproveita ao Instituto de Defesa Permanente do Café o disposto no art. 10 da Constituição Federal, em favor da União.

§ 3.º A defesa permanente do café consistirá em:

I. Empréstimos aos interessados, mediante condições, prazo e juros modicos determinados pelo conselho e garantia de café, depositado em armazens gerais ou armazens officiaes da União ou dos Estados.

II. Compra de café para retirada provisória do mercado, quando o conselho julgar opportuna para a regularização da oferta.

III. Serviço de informação e propaganda do café para augmento do consumo e repressão das falsificações.

§ 4º O fundo para a Defesa Permanente do Café será de 300.000:000\$000.

§ 5º Esse fundo será constituído pelos recursos seguintes:

- a) lucros que forem apurados na liquidação do stock;
- b) lucros líquidos de outras operações de defesa do café;
- c) contribuição dos Estados;

d) operações de crédito internas ou externas, si o Poder Executivo as obtiver em condições favoráveis de prazo e juros e sendo necessário:

e) emissão de papel-moeda para completar o fundo da defesa, ficando o Poder Executivo expressamente autorizado para esse fim por esta lei.

§ 6º A emissão terá como lastro a parte do fundo ouro, de garantia de papel-moeda que não está garantindo as emissões realizadas em virtude do decreto n. 3.546, de 22 de outubro de 1916, e na proporção de 80 % para o café que for adquirido pelo Conselho ou «warrantado» pelos particulares.

§ 7º Uma vez liquidadas as operações, serão incineradas, mensalmente, as notas correspondentes às importâncias emitidas.

§ 8º No caso de exigir a defesa do café a «warrantagem», desse producto, comprado pelo Conselho para obtenção de maiores recursos para essa defesa, a «warrantagem» será feita na base máxima de 50 % dos preços correntes do café.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.549 — DE 5 DE JULHO DE 1922

Declara, pelo prazo de trinta dias, no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro, o estado de sítio, e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. E' declarado, pelo prazo de trinta dias, no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro, o estado de sítio, com suspensão das garantias constitucionais, ficando o Presidente da República autorizado a prorrogá-lo por maior prazo e a estendê-lo a outros pontos do território nacional, si as circunstâncias o exigirem; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPITACIO PESSÔA.
Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.550 — DE 12 DE JULHO DE 1922

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial especificado neste decreto para pagamento ao Governo da Italia pelo accidente soffrido pelo vapor Atlanta no porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 32:793\$800, papel, em £ 5.100-0-0, ou 45:333\$334, ouro, para attender ao pagamento devido ao Governo da Italia pelo accidente soffrido no porto do Rio de Janeiro, em agosto de 1918, pelo vapor *Atlanta*, pertencente ao mesmo governo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1922, 101º da Independência e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.551 — DE 12 DE JULHO DE 1922

Autoriza a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 990:000\$, destinado ás obras indispensaveis no edificio da Escola Nacional de Bellas Artes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de novecentos e noventa contos de réis (990:000\$), destinado ás obras indispensaveis no edificio da Escola Nacional de Bellas Artes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1922, 101º da Independência e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.552 — DE 19 DE JULHO DE 1922

Corrigue o engano do decreto n. 4.413, de 26 de dezembro de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz o 1º Secretario do Senado Federal, em officio n. 214, de 13 de julho corrente, dirigido ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, faz saber que o decreto n. 4.413, de 26 de dezembro de 1921, no qual foi omittida a palavra «ouro», deve ser executado na seguinte conformidade:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um crédito especial de 4.200\$, ouro, para pagamento do premio a D. Carmen de Andrade Braga, laureada no concurso de 1921, no Instituto Nacional de Musica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.
Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.553 — DE 29 DE JULHO DE 1922

Proroga até 31 de dezembro do corrente anno o estado de sitio de que trata o decreto legislativo n. 4.549, de 5 de julho de 1922, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente anno o estado de sitio de que trata o decreto legislativo n. 4.549, de 5 de julho de 1922, com as limitações dos arts. 19 e 20 da Constituição Federal, ficando o Presidente da Republica autorizado a estendel-o a outros pontos do território nacional, bem como a restringil-o, suspendel-o temporariamente, ou levantal-o de modo definitivo, em qualquer tempo, dentro desse prazo, desde que, a seu juizo, cessarem os motivos que o determinaram; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.
Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.554 — DE 7 DE AGOSTO DE 1922

Releva a prescrição em que incorreu D. Margarida Octavia Tiburcio Carneiro, para receber a importância de réis 38:575\$174, de diferença de pensões que lhe compete como viúva do general Antônio Ernesto Gomes Carneiro, no período de fevereiro de 1894 a 30 de novembro de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a prescrição em que incorreu D. Margarida Octavia Tiburcio Carneiro, para receber a importância de 38:575\$174, proveniente da diferença de pensões que lhe compete como viúva do general Antônio Ernesto Gomes Carneiro, no período de fevereiro de 1894 a 30 de novembro de 1909, abrindo-se para isso o necessário crédito e revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1922, 101º da Independência e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.555 — DE 10 DE AGOSTO DE 1922

Provê ás despesas publicas no exercicio de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Na efectuação das despesas publicas, o Poder Executivo observará, no corrente exercício, as disposições desta lei, dentro dos limites das quantias de 85.931:211\$579, ouro, e 831.193:762\$780. papel, fixadas nas respectivas tabelas.

Art. 2º. E' o Poder Executivo autorizado a despender, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, as quantias de réis 3.201:020\$317, ouro, e 94.809:042\$556, papel.

Verbas

	Total
1 ^a — Subsidio do Presidente da Republica.....	120 :000\$000
2 ^a — Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	48 :000\$000
3 ^a — Gabinete do Presidente da Republica.....	79 :800\$000
4 ^a — Despesa com o palacio da Presidencia da Republica.....	265 :000\$000
5 ^a — Subsidio dos Senadores.....	968 :625\$000
6 ^a — Secretaria do Senado.....	1. 521 :515\$530
7 ^a — Subsidio dos Deputados.....	\$
8 ^a — Secretaria da Camara dos Deputados.....	1. 780 :267\$118
9 ^a — Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	275 :000\$000
10 ^a — Secretaria de Estado.....	748 :066\$118
11 ^a — Gabinete do Consultor Geral da Republica.....	38 :600\$000
12 ^a — Justiça Federal.....	2. 309 :364\$118
13 ^a — Justiça do Distrito Federal.....	1. 767 :835\$118
14 ^a — Ajudas de custo a magistrados.....	7 :000\$000
15 ^a — Policia do Distrito Federal.....	8. 661 :759\$090
16 ^a — Policia Militar do Distrito Federal.....	11. 234 :578\$870
17 ^a — Casa de Detenção.....	1. 183 :189\$514
18 ^a — Casa de Correcção	682 :034\$858
19 ^a — Archivo Nacional.....	217 :826\$118
20 ^a — Assistencia a Alienados.....	4. 604 :056\$574
21 ^a — Departamento Nacional de Saúde Publica.....	15. 082 :036\$950
22 ^a — Secretaria do Conselho Superior de Ensino	39 :778\$000
23 ^a — Subvenções a Institutos de Ensino Official	5. 290 :870\$250
24 ^a — Escola Nacional de Bellas Artes	392 :965\$448
25 ^a — Instituto Nacional de Musica.....	439 :472\$438
26 ^a — Instituto Benjamin Constant.....	549 :960\$031
27 ^a — Instituto Nacional de Surdos-Mudos.....	173 :136\$118
28 ^a — Biblioteca Nacional.....	590 :224\$618
29 ^a — Obras	657 :840\$000
30 ^a — Serviço eleitoral	400 :000\$000
31 ^a — Corpo de Bombeiros	3. 126 :886\$257
32 ^a — Administração, Justiça e outras despesas no Territorio do Acre	3. 100 :839\$000
33 ^a — Instituto Oswaldo Cruz	1. 714 :541\$600
34 ^a — Serventuarios do culto catholico	45 :000\$000
35 ^a — Magistrados em disponibilidade	75 :000\$000
36 ^a — Substituições	100 :000\$000
37 ^a — Subvenções	4. 054 :775\$000
38 ^a — Eventuaes	530 :000\$000

NOTA — As tabellas explicativas foram publicadas na integra no “Diario Oficial” de 12 de agosto de 1922 e bem assim em avulso.

Verbas	Total
39º — Percentagens sobre vencimentos.....	4.142.793\$200
40º — Saneamento e prophylaxia rural no Distrito Federal e nos Estados.....	14.448.000\$000

Art. 3º. E' o Poder Executivo autorizado:

1. A adquirir dos herdeiros do pintor brasileiro Pedro Americo os quadros por este deixados, dispondo para isso de quantia nunca superior a 65.000\$ e abrindo o necessário credito. Alguns desses quadros poderão ser cedidos, mediante pagamento, ao Estado da Parahyba, onde nasceu o pintor.
2. A, consolidando as disposições vigentes sobre casas de emprestimos sobre penhores, expedir novo regulamento para as mesmas, adoptando as medidas que julgar convenientes.
3. A contractar irmãs enfermeiras para o serviço dos hospitaes do Departamento Nacional de Saúde Publica.
4. A despender até 150.000\$ com o transporte de objectos; aquisição de moveis, etc., necessarios á instalação do Museu Historico, de que trata o art. 3º do decreto legislativo n. 4.492, de 18 de janeiro de 1922, e bem assim com o pagamento de seu pessoal nos seis ultimos meses do exercicio passado e abrindo para isto o credito necessário, sem prejuizo da ressalva estabelecida no referido decreto, quanto ao *referendum* do Congresso.
5. A, sem augmento da subvenção, restabelecer no Collegio Pedro II o Curso do Bacharelado, de acordo com a Congregação, aproveitando o dito instituto como Faculdade de Letras, que será incorporada á Universidade do Rio de Janeiro.
6. A auxiliar com a quantia de 20.000\$ a crèche da Casa dos Expostos, nesta cidade, com a obrigação de receber crianças menores de 18 mezes; que forem enviadas pela Polícia do Distrito Federal, podendo abrir o respectivo credito.
7. A auxiliar com a quantia de 20.000\$ a Liga da Defesa Nacional, com séde nesta Capital e filiaes nos Estados, para a manutenção do serviço de distribuição gratuita de publicação de propaganda cívica e patriótica pelas escolas publicas do paiz.
8. A reformar a Polícia do Distrito Federal, de modo a tornal-a efficiente com a adopção de providencias aconselhadas pela experiência, submettendo á aprovação do Congresso as medidas que determinarem augmento de despesa.
9. A entrar em acordo com os Estados, afim de ser estabelecido um regimen de subvenção destinado a diffundir o ensino primario, com as seguintes bases:
 - a) os Estados accordantes se compromettem a applicar, pelo menos, 10 % de sua receita na instrução primaria;

b) a subvenção da União variará de 10 a 60 % da importancia despendida pelo Estado accordante;

c) a subvenção será relativa ás escolas primarias e ás normaes julgadas em condições de equiparação ao typo que a União adoptar;

d) a fiscalização desse serviço competirá á União e aos Estados, facilitando estes a acção daquelle;

e) a fiscalização por parte da União poderá ser confiada a fiscaes de nomeação do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com a gratificação de que trata o decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918;

f) para ocorrer ás despesas resultantes da execução deste dispositivo o Governo poderá abrir creditos não excedentes ao maximo de 300:000\$, por Estado accordante.

10. A introduzir as modificações que julgar convenientes no regulamento do Instituto Oswaldo Cruz, consolidando os regulamentos do Instituto Vaccinogenico Federal e dos serviços de medicamentos officiaes, e o daquelle Instituto, sem augmento de despesa.

11. A organizar o serviço de enfermeiras da Saúde Publica no Brasil e a installar, para isso, uma escola profissional annexa a um dos hospitaes do Departamento Nacional de Saúde Publica, devendo, porém, cingir as respectivas despesas aos creditos nesta lei votados.

12. A abrir o credito necessário para installação e custeio, no periodo de maio a dezembro do corrente anno, do Hospital Geral de Assistencia, que vai funcionar no antigo Asylo de S. Francisco de Assis, não podendo, porém, esse credito exceder de 800:000\$000.

13. A abrir o credito de 4:200\$, ouro, para ocorrer ao pagamento do premio de viagem concedido pela Faculdade de Direito do Recife ao bacharel Mario Severo de Albuquerque Maranhão, alumno laureado da turma do anno de 1919, e o de igual quantia, ouro, para ocorrer ao pagamento do premio de viagem, concedido pela Faculdade de Medicina da Bahia ao Dr. Euvaldo Diniz Gonçalves.

14. A abrir o credito necessário para completar os vencimentos do escrivão do 3º distrito policial do Distrito Federal, com exercicio no 3º, na importancia de 4:800\$ annuaes.

15. A despender até a importancia de 40:000\$, com o maestro Heitor Villa-Lobos, para, dentro de um anno, exhibir até 12 concertos; dos quaes seis de orchestra, seis de musica de camera, contituidos com produções musicaes suas e dos mais notaveis artistas brasileiros, á sua escolha, nas capitais da França, Alemanha e Italia e, si possível, ainda nas da Inglaterra e Hespanha.

16. A nomear para o cargo de assistentes da Inspectoria da Fiscalização do Exercício da Medicina, Phármacia, Arte Dentaria e Obstetricia, ou aproveitar em qualquer das dependencias do Departamento Nacional de Saúde Publica os medicos que exerceram o cargo de verificadores de obitos da Policia Civil e que foram transferidos para esse de-

partamento, por portaria do Sr. ministro do Interior, datada de 1 de novembro de 1920, e que contarem mais de 10 annos de serviço, ficando abertos os necessarios creditos.

17. A auxiliar com a quantia de 20:000\$ a impressão da *A Patria Brasileira*, de que é autor o general A. R. Gomes de Castro.

18. A abrir o credito de 5:300\$, para pagamento do escrivão da Policia do Districto Federal Antonio da Silveira Serpa, relativo á diferença entre os vencimentos de seu cargo e os que lhe foram pagos no periodo de 9 de janeiro de 1917 a 14 de junho de 1921, em que serviu em delegacias do quadro de 1^a entrancia.

Art. 4º. Fica prorrogado por um anno o prazo de validade do ultimo concurso para segundos-tenentes medicos, pharmaceuticos e dentistas da Policia Militar do Districto Federal, realizado em 25 de janeiro de 1921.

Art. 5º. De accórdio com a lei e regulamentos que regem o Departamento Nacional de Saúde Publica, competem exclusivamente ao Laboratorio Bromatologico da Inspectoría de Fiscalização de Generos Alimenticios as analyses de todos os productos alimenticios, quer nacionaes, quer estrangeiros, importados no Districto Federal, só podendo ter sahida da Alfandega do Rio de Janeiro os que forem devidamente inspeccionados e analysados pela referida Inspectoría de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 6º. Para custeio dos serviços creados pelo decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918 (nacionalização do ensino primario), mantenha-se a consignação de 857:025\$, assim distribuida:

Paraná.....	216:000\$000
Santa Catharina.....	342:000\$000
Rio Grande do Sul.....	252:000\$000
Serviço de fiscalização da subvenção e inspecção das escolas nos tres Estados.....	47:025\$000

Art. 7º. Fica aberto o crédito de 50:000\$ para occorrer ás despesas de installação, funcionamento e impressão dos trabalhos da Conferencia Americana da Lepra, a realizar-se no Rio de Janeiro, sob os auspicios do Departamento Nacional de Saúde Publica, em agosto de 1922.

Art. 8º. E' mantida a autorização conferida ao Governo Federal, pelo art. 3º, n. 6, da lei n. 4.242, de 5 de jancrio de 1921, relativa ás penitenciarias agricolas.

Art. 9º. Para os trabalhos preparatorios do monumento ao general Bartholomeu Mitre, cuja primeira pedra foi official e solemnemente colocada na praia de Botafogo pelo Presidente da Republica, fica aberto o credito de 20:000\$000.

Art. 10. As quotas e percentagens dos juizes, procuradores e solicitadores só serão pagas depois de finda a execução da sentença.

Art. 11. O saldo verificado mensalmente nas folhas de pagamento do pessoal da Guarda Civil e da Inspectoria de Vehiculos, em consequencia de faltas ao serviço, multas, dispensas e licenças, será applicado ao pagamento dos reservas das respectivas corporações, bem como em gratificações por serviços extraordinarios prestados pelo mesmo pessoal, a juizo do chefe de Policia; e o saldo em identicas condições da Inspectoria de Investigação e Segurança Publica em premios aos investigadores que mais se distinguirem.

Art. 12. Para impressão e publicação dos trabalhos do Codigo Civil o Governo abrirá creditos no corrente exercicio até 100:000\$000.

Art. 13. Fica revigorado o credito, ainda não utilizado, de que trata o decreto n. 14.453, de 3 de novembro de 1920, que autorizou a emissão de 4.000:000\$ em apolices para as despesas com a construção e instalação do edificio destinado ao funcionamento da Justiça local do Distrito Federal.

Art. 14. Afim de attender á requisição feita ao Congresso Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, o Poder Executivo abrirá os creditos precisos á execução do contracto de publicação da jurisprudencia e Annals do mesmo Tribunal, celebrado a 2 de março de 1921, o qual fica aprovado para todos os effeitos, sendo elevada a 30\$ a contribuição móvel por pagina editada, e bem assim para aquisição do material typographic constante da relação apresentada a 2 de dezembro de 1921 e protocolada sob n. 3.719.

Art. 15. As cintas ou envoltórios apropriados destinados ao uso individual das roupas, nos estabelecimentos de habitação collectiva, nos termos dos arts. 787, 801, 802, 803, 806 e 807 do decreto n. 15.003, de 15 de setembro de 1921, só poderão ser usados depois de authenticados pelo Departamento da Saúde Publica.

Paragrapho unico. Essa authenticação sómente poderá ser requerida pelas lavanderias ou estabelecimentos licenciados que satisfazam as exigencias contidas no art. 802 do alludido decreto n. 15.003.

Art. 16. O provimento das vagas de medicos ajudantes do porto do Rio de Janeiro, de que trata o art. 1.191, § 5º, do decreto n. 15.003, de 15 de setembro de 1921, será feito na conformidade do art. 77, letra f, do alludido decreto, respeitados os direitos dos actuaes interinos que exercem as referidas vagas como efectivos, nomeados na vigência do decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920.

Art. 17. Aos officiaes de justiça das varas criminais e das pretorias desta Capital é concedida a diaria de 2\$, para passagens e transporte, aumentada a verba respectiva da necessaria importancia.

Art. 18. Os inspectores e sub-inspectores da Prophylaxia Rural poderão ser designados pelo Governo para exercerem commissões nos Estados, não perdendo por essas os lugares que exercerem na Prophylaxia Rural do Distrito Federal.

Art. 19. A contar de 1 de junho do corrente anno os vencimentos dos corpos docentes das Escola Polytechnica, facultades de Medicina e de Direito e Collegio Pedro II serão pagos na seguinte razão:

Professores cathedráticos.....	14 :400\$000
Professores substitutos de trabalhos graphicos e de desenho.....	9 :600\$000
Preparadores e assistentes.....	7 :200\$000
Professores de artes.....	6 :000\$000

§ 1º. São suprimidas as gratificações do decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920.

§ 2º. Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 20. Fica o Governo autorizado a crear quatro escolas de instrucción primaria na região demarcada para o estabelecimento do novo Distrito Federal, sendo uma em Corumbá e outra em Planaltina, e duas outras rurales, em pontos julgados mais convenientes. Todas estas escolas serão mixtas.

Art. 21. O mestre mecanico electricista da Policia Militar do Distrito Federal, como funcionario civil effectivo, perceberá vencimentos divididos em douz terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 22. O Governo poderá conceder o auxilio de 200:000\$ ás instituições privadas de beneficencia, ou aos governos estaduaes e municipaes, para installar ou completar installações de hospitaes geraes, destinados á assistencia gratuita de tuberculosos.

Paragrapho unico. Só será concedido aquelle auxilio aos hospitaes com lotação minima de 100 leitos e que offereçam, a criterio do Departamento Nacional de Saúde Publica, condições technicas necessarias.

Art. 23. O Governo concederá á Comissão Rio Branco, organizada nesta cidade a 10 de fevereiro do corrente anno, a quantia de 100:000\$ com o fim de auxiliar a construcção de um monumento condigno sobre o tumulo do barão do Rio Branco, abrindo os necessarios creditos.

Art. 24. E' prorrogado por mais um anno o prazo para validade dos concursos realizados em 1921 no Departamento Nacional de Saúde Publica.

Paragrapho unico. Os medicos que fizeram concurso em 1921 para os hospitaes de isolamento poderão ser aproveitados, no corrente exercicio, nas vagas que se verificarem.

Art. 25. O Governo poderá abrir o necessario credito para pagamento dos vencimentos a que tem direito e que deixou de receber o fevereiro official da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores; Augusto Leal Coelho da Rosa, durante o tempo em que esteve á disposição da Prefeitura do Departamento do Alto Purús, no Territorio do Acre.

Art. 26. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, a quantia de 2.496:220\$, papel, e a de 5.363:053\$543, ouro, com os serviços designados nas seguintes verbas:

Verbas	Total
1 ^a (papel) — Secretaria de Estado.....	1.121 :120\$000
2 ^a (papel) — Empregados em disponibilidade.....	25 :100\$000
3 ^a (papel) — Extraordinarias no interior.....	90 :000\$000
4 ^a (papel) — Obras.....	50 :000\$000
5 ^a (papel) — Recepções officiaes.....	200 :000\$000
6^a — Congressos e Conferencias:	
1 ^a consignação (papel).....	40 :000\$000
2 ^a consignação (ouro).....	250 :000\$000
7^a — Serviço telegraphic o e postal:	
1 ^a consignação (papel).....	120 :000\$000
2 ^a consignação (ouro).....	120 :000\$000
8^a (ouro) — Repartições internacionaes.....	321 :000\$899
9^a (ouro) — Corpo Diplomatico — Pessoal:	
Allemanha.....	39 :000\$000
Argentina.....	49 :000\$000
Austria.....	36 :000\$000
Belgica.....	54 :000\$000
Bolivia.....	39 :000\$000
Chile.....	44 :000\$000
China.....	33 :000\$000
Colombia.....	24 :000\$000
Cuba e America Central.....	30 :000\$000
Equador.....	24 :000\$000
Estados Unidos da America.....	73 :000\$000
França.....	73 :000\$000
Grã-Bretanha.....	73 :000\$000
Grecia.....	24 :000\$000
Hespanha.....	39 :000\$000
Hollanda.....	36 :000\$000
Italia.....	63 :000\$000
Japão.....	44 :200\$000
Mexico.....	28 :000\$000
Noruega.....	28 :000\$000
Paraguay.....	40 :000\$000
Perú.....	39 :000\$000
Portugal.....	60 :000\$000
Polonia.....	36 :000\$000
Santa Só.....	54 :000\$000

98 — VIII ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Suecia e Dinamarca.....	26 :000\$000
Suissa.....	39 :000\$000
Tcheco-Slovaquia.....	24 :000\$000
Uruguay.....	44 :000\$000
Venezuela.....	24 :000\$000
Secretarios de Legação.....	55 :000\$000
Eventuaes de vencimentos do pessoal.....	48 :000\$000
Porcentagem sobre vencimentos..	319 :550\$000
Material.....	278 :611\$110
Expediente.....	<u>101 :000\$000</u>
	<u>2.041 :361\$110</u>

Verbas	Total
---------------	--------------

10^a (ouro) — Corpo Consular — Pessoal:

Allemanha.....	42 :000\$000
Argentina.....	60 :000\$000
Austria.....	6 :000\$000
Belgica.....	28 :000\$000
Bolivia.....	28 :000\$000
Chile.....	12 :000\$000
Dantzig (Estado Livre de).....	8 :000\$000
Egypto.....	6 :000\$000
Estados Unidos da America.....	65 :000\$000
Finlandia.....	6 :000\$000
França e possessões.....	100 :000\$000
Gran-Bretanha e possessões.....	105 :000\$000
Hespanha.....	36 :000\$000
Hollanda.....	20 :000\$000
Italia.....	56 :000\$000
Japão.....	19 :500\$000
Mexico.....	6 :000\$000
Noruega.....	8 :000\$000
Paraguay.....	12 :000\$000
Perú.....	20 :000\$000
Portugal.....	38 :000\$000
Romania.....	6 :000\$000
Suecia.....	9 :280\$000
Suissa.....	18 :000\$000
Tchecó-Slovaquia.....	6 :000\$000
Uruguay.....	74 :500\$000
Addidos commerciaes.....	72 :000\$000
Inspectores de Consulados.....	42 :000\$000
Auxiliares de Consulados.....	340 :800\$000

Eventuais de vencimentos de pessoal.....	83:000\$000
Porcentagens sobre vencimentos..	298:220\$000
Material — Expediente, aluguel de casas, continuos, porteiros de Consula- dos e remessa de segundas vias de Facturas Consulares á Estatistica Com- mercial, especificados de acordo com a lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.	
Aluguel de Chancellarias.....	104:022\$534
Expediente.....	53:980\$000
Facturas Consulares.....	2:269\$000
Despesas dos Vice-Consulados não renumerados.....	6:120\$000
	1.810:691\$534

Verbas	Total
11 ^a (ouro) — Ajudas de custo.....	320:000\$000
12 ^a (ouro) — Extraordinarias no exterior.....	300:000\$000
13 ^a — Expansão económica:	
1 ^a — Consignação (papel).....	80:000\$000
2 ^a — Consignação (ouro).....	200:000\$000
14 ^a (papel) — Comissões de limites.....	770:0\$00000

Art. 27. O Governo poderá nomear addidos commerciaes subordi-
nados aos regulamentos, mas propostos e pagos pelos Estados, sem onus
para a União, e sem os mesmos direitos dos mantidos por esta.

Art. 28. Os actuas auxiliares de Consulado que forem brasileiros natos
e tiverem, na data desta lei, mais de cinco annos de serviço, na carreira
consular, poderão, a juizo do Governo, ser nomeados consules de 2^a classe,
independenteamente de concurso.

Em igualdade de condições terão preferencia para essas nomeações
auxiliares de Consulado, que tiverem servido na America, Ásia, África e
Oceania.

Art. 29. Ficam approvadas as tabellas de aposentadoria, constantes
do art. 22 do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, e do art. 30 do
decreto n. 14.058, da mesma data.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a despender pelo Minis-
terio da Marinha, no exercicio de 1922, com os serviços designados nas
seguientes verbas, a quantia de 4.100:000\$, ouro, e 84.073:707\$536, papel:

Verbas	Total
1 ^a — Repartições de Marinha.....	2.407:071\$000
2 ^a — Officiaes e Sub-Officiaes.....	13.822:790\$000
3 ^a — Marinheiros, Foguistas e Taifa.....	5.378:601\$000

Verbas	Total
4 ^a — Batalhão Naval.....	418:766\$700
5 ^a — Arsenaes e Directoria do Armamento.....	4.926:493\$687
6 ^a — Superintendencia de Navegação.....	1.032:780\$000
7 ^a — Ensino Naval.....	1.137:738\$984
8 ^a — Material.....	31.092:092\$000
9 ^a — Addidos.....	236:223\$000
10 ^a — Pesca e saneamento do littoral.....	400:000\$000
11 ^a — Munições de bocca (rações calculadas em 365 dias, do pessoal abaixo discriminado).....	12.723:467\$000
12 ^a — Classes inactivas.....	4.407:858\$165
13 ^a — Despesas extraordinarias.....	6.091:615\$000
14 ^a — Despesas em ouro.....	4.100:000\$000

Art. 31. E' o Poder Executivo autorizado:

1. A distribuir á Pagadoria da Marinha, que depois prestará ao Thesouro as respectivas contas, as quotas destinadas á despesas miudas e asseio de cada uma das repartições do Ministerio, que funcionam nesta Capital.

A' mesma Pagadoria, e sempre com a obrigação, por parte desta, da prestação de contas ao Thesouro, poderá o Governo distribuir, em duas parcelas semestrais, as consignações da verba 14^a. «Despesas em ouro» e as seguintes da verba 8^a: «Material para reparações», «Obras», «Material de consumo», «Combustivel», «Renovação dos navios da esquadra», «Aviação», «Radiotelegraphia», «Serviços Accessorios», «Fardamento», «Quotas para a Escola Naval» e «Reorganização da Marinha».

2. A adquirir, quando julgar opportuno, um navio-escola e uma embarcação destinada a serviço hydrographic, podendo abrir os necessarios creditos até 6.000:000\$000.

3. A empregar as dotações ouro e papel das verbas 14^a e 8^a, sub-consignações «Reorganização da Marinha», no serviço financeiro das operações de crédito, que fica autorizado a fazer, dentro ou fóra do paiz, para applicar o respectivo producto, que será distribuido á Contabilidade da Marinha, em serviços destinados á referida reorganização.

4. A realizar contractos além do exercicio, por tempo não excedente de tres (3) annos, quando versarem sobre construções, aquisição e reparos de material de guerra, força e luz, alugueis de casas e locação de serviços.

5. A despender até o maximo de 40.000:000\$, papel, [em dous ou mais exercícios, na conclusão das obras do dique da ilha das Cobras, construção e equipamento de officinas, na mesma ilha ou em logar que ao Governo parecer mais conveniente, podendo, para esse fim abrir os precisos creditos, ou realizar as operações de credito que julgar

necessarias, limitada, entretanto, a 15.000:000\$ a somma a ser despendida no exercicio de 1922.

6. A adquirir, quando julgar mais opportuno, as unidades navaes que considerar indispensaveis ao servico da esquadra, abrindo para esse fim os creditos necessarios ou realizando as operações de credito que reputar convenientes, até a quantia de 100.000:000\$000.

7. A abrir o credito até 7.234:000\$000, ouro, correspondente a \$ 4.000:000.00, para pagamento ao Governo dos Estados Unidos da America do Norte, dos concertos effectuados no couraçado *Minas Geraes* no Arsenal de Brooklin — N. Y., á vista das contas apresentadas.

8. A organizar a Directoria do Expediente, equiparando-a ás repartiçãoes congeneres dos outros ministerios, podendo suprimir a classe dos quartos officiaes, que não existe naquellas, e aproveitar, na ultima classe do novo quadro, os funcionários dessa categoria.

9. A permitir ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul organizar e manter um servico de praticagem da barra do Rio Grande do Sul, para os fins previstos no regulamento approvado pelo decreto numero 6.846, de 6 de fevereiro de 1900, art. 7º, letra d.

Paragrapho unico. Esse servico ficará annexo ao porto do Rio Grande e será regido pelas disposições do termo de accordo de 29 de setembro de 1919, transferindo ao Estado do Rio Grande do Sul os contractos da Companhia Française du Port de Rio Grande do Sul, relativos ao alludido porto e barra, e do termo de accordo de 10 de maio de 1920, modificativo das clausulas VII e XV do de 29 de setembro. As embarcações que tiverem necessidade de pratico poderão recebel-o da Associação de Praticagem ou do Serviço de Praticagem do Estado.

10. A transferir definitivamente ao Estado do Rio Grande do Sul o servico de balisamento cego e luminoso dos canaes interiores, pelo mesmo Estado, abertos e conservados, nas linhas de navegação entre Porto Alegre e Rio Grande e entre Pelotas e Jaguarão, ficando o mesmo Estado obrigado a respeitar as convenções internacionaes que sobre o assumpto existam ou venham a ser adoptadas pelo Governo Federal.

11. A reorganizar e augmentar o quadro do pessoal artistico da Directoria do Armamento, de accordo com as necessidades actuaes, alterando denominações dos officiaes e as classes, grupando-os em secções, de modo mais conveniente, sem que o accrescimo de despesa exceda de 67:270\$, annualmente, para o que abrirá o necessario credito.

12. A completar o quadro do pessoal maritimo da Directoria do Armamento, em cumprimento do regulamento desta repartição e em obediencia aos das Capitanias dos Portos, sem que o accrescimo de despesa exceda de 82:700\$, annualmente, para o que abrirá o necessario credito.

13. A reorganizar o serviço da aviação naval, de modo a melhor attender á defesa aerea do littoral da Republica.

Em quanto não fôr organizado o Quadro de Aviação, é considerado como de embarque, em navio prompto, o tempo de serviço prestado na Aviação Naval pelos officiaes, sub-officiaes e praças, pertencentes á Marinha Nacional.

14. A organizar uma tabella regulando o abono das gratificações de incumbencias e especialidades aos inferiores e praças, em substituição ás constantes do guia actualmente em vigor, dentro das dotações «Diversas gratificações» e «Diversas quotas», consignadas respectivamente, nas verbas 3^a, «Marinheiros, foguistas e taifa» e 4^a, «Batalhão Naval».

15. A mandar proceder ao balisamento e sondagem da costa norte do Brasil, entre a ponta do Maguary, na ilha de Marajó, e a foz do rio Oyapock, no Estado do Pará, ordenando a collocação dos pharões precisos á navegação, podendo para isso abrir os creditos necessarios.

Art. 32. Os funcionários aposentados do Ministerio da Marinha passarão a ser pagos pela respectiva Pagadoria, devendo ser transferido do Ministerio da Fazenda para a Directoria de Contabilidade daquelle ministerio o necessario credito.

Art. 33. Ficam extensivas ao Ministerio da Marinha, no que lho for applicavel, as disposições da tabella 11^a, «Ajudas de custo» do orçamento do Ministerio da Guerra, bem como o dispositivo do mesmo orçamento, referente a diarias.

Art. 34. Fica prorrogado até 31 de dezembro deste anno o actual concurso de pharmaceuticos da Armada.

Art. 35. Os officiaes que exercerem função de cargo inherente á patente mais elevada só perceberão a gratificação de que trata a 2^a parte do art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, quando forem providos nesses cargos em virtude de portarias ou designação em ordem do dia.

Art. 36. Fica restabelecida a autorização constante do numero IV do art. 7º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Art. 37. Para a execução do que dispõe o art. 43, n. V, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, poderá o Governo abrir creditos até o maximo de 200:000\$, para custear as despesas de adaptação ou preparo dos terrenos, a que se refere a alludida autorização, no sentido de auferir das operaçoes sobre elles maiores vantagens ou lucros.

Art. 38. Ficam revigorados no exercicio de 1922 os saldos verificados nos creditos abertos pelos decretos ns. 14.110 e 14.867, de 24 de março de 1920 e 11 de junho de 1921.

Art. 39. Fica revigorada a autorização contida no n. 11 do art. 7º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, afim de ocorrer ás despesas realizadas no estrangeiro, em exercícios anteriores, inclusive os concertos do encouraçado *S. Paulo*, que deixaram de correr pelo credito aberto pelo

decreto n. 14.586, de 30 de dezembro de 1920, por haver terminado a vigencia deste, com o encerramento do de 1920, cujo saldo não pouse ser aproveitado.

Art. 40. Os operarios, aprendizes e serventes dos Arsenaes de Marinha da Republica, bem como os da Directoria do Armamento, que se invalidarem para o serviço, por molestia ou avançada idade, comprovada em inspecções de saude, serão dispensados do ponto com as seguintes vantagens: até 15 annos de serviço, um terço dos vencimentos; com mais de 15 annos e menos de 25 annos, metade dos vencimentos; e mais de 25 annos, dous terços dos vencimentos:

a) para estes efectos, considerar-se-á como vencimento o numero de diarias que o operario, aprendiz ou servente perceber mensalmente na effectividade;

b) quando a invalidez fôr verificada por accidente em serviço, dar-se-á a dispensa com qualquer tempo, percebendo o dispensado dous terços dos vencimentos.

Art. 41. Fica o Governo autorizado a contratar uma missão de officiaes estrangeiros para a instrucção da Armada, devendo o respectivo chefe servir junto ao Estado-Maior como assistente technico; e abrir os creditos necessarios para a execução desse serviço, de acordo com a regulamentação que expedir. (A autorização é concebida nos mesmos termos da que se adoptou para o Exercito.)

Art. 42. Os descontos nos vencimentos dos officiaes como indemnização dos adecantamentos feitos para a confecção dos novos uniformes, de que trata o decreto n. 14.955, de 18 de agosto de 1921, serão efectuados pela decima parte do soldo.

Art. 43. Fica o Governo autorizado a organizar no Arsenal de Marinha, á semelhança da Escola de Machinistas Navaes, e do modo que lhe parecer mais conveniente, uma Escola de Motoristas (machinas de motores a explosão), estabelecendo as matérias do curso e regulando a expedição de cartas ou titulos respectivos.

§ 1º. Estes cursos serão feitos por professores nomeados pelo Governo dentre especialistas competentes e os quaes perceberão uma gratificação de 6.000\$ annuaes por esse serviço extraordinario.

Os machinistas titulados serão divididos em duas classes, 1^a e 2^a, precedida a 2^a de um aprendizado numea inferior a dous annos.

Só depois desse curso poderão os alumnos da Escola de Motoristas ser admittidos a exame para obtenção da carta ou titulo de motorista de 2^a classe.

Aos actuaes motoristas permitir-se-á que continuem a exercer sua profissão com as cartas que já tiverem, mas serão considerados machinistas de 2^a classe.

Os machinistas de 2^a classe só podem assumir a direcção das machinas a explosão no serviço do trâfego dentro dos portos.

Não lhes será permittido trabalhar barra fóra sinão havendo a bordo um machinista de 1^a classe, o qual será responsavel pelas machinas.

Aos que de futuro pretendarem praticar em taes machinas será concedida apenas a matricula de auxiliar, não podendo este assumir a responsabilidade de qualquer machina enquanto não obtiver carta de motorista de 2^a classe.

§ 2º. O Governo expedirá os regulamentos, instruções e regimento necessarios e relativos não só á Escola de Motoristas, mas tambem ao exercicio dessa profissão.

§ 3º. O Governo abrirá não só os creditos necessarios ao pagamento dos vencimentos fixados acima, mas tambem necessarios á installação e funcionamento da Escola.

Nas primeiras nomeações, terá o Governo a faculdade de provêr livremente os cargos da administração e do professorado da Escola.

Art. 44. Ficam extensivos ao pessoal dos corpos docentes das Escolas Naval e Naval de Guerra, observado em seus termos o dispositivo do art. 11 da lei n. 2.290 de 1910, os augmentos consignados nesta lei, para os corpos docentes dos institutos de ensino superior da União, abrindo o Governo para esse fim o credito necessario.

Art. 45. Aos officiaes, sub-officiaes e inferiores, embarcados e arranchedados, se abonará, para melhoria do rancho, um quantitativo mensal, que será recolhido ao cofre do navio, para o referido fim.

Art. 46. Fica revogado, com relação á Marinha, o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado:

§ 1º. A modificar o art. 68 do regulamento da Escola Naval, aprovado pelo decreto n. 14.127, de 7 de abril de 1920, de modo a permitir que repita o anno uma só vez no curso o aspirante que, submettido a exame de março, fôr reprovado em duas ou mais cadeiras ou mais de duas aulas, como faculta o art. 66 do mesmo regulamento ao aspirante que faz exames em primeira época.

§ 2º. A dispensar durante tres annos aos candidatos á matricula no curso de machinas os exames de physica e chimica e de historia natural.

§ 3º. A permitir que repitam o anno os ex-aspirantes que não estavam incursos no dispositivo do n. 1 do art. 60 do regulamento citado e foram eliminados da matricula por terem sido reprovados em mais de uma cadeira ou em mais de duas aulas nos exames de março do corrente anno, facultados pelo art. 68 do mesmo regulamento.

Art. 48. Fica o Governo autorizado a despender, durante o exercicio de 1922, pelo Ministerio da Guerra, com os serviços abaixo designados as quantias de 1.700.000\$000, ouro, e 128.175.730\$128, papel.

Verbas	Total
1 ^a — Administração Central.....	3.294.932\$500
2 ^a — Estado Maior do Exercito.....	337.027\$500
3 ^a — Justiça Militar.....	958.980\$000
4 ^a — Instrução militar.....	5.970.370\$966
5 ^a — Arsenaes, Intendencias e Fortalezas.....	2.600.736\$765
6 ^a — Fabricas.....	1.379.967\$500
7 ^a — Serviço de Saude.....	1.227.145\$000
8 ^a — Soldos e gratificações de officiaes.....	32.048.832\$922
9 ^a — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret	34.762.050\$600
10 ^a — Classes inactivas.....	13.538.667\$715
11 ^a — Ajudas de custo.....	500.000\$000
12 ^a — Empregados addidos.....	92.284\$000
13 ^a — Obras militares.....	1.015.000\$000
14 ^a — Material.....	29.049.474\$000
15 ^a — Comissão em paiz estrangeiro (ouro).....	200.000\$000
16 ^a — Reorganização do Exercito.....	1.500.000\$000

Art. 49. E' o Poder Executivo autorizado:

1. A manter addidos militares em paizes estrangeiros, correndo a despesa pela verba respectiva «Comissão em paiz estrangeiro».

2. A vender os productos das fabricas de polvora do Piquete e da Estrella, sendo as importancias recebidas pelos estabelecimentos respectivos e ahí recolhidas para opportuna utilização em beneficio da propria fabrica ou de sua produçao, prestadas contas ao Thesouro Federal, por intermedio da Directoria de Contabilidade da Guerra.

3. A abrir creditos até 2.000:000\$, papel, destinados á aquisição de mateiral para os estabelecimentos industriaes do Ministerio da Guerra e ao desenvolvimento necessário aos respectivos serviços, com o intuito da substituição progressiva das compras no exterior pelo fabrico no paiz.

4. A proseguir no auxilio de 90:000\$, para conservação da estrada de rodagem de Guarapuava á foz do Iguassú e a despender a quantia de 500:000\$, nas linhas telegraphicais e estradas de Ponta Porá, no Estado de Matto Grosso.

5. A abrir credito até 120:000\$, para publicação do album de uniformes.

6. A fazer transacções com o fim de adquirir o predio que pertenceu á Marqueza de Santos, sito á avenida Pedro Ivo, na Capital Federal.

7. A entrar em accordo como os governos dos Estados para o fim de serem contractados professores publicos estaduaes para as escolas regimentaes, abrindo o necessário credito.

8. A ceder gratuitamente á Municipalidade do Rio de Janeiro, nas proximidades da estação da Estrada de Ferro Central do Brasil, Ricardo de Albuquerque, em zona designada pelo Ministerio da Guerra, uma

área de terreno de cem mil metros quadrados, approximadamente, para um cemiterio.

9. A despender até 2.000.000\$ (dous mil contos de réis), em compras de aviões e de peças de avião para o serviço do Exercito Nacional.

Da verba concedida neste artigo pelo menos 20 % (vinte por cento) serão destinados á aquisição de material fabricado no Brasil.

10. A elevar os effectivos do Exercito até ao limite da lei de fixação de forças, abrindo para isso os necessarios creditos, não excedendo, porém, o limite da arrecadação da taxa de sorteados, no Exercito.

11. A fazer a melhoria da reforma do segundo sargento do Exercito, Manoel Luiz da Paz, com as vantagens concedidas pelo art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, aos inferiores, voluntarios da Patria, inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay.

12. A abrir os creditos necessarios para ocorrer á despesa de diferença entre os vencimentos dos docentes dos estabelecimentos de ensino do Ministerio da Guerra, constantes da verba 4^a, « Diversas vantagens » e os que lhes cabem pela elevação concedida na presente lei aos docentes dos estabelecimentos de ensino do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

13. A, sem criação de logares, sem alteração de vencimentos nem augmento de despesa, fazer nos regulamentos de processo militar as modificações que a experiência já tenha aconselhado, *ad referendum* do Congresso.

Art. 50. Ficam revigorados os saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 13.417, de 13 de janeiro de 1919; 13.452, de 27 de janeiro de 1919; 14.101, de 17 de março, rectificado pelo de n. 14.235, de 23 de junho, tudo de 1920; 14.123, de 31 de março de 1920; 14.851, de 1 de junho de 1921; 15.109, de 12 de novembro de 1921, e 11.596, de 2 de junho de 1915.

Art. 51. O Governo habilitará as collectorias com os recursos necessarios para pagar diárias e transportes dos sorteados das sédes dos municipios aos centros onde devem servir, pagando adequadamente as referidas diárias.

Art. 52. As quantias distribuidas aos corpos e estabelecimentos militares para adquirir material, serão por estes empregadas, mediante a prestação de contas, dispensada a concurrença publica, desde que o material a adquirir não exceda de 3.000\$000.

Art. 53. Enquanto não estiver organizado o serviço de subsistência, o Governo poderá fazer administrativamente a alimentação da tropa, de modo que a dotação da verba 9^a, « Etapas » se mantenha nos limites fixados nesta lei.

Art. 54. Os generaes e coroneis que contarem 40 annos de serviço terão, durante seis mezes, a partir da data desta lei, o direito de solicitarem suas reformas, com todos os vencimentos do posto immediato.

Art. 55. Os actuaes officiaes reformados, que ficaram inutilizados em serviço de campanha e que forem julgados pela Junta Superior de Saude do Exercito incapazes de promover quaesquer outros meios de subsistencia, terão direito á assistencia do Asylo de Invalidos da Patria percebendo, nesse estabelecimento e sem distincção de posto, um quantitativo para alimentação equivalente a tres etapas.

Art. 56. Aos officiaes e praças reformados do Exercito é extensivo o direito que teem os effectivos a medicamentos fornecidos pelas pharmacias e laboratorios militares.

Art. 57. A reforma das praças de pret do Exercito, da Armada, da Policia e do Corpo de Bombeiros, será concedida com soldo por inteiro si contarem mais de 20 annos de serviço; no posto de segundo tenente e o respectivo soldo os sargentos-ajudantes e intendentes e os primeiros sargentos que tenham mais de 25; e no posto immediato, tambem com o respectivo soldo, os segundos e terceiros sargentos, cabos de esquadra e soldados, que contarem mais de 25 annos.

Art. 58. Ficam revigorados os seguintes artigos de leis annuas: art. 85 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918; art. 11, da mesma lei; art. 42 da mesma lei; art. 23 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, ns. IV, V, VIII e XVII; art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, quanto á prorrogação de prazo para pagamento do soldo devido a voluntarios da Patria; art. 23, n. I, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 35 e 36 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 59. Ficam commettidos ao director do Serviço Geographico Militar os encargos de:

a) dar ao credito votado a applicação que julgar mais conveniente afim de que no decurso do respectivo exercicio financeiro as consignações tanto de material como do pessoal relativas á organização, instalação e execução dos serviços, obras de adaptação, officinas, bem como quaesquer outras despesas sejam reguladas e empregadas na medida das necessidades dos serviços, quer normaes, quer extraordinarios;

b) determinar a execução de trabalhos remunerados que tenham por objectivo o tratamento de serviços ou de intallações ou que forem considerados de utilidade publica, podendo para esse fim contractar ou obter, mediante concurso, ou premio de estimulo, os melhores originaes para edições cartographicas, pedagogicas, etc.;

c) dar á renda proveniente de trabalhos remunerados a applicação mais conveniente á ampliação e aperfeiçoamento das instalações e serviços;

d) legalizar as despesas e rendas do Serviço Geographico Militar, organizando para esse fim um regimen especial de escripturação, sob sua exclusiva e directa orientação e fiscalização, e conforme as conveniencias de clareza e exactidão de todos os registros ou lançamentos, de maneira a poder fornecer oportunamente á Directoria Geral de Con-

tabilidade da Guerra os elementos seguros para a respectiva tomada de contas;

e) o saldo do credito que for verificado no encerramento do exercicio financeiro respectivo, constituirá economia licita do Serviço Geographic Militar, a qual será applicada em auxiliar o custeio dos trabalhos de campo, de gabinete e de laboratorio, no inicio do exercicio financeiro seguinte;

f) o credito votado para o Serviço Geographic Militar será distribuido de uma só vez no começo de cada exercicio, não podendo ser retardado sob o fundamento de alguma exigencia do andamento do processo de tomada de contas, relativo ao exercicio anterior.

Art. 60. Fica revogado o art. 45 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, autorizado o Governo a abrir o credito necessario até 600:000\$ para attender ao pagamento dos officiaes cujo direito o Governo já reconheceu como incluido nos beneficios daquelle artigo da lei.

Art. 61. O Governo poderá abrir creditos até 100:000\$ para pagamento da remuneração de 1:000\$ de que trata o art. 1º da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1894, ás praças effectivas que completarem 20 annos de serviço e cujo pagamento não tenha incorrido em prescripção.

Art. 62. Os alumnos da Escola de Veterinaria do Exercito, que terminarem o curso da referida escola, serão nomeados segundos tenentes veterinarios do Exercito, nas vagas que existirem e que se derem no quadro de veterinarios do Exercito, independente de concurso, obedecendo para isso á ordem da classificação intelectual obtida pelos alumnos durante o referido curso.

Art. 63. É o Presidente da Republica autorizado a despender, no Ministerio da Viação e Obras Publicas, no exercicio de 1922, com os serviços designados nas seguintes verbas, as quantias de 275.069:997\$766, papel, e 10.473:712\$712, ouro.

Verbas	Total
1ª — Secretaria de Estado.....	797 :705\$000
2ª — Correios:	
Papel.....	36.954 :690\$000
Ouro.....	350 :000\$000
3ª — Repartição Geral dos Telegraphos:	
Papel.....	30.460 :509\$000
Ouro.....	420 :000\$000
4ª — Subvenções:	
Papel.....	2.997 :632\$000
Ouro.....	158 :913\$666

Verbas	Total
5^a — Garantia de juros:	
Papel.....	1.981 :371\$215
Ouro.....	7.133 :004\$046
6^a — Estradas de Ferro Federaes:	
Estrada de Ferro Central do Brasil.....	92.058 :662\$500
Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	13.730 :863\$000
Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....	15.793 :580\$000
Rede de Viação Cearense.....	3.590 :747\$400
Estrada de Ferro Therezopolis.....	1.942 :440\$000
7^a — Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas...	2.022 :800\$000
8^a — Repartição de Aguas e Obras Publicas.....	7.053 :720\$000
9^a — Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes...	8 :426 :120\$000
10^a — Inspectoria Geral de Illuminação:	
Papel.....	2.729 :172\$500
Ouro.....	2.409 :395\$000
11^a — Inspectoria Federal dos Estados.....	2.500 :000\$000
12^a — Inspectoria Federal de Navegação:	
Papel.....	433 :750\$000
Ouro.....	2 :400\$000
13^a — Fiscalização de serviços diversos.....	60 :000\$000
14^a — Eventuaes.....	200 :000\$000
15^a — Empregados addidos.....	1.007 :145\$000
16^a — Obras e serviços extraordinarios por conta da receita geral.....	47.379 :000\$151
Fundo para as obras contra as seccas do nordeste brasileiro:	
Papel.....	11.274 :480\$000
Ouro.....	1.618 :815\$000
Art. 64. O Governo poderá dispender por conta de operaçōes de credito ou outros recursos extraordinarios as quantias seguintes para construcōao e exploraçōao de estradas de ferro:	
Estrada de Ferro Central do Piauhy — construção, inclusive custeio da parte em trafego provisorio — material.....	3.550 :000\$000
Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina — construção, inclusive custeio da parte em trafego provisorio — material.....	3.600 :000\$000
Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte — construcōao do prolongamento — material.....	3.000 :000\$000

Ramal de Paranapanema e Linha do Rio do Peixe — para pagamento de obras e fornecimento, segundo contrato.....	6.700 :000\$000
Ramaes de Araranguá e de Urussanga — para pagamento de obras e fornecimentos, segundo o contracto.....	2.000 :000\$000
Rêde estrategica do Rio Grande do Sul—inclusive as linhas de Jaguary, por São Thiago do Boqueirão a S. Borja, São Thiago do Boqueirão a São Luiz de Uniões, São Sebastião a D. Pedrito e Alegrete a Quarahy e Basilio a Jaguarão, para pagamento de obras e fornecimentos, segundo o contracto..	6.000 :000\$000
Estrada de Ferro de Therezopolis.....	1.000 :000\$000
Estrada de Ferro de Mossoró — prolongamento, depois de realizada a acquisição do trecho inicial, nos termos do numero XXXIII, art. 83, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que para este efecto continuará em vigor.....	1.500 :000\$000
Ramal de Marianna a Ponte Nova.....	1.000 :000\$000
Estradas de Ferro Federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e Norte de Minas Geraes — para pagamento das obras previstas no § 1º da clausula XXXIX e clausula LXIII do contracto da revisão, celebrado em virtude do decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920.....	6.000 :000\$000
Ramal de Montes Claros da E. F. Central do Brasil..	2.000 :000\$000
Para iniciar, por occasião do Centenario da Independencia, a construcção do prolongamento da E. F. Central do Brasil, de Pirapóra a Belém do Pará, a partir de Pirapóra.....	1.000 :000\$000
Ramal de Mangaratiba a Angra dos Reis.....	1.000 :000\$000
Prolongamento do ramal do Matadouro a Sepetiba..	500 :000\$000
Ramal de Belém a Itaguahy.....	500 :000\$000
E. F. Noroeste do Brasil — continuaçao das obras da ponte sobre o rio Paraná e outros serviços da mesma estrada.....	4.000 :000\$000
Ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa e prolongamento do ramal que parte do kilometro 110 da linha de Sitio, na E. F. Oeste de Minas.....	3.000 :000\$000
Estrada de Ferro de Cruz Alta a Porto Lucena — material.....	1.000 :000\$000
Construcção do ramal de Coroatá ao Tocantins	2.500 :000\$000
Para a conclusão do edificio em construcção para os Correios e Telegraphos da cidade de S. Paulo..	2.900 :000\$000

Art. 65. Da verba material, annualmente consignada para os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20% (vinte por cento) serão, de ora em deante, distribuidos á thesouraria da mesma estrada, afim de que a respectiva directoria, exercitando a attribuição que lhe é conferida pelo art. 4º, § 4º, do regulamento em vigor na mesma estrada, possa adquirir os materiaes de caracter urgente e indispensaveis ao regular andamento dos serviços do trafego, da locomoção e da via-permanente.

§ 1º. Taes aquisições serão feitas sempre mediante concurrenceia publica ou administrativa, a prazo curto e para entrega immediata.

§ 2º. Qualquer que seja o regimen da compra adoptado, ficará sempre dependente de approvação do ministro da Viação e Obras Públicas

Art. 66. Ficam revigorados, para o exercicio de 1922, os saldos dos seguintes creditos, autorizados por leis anteriores:

a) o saldo que existir em 31 de dezembro de 1921, do credito de 18.200:000\$, aberto pelo n. 14.198, de 2 de junho de 1920 e destinado ás obras de ampliação do porto do Rio de Janeiro, continuando em vigor o art. 2º do decreto n. 4.030, de 10 de janeiro de 1920 ;

b) o saldo que existir em 31 de dezembro de 1921, do credito de 8.930:000\$, aberto pelo decreto n. 14.144, de 17 de abril de 1920, para aquisição de material de transporte de passageiros e mercadorias para a Estrada de Ferro Central do Brasil ;

c) o saldo que existir em 31 de dezembro de 1921, do credito de 8.000:000\$, de que trata o n. LVI do art. 83 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e destinado á aquisição, adaptação ou construcção de predios para Correios e Telegraphos.

Art. 67. Terão direito a passe livre annual nas linhas correspondentes da Estrada de Ferro Central do Brasil os engenheiros da Inspeção Federal das Estradas, incumbidos da fiscalização das vias ferreas tributarias daquellas mencionadas estradas.

Art. 68. Continúa em vigor o n. XIII do art. 83 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que autoriza o Governo a proseguir a construcção da Estrada de Ferro de Tocantins, para isso adquirindo por compra os 82 kilometros em trafego e as obras já construidas e ainda não inauguradas, de propriedade da Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil e todo o acervo desta, contractando com a mesma ou com quem maiores vantagens offerecer, fazer pela fórmula que julgar mais conveniente, a dita construcção, e bem assim a promover a navegação do alto e baixo Tocantins e seus affluentes, podendo para esses fins realizar as necessarias operações de credito.

Art. 69. Fica o Governo autorizado a contractar a construcção e arrendamento, com a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jérónimo, do prolongamento de sua estrada de ferro, do kilometro 22 até

attingir as bacias carboniferas e as de minorio de ferro e outras na direcção da serra de Herval e com cerca de 190 kilometros, de accordo coim os estudos definitivos e plantas feitas nessa extensão e aprovadas pelos decretos ns. 883, de 30 de maio de 1892, e 389, de 6 de maio de 1893, tudo no regimen do decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917, que autorizou o contraço de construcção da Estrada de Ferro de Tubarão a Araranguá, para servir as minas de carvão do Araranguá, no Estado de Santa Catharina, abrindo, para esse fim, os necessarios creditos, e emittindo as apolices dentro das seguintes condições :

a) a companhia cederá ao Governo os estudos definitivos na extensão de 189.195 kilometros, aprovados pelos decretos n. 883, de 30 de maio de 1892, e 389, de 6 de maio de 1893, desistindo a companhia da respectiva concessão, e recebendo o valor dos estudos e concessão pelo preço, conforme consta dos balanços da companhia, que será pago pelo Governo Federal em apolices emittidas para esse fim ;

b) a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo desistirá sem direito a reclamação alguma, da garantia de juros de 6% sobre o capital empregado na construcção de 200 kilometros e concedido pelo decreto n. 906, de 18 de outubro de 1890, complemento do decreto n. 600, de 24 de julho de 1890 ;

c) as medições dos trabalhos realizados serão pagas em apolices de accordo com a tabella aprovada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, que será igual á melhor tabella em vigor para as obras da mesma natureza ;

d) os trabalhos deverão ter inicio, no maximo, seis mezes apôs a assignatura do contracto com o ministerio e a respectiva emissão de apolices.

Art. 70. Ficam prorrogados, pelo prazo de cinco annos, os prazos concedidos á Companhia do Porto e Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo para execução das obras do porto de Ubatuba e da Estrada de Ferro Ubatuba a Paraizopolis, concessão sem favores especiaes da União e dos Estados de que tratam os decretos n. 12.362, de 10 de janeiro de 1917, e n. 12.723, de 21 de novembro de 1917, e bem assim os prazos a que se referem os §§ 2º e 3º da clausula 31 do alludido decreto n. 12.362 e XXIII do citado decreto n. 12.723, de 21 de novembro de 1917, referentes á fiscalização.

Art. 71. Fica revalidado, para o exercicio de 1922, o saldo do credito de 155.000\$, em apolices da dívida publica, aberto ao Ministerio da Viação pelo decreto n. 15.099, de 5 de novembro de 1921, para attender á construcção da Estrada de Ferro Central do Rio Grande dô Norte, ficando tambem revigorado o credito aberto pelo decreto n. 14.799, de 5 de maio de 1921, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 72. A fiança a que estão sujeitos os funcionários da Estrada de Ferro Central do Brasil, na fórmula do art. 177 do respectivo regula-

mento, poderá ser prestada pelas associações de classes de funcionários da mesma estrada em favor dos seus associados, quando para isso devidamente autorizados pelo Governo.

Art. 73. No caso de serem cedidas ou contractadas com o Estado do Espírito Santo as obras do porto de Victoria, depois de encampadas pela União, se entenderão cedidos tambem ao mesmo Estado os terrenos de marinha e de mangaes convergentes para o canal e porto da Victoria, para serem saneados, por meio de drenos e aterros, em beneficio da salubridade publica, reservando-se, porém, á União o direito a qualquer porgão desses terrenos, mesmo depois de beneficiados, de que ella careça para construcções ou serviços do seu ou do interesse publico.

Art. 74. A faculdade de que trata o art. 2º da lei n. 4.262, de 13 de janeiro de 1921, comprehende tambem a telephonia sem fio, dentro dos limites do territorio nacional.

Art. 75. Continúa em vigor o art. 87 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que revigorou o art. 75, n. X, da lei n. 3.232, de 6 de janeiro de 1917, relativo á celebração de contractos de alugueis de casas e condução de malas por tres annos.

Art. 76. Ficam revigorados para o exercicio de 1922 os seguintes creditos:

O saldo do credito de 177:200\$, em apolices, aberto pelo decreto n. 14.899, de 27 de junho de 1921, para continuaçao das obras do edificio destinado aos Correios.

O saldo do [credito de 150:000\$ aberto pelo decreto n. 14.676, de 18 de fevereiro de 1921, para acquisição de mobiliario para a Diretoria Geral dos Correios.

O credito de 250:000\$, em apolices, aberto pelo decreto n. 15.132, de 23 de novembro de 1921, para a conclusão das obras do edificio dos Correios.

O saldo que existia em 31 de dezembro de 1920 do credito de 10.000:000\$, de que trata a verba 18º do art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e destinado ao pagamento de obras e materiaes para estradas de ferro.

Art. 77. Fica o Governo autorizado a rever e a alterar o actual contrato da Companhia Nacional de Navegação Costeira, nas seguintes bases:

a) os planos dos navios que a Companhia tiver de constituir para seu serviço serão sujeitos préviamente aos Ministerios da Marinha e da Viação e Obras Publicas, devendo os navios construidos desenvolver a velocidade minima de 12 milhas por hora, ter ventilação electrica, aparelhos hidráulicos para carga e descarga, apparelhagem de assistencia e salvamento, machinas de desinfecção, bombas e apparelhos de telegraphia sem fios, na forma, dos regulamentos em vigor;

b) além das viagens determinadas no seu contracto, a Companhia poderá fazer outras viagens entre o Sul e o Norte, até Belém do Pará, e logo que seja possível até Manáos, com subvenção calculada contractualmente, sendo que a subvenção para as linhas autorizadas e contratadas terminará cinco annos após á que se refere o contracto entre a Companhia e o Governo, de conformidade com art. 162, n. III, § 1º, dâ lei n. 3.454, de 6 janeiro de 1918.

Art. 78. Continúa em vigor a autorização dada ao Poder Executivo no art. 83, n. VII, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 79. Continuam em vigor as autorizações constantes do n. IV do art. 53 e os arts. 58 e 60 da lei orçamentaria n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 84 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921 (execução pela verba 8ª das canalizações destinadas ao estabelecimento d'agua a Sepetiba, Bangú, Villa Nova do Realengo, Magarça e Matto Alto, em Guaratiba, Rio das Pedras e ilha do Governador).

Art. 80. Terão passagens gratuitas em todos os transportes marítimos, fluviaes e terrestres, mantidos pela União e por conta desta, nas empresas dos mesmos transportes subvencionados por ella ou que gosem de garantias de juros ou tenham contracto de arrendamento com o Governo Federal :

- a) os funcionários publicos, quando em objecto de serviço ;
- b) os membros do Governo, a Vice-presidente da Republica e os membros do Poder Legislativo.

Art. 81. Continúa em vigor a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, a qual determina que as sobras dos creditos destinados a vencimentos fixos dos funcionários postaes poderão ser aplicadas nos pagamentos dos auxiliares admittidos para suprirem as faltas dos empregados afastados do serviço, por licenças e outros motivos.

Art. 82. Continúa em vigor o art. 53, n. V, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (autoriza a despender até 80:000\$ para a desobstrucção do rio Cuyabá, podendo abrir o necessário credito).

Art. 83. Fica revigorado o credito aberto pelo decreto n. 15.073, de 26 de outubro de 1921, e constante da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, relativo ao prolongamento das estradas de ferro do Ceará.

Art. 84. Para o efecto das respectivas taxas, fica o serviço telegraphic entre o Rio de Janeiro e Friburgo equiparado ao serviço telegraphic entre Petropolis e esta Capital.

Art. 85. Fica extensiva aos funcionários do Telegrapho a disposição do art. 9º da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1913, determinando que as sobras dos creditos destinados a vencimentos fixos dos funcionários postaes poderão ser applicadas nos pagamentos dos auxiliares admittidos para suprirem as faltas dos empregados afastados do serviço por licença ou por outros motivos.

Art. 86. Continha em vigor o n. XXII do art. 53 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, revigorado pelo art. 94 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921 (concede ás companhias ou empresas de navegação existentes no paiz, os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, enquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem). Essas empresas ou companhias não poderão alienar navio algum ou retirá-lo da cabotagem sem prévia autorização do Governo; outrosim ficam sujeitas ás obrigações em contractos congêneres, inclusive a fiscalização.

Art. 87. Fica revigorado o art. 170 da lei n. 3.464, de 6 de janeiro de 1918.

Art. 88. Em obediencia ao art. 158 do decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919, o Governo organizará, dentro das normas já prescriptas, a Caixa de Pensões dos Empregados Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, creada pelo decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911.

Art. 89. Ficam mantidos os termos de fiança dos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, assignados na Secretaria daquella repartição, pelas associações de classe em favor dos seus associados, antes de 1 de janeiro de 1920.

Art. 90. O Governo fará estudar, projectar e orçar linhas de hydro-aviões nos rios em seguida mencionados, podendo, para isso, abrir créditos até o maximo de 400.000\$, afim de solicitar do Congresso Nacional os créditos precisos á construção e aparelhamento das mesmas linhas.

§ 1º. As linhas deverão ser estabelecidas nos rios S. Francisco, Paraná, Paraguay e Grande e seus principaes affuentes, para montante e para jusante dos pontos em que estes rios são atravessados ou alcançados pelas estradas de ferro Central do Brasil, Noroeste do Brasil e Oeste de Minas, ás quaes ditas linhas deverão ficar subordinadas.

§ 2º. Os estudos, projectos e orçamentos deverão ser realizados por uma commissão composta de tres engenheiros, representantes, respectivamente, de cada uma das estradas de ferro mencionadas, e de douz officiaes aviadores, indicados, respectivamente, pelos Ministerios da Guerra e da Marinha, todos sob a chefia e direcção do engenheiro representante da Estrada de Ferro Central do Brasil.

§ 3º. O Governo determinará, igualmente, á commissão referida, o estudo de uma linha de hydro-aviação entre Belém do Pará e Manáos.

Art. 91. Fica revigorado o decreto n. 4.192, de 30 de novembro de 1920, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos para a electrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 92. Fica aprovado o contracto celebrado pelo Governo com a Companhia Nacional de Construções Civis e Hydraulicas, ex-vi do decreto n. 15.450, de 22 de abril de 1922, e revigorado o credito aberto pelo decreto n. 15.039, de 6 de outubro de 1921.

Art. 93. Fica revigorado para o exercicio corrente de 1922 o saldo do credito aberto pelo decreto n. 14.206, de 5 de junho de 1920, para consolidação das linhas adductoras do abastecimento do Rio de Janeiro.

Art. 94. Continúa em vigor o credito aberto, em virtude do decreto n. 15.004, de 15 de setembro de 1921, para attender ás despesas com a construcção do ramal de Urussanga.

Art. 95. Continúa em vigor o art. 207 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que concede abatimento nas passagens nos trens da Estrada de Ferro Central do Brasil aos continuos, serventes e operarios das repartições federaes.

Art. 96. Os logares creados de quartos escripturarios na Repartição Geral dos Telegraphos serão preenchidos pelos auxiliares e outros empregados já habilitados em concurso, sendo para os restantes aproveitados, a criterio do Governo, os demais auxiliares que no serviço da repartição tenham dado provas de competencia, sendo preferidos os mais antigos.

Art. 97. Fica o Governo autorizado:

1. A conceder novos prazos para o cumprimento dos contractos de construcção de estradas de ferro, feitos de accordo com a lei n. 2.943, de 6 de janeiro de 1915, sem onus para o Thesouro Federal, e assignados durante o periodo da guerra, porém, os novos prazos, para todos os efeitos, serão contados a partir de 1 de janeiro de 1922, como si taes contrácticos fossem assignados nesta data, não excedendo de dous annos.

2. A despender 300.000\$, papel, para fazer o serviço de esgotos na ilha do Governador, installando-o nas mesmas condições do da ilha de Paquetá.

3. A dar organização definitiva ao serviço de reflorestamento das zonas servidas pela Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporando desde já, ao quadro do pessoal technico da mesma via ferrea, com a categoria e as vantagens de que gosam os engenheiros residentes, o technico do Ministerio da Agricultura que iniciou e está dirigindo, nas fazendas já adquiridas por aquella estrada, o plantio de eucalyptus e outras espécies destinadas ao suprimento de dormentes e lenha.

4. Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos ou a realizar as operaçoes financeiras que forem precisas para adquirir o seguinte material de transporte de passageiros para as linhas de bitola larga da Estrada de Ferro Central do Brasil:

10 carros para bagagem e chefe de trem.

10 carros para serviço de correio..

20 carros de passageiros de 2^a classe.

16 carros de passageiros de 1^a classe.

8 carros dormitorios.

2 carros " restaurants ".

5. a) A encampar as obras do porto da Victoria, nas condições em que se acham, com todo o seu material fluctuante, e, bem assim, as

carreiras para embarcações, terrenos, predios e, finalmente, tudo quanto pertencer á companhia cessionaria e se referir áquellas obras;

b) a abrir, para efecto da disposição anterior, os necessarios creditos;

c) a prosseguir na execução e conclusão das obras, por intermedio da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, ou a entrar em acôrdo com o governo do Estado para arrendamento ou conclusão dos trabalhos, mediante condições que forem accordadas e na fórmâ do que já se tem praticado em outros portos;

d) a effectuar tambem as operações de crédito que forem precisas para cumprimento do que já está estabelecido na letra c deste artigo.

6. A subvencionar com a quantia de 100:000\$ annuaes, repartidamente, o serviço de navegação regular nacional para passageiros e cargas que se estabelecer no alto e no baixo Paraná e seus affluentes sendo naquelle trecho entre os portos de Tibiriçá e Guayra e neste, entre Porto Mendes e a cidade de Foz de Iguassú, no Estado do Paraná, e Posadas, na Republica Argentina, sendo 50:000\$ para cada trecho, devendo a empresa realizar duas viagens entre os dous primeiros portos e quatro tambem mensaes entre os dous ultimos portos.

7. A, mediante concurrencea publica, contractar o serviço de navegação da bacia do rio Amazonas, podendo elevar a subvenção até 1.500:000\$, e assegurando preferencia á actual concessionaria, a "Amazon River", em igualdade de condições aferidas na referida concurrencea, visto estar quasi ao termo o contracto explorado por essa empresa.

8. A transferir ao Estado da Bahia a concessão sobre o serviço telephonico da capital daquelle Estado, entrando em acôrdo com os actuaes concessionarios do dito serviço sem onus para a União.

9. A abrir o credito de 600:000\$, sendo 100:000\$ para alargamento e dragagem do canal de accesso ao porto de Macahyba, no rio Jundiah, e 500:000\$ para a execução dos trabalhos urgentes de que carecem os portos de Macá e Arêa Branca, de acôrdo com o relatorio apresentado á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, pelo engenheiro Manoel Carneiro de Souza Bandeira, em novembro de 1918.

10. A crear uma agencia de Correio de 3^a classe na séde da Colonia Nacional de Oyapock, poderido para isso abrir os creditos necessarios.

11. A contractar com a Empresa de Navegação Bahiana pelo prazo que julgar conveniente, a contar da data do respectivo contracto e a subvenção nunca superior a 400:000\$ annuaes, o serviço da navegação costeira do Estado da Bahia, estipulando as clausulas que julgar necessarias ao cumprimento dos direitos e obrigações contractuaes.

§ 1.^º No contracto que fôr celebrado ficará estabelecido que os fretes e passagens serão razoavelmente estipulados.

§ 2.^º A empresa obriga-se a não vender navio algum sem a autorização do Governo Federal.

12. A pagar á Empresa de Navegação Bahiana, pela verba não utilizada do orçamento vigente em 1921, pela rescisão feita por decreto de 17 de agosto ultimo, a titulo de auxilio, a subvenção de agosto a 31 de dezembro do corrente anno pelos serviços que, a juizo do Governo, provar ter a referida companhia prestado nos termos do contracto rescindido.

13. A prorrogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908, para a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até à cidade e porto de Santos, observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado.

14. A despender até á quantia de 5.000:000\$ por conta do deposito feito em virtude do decreto n. 7.877, de 28 de fevereiro de 1910, na construcção da Estrada de Ferro de Goyaz e de Roncador em direcção a Goyaz.

15. A reformar o regulamento aprovado pelo decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857, sobre a segurança, polícia e conservação das estradas de ferro, incluindo as disposições da lei n. 4.201, de 1 de dezembro de 1920, convenientemente adaptadas ás exigencias da industria ferroviaria, etc.

16. A reorganizar o serviço de portos marítimos e fluviaes, tendo em vista a construcção de cada um e bem assim o respectivo trafego, obedecendo nessa reorganização ás seguintes bases :

a) regulamentação geral de todos os serviços relativos aos portos, definindo as atribuições de cada repartição ;

b) regulamentação dos serviços em embarque e desembarque, relativos á navegação de barra-fóra, nacional ou estrangeira, no caso de não ser estabelecida a atracação obrigatoria, fazendo então recarregar sobre os navios que, por conveniencia das companhias, não atraquem aos cales, as despesas supplementares decorrentes do transbordo e condução dos respectivos passageiros e mercadorias.

17. A rever as concessões e contractos feitos a companhias ou empresas siderurgicas, sem aumento de despesa ou de responsabilidade do Thesouro Nacional.

18. A contractar com o governo do Estado do Piauhy ou com particulares, mediante concurrence publica, o serviço de navegação do rio Parahyba, abrindo o necessário credito até 300:000\$000.

19. A despender por conta do credito de 200.000:000\$, de que trata a alinea a do art. 2º da lei n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919, o que fôr necessário em cada exercicio, para o rapido andamento das obras de açudagem e irrigação de terras cultivaveis no Nordeste brasileiro, fazendo para isso as necessarias operações de credito externas e internas.

20. A mandar proseguir nos trabalhos de melhoramentos do porto

e barra de Aracajú, aproveitando os estudos já feitos e fazendo novos estudos.

21. A reconstituir a Caixa Especial de Portos, com o producto de arrecadação do imposto de 2 %, ouro, as quotas de arrendamento e as vendas ou alugueis dos terrenos e propriedades respectivas, ficando, entretanto, exceptuadas daquelle destino as importâncias relativas aos portos cujas rendas já teem um fim determinado por força de contractos firmados pelo Governo Federal.

22. A fazer ao Estado de Santa Catharina concessão para melhoramentos na barra e construcção e exploração do porto de S. Francisco, no mesmo Estado, com os onus e as vantagens da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886, 6.368, de 14 de fevereiro de 1900, art. 2º, n. V, da lei n. 3.644, de 1918, para esse fim expressamente revigorado, e mais leis e decretos em vigor.

23. A contractar, mediante concurrenceia publica e de accordo com a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e outras em vigor, os melhoramentos do porto de Cananéa, no Estado de S. Paulo, e a construcção de docas e diques de alvenaria e cantaria, ou de madeira, para carga e descarga de mercadorias de importação e exportação, e de uma zona franca; e bem assim a construcção a ser levada á conta de capital da empresa, de edifícios para alfandega, correios e telegraphos nacionaes e armazens para *warrantagem* de mercadorias, dando-se preferencia em igualdade de condições a empresas organizadas segundo as leis brasileiras, com séde no Brasil.

24. A celebrar com a companhia de navegação Lloyd Brasileiro contracto por prazo não excedente de 10 annos para a execução de serviço de navegação costeira e transatlantica, mediante a subvenção de 4.000:000\$, para os serviços costeiros, e 2.000:000\$, para os transatlanticos, paga metade em ouro e metade em papel, concedendo á mesma companhia o direito de preferencia para o transporte de cargas e passageiros do Governo, nas linhas transatlanticas, e os favores e regalias de que gosava o Lloyd Brasileiro e que se tornaram extensivos a outras empresas de navegação, menos a franquia telegraphica, que será substituída pela concessão do pagamento pelas menores taxas, podendo o Governo alterar a proporção em ouro e papel de accordo com a taxa cambial.

25. A rever os actuaes contractos de navegação subvencionada, de fórmā a melhor distribuir entre as empresas favorecidas as linhas e escalas pelos diferentes portos de Republica.

26. A reorganizar, dentro da dotação concedida, os serviços da Estrada de Ferro Oeste de Minas, expedindo novo regulamento para os mesmos.

27. A mandar proceder na Estrada de Ferro Oeste de Minas aos estudos necessarios para a construcção do ramal de Rio Claro a Passa

Tres e dahi a S. João Marcos e Itaguahy, pedindo oportunamente ao Congresso a verba necessaria para essa construcção.

28. A renovar o contracto de navegação entre S. Luiz e Belém, S. Luiz e Recife e interior do Maranhão, celebrado com o governo deste Estado, podendo modificar as linhas e mantendo a subvenção de 270:000\$ do contracto, que termina em 2 de abril de 1922.

29. A entrar em accordo com o governo do Estado do Rio Grande do Sul para o fim de ceder a este a pedreira de Monte Bonito e o respectivo ramal ferreo, mediante condições, que serão estipuladas no contracto entre a União e o governo do Estado.

30. A executar ou contractar as obras dos portos de Ilhéos e Canavieiras, no Estado da Bahia, e Amarração, no Estado do Piauhy.

31. A contractar com quem maiores vantagens offerecer, a juizo do Governo, o serviço de navegação do baixo Tocantins, desde Belém até Alcobaça, podendo subvencionar este serviço até o maximo de 50:000\$ annuaes, e pelo prazo maximo de 10 annos.

32. A abrir nova concurrencia para o serviço de navegação entre Belém do Pará e a capital de Guyana Franceza, autorizado pela lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, podendo modificar o itinerario das viagens e prolongar a navegação até Georgetown.

33. A tomar as medidas que julgar necessarias para amparar a marinha mercante nacional contra *trusts* de companhias estrangeiras de navegação.

34. A modificar o contracto da rede estratégica do Rio Grande do Sul, substituindo a linha de Basílio a Jaguarão pela linha de Jaguary a S. Borja por S. Thiago do Boqueirão.

35. A contractar com o Lloyd Brasileiro a navegação entre Montevideó e Corumbá, mediante a subvenção de 800:000\$ annuaes; a de Porto Esperança a Corumbá com quem mais vantagens offerecer, mediante a subvenção de 80:000\$ annuaes; e a subvencionar com 120:000\$ annuaes a navegação de Corumbá a Cuyabá.

36. A abrir os necessarios creditos até á importancia de 1.000:000\$ para a aquisição de material para a Estrada de Ferro Central do Piauhy.

37. A concluir a construcção da Estrada de Ferro de Jacuhy, no Rio Grande do Sul, e a fazer o seu prolongamento até o porto de Mauá no mesmo Estado, podendo para isso abrir os necessarios creditos até á importancia de 800:000\$000.

38. A adquirir os mecanismos que forem necessarios á montagem de uma installação "Trent" para tratamento do carvão nacional destinado á viação ferrea da União, depois de verificada a sua efficiencia pelas experiencias feitas no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

39. A promover melhoramentos nos serviços de illuminação publica e particular da Capital Federal, podendo para esse fim rever o contracto.

em vigor, alterar condições e clausulas, dilatar prazos, mantida a isenção de direitos, presentemente em vigor, e assegurando-se os direitos do patrimonio nacional, adquiridos por força da concessão, e devendo ás taxas ser fixadas em moeda corrente, expressamente garantida a revisão periodica das tarifas, sob bases techniques.

40. A mandar lastrar o leito de bitola larga da Estrada de Ferro Central do Brasil de Joaquim Murtinho a Belo Horizonte, podendo para esse fim fazer as necessarias operaçoes de credito até á importancia de 500:000\$000.

41. A mandar concluir os estudos do porto de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, podendo abrir os creditos necessarios.

42. A entrar em accordo com a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, para o fim de encampar o ramal de Curralinho a Diamantina, e a incorporal-o á Estrada de Ferro Central do Brasil, podendo fazer as operaçoes de credito e abrir os creditos necessarios.

43. A restituir á Caixa Especial de Obras de Irrigação de Terras cultivaveis no Nordéste Brasileiro, as importancias pela mesma despendidas na construcção e apparelhamento das estradas de ferro e portos.

44. a) A entrar em accordo com os governos dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Geraes, no sentido de adquirir destes Estados direito á reversão das linhas ferreas, a elles pertencentes, trafegadas actualmente pela "The Leopoldina Railway Company, Limited", em troca da obrigaçao, a assumir pelo Governo Federal, de executar as obras e melhoramentos precisos á maior efficiencia da actual rede ferrea a cargo daquelle companhia, nelles incluidos o material rodante e de tracção, ora necessarios, podendo despender, em tais obras e melhoramentos, até ao maximo de 90.000:000\$000.

§ 1º. O Governo Federal poderá, si assim julgar conveniente, dispensar os Estados do Rio de Janeiro e de Minas Geraes de cederem á União o direito de reversão das linhas ferreas de que trata este artigo, desde que:

1) Os governos dos dous Estados fiquem obrigados a contribuir com parte dos pagamentos que o Governo Federal haja de fazer á companhia, por conta da garantia a que se referem os ns. 1 e 2 do § 1º do n. 4 da letra b deste artigo, combinados com o n. 2 do § 2º do n. 4 da mesma letra b. A contribuição de cada Estado não deverá ser inferior á que resultar da divisão da parcella de capital referida no citado n. 2 do § 2º do n. 4 da letra b, em partes proporcionaes ás extensões de linhas ferreas ora em trafego na rede da Leopoldina e que hajam de reverter, respectivamente, aos governos Federal e dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Geraes.

2) Os governos dos dous Estados cedam ao Governo Federal, durante todo o prazo de que trata o n. 1 da letra b deste artigo o direito exclusivo de fiscalizar os serviços da companhia, que ficará subordinada

tão sómente ás obrigações e vantagens decorrentes desta lei. Esta disposição será tambem applicavel no caso do accôrdo referido na letra *a* deste artigo.

3) Os governos dos dous Estados accedam em permittir que a reversão, aos respectivos Estados, das linhas a elles pertencentes tenha lugar sómente ao fim do prazo mencionado no n.º 1 da letra *b* deste artigo.

§ 2º. Nos accôrdos que promover, o Governo Federal terá em vista interessar os governos dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Geraes, tanto quanto possível, nas responsabilidades que tiver de assumir, em virtude do disposto neste artigo.

§ 3º. Em qualquer caso, ficarão sendo de propriedade plena da União as linhas novas que hajam de ser construidas por força do disposto neste artigo.

b) A entrar em accôrdo com a "The Leopoldina Railway Company, Limited", no sentido de contractar com esta companhia o trafego da sua rede actual e das linhas que forem construidas em virtude do disposto neste artigo, observadas as seguintes condições:

1) O prazo do contracto de trafego será de 60 annos, contados da data da respectiva assignatura.

2) A companhia transferirá á União a propriedade plena das estradas que lhe pertencem e, bem assim, de todas as dependencias e material existente na data da transferencia, sem outros onus para o Governo além dos especificados nesta lei.

3) A companhia ficará obrigada a despender, dentro do prazo de quatro annos da data do contracto, em obras e melhoramentos da rede actual, inclusive em augmento do material rodante e de tracção, indicados pelo Governo Federal e mediante orçamentos por este approvados, até a importancia de que trata a letra *a*.

4) Quando a renda bruta da rede, actual e futura, proveniente da arrecadação de fretes, passagens e taxas accessorias, bem como de qualquer outra receita da rede, não attingir ao minimo necessário ao serviço do trafego, o Governo Federal garantirá á companhia a diferença entre aquella renda e este minimo.

§ 1º. Entende-se como minimo necessário ao serviço do trafego a somma das seguintes parcellas:

1º, juro maximo de 5 % e de 6 % á anno, em moeda brasileira, respectivamente, sobre as duas parcellas do capital total definidas no § 2º do n.º 4;

2º, amortização de todo o capital, correspondente ao prazo do contracto;

3º, despesas de custeio e de conservação da rede, limitadas ao maximo de 75 % da renda bruta, devendo ser fixada no contracto a percentagem definitiva.

§ 2º. Entende-se como capital, para os effeitos do contracto, a somma das seguintes párcellas:

1º, a importancia reconhecida pelo Governo Federal e aceita pela Companhia como até agora effectivamente applicada na rête ferrea, ora pertencente e a cargo da "The Leopoldina Railway Company, Limited", della deduzidas as amortizações já effectuadas e os fundos de reserva destinados a futuras amortizações. Esta disposição apenas tem por fim limitar o maximo a que poderá attingir a primeira parcella, podendo o Governo, de accordo com a Companhia, fixar no contracto esta parte do capital em importancia inferior á que resultar da applicação do principio constante da primeira parte deste numero;

2º, a somma das importancias que forem pela Companhia despendidas na execução das obras e melhoramentos constantes do n. 5º da Lettra b deste artigo.

3º) Quando a renda bruta da rête, actual e futura, renda bruta definida no n. 4º anterior, exceder ao minimo necessário ao serviço do trafego, a Companhia participará de uma porcentagem sobre o excesso. Essa porcentagem será crescente com o excesso, até ao maximo de 50 % delle, segundo uma tabella que será fixada no contracto.

6º) Os preços unitarios dos orçamentos das obras e melhoramentos a executar serão formados, levando-se em conta a porcentagem necessaria ao pagamento dos seguros por accidentes de trabalho e, bem assim, de quaesquer outras despesas decorrentes das leis que regualm ou vierem a regular as questões do trabalho. A composição dos preços de transporte (tarifas) deverá ser feita, attendendo-se tambem ás porcentagens precisas áquelle pagamento. As quotas relativas ás porcentagens mencionadas neste numero serão depositadas em estabelecimentos de credito aceito pelo Governo, ou no Thesouro Nacional, se o Governo assim o entender e mediante juros que forem convencionados, como fundo especial áquelle destino, sem embargo da responsabilidade, que caberá á Companhia, de pagar, pôr conta de suas rendas, as diferenças porventura verificadas em qualquer tempo.

7º) Governo Federal poderá dar á Companhia, durante o prazo do contracto, isenção de direitos para o material seguinte, que haja de ser importado com destino á construcção e ao trafego, desde que não exista producção similar no paiz em quantidade suficiente, a juizo do Governo:

1. Cimento.

2. Pontes, peças de ponte, ossaturas metallicas e, em geral, quaesquer obras metalicas destinadas á construcção.

3. Trilhos, accessórios de trilhos, apparelhos de mudança de via e, em geral quaesquer accessórios metalicos de linha.

4. Fios e postes metalicos para linhas telegraphicais e telephonicas, bem como os apparelhos telegraphicos e telephonicos com todos os accessórios.

5. Arame farpado e liso para cercas.
6. Ferro e aço em barra, em chapas e em obra, salvo ferramentas quaequer que sejam.
7. Peças metalicas de wagões e de carros de passageiros, inclusive as ligas conhecidas como « metaes patentes ».
8. Wagões metalicos.
9. Locomotivas, tenders e peças respectivas.
10. Machinas motrizes e operatrizes.
11. Tintas e vernizes.
12. Combustiveis e lubrificantes.

§ 1º. Embora conste do contracto a relação dos materiaes mencionados neste numero, ao Governo deverá ficar reservado o direito dc, em qualquer tempo, eliminar da dita relação qualquer dos materiaes referidos, desde que exista producção similar no paiz em quantidade sufficiente. Esta providencia será tomada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º. A Companhia será obrigada a manter sempre em dia, afim de que possa ser examinada em qualquer tempo, a escripturação relativa ao movimento do material importado com isenção de direitos, não podendo, em caso algum, dispôr desse material para fins diversos dos que determinaram a concessão do favor, sem expressa autorização do Ministro da Viação e Obras Publicas, o qual ordenará o pagamento prévio dos direitos devidos á Fazenda Nacional, se o dito material houver de ser cedido a entidade que não goze de isenção de direitos, em virtude de lei. A falta do exacto cumprimento, por parte da Companhia, do que contém neste § 2º será punida com a expedição do decreto do Poder Executivo, cassando, á Companhia, os favores constantes deste numero.

8) Quando a Companhia deixar de executar, dentro dos prazos que no contracto forem fixados, sem motivos de força maior aceitos pelo Governo, quaequer das obras e melhoramentos constantes do n. 3) deste artigo, ao Governo ficará reservado o direito de ordenar a execução de ditas obras e melhoramentos, por conta do que haja de pagar á Companhia, em virtude do disposto no n. 4) tambem deste artigo.

9) O Governo poderá incorporar á rête actual da Companhia a Estrada de Ferro de Therezopolis, sem alterar nenhuma das disposições deste artigo.

10) Os pagamentos que pelo Governo, hajam de ser feitos á Companhia, em consequencia do disposto neste artigo, serão efectuados semestralmente, após tomada de contas, a qual deverá estar concluida no prazo maximo de dous (2) mezes, contados da data de terminação de cada semestre.

11) As importancias que pela Companhia, forem pagas ao Governo para despesas de fiscalização, serão assim consideradas: as que se refe-

rarem á construeção, como incluidas na parcella do capital de que trata o n.º 2º, § 2º, do n.º 4) deste artigo; e as que se referirem ao tráfego, como incluidas nas despesas de que trata o n.º 3 do § 1º do n.º 4) tambem deste artigo.

12. Continuarão em vigor as disposições do actual contracto da Companhia com o Governo Federal, relativas a transportes gratuitos e com abatimento ou que não contrariarem o disposto neste artigo.

As tarifas de transporte, que serão approvadas pelo Governo, serão revistas de tres (3) em tres (3) annos.

13) O Governo estabelecerá as penalidades que julgar applicaveis as infracções do contracto que vier a assignar com a Companhia, em consequencia deste artigo.

14) O Governo poderá estabelecer no contracto quacsquer outras providencias que entender assecutorias de sua boa execução e, bem assim, as condições de resgate antecipado do alludido contracto, si esse resgate vier a ser em qualquer tempo conveniente aos interesses da União.

15) Os serviços da rête ferrea, actual e futura, serão considerados serviços federaes e não poderão ser tributados pelos governos estaduaes e municipaes, cujos territorios forem atravessados pelas linhas ferreas da companhia.

16) Na hypothese da letra *a* deste artigo, poderá o Governo ceder aos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Geraes uma parte do que vier a arrecadar, por conta do disposto no n.º 5) da letra *b* tambem deste artigo. A parte que poderá ser cedida aos dous Estados não deverá exceder, no total, de vinte por cento (20 %) do que couber á União.

c) A entrar em accôrdo com a "The Great Western of Brasil Railway Company Limited", no sentido de rever o contracto por esta companhia assignado com o Governo, em 23 de setembro de 1920 (decreto n.º 14.326, de 24 de agosto de 1920) e, bem assim, o termo de additamento ao mesmo contracto, assignado em 11 de dezembro de 1920; observadas as seguintes condições :

1) Nenhuma alteração será feita no prazo do contracto, cuja revisão é autorizada por este artigo.

2) O Governo procurará, tanto quanto fôr possivel, e em tudo o que fôr applicavel, respectar, na revisão a fazer, os principios e regras estabelecidas na letra *b* interior para o accôrdo a firmar com a "The Leopoldina Railway Company Limited".

Paragrapho unico. O Governo, attendendo á natureza da producção transportada nas linhas da "Great Western", poderá admittir, para despesa de custeio de conservação da rête, o maximo de oitenta por cento (80 %) da renda bruta. No capital a considerar, deverá ser incluida a quota a despeser, a juizo do Governo, em obras e melhoramentos da rête actual elles incluidos o material rodante e de tracção, hoje necessarios.

Bahia, podendo dispender com a aquisição e installação do mesmo a importancia de 40:000\$000.

49. A dispender com a aquisição e reparação de lanchas, escaleres, baleeiras, etc., afim de substituir convenientemente as que servem presentemente no embarque e desembarque de malas postaes nos portos da Republica, a importancia de 150:000\$000.

50. A dispender para installação da Administração dos Correios de Pernambuco, no novo predio adquirido pela União, com a aquisição de mobiliario, e bem assim com a adaptação do dito predio, a importancia de 120:000\$000.

51. A melhorar ou substituir os apparelhos de radio-telegraphia no Amazonas, alli existentes ha mais de 12 annos, e a encampar a rête de serviço do cabo sub-fluvial da *Amazon Telegraph Company Limited*, da forma que julgar mais conveniente, abrindo, para esse fim, os creditos necessarios.

52. A dispender até 15.000:000\$ com as obras urgentes para a melhoria do abastecimento de agua desta Capital, abrindo para isso os necessarios creditos até aquella importancia.

53. A dispensar a Companhia Dócas de Santos da construcção do edificio para a Alfandega de Santos, desde que a Companhia conclua o edificio destinado aos Correios e Telegraphos, cujas plantas e orçamentos foram approvados por decreto n. 15.393, de 7 de março de 1922.

54. A promover e contractar o arrendamento dos Serviços do Câes do Porto do Rio de Janeiro mediante concurrencia publica.

55. A installar as fiscalizações dos portos, de Porto Alegre e Cumbá, que estão dadas em concessão aos respectivos Estados e bem assim daquelles, cuja construcção ou exploração venha a ficar contratada com os Estados ou empresas concessionarias, de acordo com o art. 4º, § 3º, do Regulamento da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

56. A adquirir até 200.000 malas para os serviços de trafego postal abrindo para esse fim os necessarios creditos.

57. A despender com a desobstrucção do rio Una, em Pernambuco, na parte navegavel, e fixação de sua barra, até a quantia de 100:000\$000.

58. A mandar construir linhas telegraphicais, ligando :
a) a cidade de Ituassú a Conquista, no Estado da Bahia ;
b) a cidade de Ituassú a Bom Jesus dos Meiras ;
c) a cidade do Rio Branco a de Macahuba, no Estado da Bahia ;
d) a cidade de Carinhanha a de Santa Maria da Victoria, tambem no Estado da Bahia ;
e) a cidade de Tubarão a de S. Joaquim da Costa da Serra, no Estado de Santa Catharina.

Paragrapho unico. A despesa com esses serviços correrá por conta

3) Si as novas linhas e prolongamentos forem construidas nos termos do actual contracto e do respectivo termo de additamento, ambos nesta letra já referidos, nenhum pagamento poderá ser feito á companhia, por conta da applicação, á dita companhia do disposto nos ns. 4) e 5) da letra b anterior, antes de deduzida, da garantia mencionada nestes numeros, a parte que couber ao capital pelo Governo despendido nas novas linhas e prolongamentos.

Paragrapho unico. O Governo poderá tambem, si assim julgar conveniente, rescindir o contracto ora em vigor, respeitadas a regras nelle estipuladas para essa rescisão.

4) As tarifas e classificação geral de mercadorias para os generos de producção dos Estados servidos pela rēde da companhia serão organizadas, de modo que aquella producção tenha melhor tratamento do que as demais mercadorias, devendo o Governo respeitar, tanto quanto possível, as regras e principios a tal respeito estabelecidas antes do acto de 2 de maio de 1919;

d) A entrar em accôrdo com o concessionario da linha ferrea de Bom Jardim a Sertāosinho, no Estado de Pernambuco, no sentido de ser levada por diante a construcção daquella linha, podendo incorporal-a, si assim julgar conveniente, á rēde da "The Great Western of Brasil Railway Company Limited";

e) A realizar as operações de credito e abrir os creditos que forem necessarios ao cumprimento do que dispõe este artigo, e á execução das providencias que julgar urgentes, afim de garantir o transporte, integral e opportuno das safras do anno de 1922 nas regiões servidas pela "The Leopoldina Railway Company" e pela "The Great Western of Brasil Railway Company Limited".

45. A rever os actuaes écontractos de concessão, construcção, exploração ou arrendamento de estradas de ferro e portos, com o fim de facilitar a normalização dos transportes, modificar ou substituir as linhas contractadas, podendo mesmo prorrogar, rescindir ou encampar os contractos que julgar conveniente e fazer para a execução do disposto que nesta alinea, as operações de credito, a abrir os creditos necessarios.

46. A mandar proseguir, nos serviços de construcção do trecho da Estrada de Ferro de Goyaz, annexada á Estrada de Ferro Oeste de Minas, de S. Pedro a Uberaba, passando por Araxá, fazendo, para esse fim, as necessarias operações de credito até a importancia de 1.000:000\$000.

47. A mandar proceder aos estudos de uma variante da Estrada de Ferro D. Thereza Christina afim de evitar o viaducto sobre a lagôa de Imaruhy, tendo em vista o aproveitamento do material do referido via ducto, podendo dispender com estes estudos até a quantia de 50:000\$, e levalos a efecto directamente ou pela companhia arrendataria.

48. A adquirir um elevador pra a Administração dos Correios da

da verba global destinada a construção de novas linhas telegráficas.

59. A tomar as medidas necessarias para o desenvolvimento económico das terras marginaes ao traçado da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, podendo effectuar accordos, fazer contractos e operações de credito com o objectivo de povoar rapidamente as zonas servidas por essa via ferrea.

60. A conceder á empresa Lloyd Maranhense e á Companhia Fluvial Maranhense, mediante as condições que estipular, a subvenção até 100:000\$ annuaes a cada uma.

61. A arrendar ao Estado de Santa Catharina, a Estrada de Ferro Santa Catharina, na parte em trafego de Blumenau a Hansa, a navegação fluvial de Itajahy a Blumenau, e tratar o prolongamento da referida estrada até a estação do Trombudo e o porto da cidade de Itajahy, de acordo com os estudos e locação já feitos e aprovados pelo Governo, fazendo para tal fim as operações de credito que julgar convenientes.

62. A renovar o contracto de navegação entre a S. Luiz e Belém, S. Luiz e Natal, celebrado com o Governo do Maranhão, podendo modificar as linhas e aumentar de 30:000\$ a actual subvenção.

63. A rever o projecto e fazer a construção da linha ferrea da estação de Santa Cruz, da Estrada de Ferro Central do Brasil, ao ponto mais conveniente da linha do Centro, entre o rio S. Pedro e Queimados.

64. A, mediante concorrência ou não, adquirir as caixas de correio precisas ao serviço de assignaturas, podendo celebrar contracto por mais de um exercicio.

65. A mandar, logo que julgar opportuno, prolongar a Estrada de Ferro Central do Brasil de Santa Barbara a Sant'Anna dos Ferros, podendo construir um ramal que, partindo do ponto mais conveniente venha servir a S. José da Lagôa, fazendo para esse fim quaesquer operações financeiras, que entender necessarias.

66. A despender até a quantia de 60:000\$ com a abertura de uma estrada de rodagem da jusante á montante da cachoeira da Camanáos, no municipio de S. Gabriel, alto rio Negro, Estado do Amazonas, assim de, evitando os perigos dessa extensa queda de agua, contornando todo seu percurso, facilitar as comunicações com a séde daquelle município de florescente commercio, e com a nossa fronteira ás Repúblicas de Venezuela e Colombia.

67. Para cumprimento do artigo unico do decreto n. 13.179, de 6 de setembro de 1918, a abrir o credito necessário para a construção do prolongamento do ramal de Urussanga, na extensão maxima de oito kilometros, partindo de ponto conveniente do valle do rio Caethé, até ás minas de carvão do rio America, cabeceras do rio Urussanga.

68. Para cumprimento do disposto no art. 159 do regulamento aprovado com o decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919, para a

Estrada de Ferro Central do Brasil, durante o periodo de tempo que fôr necessario, a juizo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, conceder á Caixa de Pensões do Pessoal Jornaleiro da mesma Estrada como subvenção para constituir patrimonio, as rendas eventuais e adventicias da Estrada. Este favor cessará desde que o patrimonio da Caixa, constituído pela subvenção, pela contribuições e quaequer outras rendas attinja á cifra que fôr julgada sufficiente pelo Governo.

69. A abrir os creditos necessarios para o pagamento do engenheiro Gastão da Cunha Lobão, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal, passada em julgado.

Paragrapho unico. Caso a União já tenha esgotado todos os recursos de defesa e ainda não tenha terminado a execução, o Governo poderá entrar em accordó com o referido engenheiro, afim de effectuar o pagamento desde que este dispense as custas, reduza os juros de móra da data da carta de sentença em deante e queira receber em apolices federaes, mesmo de accordó com o decreto n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, ou offereça quaequer outras vantagens aos cofres publicos, que justifiquem o accordo.

70. A mandar proceder aos estudos definitivos de uma estrada de ferro ligando as bacias do Alto Paraguai e do Guaporé, podendo abrir creditos para este fim até 300.000\$000.

71. A renovar, com o governo do Estado do Maranhão, o contracto de navegação a que se refere o decreto n. 11.524, de 17 de março de 1915, podendo modificar as suas linhas e aumentar de 50.000\$ a respectiva subvenção, abrindo, para tornar efectivo o aumento, os necessarios creditos.

Art. 98. Fica o Presidente da Republica autorizado a despender pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no exercicio de 1922, com os serviços designados nas seguintes verbas, as quantias de 382.680\$352, ouro, e 49.173:704\$, papel.

Verbas	-Total
1 ^a — Secretaria de Estado.....	903 :980\$000
2 ^a — Pessoal Contractado.....	326 :000\$000
3 ^a — Serviço de Povoamento.....	7.134 :500\$000
4 ^a — Jardim Botanico:	
Papel.....	502 :320\$000
Ouro.....	1.778\$000
5 ^a — Serviço de Inspecção e Fomento Agrícolas....	5.653 :800\$000
6 ^a — Escolas de Aprendizes Artífices.....	2.495 :000\$000
7 ^a — Serviço Geológico e Mineralógico.....	2.648 :400\$000
8 ^a — Junta Commercial.....	116 :436\$000
9 ^a — Directoria Geral de Estatística.....	563 :100\$000

Verbas	Total
10 ^a — Observatorio Nacional:	
Papel.....	393 :000\$000
Ouro.....	20 :000\$000
11 ^a — Museu Nacinal.....	493 :080\$000
12 ^a — Escola de Minas.....	649 :750\$000
13 ^a — Serviço de Informações.....	266 :200\$000
14 ^a — Serviço de Industria Pastoril.....	9. 676 :974\$000
15 ^a — Serviço de Protecção aos Indios.....	1. 060 :550\$000
16 ^a — Ensino Agronomico.....	5. 339 :580\$000
17 ^a — Estação Sericicola de Barbacena.....	4. 758 :460\$000
18 ^a — Directoria de Meteorologia.....	1. 385 :674\$000
19 ^a — Empregados addidos.....	1. 167 :040\$000
20 ^a — Instituto de Chimica.....	696 :400\$000
21 ^a — Junta dos Corretores.....	29 :400\$000
22 ^a — Subvenções e auxilios:	
Papel.....	4. 595 :000\$000
Ouro.....	360 :902\$352
23 ^a — Obras.....	300 :000\$000
24 ^a — Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz.....	483 :920\$000
25 ^a — Serviço do Algodão.....	1. 528 :040\$000
26 ^a — Serviço de Sementeiras.....	850 :000\$000
27 ^a — Instituto Biologico de Defesa Agricola.....	338 :000\$000
28 ^a — Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes	145 :000\$000
29 ^a — Eventuaes.....	250 :000\$000
30 ^a — Superintendencia do Abastecimento.....	140 :000\$000
31 ^a — Percentagens sobre vencimentos e salarios.....	900 :000\$000

Art. 99. E' o Governo autorizado:

1, a receber por doação da Camara Municipal de Ribeirão Preto (Estado de S. Paulo), os predios e terrenos do antigo Posto Zootechnico Federal, daquelle municipio, afim de restabelecel-o ou alli crear outra instituição congenere, podendo abrir creditos até a importancia de 50:000\$, para attender aos reparos necessarios aos alludidos predios e terrenos, e até 100:000\$, para a manutenção dos serviços, durante o actual exercicio;

2, a despender até a importancia de 4.000:000\$ para ocorrer não só ás despesas de transportes de familias de imigrantes agricultores europeus, de qualquer porto da Europa a qualquer porto brasileiro, onde estiverem organizados os serviços de recebimento, desembarque, hospedagem e sustento de imigrantes, concorrendo os Estados, que os recebam, desde que os mesmos se destinem á lavoura particular,

com uma quota das alludidas despesas, fixada pelo Ministerio da Agricultura, de accordo com os respectivos governos estadoaes mas ainda ás despesas de recebimento, desembarque, hospedagem, sustento e transporte no paiz de imigrantes e trabalhadores nacionaes, que não puderem correr por conta dos recursos ordinarios do Serviço de Povoamento, bem assim, á fundação, reorganização e custeio de nucleos coloniacs e centros agricolas de trabalhadores nacionaes, na fórmā dos regulamentos em vigor;

3, a estender á industria de extracção e beneficiamento do petroleo e seus derivados as disposições do decreto n. 12.943, de 30 de março de 1918, com as modificações que julgar acertadas introduzir no mesmo decreto, tendo em vista as condições technicas, economicas e financeiras peculiares á exploração dessa industria, e as garantias que devam ser concedidas á União para que se tornem effectivos os favores por ella offerecidos;

4, a montar em Bagé um Posto Experimental de Veterinaria, para realizar a imunização do gado importado por aquelle ponto da fronteira e os demais serviços, estudos e pesquisas comprehendidos nas alíneas 58 a 62, art. 1º do regulamento do Serviço de Industria Pastoril; utilizando-se para esse fim dos terrenos offerecidos pela Associação Rural de Bagé, e podendo abrir os creditos necessarios até a importancia de 200.000\$000;

5, a abrir os necessarios creditos até a importancia de 500.000\$ para a execução das medidas da defesa sanitaria vegetal que forem instituídas nos termos do regulamento approvado pelo decreto n. 15.198, de 21 de dezembro de 1921;

Paragrapho unico. Por conta desses creditos deverão correr as despesas com a completa apparelhagem do Instituto Biologico de Defesa Agricola e com a construcção do pavilhão do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal do porto do Rio de Janeiro;

6, a mandar pagar a quantia de 30.000\$ ao bispo D. Antonio Malan, votada no vîlgento exercicio financeiro para o serviço de cathechese dos indios do Araguaya, e que o mesmo deixou de receber, por engano havido na redacção da referida lei orçamentaria.

7, a reorganizar sob a jurisdição do Ministerio da Agricultura Industria e Commercio, o serviço de expansão economica e propaganda no estrangeiro, dando-lhe a organização e denominação que julgar convenientes, observados os seguintes preceitos:

a) serão fundidos no novo serviço os elementos esparsos já existentes na administração, tendentes ao mesmo objectivo — pessoal e creditos — quer figurem no orçamento do supracitado ministerio, quer nos de outros inclusive o Serviço de Propaganda da herva-matte na Europa que por iniciativa dos Estados do Paraná e de Santa Catharina e sob os auspicios do Ministerio da Agricultura está sendo executado desde 1920;

b) na constituição dos novos quadros de pessoal do serviço reorganizado, deverão ser aproveitados não somente os funcionários a que allude a disposição antecedente, como os addidos ou effectivos dos ministerios da Agricultura, Industria e Commercio e Relações Exteriores, de aptidões comprovadas, a juízo do Governo, sem embargo de poderem ser preenchidos livremente os logares de natureza technique;

c) para a execução do presente artigo poderá o Governo abrir os necessarios creditos, até os limites de 500:000\$, papel, e 500:000\$, ouro, dos quaes se deduzirão os derivados do aproveitamento dos recursos de que trata a disposição a;

8, a abrir os necessarios creditos para pagamento ás municipalidades e particulares que já o requeram ou requererem, de auxílios pela construcção de estradas de rodágein, feitas até 31 de dezembro de 1921, uma vez verificado terem sido as mesmas construidas de accordo com as condições estipuladas pelo Ministerio da Agricultura;

9, a conceder ás duas primeiras fabricas que, no prazo de dous annos se fundarem na região cacaueira da Bahia, sendo uma na zona Ilhéos-Itabuna e outra na zona Cannavieiras-Belmonte, bem como á primeira que se installar na região cacaueira do Pará, para fabricação de chocolate e aproveitamento de todos os sub-productos do cacau, a garantia de juros de 6 % ao anno, durante cinco annos, sobre o capital effectivamente empregado nas respectivas installações, isenção de direitos de importação para o material e um premio de 10 % do capital empregado, contanto que o dito premio não exceda de 200:000\$00.

Para gozar desses favores, darão as fabricas em primeira hypotheca, ao Governo, todas as suas installações e terrenos respectivos, demonstrarão que estão aproveitando industrialmente todos os sub-productos do cacau, podendo o Governo exigir o aproveitamento de qualquer delles, que, a seu juízo, não esteja sendo feito;

10, a fazer no regulamento da Escola de Minas de Ouro Preto as modificações reclamadas pela conveniencia do ensino, sem aumento de despesa, nem alteração do quadro do pessoal;

11, a organizar as bolsas de mercadorias nas diversas praças commerciaes do paiz para os effeitos da classificação dos productos exportaveis e outros fins attinentes á regularização e aperfeiçoamento das diversas produções nacionaes;

12, a continuar a applicar nas obras da installação da Fazenda-Modelo de Criação de Ponta Grossa, no melhoramento de seus campos e culturas e no aumento de seus reproductores, o producto da venda ao Ministerio da Marinha, do material de ferro que tinha sido importado para as ditas obras e que, por conveniencia do serviço publico, foi cedido a este ultimo Ministerio;

13, a entrar em accordo com os poderes do Districto Federal para delles obter o necessario consentimento, afim de installar nas depen-

dencias do Hospital Veterinario Municipal a Polyclinica Veterinaria da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria ou outras clinicas de novo ensino, abrindo credito até 60.000\$000;

14, a abrir os creditos até a importancia de 50.000\$ para liquidar as despesas feitas com a hospedagem e transporte da missão algodoeira (Missão Pearse) durante sua visita ao Brasil em 1921;

15, a abrir os creditos necessarios para a concessão ás fabricas de artefactos de borracha dos favores previstos no art. 47, letra a, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921;

16, a conceder ás empresas que se propuserem a installar, no paiz fabricas de cimento nas quaes empreguem calcareo e carvão nacionaes, isenção de impostos de importação e expediente para o material necesario á construcção, apparelhamento e funcionamento das referidas fabricas, bem como para o gesso bruto ou em pó destinado á producção e fretes reduzidos nas estradas de ferro e companhias de navegação federaes, quer para os seus productos quer para o material destinado á fabricação; para gosarem dos alludidos favores deverão as empresas submeter previamente ao Ministerio da Agricultura as plantas e projectos das installações a fazer e sujeitar-se á fiscalização do mesmo Ministerio e as obrigações que, em contracto, forem estipuladas ;

17, a abrir creditos até a importancia de 300.000\$ (trezentos contos de réis), para as tres primeiras installações particulares de selecção de sementes que se organizarem ou já estiverem em via de organização, uma vez que estejam localizadas em terreno e clima adequados, a juizo do Governo, obedecam ás prescripções technicas do Ministerio da Agricultura e se submettam á sua fiscalização, na forma das instruções que forem expedidas pelo mesmo Ministerio ;

18, a dispender até a quantia de 100.000\$, com a criação no Estado de Matto Grosso, municipio de Cuyabá, de um campo de sementes, de acordo com o decreto n. 14.325, de 24 de agosto de 1920, recebendo, para isso do governador do Estado, o actual Campo de Demonstração, sito no mesmo municipio, com todas as suas bemfeitorias, predios, ma-chinas agricolas, artimaes de trabalho, etc.;

19, a^abrir os creditos necessarios para cumprimento do disposto no art. 47, letra b, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921;

20, a elevar o emprestimo feito á Companhia Industrial de Algodão e Oleos até completar 75 % (setenta e cinco por cento) das despesas effectuadas no estabelecimento de usinas de beneficiamento de algodão, fabricas de oleo, refinaria e serviços e installações annexos, em diversos Estados do Nordeste. O antigo e o novo emprestimos serão unificados, e o Governo terá como garantia a primeira hypotheca de todos os bens da companhia na data do emprestimo ;

§ 1º. Para amortização, e até final liquidação, comprehendidos os juros da lei, a Companhia Industrial de Algodão e Oleos entrará

para os cofres publicos com a importancia de 10 % (dez por cento) das transacções commerciaes que effectuar em qualquer das dependencias de suas installações, e a contar do prazo de 6 (seis) mezes após a realização do emprestimo autorizado;

§.2º. Para attender á presente autorização, o Governo abrirá pelo Ministerio da Agricultura o credito necessario;

21, a, dentro dos recursos da verba propria, elevar até 40 libras esterlinas ou o correspondente em dollars, a subvenção mensal concedida aos ex-alumnos de estabelecimentos de ensino technico profissional e outros, que se acham no estrangeiro ou forem mandados, no corrente anno, para aperfeiçoamento de seus conhecimentos;

22, a entrar em accordo com a Prefeitura do Districto Federal, para que esta lhe faça entrega de um dos edificios em construcção nos terrénos escolhidos para a Exposição do Centenario, afim de nelle se installar a Directoria de Meteorologia em troca do velho edificio do morro do Castello, onde ora funciona a mesma repartição;

23, a mandar pagar por conta da verba «Obras», titulo «Material» as obras executadas no Museu Nacional por occasião da visita dos reis da Belgica, em 1920, sob a fiscalização do engenheiro Francisco Vieira Boulitreau, na importancia total de 29:968\$081.

Art. 100. Fica revigorado o credito aberto pelo decreto n. 13.914, de 10 de dezembro de 1919.

Art. 101. Ficam revigorados os creditos abertos em virtude do decreto legislativo n. 4.017, de 9 de janeiro de 1920, podendo ser transferido para o exercicio de 1922 o saldo do credito aberto no anno anterior.

Art. 102. São extensivos, no que lhes forem applicaveis, a quaesquer empresas ou companhias, que devidamente se organizarem no paiz, até 31 de dezembro de 1922, para explorarem a industria do azoto, extra-hido do ar atmosferico e sua applicação á fabricação de adubos chimicos, os favores concedidos aos concessionarios de usinas siderurgicas; desde que celebrem contractos com o Governo Federal e as installações tenham capacidade minima annual para 3.000 toneladas de adubos chimicos.

Paragrapho unico. O Governo, em decreto que deverá expedir logo depois de publicada a presente lei, especificará os favores a conceder, nos termos deste artigo, e estabelecerá as condições a que deverão obedecer os contractos acima alludidos.

Art. 103. E' mantida a autorização do decreto n. 3.560, de 16 de outubro de 1918, relativa á reorganização do Serviço do Povoamento, substituindo, porém, os arts. 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, pelo seguinte:

O Governo dividirá e distribuirá o serviço do novo departamento como julgar mais consentaneo com os seus fins. O pessoal será o estritamente necessário para o serviço e se classificará de accôrdo com

as normas já seguidas em outras repartições do Ministerio da Agricultura.

Art. 104. No uso da autorização contida na lei n. 4.264, de 8 de janeiro de 1921, o Governo poderá, mediante as garantias e nas condições que forem convenientes, auxiliar a Confederação Syndicalista Cooperativista Brasileira para que esta em cumprimento dos seus estatutos, possa ampliar a sua acção de propaganda, organização e desenvolvimento dos syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas de consumo, na conformidade da lei n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, e de acordo com a portaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de 27 de agosto de 1920, que regulamentou a propaganda e organização dos syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas.

Art. 105. Os Estados, cujas rôdes meteorologicas tênhão sido fundadas no regimen do decreto n. 7.672, de 18 de novembro de 1909, continuarão a gozar das vantagens adquiridas, sendo a respectiva quota de custeio calculada de acordo com a tabella que acompanha o regulamento em vigor.

Art. 106. Continuam em vigor :

a) os saldos das consignações da verba do Serviço de Industria Pastoril, dos exercícios de 1919, 1920 e 1921 destinadas á importação de reproductores de raça, afim de attender ao pagamento dos auxílios concedidos a diversos criadores, de acordo com a legislação então vigente, podendo ser igualmente applicado no pagamento de importação feita pelo Governo para os estabelecimentos do Ministerio;

b) o saldo do credito de 50.000\$ (cincoenta contos de réis) da verba 22^a « Subvenções e Auxílios », n. VII « Para os trabalhos preparatorios do 2º Congresso Americano de Expansão Económica e Ensino Commercial, a realizar-se no Rio de Janeiro em 1922 » — podendo o Governo conceder franquia telegraphica e postal para a correspondencia do mesmo Congresso ;

c) os saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 14.002, de 14 de janeiro de 1920; 14.067, de 19 de fevereiro de 1921, e 14.958, de 31 de agosto de 1922, bem assim os saldos dos creditos do Serviço de Industria Pastoril registrados pelo Tribunal de Contas para execução do decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, que reorganizou o mesmo Serviço;

d) os saldos dos creditos do Serviço do Algodão destinados ás Estações Experimentaes de Iguaçá-Assú, Coroatá e Pendencia e os dos creditos do Ensino Agronomico e do Serviço do Povoamento destinados, respectivamente, á fundação de novas Estações Experimentaes e de Patronatos Agrícolas ;

e) o credito aberto pelo decreto n. 15.016, de 21 de setembro de 1921, que ficará á disposição do Ministerio da Agricultura, Indus-

dustria e Commercio para ser applicado na aquisição do material aerológico necessário aos trabalhos da Directoria de Meteorologia do mesmo Ministerio;

f) as disposições constantes do art. 47, letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g*, *r*, *s*, *t* e *v* dos arts. 48, 49, 50, 58, 63 e 69 a 78 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921;

g) os arts. 55, 62, 64, 65, 67 e 68 da lei n. 2.242, de 5 de janeiro de 1921, com as seguintes modificações:

Supprimindo-se no primeiro as palavras «nos terrenos vagos do Caes do Porto»; substituindo-se no segundo a data final «1921» por «1922»; substituindo-se no terceiro as datas 1919 e 1920 por «1920» e «1921»; substituindo-se no quarto a data 1920 por «1921» e supprimindo-se as palavras «de São Paulo e outras»; acrescentando no quinto, depois da palavra «Algodão» o seguinte: «Serviço de Sementeiras, pelos fornecimentos feitos nos termos do § 13, art. 20 do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.325, de 24 de agosto de 1920» e no ultimo, finalmente, depois da palavra «Governo», o seguinte: «observadas as disposições regulamentares em vigor»;

Art. 107. Caso a Directoria Geral de Estatística, no uso das atribuições que lhe confere o regulamento baixado com o decreto n. 11.476 de 5 de fevereiro de 1915, por iniciativa propria ou em virtude de accordos celebrados com os respectivos governos, julgue conveniente enviar delegados, em carácter permanente ou não, a determinados estados ou a municípios, serão concedidos a esses delegados e aos auxiliares que porventura tiverem, o uso da franquia telegraphica e da faculdade de requisitar passagens em estradas de ferro e empresas de navegação, sempre que isso, a juizo do director geral, seja necessário ao desempenho das comissões de que forem incumbidos.

Art. 108. E' concedido o premio de 200:000\$, a cada uma das tres primeiras fabricas de aço electrico estabelecidas no Brasil, dotadas, portanto, de forno electrico e laminador, com capacidade de produzir de oito a 10 toneladas de aço em 24 horas.

§ 1º. No caso de qualquer das tres primeiras fabricas produzir ou elevar a sua producção em 24 horas acima de 10 toneladas, ser-lhe-á concedido, além do premio estabelecido pelo art. 108, correspondente à producção minima de oito e maxima de 10 toneladas, o premio, pago uma só vez, de 12:000\$ por cada tonelada acima de 10.

§ 2º. Os favores acima estabelecidos, só se tornarão effectivos, si as installações respectivas e as condições economicas e financeiras das fabricas offerecerem garantias, a juizo do Governo, de seu perfeito e regular funcionamento.

Art. 109. Logo que fique concluida a impressão mandada fazer na Imprensa Nacional, do Diccionario das Plantas Uteis do Brasil,

elaborado pelo naturalista Manoel Pio Corrêa, o Governo, feitas as distribuições officiaes que forem convenientes, entregará 50 exemplares ao autor da obra e exporá á venda os exemplares restantes, fixando, a seu criterio, o preço de cada exemplar e applicando a renda assim obtida, em publicações de interesse agricola ou agro-pecuario da autoria do mesmo naturalista ou de outros funcionários technicos do Ministerio da Agricultura.

Art. 110. Aos autores do *novo processo mixto* para tratamento de minérios auríferos de que trata o decreto n. 12.252, de 26 de outubro de 1921, ou á empresa por elles organizada, é autorizado o Governo a conceder os favores abaixo especificados, desde que installem uma officina para o fim alludido, empregando o seu *«novo processo mixto»* ou outros processos mais aperfeiçoados, com a capacidade mínima para tratar 100 toneladas de minério diariamente :

a) isenção de direitos de importação e expediente para os machinismos e materiais necessários á construcção e cesteio da sua fabrica, que ficará igualmente isenta de quaisquer taxas ou impostos federaes que venham a ser criados sobre estabelecimentos similares, durante o prazo de 30 anos, contados do inicio do seu funcionamento;

b) transporte de minério de ouro a ser tratado em sua officina ao preço mínimo possível, estabelecido de acordo com a administração da estrada de ferro que tiver de servir á mesma officina;

c) direito de desapropriação, na forma das leis vigentes, para construcção, de ramaes ferreos, linhas de adducção de agua ou de energia electrica de que precisar para sua officina; bem como para as demais obras e instalações, cujos estudos e planos definitivos forem, expressamente, para tal fim, aprovados pelo Governo ;

d) empréstimo do capital de instalação, até o máximo de 2.000:000\$ (dous mil contos de réis), mediante primeira hypotheca dos terrenos e todas as suas instalações e benfeitorias, uma vez verificada a efficiencia do processo na dita officina. Esse empréstimo vencerá o juro annual de 5 % e será amortizado em 10 prestações annuaes iguais, que comprehendam os juros respectivos, a contar do segundo anno da data da hypotheca.

O primeiro pagamento será feito dentro de 60 dias depois daquelle prazo de dous annos, e os outros dentro de 60 dias depois de findo cada um dos annos subsequentes. O pagamento poderá ser feito em dinheiro ou em ouro produzido pelos concessionarios, calculado pelo seu titulo e ao cambio do dia do pagamento. O capital das instalações será avaliado por tres peritos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, á vista dos documentos apresentados e do exame procedido nas instalações, depositos de material e outros bens, coisas e direitos.

§ 1º. No contracto que fôr celebrado para a concessão desses favores serão impostas aos concessionarios as seguintes obrigações :

a) concluir, dentro de dous annos, da data do registro do contracto, pelo Tribunal de Contas, todas as installações necessarias ao pleno funcionamento da officina e haver iniciado a sua produçao com perfeita regularidade ;

b) vender ao Governo Federal todo o ouro que produzir, com o titulo igual ao legal da cunhagem, ao preço correspondente ao cambio do dia;

c) entregar ao Governo, sem onus de especie alguma, as instalções mecanicas e demais propriedades immoveis referentes á officina de tratamento, ao cabo de 30 annos da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas;

d) submeter-se á todas as disposições do decreto n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921, e as dos seus respectivos regulamentos ;

e) sujeitar-se a fiscalização do Ministerio da Agricultura, a cujos representantes, para esse fim designados, deverão fornecer todas as informações pedidas sobre os processos empregados, produçao da officina, pessoal operario e condições financeiras da empresa ;

f) sujeitar-se ás multas que lhe forem impostas pela fiscalização por falta de cumprimento de qualquer de suas obrigações. Essas multas serão de 1:000\$ a 5:000\$, segundo a gravidade da falta, e do dobro nas reincidencias.

§ 2º. A falta de pagamento nos prazos respectivos, das prestações para amortização do emprestimo, importará na caducidade do contracto, incorrendo os concessionarios nessa hypothese, na obrigação estipulada na clausula III.

Art. 111. A Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios, no Estado do Amazonas, sob cuja administração se acha a fazenda de São Marcos, no Rio Branco, poderá, mediante autorização da respectiva Directoria, permutar por animaes aptos á reproduçao, os bovinos da mesma fazenda que, pela idade e por outros motivos, não se prestarem áquelle fim. Dos actos de permuta serão lavrados termos, devidamente testemunhados, nos quaes se fará menção dos animaes entregues e recebidos, dos valores aos mesmos attribuidos, das raças a que pertençerem e das idades, sexos e signaes caracteristicos, de modo a serem feitos com rigorosa exactidão os necessarios assentamentos de carga e descarga nos livros competentes. Os preços attribuidos aos animaes da fazenda dados em troca de outros não poderão ser inferiores aos obtidos, na localidade, por animaes de corte, de peso e qualidades equivalentes. A referida Inspectoria poderá, nas mesmas condições vender, para o corte, animaes da dita fazenda, aos preços correntes no mercado, ou trocal-os por forragens e outros artigos ou materiaes necessarios aos serviços a seu cargo, observadas as formalidades acima indicadas, de

modo que se possa constatar em qualquer tempo a regularidade da transação. No caso de venda; as importâncias arrecadadas serão recolhidas á Delegacia Fiscal do Thesouro em Manáos, ficando a sua applicação sujeita ás regras estabelecidas no art. 67 e seus paragraphos da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 112. Das subvenções e auxílios destinados ás escolas de ensino technico profissional, agronomico, veterinario, commercial e demais estabelecimentos de ensino subvencionados pelo Ministerio da Agricultura, estipulados no n. IX, da verba 22º, com excepção das decorrentes de lei especial, será deduzida a quota de 10 % para auxiliar as despesas com a inspecção e fiscalização dos mesmos estabelecimentos, de acordo com as instruções expedidas pelo ministro.

Art. 113. A disposição constante do art. 78, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, fica extensiva ao pagamento da merenda dos aprendizes das Escolas de Artífices do Ministerio da Agricultura.

Art. 114. E' concedido ás Caixas de Credito Rural, dc responsabilidade limitada, sistema Raiffeisen:

a) franquia de taxa para as remessas de dinheiro pelo Correio, para qualquer ponto do paiz, destinadas a estabelecimentos congêneres ou representantes;

b) isenção do imposto de 5 % cobrados sobre hypothecas, em que sejam parte as mesmas caixas..

Art. 115. Continúa em vigor unicamente para ser applicado á reorganização do Ensino Agronomico, do Ensino Technico Profissional, do Jardim Botanico e da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado, o disposto no art. 28, n. III, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Art. 116. A disposição do art. 19 e seus paragraphos, da presente lei, que fixa os vencimentos dos corpos docentes de institutos de ensino, applica-se ao corpo docente da Escola Superior de Agricultura.

Art. 117. Para a execução dos serviços previstos nos seus estatutos, inclusive para o custeio da Revista da Sociedade, consigne-se apenas a subvenção de 12.000\$ á favor da Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Rurales, suprimida a de 25.500\$, para manter um Corpo de Semelteiras modelado pelo do Ministerio e sujeito á fiscalização técnica do Serviço de Semelteiras, visto estar provada a inexequibilidade do commettimento, por deficiencia de recursos. A sociedade fica obrigada a comprovar perante o Ministerio da Agricultura a applicação dada á parte da subvenção recebida em 1921, podendo applicar, no exercicio de 1922, o saldo verificado na subvenção de 1921, na execução dos serviços previstos nos seus estatutos, inclusivc com o pagamento do seu pessoal.

Art. 118. Continuam em vigor, unicamente em relação á carne verde e ao leite fresco, os poderes outorgados ao Governo pela lei n. 4.034,

de 12 de janeiro de 1920 e especificados no regulamento aprovado pelo decreto n. 14.027, de 21 do mesmo mez e anno.

Art. 119. Continúa em vigor o saldo do auxilio de 20.000\$ concedido em 1921 á Escola Commercial da Bahia, afim de ser applicado no actual exercicio aos mesmos fins para que foi concedido.

Art. 120. Continúa em vigor o art. 50 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, ficando o Governo autorizado a completar os empréstimos já iniciados ás firmas, companhias ou empresas para montagem de uzinas e prensagem de algodão no Nordeste.

Art. 121. É considerada de utilidade pública á Sociedade Paulista de Agricultura.

Art. 122. Fica o Presidente da Republica autorizado a despender, no exercicio de 1922, pelo Ministerio da Fazenda, em ouro, 60.710.744\$655, e, em papel, 197.395.360\$794, com os serviços especificados nas seguintes verbas:

Verbas	Total
1 ^a — Juros, amortização e mais despesas da dívida externa :	
Em moeda esterlina.....	4.909.261-0-6
Em moeda nacional ao cambio de 27 d. (ouro)..	55.848.334\$837
2 ^a — Juros e amortização do empréstimo externo para o resgate de títulos das estradas de ferro encampadas :	
Valor do empréstimo em circulação (libras).....	11.296.160
Juros de 4 % e commissão.....	456.364-17-3
Em moeda nacional ao cambio de 27 d.....	4.056.576\$570
3 ^a — Juros e amortização da dívida interna.....	40.643.184\$000
4 ^a — Juros de empréstimos internos.....	41.784.190\$000
5 ^a — Inactivos, pénsonistas e beneficiários dos empéios.....	29.971.000\$000
6 ^a — Thesouro Nacional :	
Ouro.....	93.033\$248
Papel.....	3.496.015\$000
7 ^a — Tribunal de Contas.....	1.331.290\$000
8 ^a — Recebedoria do Distrito Federal.....	1.096.700\$000
9 ^a — Caixa de Amortização :	
Ouro.....	100.000\$000
Papel.....	583.520\$000
10 ^a — Casa da Moeda.....	1.842.173\$700
11 ^a — Imprensa Nacional e "Diario Official".....	6.846.350\$000
12 ^a — Laboratorio de Analyses.....	997.310\$000

Verbas	Total
13 ^a — Directoria de Estatistica Commercial :	
Ouro.....	12.800\$000
Papel.....	798.000\$000
14 ^a — Inspectoria de Seguros.....	453.000\$000
15 ^a — Administração e custeio dos proprios nacionaes.	510.280\$000
16 ^a — Delegacias Fiscaes.....	3.795.303\$000
17 ^a — Alfandegas.....	13.600.685\$900
18 ^a — Agencias aduaneiras, mesas de rendas, postos e registros fiscaes.....	2.071.362\$998
19 ^a — Collectorias.....	6.011.000\$000
20 ^a — Empregados addidos ou extintos.....	3.220.076\$196
21 ^a — Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo, transporte e de sello.....	7.672.000\$000
22 ^a — Ajudas de custo.....	230.000\$000
23 ^a — Juros de bilhetes do Thesouro.....	3.000.000\$000
24 ^a — Juros do emprestimo do cofre de orphãos.....	300.000\$000
25 ^a — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Socorro.....	13.000.000\$000
26 ^a — Juros diversos.....	50.000\$000
27 ^a — Comissões e corretagens :	
Ouro.....	100.000\$000
Papel.....	118.000\$000
28 ^a — Despesas eventuais :	
Ouro.....	300.000\$000
Papel.....	150.000\$000
29 ^a — Reposições e restituções :	
Ouro.....	150.000\$000
Papel.....	600.000\$000
30 ^a — Exercicios findos :	
Ouro.....	50.000\$000
Papel.....	1.500.000\$000
31 ^a — Substituição.....	100.000\$000
32 ^a — Obras.....	6.630.000\$000
33 ^a — Inspecção das Repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios.....	244.000\$000
34 ^a — Percentagens sobre vencimentos.....	4.155.000\$000
35 ^a — Inspectoria Geral dos Bancos.....	594.920\$000

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda.....	\$
2. Fundo de garantia do papel-moeda.....	\$
3. Fundo para a caixa de resgate das apostilas das estradas de ferro encampadas	\$
4. Fundo de amortização dos emprestimos internos	\$
5. Fundo para as obras de melhôramento dos portos	\$

Art. 123. E' o Poder Executivo autorizado:

1. A abrir, no exercicio de 1922, creditos supplementares até o maximo de 5.000:000\$, para attender ás despesas com as verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei.

2. A mandar fazer, na Imprensa Nacional, a impressão da *Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro* e a encadernação dos livros da bibliotheca do mesmo Instituto, bem assim a publicação, no *Diario Official*, do expediente e das actas das sessões da referida associação.

3. A mandar construir, em terreno do cás do Porto, de propriedade da União, novo edificio para a Alfandega do Rio de Janeiro, abrindo, para isso, o credito respectivo. O Ministerio da Fazenda fará, para esse fim, as operações de creditos que julgar necessarias.

4. A despender até 30:000\$, com a aquisição de uma lancha automovel para o serviço de fiscalização do imposto de consumo do sal, no porto de Cabo Frio;

a) despender até 12:000\$, annualmente, com o pessoal, combustivel, lubrificante e a conservação da dita lancha, sendo 7:200\$ com o pessoal (um motorista 3:600\$ e dois marinheiros 3:600\$) e 4:800\$ com o material;

b) despender, annualmente, até 800\$, com a manutenção do posto de plantões dos agentes fiscaes encarregados da fiscalização do imposto de consumo do sal no referido porto de Cabo Frio, sendo 600\$ com o aluguel do predio e 200\$ com o expediente.

5. A vender os terrenos da Fazenda do Monte Sinai, comprehendidos entre as vertentes para o rio Sant'Anna e as divisas das propriedades confinantes nos valles do Ribeiro de Ubá e do corrego do Sertão, tendo preferencia os empregados

e operarios da Linha Auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brasil, ahi residentes.

6. A adquirir, no correr do exercicio financeiro, por preço que não exceda de seiscientos réis, o metro quadrado, os terrenos da parte occidental da ilha do Governador, já desapropriados por utilidade publica pelo decreto n. 893, de 13 de outubro de 1890, sobre uma parte dos quaes já a União tem dominio, por havel-o comprovado em virtude de autorização legislativa constante do decreto n. 13.819, de setembro de 1918, correndo as despesas desta aquisição por conta do credito aberto pelo decreto n. 15.039, de 6 de outubro de 1921, ou de credito especial, que para tal fim fica o Poder Executivo autorizado a abrir.

7. A mandar pagar a gratificação addicional concedida pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, independentemente do processo do exercicio findo, abrindo para isso os necessarios creditos.

8. A substituir o posto fiscal de Montenegro, na Guyana Brasileira, por uma Mesa de Rendas alfandegada, com a organização da de Antonina, no Estado do Paraná.

9. A restituir ao Estado do Maranhão a importancia do imposto pago por uma prensa de algodão, motor e accessorios para a mesma prensa, importados da Inglaterra directamente pelo Estado para seu serviço, abrindo, para esse fim, o necessario credito.

10. A mandar avaliar, na Casa da Moeda, a collecção de medalhas brasileiras pertencentes aos herdeiros do professor Dr. Domingos de Góes e Vasconcellos, ou outras de numismatica nacional que lhe forem apresentadas, para adquirir as mais importantes delas que lhe forem offerecidas em condições mais vantajosas.

§ 1.º A collecção adquirida será incorporada ao patrimonio nacional no gabinete de numismatica da Casa da Moeda, que remetterá á secção de numismatica da Biblioteca Nacional todos os exemplares duplicados que não existirem nessa secção.

§ 2.º O Poder Executivo abrirá, para esse fim, os necessarios creditos.

11. A suprimir os logares de escrivão nas collectorias cujo movimento não os exigir.

12. A crear, na Casa da Moeda, uma secção especial de fabrico do papel-moeda, podendo contractar no estrangeiro pessoal idoneo e abrir os creditos necessarios.

13. A mandar fazer serviços extraordinarios para que sejam impressos com urgencia todos os volumes da introdução Geral do Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil, que o mesmo instituto preparou para comemorar o centenario da Independencia e faz parte do programma official.

Art. 124. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento expedido com o decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, que reorganizou o Tribunal de Contas, para modifical-o de accordo com as seguintes bases:

a) elevação do corpo instructivo de mais cem escripturarios, sendo vinte primeiros, trinta segundos, trinta terceiros e vinte quartos. As primeiras nomeações, realizado o accesso por antiguidade dos actuaes funcionários ás classes superiores, serão feitas mediante concurso, na conformidade da legislação em vigor, como nos casos de vagas;

b) as delegações do tribunal, de que trata o art. 25 do regulamento vigente, serão organizadas desde que seja ampliado o quadro do pessoal instructivo, nos termos do disposto na letra a deste artigo, junto ás delegacias fiscaes nos Estados e Delegacia em Londres, assim como junto ás repartições de contabilidade, fiscaes e pagadoras dos ministerios, Correjos, Telegraphos, estradas de ferro administradas pela União e outras repartições congeneres. Essas delegações serão organizadas pelo tribunal em camaras reunidas, escolhendo-se para esse fim os funcionários mais competentes do corpo instructivo;

c) a fiscalização financeira exercida pelas delegações e a tomada de contas dos responsaveis serão feitas de accordo com a legislação em vigor;

d) o tribunal por si e por suas delegações instituirá exame prévio sobre o empenho da despesa publica, nas repartições federaes, exceptuados os casos do art. 114 do regulamento n. 13.868, de 12 de novembro de 1919;

e) na Capital Federal o empenho da despesa será feito nos ministerios e lançado no respectivo livro após o exame feito pela delegação do tribunal. Do empenho serão extrahidas tres guias, destinando-se uma ao proprio ministerio, outra á parte que tiver de fazer o fornecimento ou prestar o serviço e a terceira ao Ministerio da Fazenda. As segundas e terceiras vias serão entregues á parte contractante, que se incumbirá de promover o seu registro no livro proprio do Registro Geral de Empenho de Despesas do Ministerio da Fazenda, entregando-

se a segunda via, devidamente carimbada, á parte, para ser annexada á respectiva ordem do pagamento, ficando a terceira via no Ministerio da Fazenda para a sua escripturação e arquivo;

f) o tribunal não registrará nenhuma ordem de pagamento que deva correr por verba do material, sem que á mesma ordem esteja annexa a segunda via da guia do empenho da despesa, devidamente carimbada pelo Ministerio da Fazenda;

g) fóra da Capital Federal, o empenho da despesa será feito e lançado no livro proprio, ápós o exame do delegado do tribunal. Do empenho serão extrahidas duas guias, ficando uma na propria repartição, sendo a outra entregue á parte interessada que deverá apresentá-la oportunamente para ser annexada á ordem de pagamento. Os delegados fiscaes e outros chefes de repartições fiscalizadas pelas delegações do tribunal são obrigados a enviar ao Ministerio da Fazenda, no começo de cada mez, a relação dos empenhos feitos no mez anterior, sob pena de multa de 500\$000 a 1:000\$000, imposta pelo director da repartição competente;

h) da recusa do registro de qualquer ordem de pagamento por parte da delegação do tribunal haverá recurso para este, que manterá ou não o acto do seu delegado. O registro sob protesto poderá realizar-se resolvido o recurso, nos casos e pela forma prevista na legislação em vigor;

i) o relatorio dos auditores será feito oralmente na sessão de julgamento dos processos de tomadas de contas. O relatorio constará de um estudo de cada processo.

j) com as alterações da presente lei, continuarão em inteiro vigor todas as disposições constantes do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e leis posteriores relativas ao Tribunal de Contas, consolidadas no decreto numero 13.868, de 12 de novembro de 1919.

§ 1.º Fica o Governo igualmente autorizado a organizar uma commissão especial composta de funcionários do Tesouro e do Tribunal de Contas, sem prejuizo do serviço ordinario deste, e de guarda-livros contractados, para o fim de realizar a tomada de contas dos responsaveis por dinheiros e bens publicos até 31 de dezembro de 1920, de modo a que fique em dia e perfeitamente normalizado este serviço. Quanto ás tomadas de contas, de 1921 em diante, continuarão a ser feitas pelos funcionários a quem legalmente incumbe essa função, providenciando-se para que não ocor-

ram novos atrasos. Para os processos novos, de 1921 em diante, servirá de base inicial o saldo verificado nas repartições federaes a 31 de dezembro de 1920.

§ 2º Fica ainda o Governo autorizado a abrir o credito necessario para dar execução ao disposto neste artigo.

14. A ceder ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro um edificio em condições de servir para séde da mesma associação, desde que esta transfira ao patrimonio nacional o terreno que possue no antigo Morro do Senado, nesta Capital, e os direitos que tem no predio em que é actualmente installada.

15. A abrir o necessário credito para indemnizar o Banco do Brasil da divida contrahida pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro para a construcção de seu novo edificio.

16. A abrir os necessarios creditos para o pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito os ministros togados do Supremo Tribunal Militar, os ministros do Tribunal de Contas e os representantes do ministerio publico junto ao mesmo Tribunal, que estão equiparados, por lei, aos desembargadores da Corte de Appellação.

17. A bem da regularidade das operaçoes a termo, rever e modificar, de acordo com os Estados, no que lhes disser respeito, os regulamentos em vigor sobre Bolsas de Mercadorias e Caixas de Liquidação.

18. A vender, em concurrenceia publica, os terrenos e edificios do Arsenal e repartições de Marinha que vão ter installação na ilha das Cobras e outros pontos.

19. A emitir apolices da divida publica na importancia necessaria para com seu producto incinerar quantia equivalente de papel-moeda, até que se consiga o limite para este estabelecido no § 3º do art. 1º do decreto legislativo n. 4.182; de 13 de novembro de 1920.

A metade do saldo que se verificar na arrecadação — ouro — será applicada de preferencia no resgate das apolices emitidas para aquelle fim.

20. A converter em collectorias as Mesas de Rendas federaes de Camaragibe, Pilar, Porto Calvo e S. Miguel de Campos, no Estado de Alagoas, e S. Sebastião de Tijucas, em Santa Catharina, sem prejuizo dos actuaes serventuarios que satisfizerem as exigencias legaes.

21. A abrir os creditos necessarios para os pagamentos

dos premios devidos ás firmas e emprezas constructoras de navios que assignaram no Thesouro o termo a que se refere o § 1º, n. III, art. 162, da lei da receita de 1918, e que já deram inicio ao cumprimento da obrigação que contrahiram. Os premios de que trata a referida lei serão pagos parcêlladamente, por navio já construido e sobre os que forem sendo julgados em condições de navegação marítima ou fluvial. Caso o constructor não seja também armador, o premio só será pago áquelle, si este tomar o compromisso de não vender o navio premiado ao estrangeiro, sem prévia autorização do Governo e sob pena de entrada para os cofres publicos de quantia igual ao premio. Os estaleiros nacionaes que tiverem recebido auxilios do Governo amortizarão as respectivas dívidas som o abatimento minimo de 6 % e maximo de 24 % sobre o valor das facturas das obras, abatimento de que tratam os arts. 162, III, § 2º, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que fica assim interpretado, e 96, § 2º, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; podendo o Governo abrir tambem os creditos necessarios para a entrega de novos adeantamentos, nos termos dos contractos celebrados.

22. A conceder á Associação Beneficente do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, para sua definitiva installação, um terreno na explanada do antigo morro do Senado. No caso de dissolução da associação, o terreno reverterá ao Governo da União, sem qualquer onus.

23. A permitir á Associação Funeraria dos Operarios da Imprensa Nacional imprimir os seus relatorios annuaes e respectivo expediente, não excedendo a despesa de 400\$ annuaes.

24. A, si for preciso á execução das obras projectadas no porto de Natal o terreno cedido ao Centro Nautico Potengy, na rua do Commercio, naquelle cidade, onde é situado o mesmo Centro, abrir o credito necessário para construir e installar em nova séde a referida associação, ou para indemnizal-a da importancia dos melhoramentos feitos á sua séde actual.

Art. 125. Todos os trabalhos graphicos e de encadernação necessarios ao serviço publico serão executados pela Imprensa Nacional e pelas typographias das diferentes repartições, salvo urgencia comprovada, cujo retardamento acarrete embaraço ou prejuizo ao serviço.

Art. 126. Aos directores e chefes de repartições e serviços do Ministerio da Fazenda poderão ser feitos supri-

mentos de fundos necessarios á compra de combustivel, matérias primas para officinas e artigos de consumo e de expediente, bem assim o suprimento necessario ás despesas miudas e de prompto pagamento, devendo ser feita trimestralmente a comprovação das respectivas despesas.

Art. 127. Para que se possa conseguir o limite fixado pelo art. 1º, § 3º, do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, fica o Governo autorizado a incinerar, quando julgar opportuno, as sommas de papel-moeda de que puder dispôr, sem prejuizo das despesas publicas.

Art. 128. Aos directores da Secretaria do Senado e da Camera dos Deputados, mordomia do Palacio la Presidencia da Republica e Secretario do Supremo Tribunal Federal serão entregues, em quatro prestações iguaes, adeanladas, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição equivalente ás quantias destinadas ao material das mesmas repartições incluidas na presente lei, e, integralmente, as concedidas em creditos concernentes á mesma verba — Material.

Art. 129. Fica transferido o saldo das quotas lotericas do Instituto Salesiano do Distrito Federal, correspondente aos annos de 1919, 1920 e 1921, depositado no Thesouro Federal, para a Escola Agricola Salesiana de S. Gabriel, Rio Negro (Amazonas), podendo ser pago no corrente exercicio.

Art. 130. Continúa em vigor o art. 117 e respectivo paragrapho, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 131. As associações constituidas por serventuarios publicos civis ou militares, jornaleiros e operarios, com intuiitos beneficentes, que só admittam como socios os membros da respectiva classe e unicamente com estes operam, quando pratiquem operações de depositos de dinheiro a juros, adeantamentos e emprestimos, comprehendidas no art. 3º do regulamento annexo ao decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, poderão ser dispensadas as contribuições e encargos pecuniarios a que se refere o mesmo regulamento, desde que o requeiram á Inspectoría Geral dos Bancos, sem prejuizo da fiscalização a que, por esse motivo, continuam sujeitas.

Art. 132. É facultada á Inspectoría Geral dos Bancos dispensar da publicação mensal dos balancetes os estabelecimentos sujeitos á fiscalização bancaria a que se refere o decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, constituidos como sociedades em nome collectivo ou em commandita, quando não tenham deposito de qualquer natureza, á vista ou a prazo, e

unicamente operem com capital proprio. A mesma faculdade é extensiva a outros estabelecimentos que, operando nestas condições, não sendo constituidos como sociedades anonymas, como sociedades limitadas ou como cooperativas baseadas no anonymato, não se achem obrigadas a essa publicação por disposições de leis vigentes.

Art. 133. A quota parte que, por multas ou dívidas fiscaes, couber a funcionários da União, bem assim a pessoas estranhas ao serviço publico, só será entregue aos interessados, depois de recolhida ás repartições arrecadadoras respectivas e uma vez esgotados os prazos para a interposição dos recursos administrativos ou de passarem em julgado, na instancia superior, as decisões recorridas, ficando responsáveis os chefes daquellas repartições pela observância deste dispositivo.

Art. 134. A metade do producto de apprehensão, que for julgada procedente, será adjudicada ao apprehensor, quando for funcionário aduaneiro, como determina o art. 12 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, sómente no caso de effectuar elle a prisão do conductor das mercadorias apprehendidas, nos termos do art. 630, § 3º, alíneas 1º a 4º, 7º e 9º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

No caso contrario, ser-lhe-hão adjudicados sómente dez por cento do producto líquido, cabendo á Fazenda Nacional o restante.

Art. 135. Afim de serem pela Prefeitura completadas as obras de melhoramentos e saneamento da Lagôa Rodrigo de Freitas, inclusive as do Parque Oceanico e as da zona do Leblon, projectadas e iniciadas pela mesma Prefeitura: Fica o Governo autorizado a transferir á referida Prefeitura os terrenos de propriedade da União ahi existentes e que sejam necessários áquellas obras, obrigando-se o Distrito Federal pelo pagamento da diferença entre o valor dos terrenos transferidos e o que despesder no saneamento dos mesmos.

Art. 136. As vagas que de ora em diante se verificarem nos quadros do pessoal das portarias dos diferentes ministerios serão preenchidas observando-se o seguinte: a de ajudante pelos continuos e correios; e as de continuos e correios, pelos serventes, sendo uma por antiguidade e outra por merecimento, tendo-se em vista as habilitações de cada um.

Art. 137. As funcções de thesoureiro das agencias das Caixas Económicas passarão a ser desempenhadas nas dele-

gacias ou alfandegas a que forem annexas, pelos thesourelros ou pagadores dessas repartições.

Art. 138. Fica revigorado o disposto no art. 116 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 139. E o Governo autorizado a crear uma mesa de rendas alfandegadas em Guajará-Mirim, no Estado do Matto Grosso, com jurisdição nos rios Mamoré e Guaporé, e directamente subordinada á Alfandega de Manáos, dando-lhe o Governo a feição que melhor convier ao serviço fiscal da nossa fronteira com a Bolivia naquelle região, ficando autorizado a abrir os necessarios creditos para esse fim.

Art. 140. A publicação do *Annuario* do Conselho Superior de Ensino será feita na Imprensa Nacional.

Art. 141. Na disposição permanente do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que regula as aposentadorias dos funcionários federaes, seja feita, para os devidos efeitos, a seguinte corrigenda: «Si contarem mais de 25 e menos de 35 annos de serviço publico, com o ordenado acrecido de tantos adicionaes, equivalente cada um a cinco por cento sobre esse mesmo ordenado, quantos forem os annos de serviço, ou fração de anno, excedentes dos 25 annos.»

Art. 142. Os officiaes aduaneiros que já exerciam o cargo antes de ser promulgado o decreto legislativo n. 3.705, de 8 de janeiro de 1919, contarão o interstício, exigido por lei para a prestação do concurso de segunda entrancia, da data da promulgação desse decreto; e os nomeados depois dessa promulgação até á data da promulgação da presente lei, contarão o mesmo interstício da data da sua posse no respectivo cargo.

Art. 143. Fica revigorado para o exercicio de 1922 o saldo existente do credito aberto pelo decreto n. 14.505, de 30 de novembro de 1920.

Art. 144. As despesas dos estabelecimentos subvenzionados ou auxiliados pela União serão examinadas e julgadas pela directoria de contabilidade do ministerio respectivo, mediante exhibição de balancetes velos referidos estabelecimentos. Havendo dúvida sobre a iegitimidade de qualquer despesa, poderá a directoria de contabilidade do ministerio, a que estiver affecto o auxilio ou subvenção, exigir o documento originario comprobatorio da despesa, o qual será devolvido depois de examinado, e não poderá ser pago nenhum auxilio ou subvenção sem que haja sido approvado

pelo ministerio respectivo o balancete relativo á applicação do pagamento correspondente ao exercicio anterior.

Art. 145. E' reconhecido a D. Aracy Constant Botelho de Magalhães, unica filha solteira do Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães, enquanto solteira, o direito de residencia effectiva no predio de que trata o art. 8º das disposições transitorias da Constituição Federal, e, bem assim, fica transferido á mesma D. Aracy, tambem enquanto solteira, e sem prejuizo dos montepios militar e civil, a que tem direito, a pensão especial concedida á sua mãe, já falecida, viúva do referido Dr. Benjamin Constant.

Art. 146. E' o Poder Executivo autorizado:

1. A mandar cunhar, no paiz ou no estrangeiro, moeda de aluminio e cobre, dos valores de 500 réis a 1.000 réis, destinadas á comemoração do Centenario, as quaes substituirão as notas de 1\$000 e 2\$000, que serão incineradas.

2. A ceder ao Dispensario da Irmã Paula, onde julgar mais conveniente, um terreno para sua definitiva instalação.

Art. 147. No caso de venda por parte da Prefeitura dos terrenos beneficiados na Lagoa Rodrigo de Freitas, metade do producto da venda reverterá para a União, depois de deduzidas as despesas de execução do saneamento e melhoramento dos ditos terrenos.

Art. 148. E' autorizada a Prefeitura do Distrito Federal a cobrar taxas de utilização do littoral nos logares que, a expensas suas, tiver beneficiado, construindo cais, ou collocando guindastes ou outros meios que facilitem o desembarque de generos e mercadorias, destinadas ás suas feiras.

Art. 149. Para attender á necessidade de tornar mais intensa e efficiente a fiscalização das rendas, poderá o Governo aumentar o numero de agentes fiscaes do imposto de consumo, sendo 3 no interior do Amazonas, 2 no do Pará, 5 no do Māranhão, 2 no do Piauhy, 2 no do Ceará, 3 no do Rio Grande do Norte, 6 no da Parahyba, 1 na Capital e 7 no interior de Pernambuco, 1 na Capital e 6 no interior de Alagôas, 1 na Capital e 1 no interior de Sergipe, 3 no interior da Bahia, 3 no do Espírito Santo, 3 no do Rio de Janeiro, 6 no Distrito Federal, 1 na Capital e 2 no interior de Minas Geraes, 10 no interior de S. Paulo, 2 no do Paraná, 1 no de Santa Catharina, 10 no do Rio Grande do Sul, 3 no de Goyaz e 3 no de Matto Grosso, de conformidade com a tabella de vencimentos, que será oportunamente organizada, respeitadas as vantagens actuaes.

Art. 150. A contar de 1 de junho deste anno, é suspenso o pagamento da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, excepto na parte a que allude o § 1º deste artigo, e o Poder Executivo abrirá os necessarios creditos para cada ministerio, repartição ou serviço, afim de que sejam augmentados os vencimentos dos funcionarios civis, inclusive os comissionados e addidos ou de logares extintos, bem assim os das Secretarias do Senado, Camara e Supremo Tribunal Federal, e os salarios, jornaes, diarias ou mensalidades dos operarios, trabalhadores, diaristas e mensalistas da União, nas seguintes proporções: 60 % aos que perceberem mensalmente até 100\$, e dahi em deante menos 10 % sobre cada 100\$ ou fraccão que forem excedendo, até 600\$ ou mais, que terão sido desse modo augmentados de 60 % no primeiro cem, 50 % no segundo, 40 % no terceiro, 30 % no quarto, 20 % no quinto e 10 % no sexto e em todos os cem ou fraccões excedentes. Esses augmentos, de carácter provisorio, vigorarão até que pelo Poder Legislativo seja decretada a tabella definitiva, ainda que os beneficiados estejam licenciados, desde que seja para tratamento de saude.

§ 1.º As vantagens permanentes dos serventuarios publicos, que percebem mensalmente até 100\$, serão definitivamente accrescidas de metade da gratificação concedida pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, isto é, de 25 %; as que excederem daquelle limite até 150\$, inclusive, serão tambem augmentados de duas quintas partes da mesma gratificação, isto é, de 20 %; e serão fixados em 180\$ as que forem inferiores a esta quantia e superiores a 150\$000. Ditas elevações serão computadas nas bases que servirão ao calculo de aumento provisorio ora determinado.

§ 2.º Não serão attingidos pela elevação estabelecida neste artigo os corpos diplomaticos e consular e os funcionarios ou empregados, mensalistas e diaristas de qualquer natureza, beneficiados por dispositivos mais favoraveis desta lei ou por acto posterior, nem os que ocuparem cargo ou comissão de agora em deante creados.

§ 3.º Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para suprimir os empregos dispensaveis, que forem vagando, ficando revogadas todas as disposições que permitem considerar addidos os empregados de logares extintos com menos de dez annos de exercicio.

§ 4.º É vedada a nomeação de pessoa estranha para qualquer emprego do quadro ou comissão, enquanto restar addido de qualquer natureza em condições de preencher as

vagas, de logares indispensaveis, que forem occorrendo. O funcionario addido ou de logar extinto, nomeado para exercer qualquer cargo em commissão, apenas perceberá a diferença que porventura houver entre os vencimentos que lhe competirem como addido ou de logar extinto e os da commissão de que fôr investido.

§ 5.º Exceptuam-se do dispositivo do paragrapho anterior os cargos da magistratura e do Ministerio Publico, os técnicos, os dos corpos diplomatico e consular, os de chefe de serviço e os de confiança immediata do Governo, que continuão a ser preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

§ 6.º Os alumnos do 3º anno das Escolas Militares terão vencimento mensal de 100\$000, e os alumnos do 1º e 2º annos das mesmas escolas terão o vencimento mensal de 50\$000.

§ 7.º Os vencimentos dos officiaes e praças do Exercito Nacional, Policia Militar, Corpo de Bombeiros e correspondentes da Marinha Nacional terão os seguintes augmentos mensaes:

Guerra, Policia Militar e Corpo de Bombeiros:

Officiaes generaes e coronel	300\$000
De tenente-coronel a capitão	250\$000
De 1º tenente a aspirante	200\$000
Sargento ajudante e assemelhados	150\$000
1º sargento e assemelhados	100\$000
2º sargento e assemelhados	70\$000
3º sargento e assemelhados	60\$000
Cabos e assemelhados	50\$000
Anspeçadas e assemelhados	30\$000
Soldados engajados	30\$000

Marinha:

Vice-almirantes, contra-almirantes e capitães de mar e guerra	300\$000
Capitães de fragata, capitães de corveta e capitães-tenentes	250\$000
Primeiros tenentes, segundos tenentes e guardas-marinha	200\$000
Sub-officiaes, sub-machinistas, sargentos-ajudantes do Corpo de Marinheiros e do Batalhão Naval	150\$000

Sub-commissarios, primeiros e segundos sargentos auxiliares especialistas, primeiros e segundos sargentos mestres e contra-mestres de musica e primeiros e segundos sargentos foguistas	100\$000
Primeiros e segundos sargentos do Corpo de Marinheiros e do Batalhão Naval	90\$000
Cabos foguistas, marinheiros nacionaes	80\$000
Marinheiros foguistas de 1 ^a classe	70\$000
Marinheiros foguistas de 2 ^a classe e musicos de 1 ^a classe	60\$000
Marinheiros foguistas de 3 ^a classe	55\$000
Marinheiros musicos de 2 ^a classe, cabos do Corpo de Marinheiros e do Batalhão Naval e cabos foguistas extranumerarios	50\$000
Marinheiros musicos de 3 ^a classe, corneteiros e tambores de 1 ^a classe, marinheiros nacionaes de 1 ^a classe e foguistas extranumerarios de 1 ^a classe	40\$000
Corneteiros e tambores de 2 ^a classe, marinheiros nacionaes de 2 ^a classe, corneteiros, tambores e soldados do Batalhão Naval	35\$000
Foguistas extranumerarios de 2 ^a classe, corneteiros e tambores de 3 ^a classe e marinheiros grumetes	30\$000

Art. 151. Fica revigorado o credito aberto pelo decreto n. 14.483, de 18 de novembro de 1920.

Art. 152. Fica revigorado o art. 96, n. XVI da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e bem assim o credito aberto pelo decreto n. 15.039, de 6 de outubro do mesmo anno, para attender ás despesas de que trata o contracto celebrado em virtude do decreto n. 15.450, de 25 de abril de 1922, que fica approvado, devendo o trabalho a que elle se refere ser iniciado dentro do prazo de tres mezes a contar da data desta lei.

Art. 153. Fica approvada a denominação dada pelo art. 13 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, ao orgão centralizador dos serviços de contabilidade da Republica.

Art. 154. Os augmentos de vantagens concedidos por esta lei aos serventuarios publicos de qualquer classe serão pagos a contar de 1 de junho, não se comprehendendo neste dispo-

sitivo às alterações anteriormente determinadas e cujos créditos só agora são consignados nas verbas respectivas, que serão pagos durante todo o exercício.

Art. 155. Fica incorporada aos vencimentos dos funcionários das delegacias fiscaes do Thesouro Nacional, nos Estados, a gratificação que percebem, até agora a titulo de adicional, sem prejuizo da gratificação provisoria concedida por esta lei, a qual deverá ser calculada sobre o total dos vencimentos, inclusive a gratificação que lhes é agora incorporada.

Art. 156. O disposto no n. IV do art. 132 da lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916, fica alterado pela seguinte forma:

Nenhum funcionario publico effectivo, addido ou em disponibilidade, poderá ser procurador de partes perante qualquer repartição administrativa.

Art. 157. Os directores do Thesouro Nacional, das Secretarias de Estado e das Directorias Geraes de Contabilidade da Guerra e da Marinha, quando contarem mais de 30 annos de effectivo serviço federal; dos quaes cinco annos, pelo menos, no ultimo cargo, terão direito, a contar da data em que houverem preenchido essas condições, e enquanto permanecerem na actividade, á gratificação adicional de 40 % sobre seus respectivos vencimentos.

Paragrapho unico. O pagamento dessa gratificação, desde a data em que for devida, será feito, na vigencia da presente lei, pelas verbas «Eventuaes», dos ministerios competentes, e, nos exercicios vindouros, com os recursos especiaes que, para tal fim, deverão ser incluidos nas propostas de orçamento.

Art. 158. Fica a Sociedade «Credito Urbano» autorizada a elevar até 12 % ao anno a taxa referida no art. 1º letra A do decreto n. 3.234, de 5 de janeiro de 1917, em virtude do qual se organizou a dita empreza, alterando proporcionalmente as tabellas annexas ao mesmo decreto, respeitadas as demais condições.

Art. 159. A pensão de 36\$ concedida a D. Enedina Tiburcia de Dacia pelo decreto legislativo n. 4.333, de 15 de setembro de 1921, refere-se ao soldo de seu pae, Henrique Felix Dacia, alferes de voluntarios da Patria, do 53º Corpo, morto no combate de Humaytá, na campanha do Paraguay, devendo assim ser interpretado o artigo unico do citado decreto numero 4.333.

Art. 160. As guias de exportação, de que trata o art. 190
1º vol.—5

do Regulamento da Marinha Mercante e Navegação de Cabotagem, a que se refere o decreto n.º 10.524, de 23 de outubro de 1913, ficam extensivas a todas as mercadorias nacionaes ou nacionalizadas, que sahirem de um para outros portos nacionaes e as que sahirem de qualquer localidade do territorio nacional para o exterior do Brasil.

§ 1.º As mercadorias sahidas de um para outro porto do Brasil ou de uma localidade para outra de qualquer outro Estado do Brasil, em transito pelas Republicas vizinhas, ficam sujeitas ás guias de exportação de que trata o artigo anterior.

§ 2.º No regulamento que o Governo expedirá por intermedio do Ministerio da Fazenda, dentro dos trinta primeiros dias depois de promulgada a presente disposição, fica elle autorizado:

a) a applicar multas até um conto de réis e do dobro em caso de reincidencia por qualquer infracção do citado regulamento;

b) a adaptar as guias ás necessidades da organização da estatística de exportação para o exterior e por cabotagem;

c) a crear modelos especiaes para as guias, exigindo do exportador e dos demais interessados todas as informações necessarias ao serviço da estatística de exportação.

Art. 161. As estradas de ferro federaes ou não, deverão remetter semestralmente á Repartição de Estatística Commercial do Ministerio da Fazenda relação completa e discriminada das mercadorias e animaes transportados de um para outro Estado da Republica, obedecendo ás instrucções que para tal fim forem expedidas pelo Ministerio da Fazenda.

162. A Mesa de Rendas Federaes de Mossoró passará a denominar-se Mesa de Rendas de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte, e fica elevada a Mesa de Rendas Alfandegada, subordinada á Alfandega de Natal, no mesmo Estado, e com as atribuições que lhe forem applicaveis, conferidas á Mesa de Rendas de Antonina, Estado do Paraná, pelo art. 136 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Parágrapho unico. A despesa do pessoal e do material e o numero e classe dos empregados são os da tabella abaixo, devendo ser aproveitados, nas respectivas categorias, todos os empregados da Mesa de Rendas, que ora é extincta, ficando o Governo autorizado a abrir o credito necessario.

Pessoal:

1 administrador	3:000\$	
1 escrivão	2:400\$	5:400\$
		—
4 officiaes aduaneiros (dous terços de ordenado e um terço de gratificação), a 1:800\$	7:200\$	
1 patrão	1:200\$	
1 machinista	2:400\$	
1 foguista	1:200\$	
2 marinheiros, a 900\$000	1:800\$	
4 remadores, a 900\$000	3:600\$	22:800\$000
		—

Material:

Acquisição de uma lancha e escaler....	25:000\$	
Aluguel de casa.....	2:400\$	
Combustivel e lubrificantes.....	1:500\$	
Expediente, custeio e despesa de instalação	1:500\$	30:400\$000
		—
		53:200\$000

Art. 163. As despesas que deviam correr pelas diversas verbas orçamentarias e que foram realizadas desde o começo do actual exercicio até á publicação desta lei serão levadas á conta dos respectivos creditos nella consignados, e terão registro *a posteriori* por parte do Tribunal de Contas, observando-se em seu processo as formalidades exigidas pela legislação em vigor, exceptuada a do empenho prévio, que não podia ser feito pela inexistencia de lei de orçamento.

Parágrafo unico. Em relação ás despesas a effectuar no resto do exercicio, observar-se-á o seguinte:

I — Quanto ao pessoal: Os pagamentos continuarão a ser feitos do mesmo modo que até agora e sem interrupção, como si as dotações orçamentarias a elles destinadas houvessem sido integralmente distribuidas ao Thesouro e ás demais repartições incumbidas de realizar-as, desde o começo e para ocorrer ás despesas de todo o exercicio. Isto mesmo deverá constar das tabellas explicativas que terão de ser organizadas e submettidas ao registro do Tribunal de Contas.

II — Relativamente ao material: Entrar-se-á no regimen normal logo que seja publicada esta lei. Para esse fim, será declarado nas tabellas explicativas a registrar pelo Tribunal de Contas o *quantum* das importancias já pagas pelo Thesouro e dos creditos já distribuidos ás delegacias fiscaes e outras quaesquer estações pagadoras, de modo que áquelle Tribunal seja possivel escripturar os saldos verificados em cada uma das verbas orçamentarias, ficando assim habilitado a resolver sobre o registro das despesas que tiverem de correr pelas mesmas verbas até ao fim do exercicio.

III — As despesas decorrentes de contractos celebrados pelos diferentes ministerios até á publicação desta lei, para fornecimento de material durante o exercicio ás varias repartições e serviços publicos, contractos de que o Tribunal de Contas deixou de tomar conhecimento por falta de lei, serão registradas como despesas comprovadas, uma vez que estejam regularmente processadas e classificadas nas consignações das verbas orçamentarias a que devem ser imputadas.

No tocante a fornecimentos a serem contractados depois daquella data, serão observadas as disposições das leis anteriormente em vigor.

Art. 164. Ficam aprovados os creditos na somma de: frs. 340.920.546,00; 6.871:493\$610, ouro, e 237.901:199\$120, papel, constantes da tabella A desta lei.

Art. 165. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

TABELLA A

**Laws ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 6º, e 2.348, de 25
de agosto de 1873, art. 20**

**Creditos abertos de 1º de janeiro de 1920
a 30 de abril de 1921, por conta do
exercicio de 1920**

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 14.072, de 19 de fevereiro de 1920</i>		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:600\$, ouro, para subvencionar, no estrangeiro, o aperfeiçoamento da educação artistica da senhorita Maria de Verney Campello e da senhora Lydia de Albuquerque Salgado.	12:600\$000	
<i>Decreto n. 14.073, de 19 de fevereiro de 1920</i>		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3.395:638\$200, para auxiliar as populações flagelladas de diversas zonas do paiz, para assegurar a defesa sanitaria dos portos e para proceder á prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos do territorio nacional.		3.395:033\$200
<i>Decreto n. 14.125, de 7 de abril de 1920</i>		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 415:000\$, para pagamento do pessoal da Inspeccoria de Investigação e Segurança Publica		415:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 14.126, de 7 de abril de 1920</i>		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 109:986\$001, para pagamento ao pessoal do Gabinete de Identificação e Estatística		109:986\$001
<i>Decreto n. 14.366, de 17 de setembro de 1920</i>		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.289:213\$088, para pagamento de despesas com a defesa sanitaria dos portos da Republica e com a prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos do territorio nacional		1.289:213\$088
<i>Decreto n. 14.374, de 23 de setembro de 1920</i>		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 315:090\$, para auxiliar, no corrente anno, as despesas com a manutenção das escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes, no Estado de Santa Catharina.		315:090\$000
<i>Decreto n. 14.393, de 9 de outubro de 1920</i>		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos de 195:300\$, 657.200\$, 18:000\$ e 2:500\$, supplementares ás verbas ns. 5, 7, 6e 8 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1920, e destinados ao pagamento das despesas com a prorrogação da actual sessão legislativa até 3 de outubro deste anno		883:000\$000

Ouro

Papel

*Decreto n. 14.410, de 13 de outubro
de 1920*

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3.421:329\$347, para ocorrer englobadamente, com os creditos votados na verba 21^a do art. 2^o e na verba 9^a do art. 52 da lei orçamentaria vigente, ao pagamento do pessoal e do material do Departamento Nacional de Saude Publica 3.421:329\$347

Decreto n. 14.539, de 16 de dezembro de 1920

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores por conta do exercicio de 1920, o credito supplementar de 1.738:500\$00 ás verbas 5^a, 6^a, 7^a e 8^a do art. 2^o da lei orçamentaria vigente, para despesas com a prorrogação da actual sessão do Congresso Nacional até 3 de dezembro corrente 1.738:500\$000

Decreto n. 14.541, de 16 de dezembro de 1920

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 334:086\$025, para ocorrer ao pagamento das despesas decorrentes da incorporação do Instituto Vaccinico Municipal ao Instituto Oswaldo Cruz, do custeio no corrente exercicio e á construcção do Instituto Vaccinogenico 334:086\$025

Decreto n. 14.620, de 11 de janeiro de 1921

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores por conta do exercicio de 1920, creditos sup-

Ouro	Papel
plementares, na importancia total de 797:548\$386, ás ver- bas 5 ^a , 7 ^a , 6 ^a e 8 ^a do art. 2º da lei n. 3.991, de 5 de janei- ro de 1920, para despesas com aprorogação da sessão do Con- gresso Nacional até 31 de de- zembro findo.	797:548\$386

*Decreto n. 14.673, de 16 de feve-
reiro de 1921*

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 349:290\$, para auxiliar as despezas effectuadas, em 1920, com a manutenção das escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes, no Estado do Rio Grande do Sul .

.	349:290\$000
<u>12:600\$000</u>	<u>13.048:681\$047</u>

Ministerio da Marinha

*Decreto n. 14.368, de 18 de setem-
bro de 1920*

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 115:436\$010, para ocorrer a despesas com a aquisição de sobresalentes para os navios da Armada, á conta da verba «Munições navaes» do orçamento em vigor. 115:436\$010

*Decreto n. 14.586, de 30 de de-
zembro de 1920*

Abre, ao Ministerio da Marinha, os creditos de 6.858:883\$610, ouro, e 784:431\$601, papel, para pagamento de despesas de carácter extraordinario . 6.858:883\$610 784:431\$601

Ouro

Papel

*Decreto n. 14.769, de 18 de abril
de 1921*

Abre, pelo Ministerio da Marinha,
creditos supplementares ás ver-
bas 4^a e 5^a do orçamento para
o exercicio de 1920, destinados
ao pagamento do pessoal da
Justiça Militar

2:017\$200	
<u>6.858:883\$610</u>	<u>901:884\$814</u>

Ministerio da Guerra

Decreto n. 14.070, de 19 de fevereiro de 1920

Papel

Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito de
62:826\$314, destinado ao pagamento ao major
do Exercito, Manoel Corrêa do Lago de dife-
rença de vencimento a que tem direito (Recti-
ficado pelo decreto n. 14.412, de 24 de março
de 1920), passando a importancia a ser de .

620:045\$631	
--------------	--

Decreto n. 14.472, de 11 de novembro de 1920

Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial
de 75:170\$676, para ocorrer ao pagamento
de soldo vitalicio a mais 16 voluntarios da
Patria

75:170\$676	
-------------	--

Decreto n. 14.485, de 19 de novembro de 1920

Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de
31:424\$ para pagamento de despesas feitas com
o transporte e tratamento na Europa do 1^o
tenente Mario Barbedo.

31:424\$000	
-------------	--

Decreto n. 14.564, de 22 de dezembro de 1920

Abre, ao Ministerio da Guerra o credito de
12.152:670\$000 para attender ás despesas da
verba 9^a do actual orçamento

12.152:670\$000	
<u>12.321:310\$307</u>	<u> </u>

Ministerio da Viação e Obras Publicas

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 14.003, de 14 de janeiro de 1920</i>		
Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito sup- plementar de réis 44:581\$, para pagamento do pessoal da agencia especial dos Correios de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.		44:581\$000
<i>Decreto n. 14.053, de 10 de fevereiro de 1920</i>		
Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito ex- traordinario de 5.000:000\$ para a continuaçao das obras destinadas a minorar os soffri- mentos dos sertanejos do nor- deste, actualmente assolado pelo flagello da secca.		5.000:000\$000
<i>Decreto n. 14.087, de 3 de março de 1920</i>		
Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 44:581, para augmento do pessoal da agencia especial dos Correios de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul		44:581\$000
<i>Decreto n. 14.091, de 8 de março de 1920</i>		
Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.300:000\$, para attender ás despesas com a manutençao do trafego das linhas de Formiga e de Araguary, da Estrada de Ferro de Goyaz.		1.300:000\$000

Ouro

Papel

*Decreto n. 14.116, de 26 de março
de 1920*

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 250:000\$, para occorrer a despesas com o pessoal e o material destinados á mudança da estação inicial da Estrada de Ferro Rio do Ouro da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia) 250:000\$000

*Decreto n. 14.154, de 30 de abril
de 1920*

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito de Frs. 140.320.546,00, destinado ao pagamento á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, de que trata a clausula XXXIX do termo de transference assignado em virtude do decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919. 140.320.546,00

*Decreto n. 14.169, de 15 de maio
de 1920*

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 834:432\$966, destinado a occorrer ao pagamento dos trabalhos a serem executados no corrente anno, de conformidade com o § 1º da clausula II das que baixaram com o decreto n. 14.107, de 22 de março de 1920 834:432\$966

*Decreto n. 14.171, de 15 de maio
de 1920*

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 9.863:573\$821, para occorrer

	Ouro	Papel
a despesas com a rescisão do contracto de construção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte		9.863:573\$824
<i>Decreto n. 14.224, de 21 de junho de 1920</i>		
Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 200,000.000 francos belgas, para occorrer ao pagamento da reversão da rede ferro- viaria, arrendada á «Compa- gnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, nos termos do decreto n. 14.222, de 18 de junho de 1920	Frs.	200.000.000.00
<i>Decreto n. 14.226, de 21 de junho de 1920</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 30:000\$, destinado ao paga- mento de indemnizações de- vidas a proprietários de ter- renos e bensfeitorias desapro- priadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil para a con- strução do ramal de Santa Barbara		30:000\$000
<i>Decreto n. 14.311, 17 de agosto de 1920</i>		
Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 500:000\$, para attender às despesas com a Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte		500:000\$000
<i>Decreto n. 14.436, de 26 de ou- tubro de 1920</i>		
Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 400:000\$, destinado á acqui-		

	Ouro	Papel
sição de predios e terrenos, desapropriações e construções de um edificio para Correios e Telegraphos, na capital do Es- tado da Parahyba do Norte		400:000\$000
<i>Decreto n. 14.438, de 26 de outu- bro de 1920</i>		
Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.600:000\$, destinado ao pa- gamento de todas e quaesquer despesas que hajam de ser feitas para a construção do edificio da Administração dos Correios, na capital do Estado de S. Paulo		1.600:000\$000
<i>Decreto n. 14.509, de 1 de dezem- bro de 1920</i>		
Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 2.800:000\$, destinado ao custeio e á normalização do trafego da linha de Ara- guary, da Estrada de Ferro de Goyaz.		2.800:000\$000
<i>Decreto n. 14.510, de 1 de dezem- bro de 1920</i>		
Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.616:000\$, para attender ás despesas com o custeio da linha de Formiga a Patrocínio, incorporada á Estrada de Ferro de Goyaz.		1.616:000\$000
<i>Decreto n. 14.583, de 30 de de- zembro de 1920</i>		
Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 7.000:000\$, para ocorrer ao pagamento, em apolices, do preço total da encampação do ramal de Curralinho a Diaman-		

	Ouro	Papel
tina, nos termos do decreto n. 14.452, de 3 de novembro do corrente anno		7.000:000\$000
Total papel		31.283:168\$780
Francos franceses	140.320.546,00	
» belgas	200.000.000	

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

	Papel
<i>Decreto n. 14.065, de 16 de fevereiro de 1920</i>	
Abre o credito de 6.000:000\$, para ocorrer, no corrente anno, ás despesas com o inicio dos trabalhos do recenseamento geral da populacão da Republica conjuntamente com os recensea- mentos agricola e industrial do paiz	6.000:000\$000
<i>Decreto n. 14.067, de 19 de fevereiro de 1920</i>	
Abre o credito de 300:000\$, para attender, no cor- rente anno, ao custeio da Superintendencia do Abastecimento.	300:000\$000
<i>Decreto n. 14.099, de 15 de marzo de 1920</i>	
Abre o credito de 64:708\$500, destinado ao pagamen- to de publicações relativas á conferencia trabalhista, reunida em Washington, em con- sequencia do Tratado de Paz	64:708\$500
<i>Decreto n. 14.217, de 16 de junho de 1920</i>	
Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Com- mercio, o credito de 600:000\$, para o inicio dos trabalhos relativos á fundação de um centro agricola na zona do Oiapock, no Estado do Pará, e localização de 300 familias de na- cionaes	600:000\$000
	<u>6.964:708\$500</u>

Ministerio da Fazenda

	Papel
<i>Decreto n. 14.097, de 15 de marzo de 1920</i>	
Abre, nos termos da lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, o credito especial de 31.787:983\$679,	

Papel

destinado ao pagamento do augmento de vencimentos dos funcionários publicos civis e militares

31.787:982\$679

Decreto n. 14.100, de 17 de março de 1920

Abre o credito especial de 100.000:000\$, papel, na forma do art. 2º, n. IX, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

100.000:000\$000

Decreto n. 14.122, de 31 de março de 1920

Abre o credito especial de 28.012\$498, para attender ás despesas com o pagamento de pessoal e material decorrentes da reorganização do Laboratorio Nacional de Analyses.

28:012\$498

Decreto n. 14.139, de 14 de abril de 1920

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:723\$677, para occorrer ao pagamento da pensão de meio soldo, devido a D. Leopoldina de Mattos Porto, e relativo ao periodo de 15 de janeiro de 1894 a 17 de junho de 1906

6:723\$677

Decreto n. 14.146, de 20 de abril de 1920

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 11:546\$853, para pagar, no periodo de 16 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno, os vencimentos que competem aos ex-escriturarios do Laboratorio Nacional de Analyses incorporados á classe dos 4ºs escripturarios da Alfandega do Rio de Janeiro por força da lei n. 4.050, de 13 de janeiro ultimo.

11:546\$853

Decreto n. 14.199, de 2 de junho de 1920

Autoriza a emissão de apolices da dívida pública, na importancia de 40.000:000\$, para occorrer ao custeio da construcção das estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas

40.000:000\$000

Decreto n. 14.232, de 23 de junho de 1920

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 247:169\$961, necessario á verba 8º — Recebedoria do Distrito Federal — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio .

247:169\$961

	Papel
<i>Decreto n. 14.292, de 9 de agosto de 1920</i>	
Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.300:000\$, supplementar á verba 5ª — Inactivos, pensionistas, etc. — do vigente orçamento do mesmo ministerio	1.300:000\$000
	<u>173.381:435\$668</u>

RECAPITULAÇÃO

	Ouro	Papel
Ministerios :		
Interior e Justiça	12:600\$000	13.048:681\$047
Marinha	6.858:883\$610	901:884\$814
Guerra		12.321:310\$307
Viação { frs. franceses 140.320.546,00 } { frs. belgas. 200.000.000,00 }		31.283:168\$787
Agricultura.		6.964:708\$500
Fazenda.		173.381:435\$668
	<u>6.871:483\$610</u>	<u>237.901:189\$120</u>

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922.—Homero Baptista.

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1922, de accordo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873 e 429, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1893, art. 54, n. 1.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos:

Subsidios e ajuda de custo aos Deputados e Senadores — pelo que fôr preciso durante as prorrogações, sessões extraordinarias e devido ao preenchimento de vagas.

Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados —
Pelo serviço stenographico e da redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boeça — Pelo sustento e dieta das garnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapa e gratificações de praças — Pelas que ocorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despezas da dívida externa.

Juros da dívida interna fundada — Pelos que ocorrem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de crédito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da dívida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios— Pelas aposentadorias, pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebédoria — Pelas percentagens aos empregados quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandega — Pelas percentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de renda e collectorias — Pelas percentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas de impostos de consumo e de transporte — Pelas percentagens, diárias, passagens e transporte.

Ajuda de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Comissões e corretagens — Pelo que fôr necessário além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importânciâ exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercícios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884.

Repozicões e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importânciâ delles exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922.—*Homero Baptista.*

DECRETO N. 4.556 — DE 17 DE AGOSTO DE 1922

Separa da secção de reparos e obras, da Casa da Moeda, a secção de electricidade, que ficará constituindo uma officina independente, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional autorizou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica separada da secção de reparos e obras, da Casa da Moeda, a secção de electricidade, que ficará constituindo uma officina independente, equiparada ás demais officinas, com o pessoal constante da tabella annexa, ficando o mestre e o ajudante incluidos no quadro dos funcionários technicos.

§ 1.º Fica fazendo parte desta officina a secção de galvanoplastia e fabricação de galvanos, actualmente pertencente á officina de impressão.

§ 2.º Para os cargos criados serão aproveitados os empregados que já veem exercendo a especialidade de electri-cistas.

Art. 2.º As diarias dos serventes das officinas do quadro efectivo da Casa da Moeda serão de 6\$500.

Art. 3.º É considerada extensiva ao pessoal technico da Casa da Moeda a disposição do art. 13 do decreto n. 1.680, de 14 de novembro de 1902.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA A QUE SE REFERE O ARTIGO PRIMEIRO

	Diaria	Mensal
1 mestre	550\$000
1 ajudante	450\$000
1 operario especial	11\$000	330\$000
2 operarios de 1ª classe	9\$500	570\$000
2 operarios de 2ª classe	7\$000	420\$000
3 operarios de 3ª classe	5\$000	450\$000
4 aprendizes de 1ª classe	3\$000	360\$000

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.557 — DE 18 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza o Governo a entrar em acordo com o Governo do Estado de Sergipe para o serviço de saneamento, limpeza e dragagem do rio Japaratuba e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado:

§ 1.º A entrar em acordo com o Governo do Estado de Sergipe, para o serviço de saneamento, limpeza e dragagem do rio Japaratuba e canaes respectivos.

§ 2.º A despesder com a execução dessas obras, atacadas directamente ou por intermedio da administração estadual, até a quantia de 500.000\$ (quinhentos contos de réis).

Art. 2.º Para o custeio do serviço o Governo abrirá os créditos necessarios pela verba que mais convier.

Art. 3.º Concluidas as obras, o Governo regulará a navegação nesse rio, podendo contractual-a com o Estado, ou submettel-a à concurrencia publica.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.558 — DE 19 DE AGOSTO DE 1922

Altera o paragrapo unico do art. 1º do decreto n. 3.677, de 8 de janeiro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica substituido o paragrapo unico do art. 1º do decreto n. 3.677, de 8 de janeiro de 1919 pelo seguinte: Os que forem privados de férias, por qualquer motivo de interesse da justiça, terão direito de requerel-as fóra do período das mesmas férias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.559 — DE 21 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, pela importancia de 8:000\$, no maximo, a propriedade plena e definitiva da letra do Hymno Nacional Brasileiro, escripta por Joaquim Osorio Duque Estrada, e tornal-a official

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nasional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir a propriedade plena e definitiva da letra do Hymno Nacional Brasileiro, escripta pelo Sr. Joaquim Osorio Duque Estrada, despendendo para tal fim até a quantia de cinco contos de réis e abrindo os necessarios creditos.

Art. 2.º Feita a acquisition, o Poder Executivo expedirá decreto declarando official a letra do hymno a que se refere o art. 1º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.560 — DE 21 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial de 354:129\$740, para restituição á França do que o Brasil recebeu a mais na liquidação dos navios «Lage» e «Benevente»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito de 354:129\$740, para restituição á França do que o Brasil recebeu a mais na liquidação dos navios *Lage* e *Benevente*, em virtude do acordado de 29 de outubro de 1920, com aquella nação, a saber: franceses 624.343.53 ao cambio de \$564.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1922, 100º da Independencia e 36º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.561 — DE 21 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a mandar construir até cinco mil predios, para os funcionarios publicos ou operarios da União, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar construir, por contracto ou administrativamente, até cinco mil predios, do valor maximo de 10:000\$, cada um, que irão sendo vendidos a funcionarios publicos ou operarios da União.

§ 1.º A venda dos predios assim construidos poderá ser effectuada, mediante pagamento em prestações mensaes, que serão descontadas nas respectivas folhas, de modo, a ser integralizado o mesmo pagamento dentro de 15 annos, sendo, então, feita a transferencia da propriedade.

§ 2.º O preço de cada predio será no seu custo, accrescido apenas dos juros e mais despezas na proporção da importancia com que houver sido onerado o Thesouro Nacional em virtude da operação de credito de que trata o art. 3º.

§ 3.º Em caso de falta, antes da liquidação do emprestimo, de herdeiro ou herdeiros do official ou funcionario falecido, com direito á pensão alludida no art. 1º, alinea a, e existencia de outro ou outros sem esse direito, é permittido a estes transigirem com o predio, afim de liquidarem a dívida restante, transacção que terá assistencia obrigatoria do representante do Governo, o qual agirá com poderes especiaes, para esse fim. Não verificada essa hypothese, o predio será vendido em hasta publica para as competentes indemnizações, entregue o saldo, quando houver, a quem de direito.

Art. 2.º E' tambem facultado ao Governo fazer emprestimos ao funcionario ou operario da União que possuir o terreno necessário e quizer fazer a construcção de um predio para sua residencia, passando neste caso a propriedade a constituir patrimonio publico até serem solvidas as obrigações que contrahir, cujas condições não poderão exceder ás bases estabelecidas no § 1º do art. 1º.

Paragrapho unico. Os emprestimos de que trata este artigo não poderão exceder de 25:000\$000.

Art. 3.º E' o Governo tambem autorizado:

a) a emprestar aos officiaes de terra e mar e aos funcionários publicos federaes, até 100 vezes a importancia mensal do montepio e meio soldo daquelle e do montepio destes, no momento do emprestimo, a quantia pedida, em requerimento do proprio interessado, destinada á aquisição ou construcção de uma casa;

b) a emitir apolices de 100\$, aos juros de 6 % ao anno, pagos semestralmente, amortizaveis em 12 annos e seis mezes, por sorteio mensal, por meio dos quaes será feito o emprestimo a que allude a alinea anterior.

Paragrapho unico. Só serão emitidas apolices no valor de cada emprestimo requerido e attendido.

Art. 4.^º No proprio requerimento o official ou funcionario publico federal fixará a consignação mensal de 1 % do valor do emprestimo requerido, consignação que lhe será descontada em folha, como garantia da transacção, correspondendo á amortização e aos juros das apolices recebidas nos termos do artigo anterior.

Art. 5.^º A casa assim adquirida ou construída, será inalienável, em vida do official ou funcionario, constituindo, bem de sua familia, cuja pensão acima declarada responderá pela dívida que acima restar na occasião do falecimento.

Art. 6.^º Todos os impostos e taxas a que o predio estiver sujeito por leis e regulamentos federaes, estaduaes e municipaes serão pagos directamente pelo oficial ou funcionario, ficando ao Governo, porém, o direito de descontar integralmente, dos respectivos vencimentos, as quantias correspondentes, uma vez que deixe elle de effectuar o pagamento dentro do prazo legal.

Art. 7.^º Pôde o official ou funcionario adquirir ou construir casa em importância superior ao valor do emprestimo, mas não responderá o immovel perante terceiros e conservará a clausula de inalienabilidade e bem de familia a que se refere o art. 3^º.

Art. 8.^º A amortização do emprestimo pôde ser antecipada.

Art. 9.^º Fica autorizado o Poder Executivo:

a) a realizar operação de credito até trinta mil contos, cujos titulos deverão ser resgatados no prazo de 20 annos;

b) a providenciar, no regulamento que expedir, sobre todas as medidas fiscaes e administrativas necessarias á execução desta lei, organizando e provendo os serviços que se tornem precisos, para o que fica autorizado a abrir creditos á custa das emissões referidas no art. 1^º, alinea b;

c) a suspender a cobrança ou reduzir as taxas de impostos de importação sobre o material imprescindivel a construções, que não seja applicavel a habitações, de luxo, conforme a discriminação que será feita no regulamento, e a isentar dos impostos de sello; de transmissão de propriedade e de qualquer outro que julgar conveniente os contractos que tiverem de ser celebrados em virtude desta lei;

d) a ceder terrenos de sua propriedade, em condições razoaveis e bem, assim installações que facilitem as construções.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.562 — DE 22 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 23:900\$, para pagamento á firma Carvalho Paes & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 23:900\$, destinado ao pagamento á firma Carvalho Paes & Comp., pelo fornecimento do arcabouço metallico e installação do observatorio do forte São Luiz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1922, 101º da Independência e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 4.563 — DE 23 DE AGOSTO DE 1922

Regula as promoções collectivas ao primeiro posto, nos quadros das armas e do corpo de saude, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono, a seguinte resolução:

Art. 1.º Nas promoções collectivas dos aspirantes a oficial ao posto de 2º tenente guardarão elles, nos quadros das armas a que pertencerem, para todos os effeitos, a mesma ordem de collocação que houverem obtido no de aspirante.

Art. 2.º Nas nomeações collectivas para os primeiros postos dos diferentes quadros que compõem o corpo de saude do Exercito será rigorosamente observada a collocação obtida em concurso.

Art. 3.º Para o caso especial de que trata o art. 1º fica derrogado o decreto n. 772, de 31 de março de 1851.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1922, 101º da Independência e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 4.564 — DE 23 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza a abertura ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio do credito especial de 1:190\$, para pagamento do aluguel de casa do porteiro da Escola Normal de Artes e Officios «Wenceslau Braz», relativo ao periodo de 1 de agosto de 1919 a 31 de dezembro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 1:190\$, para pagamento do aluguel de casa do porteiro da Escola Normal de Artes e Officios «Wenceslau Braz», relativo ao periodo de 1 de agosto de 1919 a 31 de dezembro de 1920, á razão de 70\$ por mez, que deixou de receber e lhe competem.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.565 — DE 24 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 19:166\$890, para ocorrer ao pagamento do que é devido a José Esteves de Souza Azevedo Junior, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 19:166\$890, para ocorrer ao pagamento do que é devido a José Esteves de Souza Azevedo Junior em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.566 — DE 24 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:070\$180, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Luiza da Cunha Berenguer, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:070\$180, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Luiza da Cunha Berenguer e filhos, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922, 101^a da Independencia e 34^a da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.567 — DE 24 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 850:000\$, para attender ao pagamento dos premios estabelecidos pelo decreto n. 12.897, de 6 de marzo de 1918, e anteriores ao de n. 13.926, de 17 de dezembro de 1919, e a emprestar á Carteira Agricola, que se constituir no Banco do Brasil, até o maximo de 400.000:000\$, em apolices geraes da dívida publica, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito extraordinario de 850:000\$, para attender ao pagamento dos premios estabelecidos pelo decreto n. 12.897, de 6 de marzo de 1918, e anteriores ao de n. 13.926, de 17 de dezembro de 1919.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a emprestar á Carteira Agricola que se constituir no Banco do Brasil, a prazo e juro que fôr convencionado, até o maximo de 400.000:000\$, em apolices geraes da dívida publica, que emitirá para esse fim.

§ 1.º A Carteira Agricola acima referida poderá emitir letras hypothecarias, de juro não excedente de 5 % e na proporção maxima de 50 % dos seus titulos hypothecarios aprovados pelo fiscal do Governo.

§ 2.º A mesma Carteira, mediante a commissão que fôr estipulada, encarregar-se-á de lançar ao publico as letras hypothecarias emitidas pelos bancos de credito agricola que se fundarem nos Estados com garantia dos respectivos governos, uma vez que não excedam o capital realizado de cada um.

Art. 3.º A disposição constante do artigo anterior e respectivos paragraphos vigorará, a titulo provisório, até que o Congresso resolva sobre a organização definitiva do credito agricola no paiz.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.568 — DE 24 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 4:296\$774, para ocorrer ao pagamento que compete a Hermenegildo Melhado Bustos, desde 5 de janeiro de 1920 a 31 de dezembro de 1921, na qualidade de carpinteiro da Repartição de Policia do Distrito Federal, de acordo com o decreto n. 3.995, de 5 de janeiro citado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 4:296\$774, para ocorrer ao pagamento de Hermenegildo Melhado Bustos, incluido no quadro dos carpinteiros da Repartição de Policia do Distrito Federal, até o fim do anno de 1921.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.569 — DE 25 DE AGOSTO DE 1922

Regula os vencimentos da magistratura federal da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A contar do dia 1 de junho deste anno, os vencimentos da magistratura federal da Republica serão regulados pela tabella seguinte: Presidente do Supremo Tribunal (com gratificação), 66:000\$; ministro do Supremo Tribunal, 60:000\$; representação do procurador da Republica, 8:400\$; juiz seccional no Districto Federal, 32:000\$; juiz substituto no Districto Federal, 20:000\$; procurador da Republica no Districto Federal, 18:000\$; juiz seccional no Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Sul, Minas, Rio de Janeiro, Pernambuco, S. Paulo e Bahia, 24:000\$; juiz substituto nesses Estados, 14:400\$; procurador nesses Estados, 8:400\$; juiz seccional em Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Santa Catharina, Sergipe, Piauhy, Goyaz, Rio Grande do Norte, Matto Grosso e Paraná, 18:000\$; juiz substituto nesses Estados, 11:400\$; procurador nesses Estados, 7:200\$; presidente da Corte de Appelação do Districto Federal (com gratificação), 41:000\$; presidente da Camara da Corte de Appelação do Districto Federal (com a gratificação), 39:200\$; desembargador, 38:000\$; gratificação a cada um dos vice-presidentes da Corte de Appelação, 600\$; juiz de direito (criminal e cível), 28:000\$; Juiz de Orphãos e Juiz de Ausentes, 26:000\$; juiz da Provedoria, 26:000\$; juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, 26:000\$; procurador geral do Districto Federal, 30:000\$; procurador geral do Districto Federal em disponibilidade, 29:250\$; promotor do Districto Federal, 16:000\$; adjunto do promotor no Districto Federal, 10:800\$; curador, 10:200\$; pretor, 18:000\$; sub-pretor no Districto Federal, 8:400\$; desembargador no Acre, 38:000\$; presidente do Tribunal no Acre (gratificação), 3:000\$; procurador geral no Acre, 30:000\$; juiz de direito no Acre, 26:000\$; juiz municipal no Acre, 20:000\$; juiz federal no Acre, 32:000\$; juiz substituto no Acre (resalvados os direitos do actual que tem 23:400\$000), 20:000\$; procurador no Acre, 18:000\$; promotor no Acre, 18:000\$; adjunto de promotor no Acre, 12:000\$; ministro do Supremo Tribunal Militar, 38:000\$; procurador geral do Supremo Tribunal Militar, 30:000\$; auditor de 1^a, 15:000\$; auditor de 2^a, 21:600\$; promotor de 1^a, 9:600\$; promotor de 2^a, 12:000\$000.

Art. 2.º O aumento de vencimentos concedido por esta ou por qualquer outra lei, a contar de 1922, inclusive, não será computado para elevação da pensão, nem da contribuição do montepíos referente ao contribuinte inscrito até 31 de dezembro de 1913.

§ 1.º Na disposição deste artigo não se comprehendem as pensões de montepíos que com o mesmo aumento não vierem a exceder de 300\$ mensais.

§ 2.º Continúa em inteiro vigor a disposição do art. 83 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para execução desta lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

João Pandiá Calógeras.

J. P. da Veiga Miranda.

DECRETO N. 4.570 — DE 26 DE AGOSTO DE 1922

Corrigem enganos com que foi publicada a lei n. 4.555, de 10 do corrente mês, que provê as despezas públicas neste exercício.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagens de 16 e 19 do corrente, encaminhadas, respectivamente, com os officios ns. 238 e 249, da mesma data, do 1º secretario da referida Camara:

Faço saber:

Que a lei n. 4.555, de 10 de agosto corrente, que provê as despezas públicas neste exercício, deve ser executada com as seguintes correccões:

No art. 2º, verba 8ª — Secretaria da Camara dos Deputados — onde se lê «0 officiaes» e «13 segundos officiaes», deve se ler «10 officiaes» e «3 segundos officiaes», conservando os respectivos totaes.

No mesmo artigo, verba 26ª — Instituto Benjamin Constant — onde se lê, «12 aspirantes ao magisterio, com a gratificação de 360\$ — 4:330\$», deve-se ler: «12 aspirantes ao magisterio, com a gratificação de 360\$ — 4:320\$», e onde se lê «um cabellereiro, gratificação 900\$», deve-se ler «um cabellereiro, gratificação, 960\$», conservados os respectivos totaes.

Ainda no mesmo artigo, verba 37ª — Subvenções — no Distrito Federal — onde se lê — «Hospital Marítimo Militar dos Reis», deve-se ler «Hospital Marítimo Muller dos Reis»; no Estado de S. Paulo, onde se lê — «Hospital Santa Cruz da Parabytinga», deve-se ler «Hospital S. Luiz de Parabytinga», e onde se lê — «Hospital Jacurahy», deve-se ler — «Hospital Jacarchy»; no Estado da Parahyba, onde se lê — «Asylo de Mendicidade da Parahyba», deve-se ler «Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha».

No art. 3º, deve-se acrescentar o seguinte dispositivo, sob o n. 17, que por omissão deixou de ser incluido: «E' o Poder Executivo autorizado: n. 17: a despender até a quantia de 5:000\$ com a confecção do busto em bronze do general Joaquim Xavier Curado, conde de S. João das Duas Barras,

devendo este trabalho artístico ser colocado no Instituto Histórico do Rio de Janeiro.

No art. 48, verba 1^a — Administração Central, consignação «Secretaria de Estado da Guerra», em vez de «242:420\$», deve ser «248:180\$», elevado assim o total da mesma verba a 3.299:932\$500.

No mesmo artigo, verba 3^a — Justiça Militar — onde se lê «3 ministros togados», deve-se ler «4 ministros togados», conservada a mesma dotação.

No mesmo artigo, verba 4^a — Instrução Militar — consignação — «Diversas vantagens», no total dessa consignação, onde se lê 2.315:858\$500», deve-se ler «2.345:868\$000», reduzindo-se o total da verba a 5.910:370\$496, visto ter havido erro de somma.

No mesmo artigo, verba 9^a — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret — onde se lê — «34.762:074\$260», deve-se ler «34.762:050\$600».

Ainda no mesmo artigo, verba 14^a — Material, — consignação «Serviço de Saúde», onde se lê «992:000\$», deve se ler «1.022:000\$», elevando-se o total da verba a 29.049:474\$, ficando, assim, o total da despesa, papel, do Ministério da Guerra, fixado em 128.230:468\$998.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.571 — DE 29 DE AGOSTO DE 1922

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.572 — DE 30 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Sylvio Pellico Portella a quantia de 300:000\$, para a construcção de uma apparelho de sua invenção denominado "Salva-návios" e a Luiz Benvindo de Vasconcellos a de 20:000\$, para auxiliar a construcção do apparelho de sua invenção, denominado "Automotor"

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder ao inventor Dr. Sylvio Pellico Portella a quantia de 300:000\$, para construir o apparelho de sua invenção denominado "Salva-návios", obrigando-se o inventor a fazer fluctuar o primeiro navio dentro da baía do Rio de Janeiro e pertencente ao Governo, do qual não exigirá pelo mesmo trabalho a minima recompensa pecuniária.

§ 1.º Ao Governo Federal deixará o inventor plena liberdade sobre a recompensa para salvação dos outros navios e cascos afundados em águas brasileiras, pertencentes ao mesmo Governo.

§ 2.º Ser-lhe-ha concedido o prazo de 10 anos para fazer retirar, com o apparelho de sua invenção, todos os navios, embarcações e cascos afundados em águas brasileiras, respeitados os direitos de terceiros.

Art. 2.º Fica o Governo igualmente autorizado a conceder ao cidadão Luiz Benvindo de Vasconcellos a quantia de 20:000\$, para auxiliar a construcção do apparelho de sua invenção, denominado "Automotor".

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.573 — DE 31 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:089\$127, para occorrer ac pagamen... do que é devido a Eduardo Agnello Pestana de Aguiar, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:089\$127, para

ocorrer ao pagamento do que é devido a Eduardo Agnello Pestana de Aguiar, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.575 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1922

Considera de utilidade publica a União dos Caixeiros Viajantes do Rio Grande do Sul, com séde na cidade de Santa Maria da Bocca do Monte, e a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Associação Predial de Santos, na cidade do mesmo nome, no Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o São consideradas de utilidade publica a União dos Caixeiros Viajantes do Rio Grande do Sul, com séde na cidade de Santa Maria da Bocca do Monte, e a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Associação Predial de Santos, na cidade do mesmo nome, no Estado de S. Paulo.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.576 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a despesclar quantia não superior a 200:000\$, para aquisição de mobiliário apropriado á adaptação do predio recentemente adquirido e á instalação dos serviços postais da séde da Administração dos Correios de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a despesclar quantia não superior a 200:000\$, para aquisição de mobiliário apropriado á adaptação do predio recentemente adquirido e á instalação dos serviços postais da séde da Administração dos Correios do Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Fica augmentado de 32 estafetas o quadro dos empregados da Administração do Estado e elevada a respetiva despeza de 46:080\$, de accôrdo com a tabella annexa ao regulamento vigente.

Paragrapho unico. Os 32 estafetas assim accrescidos no quadro da Administração serão distribuidos pelo director geral dos Correios, de accôrdo com a importancia das localidades em que se fizer mais necessaria a distribuição domiciliaria.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.577 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a rever e reformar os regulamentos das Casas de Detenção, Correcção, colonias e escolas correccionaes ou preventivas, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado:

I. A rever e reformar os regulamentos das Casas de Detenção, Correcção, colonias e escolas correccionaes ou preventivas, bem como verificar a situação dos presos pelos juizes seccionaes do Distrito Federal e dos Estados, no sentido de uniformizar e unificar a direcção dos estabelecimentos penais dependentes do Governo Federal e de tornar efectivo o livramento condicional e o regimen penitenciario legal, modificando-o no que for necessário, de accôrdo com os idéaes modernos, tendentes á regeneração dos criminosos, e os relativos aos incorrigiveis, á criação de penitenciarias agricolas, suspensão de condenação (sursis), encurtamento de pena pelo bom procedimento (lei americana do *good time*) providenciando a respeito do modo mais conveniente.

II. A crear a Inspectoria Geral das Prisões Federaes para a realização desses serviços, incluindo o cadastro penitenciario de todo o Brasil, comprehendendo não só os reclusos em prisões, processados ou condemnados, quer dependentes da Justica Federal quer da local do Distrito Federal e do Territorio do Acre, quer dependentes das justicas dos Estados, de modo a habilitar os tribunaes federaes e locaes a dispor de informações certas e rápidas sobre os reincidentes foragidos de um para outros pontos do territorio naciona.

III. A providenciar para a remodelação do processo de investigação criminal do Distrito Federal.

IV. A abrir os necessarios creditos para a realização desses serviços.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 5 de setembro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPITACIO PESSOA

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.578 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1922

Autoriza a abertura do credito especial de 10:923\$, para regularizar a escripturação da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Amazonas, na parte referente ás despezas de Socorros Publicos, pagas em 1918, por conta das dotações orçamentarias da ex-Prefeitura do Alto Acre e approva a prestação de contas relativa áquelle anno, apresentada pelo respectivo prefeito, Dr. Leandro Cavalcante da Silva Guimarães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono, a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 10:923\$, destinado a regularizar a escripturação da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas, approvando-se a prestação de contas do Dr. Leandro Cavalcante da Silva Guimarães, que, na qualidade de prefeito do Alto Acre em 1918, despendeu em socorros á população sobre sua jurisdição, durante a epidemia da gripe, quantia igual retirada dos creditos votados para as despesas ordinarias do departamento.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.579 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 39:754\$770, para attender ao pagamento do que é devido a Francisco Jeronymo de Albuquerque Maranhão, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 39:754\$770,

para attender ao pagamento do que é devido a Francisco Jeronymo de Albuquerque Maranhão, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.580 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a ceder, mediante arrendamento, á Associação Central Brasileira de Cirurgiões Dentistas, com sede na cidade do Rio de Janeiro, o lote de terreno n. 80 do quarteirão n. 3 na esplanada do antigo morro do Senado, para a edificação da sede da Assistência Dentária Infantil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante arrendamento, á Associação Central Brasileira de Cirurgiões Dentistas, com sede na cidade do Rio de Janeiro, o lote de terreno n. 80 do quarteirão n. 3 na esplanada do antigo morro do Senado, para a edificação da sede da Assistência Dentária Infantil, por ella creada, para tratamento gratuito das creanças pobres.

Paragrapho unico. O prazo, preço e demais condições do arrendamento serão estipulados no acto da respectiva escritura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.581 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:529\$891, para occorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 13 de outubro de 1917 a 25 de novembro de 1918 e que são devidos ao mestre da lancha «Luiz Rodolpho» da Alfandega de Mandais, José Caieté da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:529\$891, para

ocorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de, 13 de outubro de 1917 a 25 de novembro de 1918 e que são devidos ao mestre da lancha *Luiz Rodolpho*, da Alfandega de Manáos, Amazonas, José Caiteté da Silva.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.582 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18.613\$707, para satisfazer ao pagamento do que, em virtude de sentença judiciaria, é devido ao capitão de mar e guerra pharmaceutico Carlos Ramos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 18.613\$707, para satisfazer ao pagamento do que, em virtude de sentença judiciaria, se acha a União a dever ao capitão de mar e guerra pharmaceutico Carlos Ramos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.583 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1922

Autorizo o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 82.000\$ e 300.000\$, para ocorrer, respectivamente, ao pagamento das despezas de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a sessão extraordinaria de 1922 e de recepção e homenagens aos parlamentares estrangeiros em visita ao Brasil, por motivo da comemoração do centenario da sua independencia política.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial

de oitenta e douz contos de réis (82:000\$) para ocorrer ao pagamento das despezas com a impressão e publicação dos trabalhos do Congresso Nacional durante a sessão extraordinaria convocada para deliberar sobre o véto opposto pelo Presidente da Republica ao orçamento da despeza para o corrente exercicio de 1922.

Paragrapho unico. Este credito será destinado ás Secretarias do Senado e da Camara, cabendo 36:000\$ ao Senado e 46:000\$ á Camara dos Deputados.

Art. 3.^º E' igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito especial de 300:000\$, para as despezas de recepção e homenagens do Congresso Nacional aos parlamentares estrangeiros em visita ao Brasil por motivo da commemoração do centenario de sua independencia politica, devendo entregar essa quantia em partes iguaes ás Mesas do Senado e da Camara dos Deputados.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1922, 101^º da Independencia e 34^º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.584 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1922

Considera de utilidade publica a Sociedade Brasileira de Bellas Artes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a Sociedade Brasileira de Bellas Artes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1922, 101^º da Independencia e 34^º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.585 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1922

Concede á viúva e filhos do engenheiro Edgard Gordilho, falecido em serviço do seu cargo na Inspectoria de Portos, Rios e Canaas, uma pensão de 500\$ mensaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º E' concedida á viúva e filhos do engenheiro Edgard Gordilho, falecido em serviço de seu cargo na Inspe-

ctoria de Portos, Rios e Canaes, uma pensão de 500\$ mensaes.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.586 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1922

São declaradas de utilidade publica a associação denominada Jockey Club do Rio de Janeiro, com séde nesta capital, e a Faculdade de Medicina Veterinaria de Pouso Alegre, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' declarada de utilidade publica a associação denominada Jockey Club do Rio de Janeiro, com séde nesta capital.

Art. 2.^o E' igualmente declarada de utilidade publica a Faculdade de Medicina Veterinaria de Pouso Alegre, no Estado de Minas Geraes.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.587 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1922

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.588 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1922

Autoriza a abertura do credito especial correspondente a 30.500 francos para indemnizar o coronel, hoje general de brigada, José Fernandes Leite de Castro, das passagens e outras despezas com o transporte do commandante Roswag e sargentos Faribault e Terade, da Missão Militar Franceza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial correspondente a 30.500 francos, afim de indemnizar o coronel José Fernandes Leite de Castro, em missão na França, das passagens e outras despezas por elle effectuadas em 1920, com o transporte para o Brasil do commandante Roswag e sargentos Faribault e Terade, da Missão Militar Franceza.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da República.

EPIFACIO PESSOA.

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 4.589 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1922

Isenta do pagamento de direitos aduaneiros, impostos de consumo e quaequer taxas, o material importado pelo Estado da Paraíba do Norte para construção dos esgotos e abastecimento de agua e instalações publicas e domiciliarias de sua capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica isento do pagamento de direitos aduaneiros, impostos de consumo e quaequer taxas o material importado pelo Estado da Paraíba do Norte para construção dos esgotos e abastecimento de agua e instalações publicas e domiciliarias de sua capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da República.

EPIFACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.590 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito até a quantia de 5:100\$, para pagamento da diferença de meia soldo e montepic a que tem direito D. Rita Mesquita Pillar, viúva do major Fabricio Baptista de Oliveira Pillar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito até a quantia de 5:100\$, para pagamento da diferença de meio soldo e montepic a que tem direito D. Rita Mesquita Pillar, viúva do major Fabricio Baptista de Oliveira Pillar, desde a data da sua morte, em combate, no Capão de Laranjeiras, no município de S. Francisco de Assis, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1922, 101º da Independência e 34º da Republica.

**EPITACIO PESSOA.
Homero Baptista.**

DECRETO N. 4.591 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 240:650\$336, para pagamento da diferença de vencimentos das guarnições de diversos navios da Armada que desempenharam comissões no estrangeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 240:650\$336, destinado ao pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito as guarnições de diversos navios da Armada que desempenharam comissões no estrangeiro em 1920, por terem sido pagos os seus vencimentos, em ouro, calculados pela base da libra, em vez de serem pelo valor do dollar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1922, 101º da Independência e 34º da Republica.

**EPITACIO PESSOA.
J. P. da Veiga Miranda.**

DECRETO N. 4.592 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1922

Corrigem enganos com que foi publicada a lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, que provê as despezas publicas neste exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 6 de outubro corrente, encaminhada com o officio n. 321, da mesma data, do 1º secretario da referida Camara:

Faço saber que a lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, que provê ás despezas publicas neste exercicio, deve ser executada com as seguintes correccões:

No art. 63, verba 12º, «Inspectoria Federal de Navegação», onde se lê: «1 fiscal regional de 2º classe, com séde em São Luiz», deve-se ler: «1 fiscal regional de 3ª classe, em São Luiz».

No art. 75, onde se lê: continua em vigor o art. 87 da lei, etc., deve-se ler: «continua em vigor o art. 86 da lei», etc.

No art. 77, alinea a, onde se lê: «os planos dos navios que a companhia tiver de constituir, etc.» deve-se ler: «os planos dos navios que a companhia tiver de construir», etc.; e na alinea b, do mesmo artigo, onde se lê: «cinco annos após à que se refere», etc., deve-se ler: «cinco annos após o prazo a que se refere», etc.

No art. 85, onde se lê: «disposição do art. 9º», deve-se ler: «disposição do art. 69º».

No art. 87, onde se lê: «lei n. 3.464», deve-se ler: «lei n. 3.454».

No art. 90, onde se lê: «á construcção, o apparelhamento das mesmas linhas», deve-se ler: «á construcção e apparelhamento das mesmas linhas»; e no § 1º desse mesmo artigo, onde se lê: «para pisante dos pontos», etc., deve-se ler: «para jusante dos pontos», etc., e onde se lê: «alcanados pelas estradas», deve-se ler: «alcancados pelas estradas».

No art. 97, n. 9, onde se lê: «Inspectoria Federal de Portos Rios e Casasas», deve-se ler: «Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes»; no n. 16, letra b, onde se lê: «nacional ou estrangeiro», deve-se ler: «nacional ou estrangeira»; no n. 18, desse mesmo artigo, onde se lê: «do rio Parahyba», deve-se ler: «do rio Parnahyba»; e no n. 53, desse mesmo artigo, onde se lê: «decreto n. 15.393, de 7 de março de 1922», deve-se ler: «decreto n. 15.393, de 8 de março de 1922».

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.593 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1922

Regula a situação dos magistrados que aceitarem os cargos de Governador ou Presidente de Estado, ou de Presidente ou vice-Presidente da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os juizes federaes que aceitarem cargos de Governador ou Presidente de Estado ou de Presidente ou Vice-Presidente da Republica, ou, depois desta lei, continuarem a exercer-los, ficarão em disponibilidade com direito apenas ao ordenado.

§ 1.º Os que aceitarem quaequer outros cargos estranhos á judicatura ficarão avulsos, sem vencimento algum, conforme o disposto no art. 80 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

§ 2.º Dada a vaga, será ella preenchida na forma do artigo 2º, paragrafho unico, da lei n. 848, de 11 de outubro de 1890, ou do art. 27, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.594 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1922

Autoriza o Presidente da Republica a conceder aposentadoria, com todas as vantagens do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, ao Dr. João Mendes de Almeida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder aposentadoria, com todas as vantagens do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, ao Dr. João Mendes de Almeida, uma vez verificada a sua invalidez por um exame medico, dispensadas a segunda inspeção de que trata o artigo 3º do decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, e outras quaequer exigencias legaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.595 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1922

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 291:307\$800, destinado ao pagamento de juros de apolices, custeados pela verba 4º do orçamento do mesmo ministerio, para o exercicio de 1920, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 291:307\$500, destinado ao pagamento de juros de apolices, custeados pela verba 4º do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1920.

Art. 2.º Ficam equiparados ás letras e notas promissórias referidas no art. 15 do decreto n. 14.635, de 21 de janeiro de 1921, os titulos do emprestimo contractado pelo Tesouro com o Banco do Brasil em 31 de julho do corrente anno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.596 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1922

Autoriza o Governo Federal, por intermedio do Ministerio da Fazenda, a entregar os aviadores portuguezes Sacadura Cabral e Gago Coutinho a importancia de 50:000\$000, como premio pela travessia do Atlantico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Governo Federal, por intermedio do Ministerio da Fazenda, entregará aos aviadores portuguezes Sacadura Cabral e Gago Coutinho a importancia de 50:000\$000, como premio pela brillante travessia do Atlantico, de Portugal ao Brasil.

Art. 2.º O Governo fará as operaçoes de credito que forem precisas.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.597 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1922

Concede ao Presidente da Republica de Portugal, Dr. Antonio José de Almeida, as honras de cidadania brasileira, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono, a resolução seguinte:

Art. 1.º Em homenagem ao Presidente da Republica Portugueza, Dr. Antonio José de Almeida, e em commemo-
ração da sua visita ao Brasil, são-lhe concedidas as honras de
cidadania brasileira.

Art. 2.º O Poder Executivo erigirá, na Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, um monumento com-
memorativo dessa visita. Para esse fim abrirá concurso; fi-
xará premios destinados a recompensar os artistas autores
dos melhores projectos, e para o pagamento desses premios e
demais despesas, pedirá ao Congresso Nacional os creditos
necessarios.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.598 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1922

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, do credito especial de 52.492.982, destinado ao pagamento de serviços prestados por João Baptista de Oliveira, com a abertura e alargamento de estradas de rodagem, de acordo com o contracto feito com a extinta Comissão de Obras Federaes do Territorio do Acre, relevada a prescripção em que a dívida haja, porventura, incorrido

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 52.492.982, para ocorrer ao pagamento devido a João Baptista de Oliveira, por serviços de abertura e alargamento de estradas de rodagem contra-

ctados com a extinta Comissão de Obras Federaes do Territorio do Acre, relevada a prescrição em que, porventura, haja incorrido.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.599 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1922

Concede o montepio mensal de 100\$ a D. Gemina Villela Cavalcanti de Albuquerque, viúva do juiz de direito em disponibilidade Alcibiades Cavalcanti de Albuquerque, e aos seus dous filhos Alba e Archimedes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida, a contar da data da presente lei, a D. Gemina Villela Cavalcanti de Albuquerque, viúva do juiz de direito em disponibilidade Alcibiades Cavalcanti de Albuquerque e aos seus dous filhos Alba e Archimedes, este durante a menoridade, o montepio mensal de cem mil réis, descontadas as quotas de contribuição devidas, e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.600 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1922

Corrigem enganos com que foi publicada a lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, que provê as despesas publicas neste exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 25 do corrente, encaminhada com o officio numero 362, da mesma data, do 1º secretario da referida camara,

Faço saber que a lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, que provê as despesas publicas neste exercicio, deve ser executada com as seguintes correções:

No orçamento do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

No art. 98, no total papel, onde se lê — «49.173:704\$», deve-se ler — «49.173:904\$000».

Na verba 1º — Secretaria de Estado — credito de «Material», na columna «papel», onde se lê — «896:780\$», deve-se ler — «123:100\$000».

Na verba 9º — Directoria Geral de Estatística Pessoal — I — Directoria — 4 serventes, onde se lê — «salario mensal de 200\$», deve-se ler — «salario mensal de 150\$, de acordo com o respectivo credito.

Na verba 11º — Museu Nacional — Pessoal — onde se lê — «2» serventes de 1º, deve-se ler — «12» serventes de 1º.

Na mesma verba, credito de «Pessoal», onde se lê — «297:280\$», deve-se ler — «297:480\$», de acordo com a somma das parcelas e, no total da mesma verba, onde se lê — «492:880\$», deve-es ler — «493:080\$000».

Na verba 12º — Escola de Minas — em «Material», 5º sub-consignação, onde se lê — «4:600\$» deve-se ler — «4:000\$000».

Na verba 13º — Serviço de informações — em «Pessoal» — 1 porteiro, onde se lê — «2:800\$ e 1:400\$», deve-se ler — «2:000\$ e 1:000\$000», de acordo com o respectivo credito.

Na verba 14º — Serviço de Industria Pastoril — em «Pessoal», consignação IX, onde se lê — «2» inspectores de fabricas de 2ª classe, deve-se ler — «3» inspectores de fabricas de 2ª classe; na mesma verba, no credito de «Pessoal», onde se lê — «4.171:480\$», deve-se ler — «4.195:480\$», ainda na mesma verba, em «Material», consignação I, sub-consignação 9, onde se lê — «e conter enfermaria veterinaria, e para esse fim», deve-se ler — «e conter enfermaria veterinaria, e sendo para esse fim».

Na verba 16º — Ensino Agronomico — na sub-verba — Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria — Pessoal, onde se lê — «464:440\$», deve-se ler — «465:440\$»; na mesma verba, na subverba VII — Fundação de Novas Estações Experimentaes — 3ª consignação, onde se lê — «(as da 1ª sub-consignação menos a do Pará)» deve-se ler — «(as da 1ª sub-consignação, menos a do Pará, a de Santa Catharina e a de Bagé)».

Na verba 17º — Estação Sericicola de Barbacena — em «Material», na somma papel, onde se lê — «114:200\$», deve-se ler — 103:500\$000».

Na verba 22º — Subvenções e auxilios — consignação IX, sub-consignação 46, onde se lê — «8:250\$», deve-se ler — «8:500\$»; na mesma verba, sub-consignação 84, onde se lê — «24:500\$», deve-se ler — «25:500\$»; ainda na mesma verba, sub-consignação 110, onde se lê — «24:500\$», deve-se ler — «25:500\$»; e, na mesma verba ainda na somma da columna papel, onde se lê — «4.630:500\$», deve-se ler — «4.595:000\$000».

No artigo 108, § 1º, onde se lê — «pelo art. 139», deve-se ler — «pelo art. 108».

No art. 110, § 2º, onde se lê — «clausula III», deve-se ler — «clausula C».

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

**EPITACIO PESSOA.
Homero Baptista.**

DECRETO N. 4.601 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1922

Corrigem enganos com que foi publicada a lei n. 4.555, de 16 de agosto do corrente anno, que provê as despezas publicas neste exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 27 do corrente mez, encaminhada com o officio n. 369, da mesma data, do 1º secretario da referida Camara:

Faço saber que a lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, deve ser executada com as seguintes correccões:

No art. 63, onde se lê: "275.069:997\$766", deve-se ler: "287.603:997\$766".

No total, papel, da verba 16—Obras e serviços extraordinarios, por conta da receita geral, onde se lê: "47.379:090\$151", deve-se ler: "62.863:090\$151".

No art. 87, onde se lê: "lei n. 3.464", deve-se ler: "lei n. 3.454.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.602 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1922

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Jonquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.603 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1922.

Autoriza a abertura pelo Ministerio da Guerra do credito especial de 1:500\$, para pagamento de diferença de vencimentos ao capitão do Exercito de 2º linha José Joaquim Franco de Sá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:500\$, para ocorrer ao pagamento da importancia a que tem direito de diferença de vencimentos não abonados em 1919, ao capitão do Exercito de 2º linha José Joaquim Franco de Sá, na qualidade de auxiliar do Departamento da mesma linha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.
João Pandid Calogeratas.

DECRETO N. 4.604 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a mandar construir um hospital em Caldas Novas, no Estado de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar construir em Caldas Novas, no Estado de Goyaz, um hospital com o intuito de melhor utilização, em beneficio collectivo das fontes thermaes ali existentes.

Art. 2º O referido hospital terá annexa uma enfermaria para o serviço sanitario do Exercito, uma secção para doentes proletarios, e uma seccão retribuida.

Art. 3º Para a construção do hospital a que se refere o art. 1º fica o Poder Executivo autorizado a despender até a quantia de 400:000\$, podendo para o alludido fim realizar operações de credito, que forem necessarias, aceitar terrenos offerecidos por particulares, doações de qualquer especie, tendentes a tornar de prompta effectivação a referida construção.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1922. — 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.
Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.605 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1922

Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, no quadriénio de 1922 a 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Durante o periodo presidencial de 15 de novembro de 1922 a 15 de novembro de 1926, o Presidente da Republica vencerá annualmente o subsidio de 120:000\$ e o Vice-Presidente o de 60:000\$, um e outro pagaveis em prestações mensaes.

Art. 2.º No caso de impedimento, por motivo de licença, o Presidente da Republica vencerá metade do subsidio.

Art. 3.º Nos termos do art. 41 da Constituição, o Vice-Presidente, ou qualquer dos seus substitutos em exercicio pleno do cargo de Presidente da Republica perceberá o mesmo subsidio fixado no art. 1º.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1922, 101º da Independencia, e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.606 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.445:313\$240, destinado á consignação «Estrada de Ferro Goyaz — Pessoal e material», verba 16º, art. 81 da lei orçamentaria da Despesa, que vigorou em 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.445:313\$240, destinado á consignação «Estrada de Ferro Goyaz — Pessoal e material», verba 16º, art. 81 da lei orçamentaria da Despesa, que vigorou em 1921; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.607 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1922

Corrigé enganos com que foi publicada a lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados em mensagem de 11 do corrente, encaminhada com o officio n. 421, da mesma data, do 1º Secretario da referida Camara, faço saber:

Que a lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, que provê ás despezas publicas neste exercicio, deve ser executada com as seguintes correccões:

No Ministerio da Justica e Negocios Interiores:

Na verba 6^a, onde se lê «1.521:115\$530», deve-se lér: «1.521:515\$530»;

Na verba 8^a, onde se lê «1.780:267\$118», deve-se lér: «1.780:267\$718»;

Na verba 15^a, onde se lê «8.661:759\$090», deve-se lér: «9.348:789\$090».

Na verba 16^a, onde se lê «11.214:566\$910», deve-se lér: «11.234:578\$870»;

Na verba 21^a, em «Material» da rubrica «Inspectoria de Demographia Sanitaria, Educação e Propaganda», onde se lê «166:500\$», deve-se lér: «156:500\$», em «Material» da «Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas», onde se lê «621:740\$», deve-se lér: «611:740\$», na rubrica «Hospital de S. Sebastião», onde se lê «1.208:874\$450», deve-se lér: «1.203:874\$450»; na rubrica «Inspectoria dos Servicos de Prophylaxia», na somma do pessoal superior, onde se lê «460:200\$», deve-se lér: «455:880\$»; na sub-consignação «26 enfermeiras praticantes a 220\$», onde se lê «69:600\$», deve-se lér «68:610\$»; na consignação «mensalistas», onde se lê: «2.695:680\$», deve-se lér: «2.694:720\$», e, no total desta rubrica, onde se lê «3.948:675\$», deve-se lér: 3.938:715\$»; na rubrica «Servico de Fiscalização do Leites», onde se lê: «171:600\$», deve-se lér: «190:600\$», na rubrica «Servico de Fiscalização de Carnes Verdes», onde se lê «233:425\$», deve-se lér: «227:950\$», na rubrica «Inspectoria de Prophylaxia Maritima», onde se lê «288:340\$», deve-se lér: «288:360\$», na somma do pessoal superior, onde se lê «286:200\$», deve-se lér: «668:240\$», no total geral desta verba, onde se lê «15.082:036\$950», deve-se lér: «16.067:691\$950».

Na verba 37^a, onde se lê «4.044:755», deve-se lér: «4.054:775\$000».

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.608 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1922

Concede a pensão mensal de 1:000\$, a D. Maria Filomena de Macedo Araujo, viúva do Dr. Urbano dos Santos da Costa Araujo e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida a D. Maria Filomena de Macedo Araujo, viúva do Dr. Urbano dos Santos da Costa Araujo, em quanto viver, a pensão mensal de um conto de réis, a qual, por sua morte, reverterá ás suas filhas, que forem solteiras, abrindo para isso o Governo os necessarios creditos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.609 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1922

Considera de utilidade publica a Sociedade Aliança Commercial dos Retalhistas, de Maceió

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica considerada de utilidade publica a Sociedade Aliança Commercial dos Retalhistas, da cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Luiz Alves.

DECRETO N. 4.610 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1922

Manda destacar da totalidade dos direitos cobrados pela Alfandega de Santos, uma quota correspondente a 2 %, papel, sobre o valor official dos productos importados pela mesma Alfandega, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber:

Que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Da totalidade dos direitos cobrados pela Alfandega de Santos será destacada uma quota correspondente a 2 %, papel, sobre o valor official dos productos importados por aquella Alfandega e que terá applicação especial de acordo com esta lei.

§ 1.º As quantias a esse titulo arrecadadas serão destinadas exclusivamente á construcção do novo edificio da referida Alfandega, até o maximo de 8.000:000\$000.

§ 2.º O Governo māndará fazer administrativamente a construcção do novo edificio por fórmula que a renda referida seja trimestralmente paga ao constructor até o final do pagamento do custo da obra.

§ 3.º A porcentagem autorizada para esse fim passará a ser destacada desde que as obras tenham tido inicio e voltará a ser englobada desde que tenha concluido o pagamento do novo edificio, ficando em deposito no Thesouro até os efectivos pagamentos trimestraes.

§ 4.º O material importado para as obras desse edificio gozará de isenção de direitos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Raphael A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.611 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1922

Approva as resoluções contendo emendas aos arts. 4º, 6º, 12º, 13º, 15º, 16º e 26º do Pacto da Liga das Nações, adoptadas nas sessões de 3, 4 e 5 de outubro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam approvadas as resoluções contendo emendas aos arts. 4º, 6º, 12º, 13º, 15º, 16º e 26º do Pacto da Liga das

Nações, adoptadas nas sessões de 3, 4 e 5 de outubro de 1921, na assembléa da mesma Liga, reunida na cidade de Gèneve.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.612 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1922

Approva o Tratado de Extradicação de criminosos entre o Brasil e o Paraguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica aprovado o Tratado de Extradicação de criminosos entre o Brasil e o Paraguay, assignado na cidade de Assumpção no dia 24 de fevereiro de 1922.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.612 A — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1922

Reorganiza o quadro do Corpo de Pharmaceuticos da Armada Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica reorganizado o quadro do Corpo de Pharmaceuticos da Armada Nacional, da fórmula seguinte: um capitão de mar e guerra, dois capitães de fragata, quatro capitães de corveta, seis capitães-tenentes, nove primeiros tenentes e nove segundos tenentes.

Art. 2º. O preenchimento das vagas resultantes da presente reorganização obedecerá ás normas actualmente em vigor.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.613 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a dispender até mil contos de réis, papel, para socorrer as victimas do terremoto no Chile

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a dispender até a importancia de mil contos de réis, para socorrer as populações do Chile, flagelladas pelo terremoto que convulsionou aquele paiz.

Paragrapho unico. A importancia acima poderá ser aplicada, em todo ou em parte, na aquisição de generos de primeira necessidade que, transportados em navios brasileiros, sejam distribuidos, de acordo com o Governo Chileno, ás victimas do terremoto.

Art. 2º Para execução desta lei fará o Poder Executivo as necessarias operações de credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.614 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1922

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de réis 300\$, para restituição da fiança prestada por D. Maria da Luz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 300\$, para

restituição da fiança prestada por D. Maria da Luz, na Recebedoria do Distrito Federal.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.615 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1922

Reconhece como de caracter oficial, em todo o territorio da União, para todos os efeitos legaes, os diplomas conferidos pela Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.^o São reconhecidos como de caracter oficial, em todo o territorio da União, para todos os efeitos legaes, os diplomas conferidos pela Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo.

§ 1.^o Nos estabelecimentos federaes de ensino superior são válidos os exames prestados naquelle faculdade.

§ 2.^o Para entrar no gozo de taes favores, a Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo entrará em relações com o Conselho Superior do Ensino, submettendo-se á mesma vigilancia e fiscalização, por elle exercidas sobre os institutos officiaes de ensino superior, subordinados á sua esphera de accão.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Jodo Luiz Alves.

DECRETO N. 4.616 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1922

Determina as fronteiras entre os Estados de São Paulo e Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.^o A fronteira entre os Estados de S. Paulo e Paraná, de acordo com o laudo do Sr. Presidente da Republica,

proférdo em 15 de julho de 1920, e aceito pelas leis numeros 1.736, de 20 de setembro de 1920, e 1.803, de 29 de novembro de 1921, do Congresso do Estado de S. Paulo, e lei n. 2.095, de 14 de março de 1922, do Congresso do Estado do Paraná, que ficam approvadas, começa no oceano, na barra do Ararapira, acompanha a curva do rio, passando no povoado do mesmo nome, até o meio do Isthmo do Varadouro, e ahi busca o divisor das aguas que correm, á direita, para o mar e canal de Ararapira, e, á esquerda, para as bahias do Pinheiro e das Laranjeiras; segue por esse divisor até ao alto da Serra Negra, e por esta á altura do morro existente entre ella e a Serra da Virgem Maria; pelo cimo deste morro ás nascentes do rio Pardo, nesta ultima serra, e pelo rio Pardo até o Ribeira, sóbe este rio e depois o ribeirão Itapirapuan, até as suas cabeceiras; ganha do outro lado da serra a nascente do Egua Morta, e continua pelos cursos deste, do Itararé e do Paranapanema, até ao rio Paraná.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.617 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1922

Considera de utilidade publica a Sociedade Paulista de Agricultura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e ou sancionou a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica considerada de utilidade publica a Sociedade Paulista de Agricultura, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 4.618 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1922

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, de um credito especial para pagamento de vantagens devidas aos officiaes e praças reformados e asylados do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 1.584:694\$247, para ocorrer ao pagamento das vantagens devidas aos officiaes reformados e ás praças reformadas e asyladas do Exercito, durante o anno de 1921, na fórmula do disposto, a respeito, na lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.619 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 633:849\$650, para o fim de attender ás despezas provenientes da reorganização do Corpo de Bombeiros desta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 633:849\$650, para o fim de attender ás despezas provenientes da reorganização do Corpo de Bombeiros desta Capital, realizada pelo decreto n. 15.238 A, de 31 de dezembro de 1921, expedido nos termos da autorização do art. 3^o, n. II, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.620 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de réis 4:703\$322, para o fim de pagar aos magistrados federaes, Drs. Sergio Teixeira Lins de Barros Loreto e Henrique Vaz Pinto Coelho, os accrescimos de vencimentos obtidos, respectivamente, por decretos de 19 e 5 de abril de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 4:703\$322, para o fim de pagar aos magistrados federaes, Drs. Sergio Teixeira Lins de Barros Loreto e Henrique Vaz Pinto Coelho, os accrescimos de vencimentos que lhes cabem no decurso do periodo de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.621 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 19:638\$346, 5:278\$748 e 4:800\$, respectivamente, ás verbas 15º, 18º e 27º, do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 19:638\$346, 5:278\$748 e 4:800\$, respectivamente, ás verbas 15º, 18º e 27º do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.622 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, co-Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 16.500:000\$, para fazer face ás despezas com as obras e custeio da Exposição Internacional até 31 de dezembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 16.500:000\$, para fazer face ás despezas com as obras e custeio da Exposição Internacional até 31 de dezembro do corrente anno, fazendo a necessaria operação de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.623 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1922

Manda reverter ao serviço activo do Exercito o tenente-coronel João Philadelpho Rocha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Reverterá ao serviço activo no posto que tinha na data em que obteve reforma, independente de vaga, sem prejuízo do preenchimento da que posteriormente se abrir, o tenente-coronel João Philadelpho da Rocha.

Art. 2.º O mesmo oficial será incluído no quadro especial, no qual ocupará, em relação ao quadro ordinario, o lugar que lhe competir pela antiguidade de posto, não influindo as promoções que obtiver para o preenchimento das vagas que se derem no referido quadro ordinario.

Art. 3.º Não será contado para a reforma o tempo em que esteve afastado do serviço activo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.624 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1922

Modifica o decreto legislativo n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, que trata da locação de predios urbanos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Nos casos de locação verbal, não será processada, a contar da data desta lei, durante dezoito mezes, em qualquer juízo do Distrito Federal, acção de despejo que não tenha por fundamento os casos previstos nos arts. 6º e 11 do decreto n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921; nem será expedido mandado possessório sobre predio urbano, si o réo, ouvido, no prazo de cinco dias, provar que é locatário ou sub-locatário do mesmo predio.

Paragrapho unico. No caso do art. 11 do citado decreto, é permitido ao locatário a prova de que o senhorio não necessita da casa para sua propria residencia.

Art. 2.º O deposito judicial do aluguel devido pelo inquilino será feito mediante petição isenta de quaisquer taxas e impostos, podendo ser assignado pela propria parte sem della admittir-se recurso algum.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 82.859:055\$, ouro, e 719.565:500\$, papel, e a destinada á applicação especial em 14.727:265\$, ouro, e 58.459:500\$, papel, que serão realizadas com o produto do que fôr arrecadado dentro do exercicio de 1923, sob os seguintes títulos:

Receita ordinaria**I****RENDA DOS IMPOSTOS****I****IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS
E ADDICIONAES**

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo — Decreto numero 3.617, de 19 de março de 1900, e LL. ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. numero 3.446, de 31 de dezembro de 1917; L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; L. numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; L. nu-		

Ouro	Papel
mero 4.440, de 31 de dezembro de 1921; e mais as se- guientes alterações: n. 23, classe 3º, re- dija-se assim: — Pelos e couros, de qualquer qualidade, com ou sem lã, ou pêlo: verdes, kilo- gramma 200 réis, razão 30 %; secos, salgados, ou salga- dos — secos, kilo- gramma 300 réis, razão 30 %; no nu- mero 621, inclua-se o seguinte — Ro- cha asphaltica: ki- logramma, 5 réis, razão 5 %; o nu- mero 570 passará a ser o seguinte: Em fio crú, branco ou tinto para tecer: Em meadas ou bo- binas de papel ou papelão, direitos 5\$, razão 20 %; em carreteis de madei- ra, direitos 2\$500. razão 20 %. Em fio de borra de seda, direitos 600 réis, razão 20 %. Em fio frouxo para bordar, e torcido (retroz e torçal): em meadas ou bobinas de pa- pel ou papelão, di- reitos 10\$000, razão 20 %; em carreteis de madeira, direi- tos 4\$, razão 20 %. Taras (qualidade do envoltório) : Em caixas, caixinhas de papelão ou envol- tórios semelhantes, incluidos os carre- teis e bobinas de papel, papelão ou madeira; abatimen- to, bruto; redija-se da seguinte forma a parte do n. 757,	

Ouro

Papel

que se refere a peças para edificação de casas ou armazens, e para construção de barcos, etc.: As peças para edificação de casas ou armazens e grandes depósitos para óleo combustível, e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas e postes telegráficos ou telefónicos, e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas, inclusive esteiras de metal distendido, barras deformadas e outras peças próprias para construções de cimento armado, pagarão \$100 (cem réis) por kilogramma, razão 40 %; e inclua-se no n.º 601 o seguinte: Cartões perfuráveis Hollerith, impressos ou não, brancos ou de cor, e de formato e espessura que os tornem exclusivamente applicáveis ás máquinas tabuladoras e separadoras Hollerith, kilogramma 400 réis, razão 5 %; no n.º 1.009, inclua-se: máquinas tabuladoras Hollerith, e semelhantes, uma 100\$; razão 5 %; idem separadoras Hollerith, uma 60\$, razão 5 %; idem, perfuradoras Hollerith, uma 5\$, razão 5 %; onde convier: Navalhas de qualquer feitio: Gillette e semelhantes, duzia, 12\$, razão

Ouro

Papel

40 %. Não especificadas: Com cabo de osso, de madeira, chifre ou metal ordinario, duzia 3\$200, razão 40 %; com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga, duzia 20\$ razão 40 % Nota — As laminas simples para navalhas Gillette e semelhantes pagarão a taxa de \$400 por duzia, e as destinadas ás navalhas não especificadas a de réis 1\$500, na razão de 20 %. As caixas ou estojos em que veem acondicionadas ás navalhas e laminas devem pagar conforme a materia de que são feitas, em separado; assim tambem as peças avulsas que vierem nos estojos; e substitua-se a letra H dos numeros 1.008 e 1.009, relativos a machinas motrizes e operatrizes, pela seguinte: H — Machinas hidraulicas de rodas, de cylindros e embolo e turbinas: pesando até 2.000 kilos, kilogrammo 330 réis, razão 10 %; pesando mais de 2.000 kilos até 10.000 kilos, kilogrammo 270 réis, razão 10 %: e pesando mais de 10.000 kilos, kilogrammo 180 réis, razão 10 %. Acrescente-se ao artigo 232 da classe 11 das tarifas alfandegarias, os seguintes productos, que não estão classifi-

Ouro

Papel

cados: Extractos molles ou secos: de Malt, kilo, 1\$; de Boldo, kilo, 5\$; de Hamamelis, kilo, 5\$; de Kola, kilo, 5\$; de Pichi, kilo, 5\$; de Valeriana, kilo, 5\$; extractos physiologicos ou intractos de qualquer qualidade, kilo, 8\$; incluam-se na classe 11º da Tarifa os seguintes productos: Phycol ou sulfogayacolato de potassio, kilo, 6\$; uretana, kilo, 4\$000. Pagarão unicamente 2 % *ad valorem*, na importação, os machinismos e colorantes destinados á manufatura de botões, em que seja utilizada como matéria-prima a jarina (marfim vegetal da bacia amazonica). A crescente-se á classe 11º, art. 178, da Tarifa: betachlorine-gaz, 120 réis por kilo, razão 25 %; será de 300 réis por kilogramma, razão 30 %, o imposto de importação a cobrar sobre as farinhas de cevada, aveia e centeio e sobre as féculas, pós nutritivos desses produtos e do trigo (amido); 400 réis sobre assucar de uva e giucose e de 500 réis sobre as farinhas, féculas e pós nutritivos, de milho, arroz, batata, sagú, polvilho, amido ou fécula amidacea e semelhantes; pagarão 200 réis por kilo, razão 25 %, os oxydos de chum-

Ouro

Papel

bo amarelo ou massicot e vermelho, minio ou zarcão e vitroso, lithargyrio ou fezes de ouro; accrescente-se ao art. 669 da Tarifa: vergalhões de cobre de diametro nunca inferior a 14 milímetros e nunca superior a 15 milímetros de rollas, de 50 ou 100 kilos, latão ou cobre bruto em barras de 2" x 3" x 24"; metaes velhos, em limaias, pedaços e restos de cofre, latão e bronze e pedaços de arame velho dos mesmos, latão bruto em barras de 2" x 3" x 24", 20 réis por kilogramma, quando importado por industriaes ou fabricantes, como materia prima, destinada à manufatura de seus productos; o oleado composto com borracha sómente do Pará será classificado no artigo 466 da Tarifa; os elevadores eletricos pagaráo: pesando até 1.500 kilos, cada kilogrammo, 500 réis; de mais de 1.500 kilos, cada kilogrammo 400 réis, razão, 15 %, peso liquido. Nota — Os elevadores, mesmo quando v e n h a m sem motor, pagaráo a mesma taxa acima estabelecida; o gesso em pedra ou sulfato de cal (selenita) pagará por kilogrammo 50 réis, razão 20 %, o gesso em pó ou calcinado

Ouro

Papel

- (Plâtre) pagará 100 réis por kilogrammo, razão 50 %; o chlorureto de cal pagará 100 réis por kilogrammo; ficam classificadas nas classes 1.008 e 1.009 da Tarifa todas as máquinas motrizes e operatrizes, incluídas em outros artigos da mesma Tarifa
- 81.000:000\$000 56.000:000\$000
2. 2 %, ouro, sómente sobre os números 93 e 95 (cavada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes) importados nas Alfândegas dos Estados, nos termos do artigo 1º da L. numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Lei numero 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9, e L. n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 2, art. 1º, n. 1, da L. n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; n. 2, da L. n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 e L. n. 3.544, de 31 de dezembro de 1908; L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921
- 800:000\$000
3. Expediente dos gêneros livres de direitos de consumo — Decreto numero 2.647, de 19 de setembro de 1880, arts. 625 e 626; L. n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 6; D.

	Ouro	Papel
n. 1.750, de 20 de outubro de 1869; LL. ns. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16; L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 194 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º, e L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2; L. n. 428, de 10 de dezembro de 1896; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2, e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	1.500:000\$000	1.200:000\$000
4. Dito das Capatacias — Decretos ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697; 1.750, de 20 de outubro de 1869, art. 1º, § 4º; 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9º; Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 3, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		400:000\$000
5. Armazenagens. — Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º; L. n. 2.940, de 31 de		

	Ouro	Papel
outubro de 1879. art. 18, n. 1; D. n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3; D. n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886; D. n. 191, de 30 de janeiro de 1890; L. n. 126 A, de 21 de no- vembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 4; L. n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, n. 5, da L. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e L. nu- mero 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 4º; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	800:000\$000
6. Taxa de estatisti- ca — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5; D. n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900, e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. nume- ro 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	700:000\$000
7. Imposto de pha- róes — Decreto n. 6.053, de 13 de de- zembro de 1875, art. 2º; L. n. 2.940, de 31 de outubro		

Ouro

Papel

- de 1879, art. 18,
n. 2, § 2º; D. n.
7.554, de 26 de no-
vembro de 1879; L.
n. 489, de 15 de
dezembro de 1897,
art. 1º, e L. nu-
mero 2.035, de 29
de dezembro de
1908; art. 1º, n. 7,
da L. n. 2.210, de
28 de dezembro de
1909; art. 1º, n. 7,
da L. n. 2.321 de
30 de dezembro de
1907; e art. 1º n. 7,
da L. 2.719, de 31
de dezembro de
1912; L. n. 4.440,
de 31 de dezembro
de 1921 300:000\$000
8. Dito de docas —
Leis ns. 2.972, de
20 de outubro de
1877, art. 11, § 5º; e
2.940, de 31 de ou-
tubro de 1879, ar-
tigo 18, n. 2; D.
n. 7.554, de 26 de
novembro de 1879;
L. n. 3.018, de 5
de novembro de
1880, art. 5º, e L.
n. 489, de 15 de
dezembro de 1897,
art. 1º, n. 7; L. nu-
mero 4.440, de 31
de dezembro de 1921. 15:000\$000
9. 10 % sobre o ex-
pediente dos gene-
ros livres de direi-
tos de consumo —
Lei n. 25, de 30 de
dezembro de 1891,
art. 1º, n. 8; Lei
n. 265, de 24 de
dezembro de 1894,
art. 1º; L. n. 489,
de 15 de dezembro
de 1897, art. 1º,
n. 8; L. n. 741, de
26 de dezembro de
1900, art. 1º, n. 8;
L. n. 593, de 29 de
dezembro de 1902,

Ouro

Papel

art. 1º, n. 7; L. número 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	150:000\$000	120:000\$000
---	--------------	--------------

II

IMPOSTO DE CON-
SUMO

10. Sobre fumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; Leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações:
 — As taxas do imposto de consumo sobre charutos passarão a ser as seguintes: Nacionaes, por unidade, até 150\$ o milheiro, \$010; de mais de 150\$ o milheiro até 400\$, \$030; de mais de 400\$, \$050; Estrangeiros: por unidade, \$300. As taxas do imposto de consumo sobre cigarros e cigarrilhas ficam substituidas pelas seguintes: II, cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fração: até o preço na fabrica de \$120 e no varejo de \$200, \$020; Idem de mais de \$120 até

Ouro

Papel

\$400 e no varejista, no maximo de \$500, \$100; Idem de mais de \$400, sem limite de preço para o varejista, \$150; III. Cigarros e cigarrilhas de procedencia estrangeira, por vintena ou fraccão, \$400; IV. Rapé, por 125 grammas, ou fraccão, pesc liquido, \$100; V. Fumo manipulado, isto é desfiado, picado, migado, ou em pó, por 25 grammas, ou fraccão, peso liquido, \$060; VI. Fumo em corda, folha ou pasta, estrangeiro, por kilogramma ou fraccão, peso liquido, \$300; VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na própria fabrica, além das taxas de \$020, \$100 e \$150, pagas em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba, lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, mais a taxa de \$050, por vintena ou fraccão, correspondente ao fumo empregado; VIII. O fumo em corda, em folha, ou em pasta, estrangeiro, quando for manipulado, isto é desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, ficará sujeito ao regimen e tributação do fu-

Ouro

Papel

mo de produção
nacional, indepen-
dente do imposto
pago nas alfande-
gas 50.350:000\$000

11. Sobre bebidas —
Decreto n. 5.890,
de 10 de fevereiro
de 1906; art. 1º, n. 11,
da lei n. 2.321,
de 30 de dezembro
de 1910; art. 41 da
lei n. 2.719, de 31
de dezembro de
1912; art. 45 da
lei n. 2.841, de 31
de dezembro de
1913; lei n. 2.919
de 31 de dezembro
de 1914; lei nu-
mero 3.070 A, de
31 de dezembro de
1915; leis nume-
ros 3.213, de 30 de
dezembro de 1916,
3.979, de 31 de
dezembro de 1919,
4.230, de 31 de
dezembro de 1920,
e 4.440, de 31 de
dezembro de 1921;
com as seguintes
alterações: cerve-
ja: — de alta fer-
mentação: por
meia garrafa, \$080;
por meio litro,
\$120; por garrafa,
\$160; por litro,
\$240. De baixa
fermentação: por
meia garrafa, \$100;
por meio litro,
\$150; por garrafa,
\$200; por litro,
\$300. Amer-picón,
bitter, fernet, ver-
mouth, ferro-quina
Bisleri, vinhos qui-
nados, amaro-felsi-
na e outras bebidas
semelhantes, ab-
syntho, aguardente
de França, de Ja-
maica, do Reino,
ou do Rheno, bran-
dy, cognac, laranji-
nha, eucalypsínto,

Outro

nº 1

genabra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes: por meia garrafa, \$300; por meio litro, \$450; por garrafa, \$600; por litro, \$900. Licores, conservas ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, bau-nilha, cacáo, laranjá e semelhantes, á americana, a niz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assimelhem: por meia garrafa, \$300; por meio litro, \$450; por garrafa, \$600; por litro, \$900. Bebidas denominadas, como taes rotuladas, vinho de canna, de fructas e semelhantes: por meia garrafa, \$100; por meio litro, \$150; por garrafa, \$200; por litro, \$300. Quando rotuladas ou inculcadas como sendo de typo estrangeiro: por meia garrafa, \$200; por meio litro, \$300; por garrafa, \$400; por litro, \$600. Vinho nacional, natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza: por meia garrafa, \$020; por meio litro, \$030; por garrafa, \$040; por litro, \$060; Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho, ou batata: de qual-

Ouro

Papel

quer grão por meia garrafa \$200, por meio litro \$300, por garrafa \$400, por litro \$600; grarpa e aguardente pura de canna ou de mandiça, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, desde que contenham qualquer substancia que lhes modifique o estado natural; aguardente e bebedas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas: por meia garrafa \$240, por meio litro \$360, por garrafa \$480, por litro \$720	65.000:000\$000
12. Sobre phosphoros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	20.000:000\$000
13. Sobre sal — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 13, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 46, da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L.L. numeros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de	

	Ouro	Papel
1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 49, e L. 4.440, de 31 de dezembro de 1921...		6.500:000\$000
14. Sobre calçado — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações: I — Botas compridas de montar, 2\$. II—Botinas cothurnas de couro, etc., vendidas no varejista, com preço marcado nas mesmas, pelos fabricantes, até 25\$: até 0,22 de comprimento, par, \$300; de mais de 0,22 de comprimento, par, \$600. Idem, idem, idem, idem, acima de 25\$, ou sem preço marcado pelo fabricante: até 0,22 de comprimento, par \$500; de mais de 0,22 de comprimento, par, 1\$000. III— Botinas de tecidos de seda, etc., até 0,22 de comprimento, par, 1\$; de mais de 0,22 de comprimento, par, 2\$000. IV—Sapatos e borgueusins de couro, etc., vendidos no varejista, com preço marcado nos mesmos, até 18\$: até 0,22 de comprimento, par, \$150; de mais de 0,22 de comprimento, par,		

Ouro

Papel

\$300. Idem, idem, acima de 18\$, ou sem preço marcado pelo fabricante: até 0,22 de comprimen- to, par, \$300; de mais de 0,22 de comprimento, par, \$600. V — Idem; idem, de qualquer tecido de seda, etc.: de qualquer com- primento, par, réis 1\$500. VI — Chine- las e sandalias de couro, etc., par, \$100; VII — Chine- las de seda, etc., par, \$500. VIII — Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, etc., par, \$100. IX — Sa- patos, galochas, etc., de borracha: até 0,22 de comprimen- to, par, \$100; de mais de 0,22 de comprimento, par, \$200. X — Perneira de couro, par, \$600; idem de panno e polainas, 1\$000	6.500:000\$000
15. Sobre perfumarias — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1916; L. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de de 31 de dezembro de 1915; L. numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as se- guientes alterações, por objecto, a sa- ber: I, de preço até 2\$ a duzia, \$030; II, de mais de 2\$ até 5\$ a duzia, \$060; III, de mais de 5\$		

Ouro

Papel

até 10\$ a duzia, \$700; IV, de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, \$200; V, de mais de 15\$ até 20\$ a du- zia, \$300; VI, de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, \$400; VII, de mais de 25\$ até 30\$ a duzia, \$500; VIII, de mais de 30\$ até 45\$ a duzia, \$600; IX, de mais de 45\$ até 60\$ a du- zia, 1\$; X, de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, 2\$; XI, de mais de 120\$ até 150\$ a duzia, 3\$; XII, de mais de 150\$ até 200\$ a duzia, 5\$; XIII, de mais de 200\$ até 300\$ a du- zia, 7\$; XIV, de mais de 300\$ até 400\$ a duzia, 8\$; XV, de mais de 400\$ até 500\$ a du- zia, 9\$; XVI, de mais de 500\$ a du- zia, 10\$000.	6.000:000\$000
16. Sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1916; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. nume- ro 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213 de 30 de dezembro de 1916, e L. n. 4.440, de 31 de de- zembro de 1921; ac- crescentando-se o seguinte: chocolate commum, de refei- ção, puro ou com qualquer outro in- grediente, em pó ou em massa	5.500:000\$000
17. Sobre vinagre — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e Leis ns. 2.719, de 31 de de- zembro de 1912;	

	Ouro	Papel
2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		800:000\$000
18. Sobre velas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		700:000\$000
19. Sobre bengalas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921		50:000\$000
20. Sobre tecidos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; LL. ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: I — Tecidos de algodão, por metro ou fração: Crús, \$025; brancos, \$040; tintos ou estampados, \$060; II — Tecidos de canhamo, juta		

Ouro

Papel

ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtas, por metro ou fracção: Crús, \$040; brancos, tintos ou estampados, \$050; II — Tecidos de linho puro, por metro ou fracção: Crús, \$100; brancos, \$150; tintos ou estampados, \$200; IV — Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção: Crús \$060, brancos, tintos ou estampados \$100, bordados crús, brancos, tintos ou estampados, \$150; V — Tecidos denominados alpacas, flanelas, cassas, lilaz, durrantes, damascos, merinós, princetas, serafinas, gorgorão, riscado, royal, setim da China e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, riscos, velludos, baetas, baetões, baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção: De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras \$200, de lã pura, \$250; VI — Tecidos denominados casemiras, cassinetas, cheviôts, flanelas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção: De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras \$300, de lã pura, \$400; VII — Tecidos de borra de seda e semelhantes simples ou com mescla de outra ma-

Ouro

Papel

teria, menos a seda, por 100 grammas ou fracção: Lisos \$400; bordados ou lavrados, \$500; VIII — Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção: Com mescla de outra materia, superior a 50 %, \$400; com mescla de outra materia, em partes iguaes, \$500; pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %, \$600; IX — Brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotales e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção: Lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, \$500; idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa, \$700; idem, idem com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes, \$860; idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata, 1\$300; X — Volantes, lhamas, viderdilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480, da actual tarifa das alfantegas, por 100 grammas ou fracção, \$240; XI — Tapetes, por metro ou fracção: De lã com outra materia, de algodão, linho juta,

	Ouro	Papel
canhamo e materias semelhantes, sim- ples ou mixtos, \$200; de lã pura, \$300;..	46.000:000\$000
21. Sobre artefactos de tecidos — Lei nu- mero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezem- bro de 1915; L. nu- mero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e L. n. 4.440, de 31 de dezem- bro de 1921; I — Cobertores de se- da simples ou com- posto, 5\$; VII — Collarinhos para ca- misas, por unidade: De algodão puro, \$100; de lã ou li- nho, simples ou compostos, \$200; de borra de seda ou de seda, com outra mis- tura, \$300; seda pu- ra, \$500; VIII —Pu- nhos para camisas, por par: De algo- dão puro, \$200; de lã ou linho, simples ou mixto, \$300; de borra de seda, ou de seda, com outra materia, \$500; de seda pura, 1\$000; X — Gravatas, por unidade: De algo- dão puro, \$100; de lã ou linho, simples ou mixto, \$200; de borra de seda, ou de seda, com outra materia, \$400; de seda pu- ra, \$600. Accres- cente-se depois do n. XIV; XV — Ca- misas de homem e de meninos, não in- cluindo as de dor- mir e as de ma- lha, que continua- rão a ser taxadas		

Ouro

Papel

pelo n. V, sendo aquellas delle retiradas: De peito de algodão puro, \$200; de peito de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, \$400; de peito de linho puro, \$600; de peito de borra de seda, ou de seda com outras materias, 1\$000; de peito de seda pura, 1\$500. Quando as camisas tiverem os punhos pregados, pagarão mais 50 %, que corresponde á taxa dos punhos avulsos. Acrecentese na classe de artefactos de tecidos: Pyjamas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade: de algodão puro, simples, \$200; ditos guarnecidos com bordados ou alamares, \$240; de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, \$300; ditos guarnecidos com bordados ou alamares, \$360; de linho puro, simples, \$500; ditos guarnecidos com bordados ou alamares, \$600; de borra de seda ou de seda com outras materias, enfeitados ou não, 1\$200; de seda pura, enfeitados ou não, 2\$000	4.500:000\$000
22. Sobre vinhos estrangeiros --Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, L. n. 2.919, de 31	

	Ouro	Papel
de dezembro de 1914 e L. n. 3.071, de 31 de dezembro de 1919 e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: I. Até 14° de álcool absoluto: por meia garrafa, \$100; por meio litro, \$150; por garrafa, \$200; por litro, \$300. II. De mais de 14° de álcool absoluto, até 24°: por meia garrafa, \$200; por meio litro \$300; por garrafa, \$400; por litro, \$600. III. De mais de 24° de álcool absoluto: por meia garrafa, \$400; por meio litro, \$600; por garrafa, \$800; por litro, \$1200. IV. Champanhe e outros vinhos espumosos semelhantes: por meia garrafa, 1\$500; por meio litro, 2\$250; por garrafa, 3\$; por litro, 4\$500	8.000:000\$000
23. Sobre papel de forrar casas—Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914, L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	50:000\$000
24. Sobre cartas de jogar — Decreto numero 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 e L. n. 3.070 A, de 1915 e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as se-		

Ouro

Papel

guintes alterações:		
I. Sobre as com- muns, de qualida- de inferior, por ba- ralho, 1\$500. II. So- bre os de pocker, lasquenet, bridge, etc., ou de qualida- de superior, por baralho, 3\$. III. Os baralhos de tama- nho minusculo, de qualquer qualidade, por baralho, 1\$000.	1.800:000\$000
25. Sobre chapéos —		
Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis nu- meros 2.719; de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 dezembro de 1913; 2.919, de 31 de de- zembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de de- zembro de 1916, e n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921;		
com as seguintes alterações: por unidade, para sol ou chuva: I, com cobertura de lã, etc., etc., etc., \$800; para cabeça, por unidade: VI, de crina, etc., etc., etc., \$500; VII, de de feltro de castor, etc., etc., etc., etc., \$800; VIII, de pa- lha do Chile, etc., etc., etc., exceptua- dos os de palha de carnaúba, até o preço de 30\$000, \$500; de mais de 30\$, 3\$; X. de fel- tro de lã, etc., etc., etc., \$500; XI. de qualquer tecido de seda, etc., \$800; para senhoras e meninas, por uni-		

	Ouro	Papel
dade; XII, de preço até 10\$000, \$500; XIII, de mais de 10\$, até 50\$, 2\$; XIV, de mais de 50\$, 4\$; bonets e gorros, por unida- de; XV, de feltro de lã, etc., etc., etc., \$200; XVI, de feltro de castor, etc., etc., \$500		4.500:000\$000
26. Sobre discos para gramophones —Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, L. n. 3.070 A, de 1915, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		60:000\$000
27. Sobre louças e vi- dros—Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		1.500:000\$000
28. Sobre ferragens — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. numero 4.440, de 31 de de- zembro de 1921		1.000:000\$000
29. Sobre café torrado ou moido—Lei nu- mero 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com a se- guinte alteração: por 250 grammas ou fraccão, peso li- quido, 20 réis		2.250:000\$000
30. Sobre manteiga — Lei n. 3.2313, de 30 de dezembro de de 1921, com a se- guinte aleração: por 250 grammas ou fraccão, peso li- quido, 20 réis		1.050:000\$000

	Ouro	Papel
31. Sobre joias, obras de ourives e objetos de adorno (imposto de 2 %)		4.000:000\$000
32. Sobre moveis—Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: até o preço de 5\$, \$100; até o preço de 20\$, \$200; até o preço de 40\$, \$400; até o preço de 70\$, \$500; até o preço de 100\$, 1\$000; até o preço de 200\$, 2\$000; desde 200\$, por fraccão ou por centena que acrecer, mais 1\$..		1.300:000\$000
33. Sobre armas de fogo—Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921		300:000\$000
34. Sobre lampadas electricas — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		400:000\$000
35. Sobre queijo ou requeijão, tipo Minas, commun, 100 réis por kilo ou fraccão de kilo; tipos de outras especies, 200 réis por kilo ou fraccão de kilo; queijo desnatado, 200 réis por kilo		1.500:000\$000
36. De 5 réis sobre cada kilowatt luz e de 2 réis sobre cada kilowatt força, ou se o regimen de		

	Ouro	Papel
consumo fôr a <i>forfait</i> 5 % sobre os preços, arrecadados na forma que fôr prescripta em regulamento e com isenção para o consumo mensal abaixo, em cada caso, de 20 kilo-watts mensaes		3.000:000\$000
37. Sobre tintas — a) de qualquer cor ou qualidade, proprias para escrever, de que trata o n. 173 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas; b) preparadas a oleo ou a agua, discriminadas no mesmo n. 173 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas; c) vernizes, de que tratam os ns. 175 e 177 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas; d) materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, discriminadas nos numeros 139, 140, 141, 143, 144, 145, 146, 150, 154, 156, 157, 158, 159, 165 e 167 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas, a saber: I. Tintas de escrever, 100 grammas ou fracção, peso bruto, \$020; II. Tintas preparadas a oleo ou a agua, por 250 grammas ou fracção, peso bruto, \$100; III. Vernizes, por 250 grammas ou fracção, peso bruto, \$200; IV. Materias ou substancias de tinturaria ou pintura, por 250 grammas ou fracção, peso bruto, \$050		4.000:000\$000

Ouro

Papel

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO

38. Sello — Decreto numero 3.564, de 22 de janeiro de 1900; Leis ns. 813, de 23 de dezembro de 1901; 913, de 9 de dezembro de 1902; 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.966, de 25 de dezembro de 1919; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; art. 27, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920; e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: ficando elevado a 1\$000 o sello das petições que forem apresentadas em qualquer repartição da União, do Distrito Federal ou Território do Acre, e nos juízos ou tribunaes judiciários, respectivos, inclusive os da justiça local do Distrito Federal; acrescentando-se aos documentos sujeitos ao sello o seguinte: cada transcrição, em registros hypothecários, de escripturas de compra e venda, dação *in solutum* e actos equivalentes, pagará o sel-

Ouro

Papel

lo de 1\$000, relativo a cada importancia de 1:000\$, ou fracção dessa importancia; o selo do cheque fica ampliado ao que se destinar a ser pago em praça diversa da em que foi emitido; ficando tambem sujeitos ao selo abaixo as nomeações de officiaes de 2^a classe da reserva do Exercito de 1^a linha, das armas e serviços: 2º tenente, 80\$000; 1º tenente, 90\$000; capitão, 100\$000; major, 125\$; tenente-coronel 150\$, obrigados os officiaes já nomeados a pagar esse selo para legalização de suas patentes; os transferidos do Exercito de 2^a linha pagaráo a diferença. Para a admissão nos quadros referidos, não vale a certidão de haver concluido o curso de Faculdade superior, mas a exhibição do respectivo diploma, devidamente sellado, ou a sua publicação

60:000\$000 78.000:000\$000.

39. Transporte — Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910, L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de

Ouro

Papel

1921; com as seguintes alterações: Passará a ser de 4\$ por bilhete o maximo do imposto de transporte a cobrar sobre os bilhetes que dão direito a circular nas estradas de ferro construidas pela União, pelos Estados, ou por companhias e empresas particulares, subvencionadas ou não; § 1. ^o Passará a ser tambem de 15 % o imposto de transporte sobre os bilhetes de séries ou assignaturas e as cadernetas kilometricas; § 2. ^o O imposto de transporte sobre os bilhetes para as viagens para a America do Sul é o seguinte: 1 ^a classe 40\$, por passagem, no preço minimo; 60\$, por passagem, no médio, e 80\$, por passagem, nos camarotes de luxo; § 3. ^o O imposto de transporte sobre os bilhetes para as viagens para os dois mais portos é o seguinte: 1 ^a classe 60\$, por passagem, no preço minimo; 90\$, por passagem, no médio, e de 120\$, por passagem, nos camarotes de luxo.....	20.000:000\$000
40. Taxas de viação — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	18.000:000\$000

Ouro

Papel

IV.

IMPOSTO SOBRE A
RENDA

Dividendos e quaesquer outros products de accções (inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer verba do balanço, ou sob qualquer título, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de accções novas ou velhas) de compaňhias ou sociedades anonymas e commanditas por accções; e sobre juros de obrigações e de *debentures* de compaňhias ou sociedades anonymas e commanditas por accções, e sobre o lucro líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham tales compaňhias, sociedades e commanditas sua séde no vaiz ou no estrangeiro; sobre o lucro líquido das casas bancarias e das casas de penhores; sobre bonificações ou gratificações aos directores, presidentes de compaňhias, empresas ou sociedades anonymas — até 7 %, 5 %; de mais de 7 %, 6 % sobre o que accrescer; de mais de 12 %, 7 % sobre o que accrescer.—Lei n. 126 A,

	Ouro	Papel
de 21 de novembro de 1892; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894; D. n. 2.559, de 22 de julho de 1897; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897; L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, Leis nu- meros 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.230, de 31 de dezembro de 1920; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		12.000:000\$000
42. 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos ga- rantidos por hy- potecas, excepto os que recahirem sobre quaesquer contractos cele- brados com ban- cos de credito real, embora realizem operações banca- rias de outra na- tureza. — Leis, nu- meros 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921		2.100:000\$000
43. 5 % sobre premios de seguros mariti- mos e terrestres e 2 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios etc., que serão pa- gos pelas respecti- vas companhias.— Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A. de 31 de dezembro		

	Ouro	Papel
de 1915, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921.....		2.300:000\$000
44. 10 % sobre os lu- cros fortuitos, va- lores sorteados, valores distribui- dos em sorteios, por clubs de mercado- rias, premios con- cedidos em sorteio, mediante pagamen- to em prestações por associnações constructoras.--Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.070A, de 31 de dezembro de 1915, e n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, L. n. 3.644, de 31 de dezem- bro de 1918; Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	400:000\$000	
45. Lucro liquido da industria fabril, não comprehendida em o numero 41 — até 100:000\$, 3 %; de mais de 100 até 300:000\$, 4% sobre o que accrescer; de mais de 300 até 500:000\$, 5% sobre o que accrescer; de mais de 500:000\$, a taxa sobre o ex- cedente será de 7 % — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921	7.200:000\$000	
46. Lucro liquido de commercio, verifi- cado em balanco, não comprehendi- do no n. 41 — até		

	Ouro	Papel
100:000\$, 3 %; de mais de 100 até 300:000\$, 4% sobre o que accrescer; de mais de 300:000\$ até 500:000\$, 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500:000\$, a taxa sobre o excedente será de 7 %.—Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921	38.000:000\$000	
47. Imposto sobre as operações a termo, sendo a metade paga pelo comprador e a outra metade pelo vendedor, a saber: 100 réis por sacca de café; um real por kilo de algodão; 50 réis por sacca de assucar. — Leis n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921	6.000:000\$000	
48. Imposto sobre o lucro das profissões liberaes, na razão de, até 100:000\$ por anno, 3 %; de mais de 100:000\$, até 300:000\$, 4 %; sobre o que accrescer, 5 %.—Lei n. 4.440, 31 de dezembro de 1921	1.000:000\$000	
49. Imposto sobre vencimentos — 5 % sobre os subsidios do Presidente da Republica, Vice-Presidente da Republica, Senadores e Deputados, e sobre os vencimentos, soldos e gratificações dos professores e dos militares e igualmente sobre todas as gratificações ex-		

Ouro

Papel

traordinarias ou especiaes, ajudas de custo ou quaesquer outras vantagens concedidas a funcionarios mensalistas, diaristas e jornaileiros da União, exceptuados os que recebem augmentos provisorios do artigo 150 da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922 10.000:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

50. Imposto de 3 ½ % sobre o capital das loterias federaes e quota fixa a ser paga pela actual concessionaria—Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1893, art. 3º; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, e L. n. 428, de 10 de dezembro de 1896; L. n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 30; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 29; D. n. 3.638, de 9 de abril de 1900, e L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 28, artigo 2º, § 14, da L. n. 93, de 29 de dezembro de 1902; e Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 1.000:000\$000
51. Imposto de 5 % das loterias estaduaes e sobre as rendas das loterias federaes que excederem de réis 15.000:000\$000 por anno 800:000\$000

Ouro

Papel

DIVERSAS RENDAS.

52. Premios de depositos publicos — Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, artigo 11, n. 51; Instruções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; D.D. ns. 498, de 22 de janeiro de 1847, e 2.551, de 17 de março de 1860, art. 76; D. n. 2.846, de 19 de março de 1898, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	150:000\$000
53. Taxa judiciaria — Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894, e 2.163, de 9 de novembro de 1895; D. n. 539, de 19 de dezembro de 1898; D. n. 3.312, de 17 de junho de 1899, e lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30, lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	300:000\$000
54. Taxa de aferição de hydrometros.	6:000\$000
55. Rendas federaes no Territorio do Acre.	10:000\$000
56. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre; e 10 % sobre a exportação da castanha do mesmo territorio	1.650:000\$000
57. Taxa de sorteados não incorporados — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, 4.370, de 19 de dezembro de 1921	5.000:000\$000

Ouro

Papel

II

RENDAS PATRIMO-
NIAESDOS PROPRIOS NACIO-
NAES

58.	Renda dos proprios nacionaes. — Lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15; L. de 12 de outubro de 1833, art. 3º, e LL. numeros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e 3.213, de 30 de dezembro de 1916, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	500:000\$000
59.	Rendas das villas proletarias	100:000\$000
60.	Rendas dos nucleos coloniaes da União — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921	100:000\$000
61.	Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras — Leis numeros 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º e L. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26, e lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	70:000\$000
63.	Producto do arrendamento das areias monaziticas, podendo ser exportadas pelo contractante as areias monaziticas beneficiadas mediante pagamento de taxa dupla da fixada para as areias	

	Ouro	Papel
brutas, uma vez que da exportação que realizar resulte aumento do total da renda que actualmente se arrecada— Contracto de 18 de dezembro de 1916, lei n. 3.644, de 23 de dezembro de 1918. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	100:000\$000	
63. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 de novembro de 1831, artigo 51, §§ 14 e 15; de 12 de outubro de 1833, art. 3º; Instruções de 14 de novembro de 1832; LL. de 3 de outubro de 1834; artigo 37, § 2º; 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33; D. n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868, e L. n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3º; e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		70:000\$000
64. Laudemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849, e 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 77, e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921		150:000\$000
65. Taxa de ocupação dos terrenos de marinha e arren-		

	Ouro	Papel
damento de terre- nos de mangue — Decretos ns. 14.595 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920..		300:000\$000

III

RENDAS INDUSTRIAIS

66. Renda do Correio Geral — Decretos ns. 3.443, de 12 de abril de 1865, artigos 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865, 3.903, de 26 de junho de 1867; 7.229, de 29 de março de 1879, e 7.841, de 6 de outubro de 1880; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, numero 12, e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 11, e lei numero 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15, lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1º, n. 16, da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 43, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e art. 1º, n. 43, da lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913, lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39, e

	Ouro	Papel
4.230, de 31 de dezembro de 1920, e lei n. 4.440, de dezembro de 1921...		23.000:000\$000
67. Renda dos Telegraphos -- Decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860, 4.653, de 28 de dezembro de 1870, e 372 A, de 2 de maio de 1890; lei n. 459, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 12; lei n. 610, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 12; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 12; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 10; lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 16; lei numero 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1º, n. 17, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, n. 44, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e art. 1º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, n. 44, e artigo 1º, n. 44, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, decreto 9.616, de 13 de junho de 1912, e lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 1º n. 44; lei n. 2.949, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de		

Outro

Papel

1915; leis ns. 3.213, de 30 de dezem- bro de 1916, 3.446, de 31 de dezem- bro de 1917, 3.644, de 31 de dezembro de 1918, 3.948, de 20 de dezembro de 1919, 4.230, de 31 de dezembro de 1920, 4.334, de 15 de setembro de 1921, e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	1.500:000\$000	20.000:000\$000
68. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> — Lei nu- mero 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2; D. n. 9.361, de 21 de fevereiro de 1885, lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e lei nu- mero 4.440, de 31 de dezembro de 1921		600:000\$000
69. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — De- cretos ns. 3.503, de 10 de julho, 3.512, de 6 de se- 701, de 30 de agos- tembro de 1865, e mero 3.446, de 31 de dezembro de 1917 e D. nume- ro 13.877, de 13 de novembro de 1919, de dezembro de 1921		95.000:000\$000
70. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Mi- nas		6.500:000\$000
71. Renda da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Ita- pura a Corumbá) — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro		

	Ouro	Papel
de 1918, lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	5,500:000\$000
72. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.	600:000\$000
73. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete	25:000\$000
74. Dita da Rede de Viação Cearense — Lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	8.500:000\$000
75. Dita da Estrada de Ferro Santa Catharina — Lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	250:000\$000
76. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	600:000\$000
77. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920. L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	1.630:000\$000
78. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte — Lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	650:000\$000
79. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz	q	

	Ouro	Papel
Therezina — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		800:000\$000
80. Dita da Casa da Moeda — Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874, arts. 43 e 53, e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		50:000\$000
81. Dita dos Arsenaes — Decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872, 5.822, de 2 de maio de 1874 e 7.745, de 12 de setembro de 1890, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		50:000\$000
82. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant — Decretos ns. 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11, e 5.435, de 15 de outubro de 1873, artigo 18, lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921		3:000\$000
83. Dita dos Collegios Militares		20:000\$000
84. Dita da Casa de Correccão — Decretos n. 678, de 6 de julho de 1850, e L. n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º, n. 24; L. n. 652, de 23 de novembro de 1899, e D. n. 3.647, de 23 de abril de		

	Ouro	Papel
1900, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		40:000\$000
85. Dita arrecadada nos consulados — Lei n. 126 A, de 21 novembro de 1892, art. 1º; D.D. nu- meros 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898, L. n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 24 e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	2.500:000\$000	
86. Dita da Assistência a Alienados — Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10, e L. nu- mero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; D. n. 1.559, de 7 de outubro de 1893; D. n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897; D. n. 2.779, de 9 de dezembro de 1897, e D. nu- mero 3.238, de 29 de março de 1899, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		80:000\$000
87. Renda do Labora- tório Nacional de Analyses e outros — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6; D. n. 3.770, de 28 de dezembro de 1897, e L. n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 5º, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		300:000\$000
88. Contribuição das companhias e em- prezas de estradas		

	Ouro	Papel
de ferro, das companhias de seguros nacionaes e estrangeiros e estabelecimentos bancarios e outras — Lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 32; artigo 1º, n. 34 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 63 da lei n. 2.321, de 30 de de 1910 e art. 51 da lei n. 2.749, de 31 do dezembro de 1918. L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.....	2.600:000\$000	
89. Renda dos Postos Zootechnicos —Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, L. n 4.440, de 31 de dezembro de 1921	140:000\$000	
90. Dita da Escola Superior de Agricultura, aprendizados — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1921	15:000\$000	
91. Ditas das Escolas de Aprendizes Artifices — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, L. numero 4.440 de 31 de dezembro de 1921	70:000\$000	
92. Dita do Instituto de Chimica — Lei n. 3.544, de 31 de dezembro de 1918, L. n. 4.440. de 31 de dezembro de 1921	15:000\$000	
93. Dita do Deposito Publico — Lei numero 3.979, de 31		

	Outro	Papel
de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	15:000\$000
94. Dita do Serviço Medico Legal — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	15:000\$000
95. Dita da Policia Maritima — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de de 1921	15:000\$000
96. Dita da Colonia Correccional — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	24:000\$000
97. Dita da Escola 45 de Novembro — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	15:000\$000
98. Ditas do Archivo Publico — Lei nu- mero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	17:000\$000
99. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	10:000\$000
100. Dita de Aprendi- zados Agricolas — — Lei n. 3.979, de		

	Ouro	Papel
31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	50:000\$000
101. Dita de Fazendas Modelo de Criação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	40:000\$000
102. Dita dos Campos de Demonstração— Lei n. 3.979, de 31 de Jezembro de de 1919, L. nu- mero 4.440, de 3' de dezembre de 1921	4:000\$000
103. Rendas de Estações de Experimentação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 1921	5:000\$000
104. Dita da Escola de Veterinarios — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	10:000\$000
105. Dita da Estação Sericicola de Bar- bacena — Lei nu- mero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro 1921	1:000\$000
106. Dita dos Centros Agricolas — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de de 1921	4:000\$000
107. Dita da Fabrica de Polvora sem Fu- maça — Lei nu- mero 3.979, de 31		

	Ouro	Papel
de dezembro de 1919. L. n. 4.440, de 31 de dezembro 1921		17:000\$000
RECEITA EXTRAORDINARIA		
108. Montejo da Marinha — Plano de 23 de setembro de 1795. L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	3:000\$000	400:000\$000
109. Dito Militar — Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	3:000\$000	900:000\$000
110. Dito dos empregados públicos — Decretos ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890, 956, de 6 de novembro, 981, de 8 de novembro, 1.036, de 14 de novembro, 1.045, de 21 de novembro, 1897, de 27 de novembro, 1902, de 28 de novembro de 1890, 1.318 F, de 20 de janeiro, 1.120, de 21 fevereiro, e 139, de 16 de abril de 1891; L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 3º; decreto n. 8.904, de 16 agosto de 1911, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915. L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	30:000\$000	1.800:000\$000
111. Indemnizações — L. n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25, n. 44, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	125:000\$000	1.800:000\$000

	Ouro	Papel
112. Juros de capitais nacionaes — Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9º, n. 70, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	1.000:000\$000	1.500:000\$000
113. Imposto de industrias e profissões no Distrito Federal — Lei numero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 5º, e L. n. 359, de 3 de dezembro de 1895, art. 1º, § 52; D. n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, e L. n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, numero 65 e art. 1º, n. 65, da lei numero 2.719, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	7.200:000\$000	
114. Taxa sobre o consumo de agua — Decreto n. 3.645, 4 de maio de 1866; L. n. 2.639, de 22 de setembro de 1875; D. n. 8.775, de 25 de novembro de 1882; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897; D. numero 2.794, de 13 de janeiro de 1898, LL. ns. 2.919, de 31 de dezembro 1914, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		6.000:000\$000
115. Taxa de saneamento da Capital Federal — Leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de		

	Ouro	Papel
1916, e 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		2.500:000\$000
116. Contribuição do Es- tado de S. Paulo para pagamento dos juros, amorti- zação e respectivas comissões do em- prestimo de libras 3.000.000	2.550:320\$000	
117. Venda de generos e proprios nacio- naes—Lei n. 3.070 A, de 31 de dezem- bro de 1915, e L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		4.500:000\$000
118. Juros de empre- stimos ao Banco do Brasil		1.700:000\$000
119. Renda do Gabinete Policial de Identi- ficação — Lei nu- mero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		130:000\$000
120. Renda do serviço de patentes de in- venção—Lei nume- ro 3.979, de 31 de dezembro de 1919, Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		30:000\$000
121. Amortização dos em- prestimos realiza- zados pelo Gover- no, por deduções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeanta- mentos feitos aos funcionarios dos Correios e de Fa- zenda, no Estado de Minas Geraes,		

	Ouro	Papel
para construcção de casas em Belo Horizonte — Lei numero 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII, lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913, decreto n. 10.094, de fevereiro de 1913, L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	21:000\$000
122. Juros de 2 % sobre as quantias requisitadas pela Carteira de Redesconto — Lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	2.000:000\$000
123. Fundo de garantia do registro Torrens — Importancia das percentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61 do decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890	\$

RECURSOS

124. Prestações de réis 10.000:000\$ do contrato de empréstimo ao Banco do Brasil, em 1915, e de 5.000:000\$ do contrato de empréstimo de 1917 — Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	15.000:000\$000
125. Emissão de títulos da dívida interna para estradas de ferro — Lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, L. n. 3.644,		

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1918, L. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	15.000:000\$000
Total.....	91.646:320\$000	
A deduzir da receita ge- ral:		
5 %, ouro, da totalida- de dos direitos de importação para a consumo para a renda com appli- cação especial.....	7.149:250\$000	
	84.497:070\$000	733.575:000\$000
Quota de 2 %, destinada ao fundo para as obras contra as secces do nordeste brasileiro.	1.638:015\$000	14.009:500\$000
Total da receita geral..	82.859:055\$000	719.565:500\$000

RENDAS COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

— FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA

1. Renda em papel, pro-
veniente do arren-
damento das estra-
das de ferro da
União — Lei n. 427,
de 9 de dezembro
de 1896, art. 4º,
ns. 1 a 6; D. nu-
mero 2.413, de 28 de
dezembro de 1896;
C. de 25 de setem-
bro de 1897; ID. nu-
mero 2.830, de 12
de março de 1898;
C. de 15 de março
de 1898; D. n. 2.836,
de 17 de março de
1898; C. de 12 de
abril de 1898; D.
n. 2.850, de 21 de
março de 1898; L.
n. 581, de 20 de
julho de 1899, ar-

	Ouro	Papel
1. Artigo 1º; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		800:000\$000
2. Produto da cobrança da dívida activa da União em papel — Decreto de 20 de fevereiro e Instruções de 12 de junho de 1840; Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, artigo 1º, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		3.500:000\$000
3. Todas e quaisquer rendas eventuais percebidas em papel pelo Thesouro — Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, art. 9º, n. 64, e art. 43; L. n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32; D. n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, art. 689 e 690; LL. ns. 1.114, de 27 de setembro § 3º, 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30; D. n. 4.181, de 6 de maio de 1868; L. n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, artigo 12 e L. n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 1º; L. n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	5.000:000\$000	
4. Dividendos das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro — Decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de		

	Ouro	Papel
1905, art. 2º para-grapho unico; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.....	10.000:000\$000
2. FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA		
1. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo — Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º, e L. n. 813, de 23 de dezembro de 1904, art. 8º; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.....	7.149:250\$000	
2. Cobrança da dívida activa, em ouro...	60:000\$000	
3. Todas e quaisquer rendas eventuais, em ouro — Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, artigo 2º; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.....	10:000\$000	
3. FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLIGES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS		
Arrendamento das mesmas estradas — Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 29, n. 25; L. n. 4.440 de 31 de dezembro de 1921.....	3.500:000\$000
4. FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS		
Depositos:		
Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições	10.000:000\$000

	Ouro	Papel
5. FUNDO DAS OBRAS DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS, EXECUTADAS A' CUSTA DA UNIÃO:		
Porto do Rio de Janeiro Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, art. 7º, § 4º; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 22, n. XXV; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; lei nu- mero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	5.600:000\$000	6.600:000\$000
Parahyba — Decreto nu- mero 7.270, de 31 de dezembro de 1908, lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e lei nu- mero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	20:000\$000	
Ceará — Decreto nu- mero 7.270, de 31 de dezembro de 1908, lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e lei nu- mero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.		40:000\$000
Rio Grande do Norte — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, lei nu- mero 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	10:000\$000	
Santa Catharina — De- creto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, lei n. 3.644,		

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1918 e lei nu- mero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	50:000\$000	
Matto Grosso — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e lei nu- mero 4.440, de 31 de dezembro de 1921		20:000\$000
Alagôas — Decreto nu- mero 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto nu- mero 10.252, de 4 de junho de 1913; lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		100:000\$000
Pernambuco — Decreto nu- mero 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto nu- mero 10.252, de 4 de junho de 1913; lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		10:000\$000
Aracaju — Decreto nu- mero 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto nu- mero 10.252, de 4 de junho de 1913; lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		20:000\$000

	Ouro	Papel
Manáos	25:000\$000
Santos	25:000\$000
6. FUNDO PARA AS OBRAS CONTRA AS SECCAS DO NORDESTE BRASI- LEIRO (Lei n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919, e lei nu- mero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	1.638:015\$000	14.009:500\$000
7. CUSTEIO DA PROPHYL- AXIA RURAL E OBRA DE SANEAMENTO DO IN- TERIOR DO BRASIL, (Leis ns. 3.987, de 2 de janeiro, 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 1º, n. 10, lei numero 4.440, de 31 de de- zembro de 1921, e decreto n. 15.442, de 13 de abril de 1922, art. 2º); pa- gando as especia- lidades pharmaceu- ticas indicadas no n. IV, do art. 1º, do decreto numero 14.713, de 8 de março de 1921: — de mais de 120\$ até 240\$, cada unidade 1\$; idem, de mais 240\$ a duzia até 360\$, cada unidade 2\$; idem de mais de 360\$ a duzia até 480\$, cada unidade 3\$; idem de mais de 480\$ a duzia até 600\$, cada unidade 4\$; idem de mais 600\$ a 700\$ a duzia, cada unidade 5\$; idem de mais de 720\$ a 840\$ a duzia, cada unidade 6\$; idem de mais de 840\$ a duzia até 960\$, cada unidade		

Ouro.

apel

7\$; idem de mais de 960\$ a duzia, cada unidade 8\$, ficando isentos dos direitos aduaneiros os medi- camentos reconheci- damente authenticos e aprovados pelo Departamento Na- cional de Saude Pu- b l i c a , conhecidos pelos nomes de ar- senobenzol, salvar- san, neo-salvarsan, nov ar se no be nz ol, neosilber - salvarsan silbersalvarsan e sulfarsenol.	5.000:000\$000
	14.727:265\$000	58.459:500\$000

Art. 2.^o E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio de 1923, bilhetes do Thesouro, até a somma de 50.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as saídas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 60 %, ouro, e 40 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2.^o, n. 3, letras a e b, da lei numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

IV. A cobrar, de accórdio com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2, do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras oportunamente.

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para acelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxílios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos porventura resultantes de taes auxílios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A, de accordo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914, fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emitir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como for mais conveniente, em prazo curto ou longo, assim como empregar os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accordo com as necessidades do paiz, e devendo assegurar, de modo efficiente, o ulterior resgate dos titulos que forem emitidos.

VI. A rever os regulamentos relativos aos impostos aduaneiros, aos de circulação, consumo e renda, adoptando os processos e providencias que julgar necessarios para melhor arrecadação, mantidas as disposições dos arts. 134, 141, 142, 160 a 163, 204, 229 e 233 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e as multas nelle estabelecidas. Poderá, também, alterar o actual regimen de cobrança da quota ouro das Alfandegas, por meio de vales emitidos pelo Banco do Brasil.

VII. A adoptar uma tarifa diferencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20 %, limite que, para a farinha de trigo, poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de produção brasileira, especialmente a borracha e o fumo, podendo igualmente adoptar aggravações até o mesmo limite de 20 %, quando necessarias aos interesses e à defesa do commercio e da produção brasileira.

VIII. A rever todos os contractos celebrados entre a União e particulares para execução de obras ou quaesquer serviços, podendo entrar em accordo quanto aos que houverem sido celebrados com rigorosa observancia da lei, com os respectivos contractantes, para rescisão dos mesmos contractos ou modificações de percentagens, prazos e outras condições, de modo que sejam diminuidos os onus ou aumentadas as vantagens do Thesouro.

IX. A isentar dos direitos de importação, mediante as necessarias cautelas fiscais, os mecanismos destinados ás duas primeiras fabricas que forem estabelecidas no paiz para o aproveitamento das matérias tannantes extraídas de essencias da nossa flora.

X. A cobrar o imposto de sello proporcional sobre as verduras mercantis a prazo ou á vista effectuadas dentro do paiz, podendo applicar, no todo ou em parte, as disposições adoptadas sobre a materia no 1º Congresso das Associação Comerciais do Brasil, realizado nesta Capital em 1922, ou outras que julgar convenientes, de modo a tornar obrigatoria a assignatura pelos compradores.

1.º As taxas serão cobradas na base maxima de 2\$ por conto de réis nas vendas a prazo e na base maxima de 500 réis por conto de réis nas vendas á vista.

2.^o Na regulamentação desta lei, o Governo poderá estabelecer multas não excedentes de 5:000\$000.

3.^o O pagamento do presente imposto só terá inicio depois de 31 de janeiro, ficando o Governo autorizado a suspender, na data em que elle entre em vigor, o imposto sobre lucros líquidos do commercio e da industria, de que trata a lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920.

Art. 3.^o Ficam isentos de direitos de consumo e de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente, os machinismos, apparelhos e instrumentos, e os respectivos pertences e accessorios, apropriados aos trabalhos de laboura, assim como tractores e carros para cultura agricola mecanica e transporte em estradas de rodagem, e adubos naturaes ou chimicos destinados a fins agricolais, importados por syndicatos agricolais, por agricultores ou não, sem dependencia de deposito prévio ou de audiencia do Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Gosarão de identicos favores e da isenção das taxas de expediente as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina ou de outros paizes americanos, desde que elles, por sua vez, offereçam vantagens tributarias á importação de productos brasileiros. Verificada a existencia das vantagens alludidas, o Governo expedirá os actos necessarios para que se torne effectiva a isenção com todos as devidas cautelas fiscaes.

Art. 4.^o E' concedida á Associação Jockey-Club do Rio de Janeiro, declarada de utilidade publica pelo decreto numero 4.586, de 27 de setembro de 1922, isenção de quaisquer direitos e taxas aduaneiras para todo o material que importar afim de construir, installar e apparelhar, dando-lhes completo funcionamento, seu prado de corridas e dependencias, nos terrenos marginaes da Lagoa Rodrigo de Freitas, em virtude do acordo celebrado com a Prefeitura do Distrito Federal, conforme escriptura assignada em 26 de julho do referido anno.

Paragrapho unico. O dispositivo do artigo anterior exclue a applicação de qualquer dispositivo legal de carácter restrictivo, inclusive os do art. 8º do decreto n. 8.592, de 1911.

Art. 5.^o Fica isento do imposto de importação o material que a Companhia Melhoramentos do Maranhão importar para dar execução ao contracto celebrado com o Governo Federal, referente ás obras das pontes e obras accessoriais da Estrada de Ferro de S. Luiz á Therezina.

Art. 6.^o Para as obras executadas pelos Governos dos Estados e dos municipios e pelas empresas que por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e do Distrito Federal, explorarem serviços de agua, luz, força, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessário para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25 % sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelo Governo dos Estados e dos municipios. Quando se tratar da primeira instalação a taxa será de 5 %. A redução acima referida comprehende tambem o material destinado á construção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Art. 7.^o O carvão de pedra, importado por empresas que exploram serviço de fabricação e fornecimento de gaz, pagará 2\$500 por tonelada, razão 50 %.

Art. 8.^o Pagarão exclusivamente 2 % *ad valorem*, de expediente, os machinismos e accessorios que se destinarem á montagem de usinas para a transformação de madeira e pala de arroz em pasta para fabricação de papel, e bem assim as machinas e accessorios destinados á manufatura desse artigo.

Art. 9.^o Os machinismos e accessorios destinados á extração de oleos e ceras vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para tal fim, pagarão apenas 2 % *ad valorem* de expediente.

Art. 10. Os materiaes cujos despachos com reducção de direito, em virtude de leis anteriores de Receita, tiverem sido autorizados, no anno de 1920, pelo Ministerio da Fazenda e julgados legaes pelo Tribunal de Contas, ainda não introduzidos no paiz, pagarão as taxas declaradas nas referidas leis.

Art. 11. Pagarão sómente 3 % *ad valorem* duas estufas completas para plantas e tres installações para o ensino e pratica de lacticinios, adquiridas pela Escola de Engenharia de Porto Alegre, para o ensino technico profissional que ministrar em seus estabelecimentos.

Art. 12. As machinas, apparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação de alcohol industrial nos campos experimentaes creados para esse fim, com auxilio do Governo Federal, nos termos do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, pagarão tão sómente 3 % *ad valorem*, que será o da factura.

Art. 13. O regimen da importação do papel destinado ás revistas será o mesmo vigorante no exercicio de 1921 e prescripto, temporariamente, para o exercicio de 1922, pela circular n. 5, do Ministerio da Fazenda, de 26 de janeiro do mesmo anno.

Paragrapho unico. Fica o Poder Executivo autorizado a cancellar nas alfandegas os termos de responsabilidade assinados durante o exercicio de 1922, pelas empresas jornalisticas que despacharam papel assetinado *couché* e semelhantes, destinados ás revistas, em virtude da referida circular n. 5, do Ministerio da Fazenda.

Art. 14. A contribuição de caridade cobrada nas alfandegas da Republica fica mantida em 100 réis por kilo de vinho e mais bebedas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições seguintes:

Quanto á cidade de Santos: para a Santa Casa da Misericordia, 70 réis; para a Associação Protectora da Infancia Desvalida, oito réis; para a Caixa Beneficente dos Funcionarios da Alfandega de Santos, quatro réis; para a Sociedade Humanitaria dos Empregados no Commercio de Santos, quatro réis; para a Associação Protectora da Instrucção Popular, dous réis; para a Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos), dous réis; para a Assistencia á Infancia de Santos (Gotta de Leite), dous réis; para a Sociedade Auxilio aos Necessitados, um real; para o Asylo de Invalidos, dous réis; para a Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Nocturno), um real; para a Associação Feminina Santista, um real; para a Confraria São Vicente de Paulo, um real, e para a Escola de Commercio José Bonifacio, dous réis.

No Estado de Pernambuco: para os Hospitaes da Santa Casa de Misericordia do Recife, 60 réis; para o Hospital da Sociedade Beneficente da Cidade de Nazareth, 20 réis; para o Instituto de Protecção á Infancia, 10 réis e para a Liga contra a Tuberculose, 10 réis.

No Estado da Paraíba: para o Hospital da Santa Casa da Paraíba do Norte, 50 réis; Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha, 20 réis; Instituto de Assistencia á Infancia, 15 réis, e Orphanato D. Ulrico, 15 réis.

No Estado da Bahia: para os Hospitales da Santa Casa de Misericordia 60 réis; o restante dividido em partes iguaes pelo Lyceu Salesiano, Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio de S. Vicente de Paulo, Asylo Conde Pereira Marinho, Associação Senhoras de Caridade, Collegio Sallete, Asylo Bom Pastor e a Santa Casa da Feira de Sant'Anna.

Art. 15. Os machinismos e apparelhos apropriados unicamente á fabricação do alcool de mais de 35° pagaráo 50 % dos impostos de importação ora fixados na tarifa aduaneira.

Art. 16. A taxa de caridade sobre vinhos e demais bebidas alcoolicas e fermentadas, que se arrecada na Alfandega de Belém, fica elevada a 100 réis por kilogramma e será distribuida, em partes iguaes, á Santa Casa de Misericordia e á Casa de Saude Marítima daquella capital.

Será repartido pela mesma fórmula o producto da taxa especial, a que se refere o art. 607 e seus paragraphos, da Consolidação das Leis Aduaneiras, arrecadadas na mesma alfandega.

Art. 17. Os jornalistas profissionaes, em effectivo exercicio, que exhibirem carteiras de identidades passadas pela Associação Brasileira de Imprensa, ou pelo Circulo de Imprensa gosarão do abatimento de 50 % nas passagens simples ou de ida e volta, em todas as ferro-vias federaes e navios do Lloyd.

Art. 18. Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes, ser-lhe-ha concedida dispensa de caução, assim como isenção de direitos aduaneiros para o material destinado ao custeio e conservação das sobreditas estradas.

Art. 19. Fica extinto o imposto sobre o jogo, e sem efeito o decreto n. 15.442, de 13 de abril de 1922, e disposições que o autorizaram.

Art. 20. No porto de Recife, quanto ás embarcações que não tenham accesso ao ancoradouro interno e fiquem no Lamarão, são estabelecidas, para as visitas durante o dia, cobradas pela metade, as taxas marcadas para as visitas durante a noite, com identica applicação, de accordo com o disposto no art. 18 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, § 1º, que continua em vigor.

Paragrapho unico. Neste caso a tabella, já estabelecida desde o exercicio de 1921, não será alterada.

Art. 21. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações, que entrarem nos portos da Republica antes das 19 horas, e que só sejam franqueados á visita da alfandega depois dessa hora, ficarão sujeitos á metade das taxas marcadas para as visitas consideradas extraordinarias, independente de requerimento das respectivas companhias.

Art. 22. A contribuição de caridade que se arrecada na Alfandega da Capital Federal, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, fica elevada a cem réis, e será distribuida, em quatorze quotas, pelas instituições abaixo enumeradas, na fórmula seguinte:

Tres e meia quotas á Santa Casa de Misericordia;
Tres quotas ao Hospital Marítimo Müller dos Reis;

**Duas e meia quotas ao Hospital dos Lazares;
Uma quota ao Departamento da Criança no Brasil.**

As restantes distribuidas em partes iguaes, ás instituições seguintes:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina; Cruzada contra á Tuberculose, Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada, Dispensario S. Vicente de Paulo, Asylo Gonçalves de Araujo, Sociedade Amantes da Instrucción, Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, Casa de Santa Ignez, Sociedade Beneficente Unitiva, Patronato de Menores da Lagôa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Associação Pro-Matre, Assistencia Santa Thereza, Lyceu de Artes e Oficios, Asylo Bom Pastor, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Patronato de Menores e Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição de Botafogo.

Art. 23. As transferencias de licenças de fabricação dos productos pharmaceuticos nacionaes, de propriedade de firmas legalmente constituidas e approvadas pelo poder competente, por morte dos responsaveis pelo seu preparo ou por qualquer outra razão, serão feitas mediante um termo lavrado em livro especial e assignado pelo novo responsavel, pelo proprietario do producto e pelo chefe do serviço pharmaceutico.

Paragrapho unico. Pela transferencia de cada licença serão devidos 5\$ de emolumentos, cobrados em sello no proprio termo.

Art. 24. São isentos do imposto sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca os juros dos emprestimos feitos sob garantia de propriedades agricolas.

Para o efecto da mesma isenção, são tambem consideradas com propriedades agricolas as fazendas de criação de gado de qualquer especie, os cacauaes, seringaes de «hevea brasiliensis» e castanhaes de «bertholletia excelsa», castanhas do Pará e outros terrenos, onde se desenvolve a industria extractiva.

Art. 25. E' creada a taxa de 2 %, paga por meio de estampilhas do imposto de consumo, sobre as joias, obras de ourives e os objectos de adorno, incidindo na referida taxa as vendas a varejo e em grosso, para as quaes, cada negociante deverá ter um livro especial, de modelo fixado pela administração, onde serão lançadas as operações sujeitas á taxa creada por esta lei, observando-se o numero de ordem, a data, designação summaria do artigo ou artigos, preços, taxas percebidas, nome e endereço da pessoa que realizar a compra.

§ 1.º O Governo, no regulamento que expedir dentro do prazo de 90 dias da data desta lei, estabelecerá quaes os objectos que deverão ser considerados proprios para adorno.

§ 2.º O pagamento das taxas será feito no dia 15 e no ultimo dia de cada mez, por meio de sellos appostos em livro apropriado que instituirá, em seguida á somma das operações, sendo o sello inutilizado com a data e assignatura pelo negociante ou seu representante legal.

§ 3.º Ao comprador é obrigatorio o fornecimento de recibo pelo vendedor.

§ 4.º Sempre que a administração fiscal entender conveniente, fará o confronto do livro de que trata este artigo

com a escripta commercial do commerciante, para apurar a percepção das taxas fiscaes.

§ 5.º O Governo é autorizado a expedir regulamento para a execução do disposto neste artigo, estabelecendo muitas, até o maximo de 5:000\$, e todas as medidas de carácter fiscal que assegurem a exacta collecta das taxas creadas.

Art. 26. O emprego do papel sellado será facultativo até que sobre sua execução delibere o Congresso.

Art. 27. A taxa judiciaria, a que se referem o decreto n. 2.163, de 9 de novembro de 1895; a lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, art. 117, e a lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30, será cobrada por verba lançada na respectiva guia que expedirá o escrivão do feito, por elle assinada, e deverá escriptural-a no competente livro a seu cargo, no qual poderá a repartição fiscal, incumbida da arrecadação, requerer, a todo o tempo, os exames que se fizerem necessarios, para procederem contra os infractores; e incidirá a recusa dos juizes em responsabilidade, que promoverá o Ministerio Publico, para a imposição das respectivas penas.

Art. 28. Do § 3º do art. 50 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, elimine-se a palavra «borrão».

Art. 29. O Governo fixará um prazo, não excedente a seis mezes, da data desta lei, para a venda, nos estabelecimentos commerciales, das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, que tiveram as respectivas taxas augmentadas pela presente lei e que se encontrarem, na data da mesma, naquelles estabelecimentos, que, findo o tempo marcado, apresentarão, no prazo que for estabelecido, uma relação especificada dos stocks existentes, assim de poder ser paga a respectiva diferença de imposto.

§ 1.º A repartição fiscal fará a verificação devida, expedindo o Poder Executivo as instruções necessarias, para o exacto cumprimento do presente dispositivo.

§ 2.º O Governo poderá utilizar-se do stock de sellos do consumo, de diversos valores e especies, existentes na Casa da Moeda, no sentido de aproveitá-los nos productos que, por esta lei, tiverem augmentados os impostos, podendo, para tal fim, tomar todas as providencias que julgar necessarias.

Art. 30. Os sellos de consumo destinados aos industriaes do municipio de Nictheroy passarão a ser vendidos pelo collector respectivo, mediante percentagem que não excede á quota actualmente paga por esse serviço á Recebedoria do Distrito Federal, desligando-se, para todos os effeitos, a Collectoria de Nictheroy dessa mesma recebedoria.

Art. 31. Fica instituido o imposto geral sobre a renda, que será devido, annualmente, por toda a pessoa phisica ou juridica, residente no territorio do paiz, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto liquido dos rendimentos de qualquer origem.

I. As pessoas não residentes no paiz e as sociedades com séde no estrangeiro pagarão o imposto sobre a renda liquida, que lhes fôr apurada dentro do territorio nacional.

II. E' isenta do imposto a renda annual inferior a 6:000\$ (seis contos de réis), vigorando para a que exceder dessa quantia a tarifa que for annualmente fixada pelo Congresso Nacional.

III. Será considerado liquido, para o fim do imposto, o conjunto dos rendimentos auferidos de qualquer fonte, feitas as deduções seguintes:

- a) impostos e taxas;
- b) juros de dívidas, por que responda o contribuinte;
- c) perdas extraordinárias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio e acidentes semelhantes a esses, desde que tais perdas não sejam compensadas por seguros ou indemnizações;
- d) as despesas ordinárias realizadas para conseguir e assegurar a renda.

IV. Os contribuintes de renda entre 6:000\$ (seis contos de réis) e 20:000\$ (vinte contos de réis) terão dedução de 2% (dous por cento) sobre o montante do imposto devido por pessoa que tenha a seu cargo, não podendo exceder, em caso algum, essa dedução a 50% (cinquenta por cento) da importância normal do imposto.

V. O imposto será arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento. Na falta de declaração o lançamento se fará *ex-officio*. A impugnação por parte do agente do fisco ou o lançamento *ex-officio* terão de apoiar-se em elementos comprobatórios do montante da renda e da taxa devida.

VI. A cobrança do imposto será feita cada anno sobre a base do lançamento realizado no anno imediatamente anterior.

VII. O Poder Executivo providenciará expedindo os precisos regulamentos e instruções, e executando as medidas necessárias ao lançamento, por forma que a arrecadação do imposto se torne efectiva em 1924.

VIII. Em o regulamento, que expedir o Poder Executivo poderá impor multas até o maximo de 5:000\$ (cincos contos de réis).

Art. 32. Continúa em vigor o art. 134 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 33. A isenção de que trata o art. 60º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Renda, refere-se unicamente ao porto do Rio de Janeiro.

Art. 34. Fica extensivo ás companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções e ás de responsabilidade limitada o selo proporcional a que está sujeito o registro do capital das sociedades commerciaes e o das firmas commerciaes inscriptas sob o nome individual.

Art. 35. As quotas de benefícios de loterias, destinadas pelo § 12, letra j, n. 1, do art. 31 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, á distribuição equitativa, pelo Governo, entre as instituições de ensino e caridade do Território do Acre, e em deposito no Tesouro Nacional, serão entregues nesta repartição ao Governador do dito Território, ou ao seu representante legalmente constituido, para a devida aplicação, de acordo com a lei.

Art. 36. O prazo para a cobrança amigável, pelos procuradores da Fazenda e cobradores do Tesouro, da dívida activa proveniente do imposto de industrias e profissões e taxas de pena de água, hydrometro e saneamento, será de dous annos, a contar do ultimo dia de arrecadação á boca

do cofre. A renda proveniente dessa cobrança será recolhida á Recebedoria do Distrito Federal mediante guia de um dos procuradores da Fazenda.

Paragrapho unico. As percentagens abonadas por autoridades dos funcionários da Directoria da Receita, distinguidas de acordo com o decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, serão de 2,5 % sobre a totalidade das quantias arrecadadas amigavelmente.

Art. 37. A quota de caridade que fôr arrecadada na Alfândega de Manáos competirá na proporção de 20 % á Santa Casa de Misericordia de S. Gabriel, no Rio Negro.

Art. 38. Na distribuição de benefícios das loterias federais em 1923 se fará tambem ás seguintes instituições:

Ao Lyceu do Estado da Parahyba	15:000\$000
Ao Orphanato D. Ulrico	3:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha .	4:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da Capital da Parahyba do Norte	15:000\$000
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia	3:000\$000
A' Escola Agricola S. Gabriel, Rio Negro . . .	20:000\$000
A' Santa Casa de S. Gabriel, Rio Negro, Amazônicas	20:000\$000
A's Missões Salesianas do Rio Negro, Amazônas	20:000\$000
Ao Instituto Salesiano de Manáos	20:000\$000
Ao Hospital de Misericordia de Joazeiro, no Estado da Bahia, e Collegio de Nossa Senhora de Salete, na Bahia	10:000\$000
Ao Collegio Salesiano de Therezina, no Piauhy	10:000\$000
Ao Dispensario dos Pobres, de Fortaleza, Ceará	6:000\$000

Art. 39. Nos despachos *ad valorem*, levantada a duvida sobre a exactidão do preço, constante da factura, será essa duvida resolvida pela Comissão de Tarifas, que observará o disposto no art. 14 das Preliminares da Tarifa. Recusado o pagamento do imposto assim arbitrado e não usando a parte da defesa e recurso legaes, a mercadoria será levada a leilão e, depois de descontados os direitos devidos á Fazenda, será o saldo entregue ao importador.

Art. 40. Todas as publicações e impressões de que tratam os diversos orçamentos, exceptuadas as das repartições que dispõem de oficinas proprias, serão feitas no *Diário Oficial* e Imprensa Nacional, só podendo ser encommendadas a estabelecimentos particulares quando aquella repartição declarar oficialmente a impossibilidade de executar o pedido.

O custo daquellas publicações e impressões feitas no estabelecimento oficial, será comunicado ao Tesouro para o efecto de ser levado á conta da verba consignada no orçamento da despesa e escripturada como renda da Imprensa Nacional.

Nenhuma outra despesa, seja ella qual fôr, será custeada com a verba destinada a impressões e publicações.

Art. 41. Continúa em vigor o disposto no art. 3º, § 8º, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, modificando pelo disposto no art. 3º, § 10, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, alterando-se a taxa ahi fixada, que passará a ser de 20 % sobre os vencimento totaes mensaes e accrescentando-se

o seguinte: a renda assim produzida será toda, sem qualquer exceção, recolhida ao Thesouro Nacional.

Art. 42. Ficam abolidos todos os abatimentos, isenções, reduções ou dispensa de direitos, exceptuados os constantes de contracto pelo Governo da União, os decorrentes das Preliminares da Tarifa das Alfandegas e os constantes desta lei; exigindo-se para todos os casos, como para os de redução de direitos, a condição da importação directa.

Paragrapho único. As isenções e abatimentos de direitos, mesmo os consignados na presente lei, ficam subordinados ao disposto no art. 8º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

Art. 43. O imposto de sello proporcional sobre contractos de seguros e reseguros marítimos e terrestres, apolices, escripturas ou letras de riscos, de que trata o § 6º da tabella A, annexa ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, será arrecadado com um accrescimo de 20 % em todas as taxas.

Art. 44. Ficam augmentadas as taxas de hydrometro e de pena d'agua, respectivamente, de 25 réis e de 25 %.

Art. 45. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações, que entrarem nos portos da Republica depois das 19 horas, ficarão sujeitos ás taxas já estabelecidas para as visitas extraordinarias, desde que as mesmas sejam, com antecedencia, requeridas pelos respectivos consignatarios.

Art. 46. O prazo para pagamento á bocca do cofre do imposto de industrias e profissões e das taxas de penas de agua, hydrometro e de saneamento, no Distrito Federal, só poderá ser prorrogado por trinta dias e por acto exclusivo do Ministro da Fazenda.

Art. 47. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1923 o prazo de que trata o n. 1º do art. 2, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, para o recebimento do sello de patentes da Guarda Nacional pela actual tabella.

Art. 48. O fundo especial criado pelo art. 1º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, será applicado, quando o Governo julgar opportuno, com a Prophylaxia da lepra, das doenças venereas e do cancer, inclusive a requisição de terrenos, aquisição, construcção e manutenção de estabelecimentos de isolamento e dispensários, propaganda hygienica, aquisição e fabrico de medicamentos, podendo o Thesouro fazer adiantamentos nunca estes excedendo á metade da percentagem para esse fim consignada.

O fundo especial mencionado neste artigo indemnizará o Thesouro das quantias que tenha pago ou venha a pagar por serviços ou despezas que devam correr por conta daquelle fundo.

Art. 49. As quotas lotericas que teem sido votadas nos orçamentos a partir de 1911 e que teem sido entregues, como de direito ao Asylo de S. Vicente de Paulo, de Caxambú, continuarão a ser pagas á administração da referida instituição.

Art. 50. As companhias que extrahem carvão nacional ou mineral de ouro gozarão de isenção de direitos de importação de expediente para todos os inachinismos, matérias primas e materiais destinados aos serviços de exploração, bem como para instalação de usinas eléctricas para fornecimento de força a terceiros em que o combustivel empregado seja exclusivamente o carvão nacional ou sub-producto do carvão nacional.

Paragrapho unico. As outras companhias de mineração gosarão de isenção de importação, pagando 2 % de expediente, para os machinismos, materia prima e materiaes destinados á exploração.

Art. 51. Continúa em vigor o art. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 mandando cobrar a taxa de 30 réis sobre os vales emitidos nos involucros, nos productos, pelos negociantes e fabricantes, salvo quando se tratar de sorteios de clubs de mercadorias já sujeitos ao imposto de 10 % sobre valores sorteados (art. 1º, n. 44) e já devidamente fiscalizados pela Superintendencia dos Clubs de Mercadorias e Sorteios, de conformidade com o decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.

Art. 52. Os pequenos volume, sujeitos a frete, conduzidos pelos passageiros dos trens de suburbios e de pequeno percurso da Estrada de Ferro Central do Brasil e que pesem no maximo até 30 kilos, ficarão sujeitos aos seguintes tributos: 500 réis da 1ª secção e mais 200 réis por secção além da primeira, tomado-se esta a partir do ponto onde o passageiro embarcar e addicionando-se, de accordo com a lei, 100 réis por volume, do imposto de viação federal, até o destino.

Art. 53. O disposto no § 2º do art. 13 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, deve ser entendido, com relação ás fabricas de cerveja de alta fermentação, com o que preceitua o art. 83 do mesmo regulamento.

Art. 54. Será cobrado com 50 % de abatimento o imposto de consumo sobre sal nacional destinado ao salgamento de peixe, quando importado dos centros productores por colonias ou syndicatos de pescadores e por sociedades cooperativas de pescadores.

Art. 55. O oleo combustivel, a gazolina e o kerozene, quando importados a granel, ficam sujeitos ao certificado tecnico de que trata o decreto n. 3.592, de 8 de março de 1921.

Art. 56. Continúa em vigor o art. 44 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 57. Para o exacto cumprimento do que dispõe o art. 62 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, em parte executado, o Governo cobrará os emolumentos relativos aos actuaes praticantes extranumerarios de conferente e conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, que foram admittidos nesses cargos antes da promulgação da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, classificando-os na primeira categoria do pessoal titulado, mantidos os preceitos de correntes da citada lei.

Art. 58. Ficam isentos de direitos de importação e expediente os materiaes e todos os artigos destinados á construccion e installação do Hospital do Centenario, no Recife.

Art. 59. Gosarão do abatimento de 50 % nas taxas constantes da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, as cravellas de ferro para pianos e as peças soltas, teclados, etc., quando importados por fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madeiras nacionaes.

Art. 60. Continúa em vigor o art. 8º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 61. E' concedida isenção de todos os direitos de importação para todo o material que tenha sido ou venha a ser importado pelo governo do Estado de Santa Catharina e destinado á construcção da ponte metalica ligando a ilha de Santa Catharina ao continente, no logar denominado Estreito.

Art. 62. Pagarão a taxa de 20\$ (vinte mil réis) em estampilhas de sello adhesivo, os alumnos das escolas superiores da Republica que fizerem na 2^a época os exames das cadeiras de que são dependentes e os do anno em que são ouvidos.

Art. 63. O art. 200 do actual regulamento do Imposto de Consumo fica substituido pelo seguinte: «As analyses dos artigos apprehendidos ou quaesquer outras diligencias necessarias serão, pela repartição em que correr o processo, solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou a qualquer outra repartição de que dependa a providencia dentro de 10 dias, contados da data da apprehensão.»

Paragrapho unico. A Directoria da Receita, antes de encaminhar os recursos á decisão superior, mandará proceder, por escripturario da sua confiança, ás diligencias que lhe forem requeridas ou as que julgar necessarias para completo esclarecimento da defesa ou da infracção commettida.

Art. 64. Fica extinta a taxa do sello especial para os atestados de sanidade de animaes, creada pelo art. 44 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921.

Art. 65. Poderá o Governo, para evitar prejuizos industriaes ou commerciaes, estipular prazos razoaveis para entrarem em vigor as alterações de impostos ou taxas consignadas na presente lei.

Art. 66. E' extensivo aos presentes, dadivas, brindes, photographias, lithographias, chromos, que não tenham relação directa com o objecto vendido e com este sejam offer-tados ao comprador, mesmo a titulo de reclame, o imposto a que se refere o art. 24 e paragraphos da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 67. Continuam em vigor os arts. 29 e 45 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1922, 101^a da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.